



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

EMENTÁRIO TEMÁTICO
DE
JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES SELECIONADAS
REFERENTES A 2020

SUMÁRIO

Ação Declaratória de Nulidade	06
Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura	
Assistência	06
Contrarrazões	07
Interesse de agir	07
Legitimidade ativa	08
Legitimidade passiva	11
Ministério Público – Manifestação	12
Prazo recursal	12
Prevenção	13
Prova	13
Recurso – Juntada – Documento	15
Revelia	16
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	
Cabimento	16
Prova	16
Ação de Perda de Mandato Eletivo	
Ajuizamento – prazo	17
Interesse de agir	17
Legitimidade ativa	18
Legitimidade passiva	19
Ação Penal	
Interrogatório	19
Prazo recursal	19
Prerrogativa de função	20
Revisão criminal	20
Suspensão condicional do processo	20
Ação rescisória	21
Campanha eleitoral – Captação de recursos	21
Candidatura	
Fraude. Cota. Gênero	22
Conduta vedada – Agente público	23
Conflito de competência	26

Consulta	
Legitimidade	26
Convenção – Partido Político	27
Crime eleitoral	
Crime contra a honra	33
Inscrição fraudulenta	33
Diplomação	33
Direito de resposta	34
Elegibilidade - Condições	
Analfabetismo	38
Domicílio eleitoral	41
Filiação partidária	42
Quitação eleitoral	44
Eleitor	
Alistamento eleitoral	46
Domicílio eleitoral	47
Mesário	48
Transferência de domicílio eleitoral	48
Execução fiscal	54
Filiação partidária	
Decadência	54
Duplicidade	55
Lista especial	58
Matéria processual – intimação	61
Matéria processual – prova	63
Suspensão dos direitos políticos	63
Habeas corpus	64
Ato de ofício	65
Prisão temporária	65
Trancamento de ação penal	65
Inelegibilidade	66
Condenação – Abuso do poder econômico	66
Condenação criminal	66

Indulto	72
Condenação – Improbidade administrativa	73
Condenação – Justiça eleitoral – Cassação do registro ou diploma	76
Demissão – Serviço público	77
Desincompatibilização	77
Mandato eletivo – Cassação	88
Parentesco	89
Rejeição de contas	90
Superveniência	93
Terceiro mandato	94
Infidelidade partidária	94
Decadência	95
Justiça Eleitoral	
Competência	95
Mandado de segurança	98
Partido político	
Dissolução	99
Registro de partido	99
Pesquisa eleitoral	
Enquete	99
Fiscalização	101
Registro	104
Prestação de contas de campanha eleitoral	
Conta bancária	105
Doação	
Limites	106
Matéria processual – intimação	107
Regularização – Contas de campanha – Quitação eleitoral	111
Prestação de contas – Partido político	
Conta bancária	113
Fundo partidário	
Aplicação – Candidatura feminina	114
Matéria processual – Intimação	114
Obrigatoriedade – Apresentação – Contas	115
Penalidade	115
Regularização – Contas não prestadas	116

Propaganda eleitoral	118
Atuação da administração – divulgação	118
Atuação parlamentar	118
Bens de uso comum	119
Bens particulares	120
Bens públicos	121
Carreata	122
Comitê eleitoral	123
Extemporaneidade	124
Horário gratuito	140
Impulsionamento	140
Internet – Rede social	141
Liberdade de expressão	142
Outdoor – Efeito	143
Poder de polícia	144
Promoção pessoal	147
Propaganda institucional	149
Propaganda intrapartidária	154
Propaganda negativa	154
Rádio e TV	156
 Recurso eleitoral	
Admissibilidade recursal	157
Capacidade postulatória	157
Documento – Juntada – Fase recursal	158
Intimação	159
Prazo	160
 Registro de candidatura	
Coligação partidária	162
Cota – Gênero	163
Documentação	164
Nome – Urna eletrônica	166
Prazo de entrega	167
Renúncia	169
Substituição	169
Vaga remanescente	170
 Representação	
Admissibilidade recursal	171
Contestação	171
Legitimidade ativa	171
Legitimidade passiva	172
Prazo recursal	173
Prova	174
Recurso – Juntada – Documento	176

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

“Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas não prestadas. Eleições de 2016. Inexistência de procuração conferida ao representante, que recebeu a notificação, supostamente como procurador constituído nos autos. Necessidade de intimação pessoal do candidato. Declaração de nulidade dos atos posteriores ao relatório preliminar. Recurso provido. Ação Declaratória de Nulidade. Prestação de contas. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Contas não prestadas. Vício no ato de intimação, porquanto não havia instrumento de procuração conferido ao representante, que recebeu a notificação, supostamente como procurador constituído nos autos. Os dirigentes do grêmio não têm competência para receber intimação, para prestar contas, à míngua de capacidade postulatória. Ausente patrono constituído nos autos, a intimação pessoal do candidato é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento. Declaração de nulidade dos atos posteriores ao relatório preliminar, nos autos da Prestação de Contas nº 000060-39.2017.6.13.0217.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031540, de 18/11/2020, Re. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Ação anulatória. Prestação de contas. 1. O instituto da querela nullitatis, embora não possua previsão expressa no Código de Processo Civil, sobrevive em nosso direito pátrio, persistindo como instrumento hábil, especialmente, para anular decisões como a vindicada no presente feito, em que se alega que não fora observado o ato essencial de notificação do candidato omissa para apresentação de contas. Precedentes do STJ. 2. A ação anulatória proposta por Carlos Santos Costa, com pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos da petição contida no ID nº 9.026.395, foi inicialmente ajuizada perante este Tribunal e distribuída a este Relator, que, nos termos da decisão prolatada em 26/3/2020, conforme ID nº 9.031.745, declinou da competência para o Juízo da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva/MG, em razão do processamento e do julgamento das contas de campanha ao cargo de Vereador do recorrente, referente às eleições municipais de 2016, terem sido conduzidos pelo mencionado Juízo Eleitoral. (...) 11. Restou demonstrado inexistir vícios transrescisórios que possam desafiar a coisa julgada estabelecida em relação à sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 69-35.2017.6.13.0044, contida no ID nº 9.026.495, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente Carlos Santos Costa. 12. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença proferida pela MM. Juíza da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva/MG, nos termos do ID nº 11.282.895, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e julgou improcedentes os pedidos contidos na ação anulatória proposta pelo recorrente”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060034632, de 02/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/09/2020.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Assistência

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela

Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. (...) 2 – Do pedido de assistência apresentado pela Coligação ‘Unidos por Virginópolis’. Requerimento de habilitação no processo, apresentado depois da sentença, como terceiro juridicamente interessado - assistente dos impugnantes. Ilegitimidade ativa dos impugnantes reconhecida, com extinção das AIRCs. Impossibilidade jurídica de deferimento da assistência. Ausência de legitimidade dos noticiantes para atuarem na fase recursal dos processos de requerimento de registro de candidatura. Indeferido. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

Contrarrazões

“Recurso eleitoral. DRAP. AIRC julgada improcedente. Partido declarado apto a participar das eleições 2020. 1 - Possibilidade de conhecimento de documento juntado com as contrarrazões. Jurisprudência do TSE. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052767, de 23/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

Interesse de agir

“Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Preliminar de ausência de interesse superveniente, por falta de resultado útil ao processo. Nas eleições majoritárias, a jurisprudência do TSE é no sentido de que fica prejudicado o recurso de que trata o registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obtiver número de votos insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% previsto no art. 224 do Código Eleitoral. Assim, com essas considerações, forçoso reconhecer a falta de pressuposto de admissibilidade recursal, e, no caso, está consubstanciado pela falta de interesse de agir superveniente, de modo que não se viabiliza o conhecimento do presente recurso, pois inexistente resultado útil a ser alcançado pelo seu provimento. Não conhecimento do recurso, por ausência superveniente de interesse recursal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016170, de 19/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Registro indeferido. Pedido de substituição. Renúncia do candidato que substituiu. Repristinação do candidato que teve o registro indeferido. Impossibilidade. Preliminar de ausência de interesse recursal. Acolhida. Candidato que teve o registro de candidatura indeferido e foi substituído recorre da sentença para se manter candidato, mesmo após ter sido substituído regularmente pelo partido. A substituição de candidato, entendo, somente pode ocorrer se sua candidatura for indeferida por qualquer motivo, bem como se renunciar. Sem a ocorrência de uma dessas causas, não há como se falar em substituição. O §1º é claro ao estabelecer que o registro do substituto deverá ocorrer até 10 dias do fato ou da ciência do partido de decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura. Ora, é exatamente que aconteceu no presente caso, pois ao ser indeferido o registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves, o Partido optou por substituí-lo e não recorrer da sentença. A partir do momento em que o Partido requereu o registro de candidatura de Joel Pereira em substituição a Lucinei Camilo Alves, este perde

o interesse em recorrer da sentença que indeferiu seu pedido, pois, com certeza, quando a sua substituição foi feita em comum acordo com o Partido. Portanto, a pretensão de Lucinei Camilo Alves ao recorrer é voltar a situação de antes, pois com as novas certidões juntadas aos autos, a causa de indeferimento não existe mais. Todavia, há um ato jurídico perfeito no processo n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Não se pode alterar o ato do partido que pediu a substituição. No sistema político brasileiro, o partido é que lança candidatos e concorrer ao pleito por intermédio de escolha de seus candidatos. Assim, o partido ao pedir a substituição de Lucinei Camilo Alves o fez em razão de sua legitimidade para tal e a partir desse momento em que foi requerida a substituição de Lucinei, este perde interesse em recorrer da decisão que indeferiu seu pedido. Entendo, também, que precedente trazido pelo Juiz Vogal – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 445-45.2014.6.10.000- Classe 37 – São Luiz – Maranhão – se amolda ao caso. Por fim, entendo que, independentemente do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, se o Partido requereu em processo próprio substituição do candidato que teve seu registro indeferido, este perde o interesse em recorrer, pois estaria indo contra as diretrizes do Partido que tem o direito de pedir a substituição do candidato que tem o registro indeferido nos exatos termos do art. 13 da Lei n. 9.504/97. É certo que ter de aguardar o trânsito em julgado de uma decisão que indefere o registro de candidatura vai contra a exegese do art. 13 acima citado, mormente porque o Partido tem o prazo de 20 dias, antes das eleições, para fazer a substituição. Ai, não se pode deixar ao alvedrio do candidato a escolha de ser substituído ou não. É do partido o direito de escolher pela substituição ou não. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057921, de 12/11/2020, Rel. designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

Legitimidade ativa

“Agravado Interno. Recurso eleitoral. DRAP. Proporcional. Impugnação. Ilegitimidade ativa. Deferimento do DRAP. Negado provimento ao recurso. Reconhecida a legitimidade ativa do filiado. (...). 1. Preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação. Acolhida. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que carece de legitimidade a coligação ou partido adverso para impugnar requerimento de registro de outra agremiação partidária sob alegação de irregularidade na convenção. 2 – Preliminar de ilegitimidade ativa do filiado. Rejeitada. O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar DRAP de partido ou Coligação da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes. Reconsideração da decisão monocrática nesse ponto. (...).” *Ac. TRE – MG no Re nº 060016178, de 18/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Prefeito. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. Não conhecimento dos recursos dos impugnantes. Suspensão dos direitos políticos. Constatação. Ausência de condições de elegibilidade. Sentença mantida (...) Preliminar de ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral e da coligação ‘Participação e Confiança’. Acolhida. Não há interesse

recursal dos impugnantes em relação aos fundamentos da impugnação não acatados pela sentença recorrida, quando, por motivo diverso, o registro foi indeferido. Precedentes TSE. Recursos dos impugnantes não conhecidos. Conhecimento da matéria, de ofício, art.1.013, § 2º, do CPC. (...).” *Ac TRE- MG no RE nº 060021359, de 18/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Sentença. AIRC improcedente. Registro deferido. 1 – Preliminar de ilegitimidade do partido coligado para atuar no feito de forma isolada ou concorrente (suscitada de ofício). Impugnação ao pedido de registro de candidatura da recorrida ajuizada pelo partido que compõe a Coligação e pela própria Coligação. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Ilegitimidade ativa ad causam do Partido dos Trabalhadores. Sentença anulada em parte. AIRC extinta sem resolução de mérito em relação à impugnação do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040710, de 10/12/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. 1 – Preliminar de ilegitimidade dos partidos coligados atuarem no feito de forma isolada (de ofício). Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizadas pelos partidos, isoladamente. Partidos que compõem coligações que disputam as eleições majoritárias de 2020 no município. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Ilegitimidade dos partidos reconhecida. Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura julgadas extintas sem resolução do mérito. Conhecimento da matéria veiculada nas AIRCs como notícia de inelegibilidade. Subsistência de interesse recursal. Recurso conhecido. Perda do status de impugnantes. Meros noticiantes. Ausência de legitimidade para atuar na fase recursal de requerimento de registro de candidatura. Contrarrazões não conhecidas. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação ajuizada por partido político coligado. Ilegitimidade ativa. Recurso não conhecido. Preliminar de não conhecimento do recurso. Ilegitimidade ativa (suscitada pelo recorrido). Acolhida. (...) 3. Segundo dispõe o art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97, cujas regras encontram-se reproduzidas no art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 23.609/TSE, a coligação partidária assumirá as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos coligados, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. A única exceção prevista em lei, a autorizar a atuação isolada do partido político coligado, refere-se à hipótese de questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção partidária e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos. 4. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o partido político coligado carece de legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060018016, de 18/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral – eleições 2020 – registro de candidatura – preliminar de ilegitimidade ativa do partido coligado. Preliminar acolhida. Inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Candidato derrotado no pleito. Prejudicialidade. - Preliminar de ilegitimidade ativa do partido impugnante (suscitada pelo recorrente). Nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 9504/97, o partido coligado não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente em impugnação de registro de candidatura. Preliminar acolhida para extinguir a ação de impugnação. - Inelegibilidade matéria de ordem pública, o conhecimento do mérito é medida que impõe. Candidato derrotado no pleito. Perda superveniente do objeto. Recurso julgado prejudicado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015950, de 16/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. Irregularidade na ata da convenção realizada pelo partido recorrido. Suposta existência de parentesco entre membros do partido. Insuficiência de assinatura na lista de presença. Ilegitimidade da coligação impugnante para questionar questões internas do partido adversário. Competência da justiça comum. Ausência de prejuízo. Ausência de fraude. Sentença. AIRC julgada procedente. DRAP deferido. (...) Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da coligação recorrente – Rejeitada. Questões *interna corporis*. Coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, por ausência de interesse próprio, exceto nas hipóteses de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso. Precedentes do TSE. No caso, as questões levantadas pela coligação recorrente, desbordam os limites das questões *interna corporis* do partido. Existência de alegação de suposta fraude com impacto na lisura do pleito. Reconhecimento da legitimidade da coligação recorrente. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017844, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. (...) Preliminar de ilegitimidade ativa – de ofício. Ilegitimidade ativa da coligação impugnante, ora recorrente, para questionar eventuais irregularidades na convenção do partido impugnado, ora recorrido. Questões *interna corporis*. Coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, por ausência de interesse próprio, exceto nas hipóteses de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso. Precedentes do TSE. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, VI do CPC. DRAP deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017929, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Conhecimento de conteúdo de impugnação apresentada por parte ilegítima. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Inelegibilidade. (...) 2. As causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública, razão pela qual podem ser conhecidas inclusive de ofício. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032784, de 12/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura - RRC. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. (...) Candidato a prefeito. Improcedência da AIRC em primeiro grau. Deferido o registro de candidatura em primeiro grau. Preliminar de não conhecimento do recurso - acolhida. A comissão provisória do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Sete Lagoas não possui competência para deliberações sobre as decisões de outro órgão municipal, ainda que pertencente à mesma agremiação. Ausência de prejuízo em sua esfera judicial em virtude de decisão proferida no processo de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito de Baldim-MG, município diverso de sua área de atuação. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016782, de 11/11/2020, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. DRAP proporcional. Impugnação. Divergências entre convenções e atas. Irregularidades nas convenções. Sentença. Extinção da AIRC sem resolução de mérito. Art. 485, IV e VI, CPC. Matéria *interna corporis*. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. (...) 2. Da ilegitimidade da coligação para impugnar matéria *interna corporis*. Alegação, pelo impugnante, de violação às normas estatutárias na convenção partidária. Ilegitimidade ativa da coligação para impugnar questões internas da agremiação adversária. Precedentes do TRE-MG e do TSE. AIRC não conhecida quanto a essas alegações. Recurso a que se nega provimento nesse ponto. Manutenção da sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a AIRC na parte em que impugna a convenção do partido adversário com base em violação a normas estatutárias. (...) 4 Da legitimidade da coligação para impugnar matéria de ordem pública. Alegação de falsidade na ata da convenção partidária. Questão que extrapola o âmbito interno da agremiação. Possível impacto na lisura do processo eleitoral. Matéria de ordem pública. Legitimidade ativa da coligação para impugnar. Competência da Justiça Eleitoral para analisar. Precedentes. Recurso a que se dá provimento nesse ponto. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036937, de 10/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prefeito. Ação de impugnação de registro de candidatura. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Partido coligado. Acolhida. Extinção da AIRC sem resolução do mérito. Manutenção do deferimento do RRC. 1. Coligado para concorrer nas eleições majoritárias, o partido perde a capacidade processual para agir isoladamente, seja para propor representações, seja para recorrer ou para ajuizar ação de impugnação a registro de candidatura no âmbito majoritário, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. 2. Constatada a ilegitimidade ativa do impugnante, extingue-se a AIRC, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. 3. Recurso prejudicado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060019061, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

Legitimidade passiva

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva da candidata a

vice. Acolhida. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'l', da LC nº 64/1990. Incidência. Mantido o indeferimento. Preliminar de ilegitimidade da candidata a vice-prefeita para figurar no polo passivo da lide. Caráter pessoal da inelegibilidade imputada ao prefeito. Acolhida. Exclusão da lide. (...)" *Ac. TRE-MG no RE nº 060030060, de 25/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

Ministério Público – Manifestação

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Condenação por crimes contra o patrimônio público. Art. 95 da Lei 8.666/93. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea 'e', item 1 da LC 64/90. Preliminar de nulidade em razão da intempestividade da impugnação apresentada pelo MPE - rejeitada: A manifestação do MPE não consiste em AIRC, mas manifestação indicando inelegibilidade superveniente. As causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, no momento em que vai proferir a decisão no pedido de registro, ainda que inexista impugnação ou notícia de sua existência. Súmula 45, TSE. Não há nulidade decorrente de eventual intempestividade para apresentação de parecer ou prolação de sentença, uma vez que os prazos destinados aos promotores e juizes são impróprios. (...)" *Ac. TRE-MG no RE nº 060014833, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Preliminar. Nulidade da sentença. Ausência de manifestação do Ministério Público de 1º grau. Inexistência de prejuízo. Rejeitada. Filiação partidária. Ausência do nome na relação oficial. Comprovação. Deferimento do RRC. 1. Não há falar em nulidade da sentença, uma vez que a ausência de parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau não revela nenhum prejuízo à recorrente e, sendo o órgão uno e indivisível, a manifestação do Procurador Regional Eleitoral supre qualquer falha. (...)" *Ac. TRE-MG no RE nº 060026814, de 21/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

Prazo recursal

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. (...) 1) preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pelo MPE de 1º grau e pela PRE). Acolhida. Considerando que os presentes autos foram conclusos à MM.^a Juíza Eleitoral em 13.10.2020, tendo escoado o tríduo legal para proferir sentença em 16.10.2020, conclui-se que o recurso poderia ser interposto até 19.10.2020. Ocorre que o recurso somente foi interposto em 21.10.2020. Portanto, é manifestamente intempestivo. Acolho a preliminar e não conheço do recurso." *Ac. TRE-MG no RE nº 060009333, de 12/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnações(...) 1. Preliminar de intempestividade recursal (suscitada pelo recorrido). A contagem do prazo exclui o dia do término quando computado o dia do início. Tríduo legal observado, a teor do art. 58 da Resolução TSE nº.

23.609/2019. Afastada. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025391, de 09/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Preliminar de intempestividade recursal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. A sentença foi publicada no dia 16 de outubro de 2020, e o recurso interposto apenas em 21 de outubro do mesmo ano. Em consulta ao PJe de 1º grau, fica clara a conclusão dos autos para sentença em 15 de outubro de 2020, às 17:50h. Entendo aplicável a Súmula nº 10 e, portanto, necessário respeito ao tríduo legal para início da contagem do prazo recursal. Assim, o recurso encontra-se tempestivo, pois o prazo para recorrer começou a contar do dia 18/10/2020, ou seja, 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz. O prazo final para recorrer findou em 21/10/2020. Portanto, rejeito a preliminar e conheço do recurso. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030927, de 09/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Não conhecimento. Registro de candidatura. Eleições 2020. Recurso eleitoral intempestivo. Juntada de atestado médico do advogado. Ausência de informação quanto à sua incapacidade para exercer seu múnus ou substabelecer o mandato. Hipótese em que o atestado médico apresentado não comprova a incapacidade total do advogado. Ausência de justa causa para devolver o prazo recursal. Conclusão dos autos para sentença em 04 de outubro de 2020. Sentença proferida nos autos em 07 de outubro de 2020. Tríduo apresentado pelo artigo 8º da Lei Complementar 64/90 respeitado. Respeito à Súmula 10 do TSE. Publicação no Mural Eletrônico em 7 de outubro de 2020. Interposição de recurso em 13 de outubro de 2020. Recurso Eleitoral intempestivo. Recurso a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que não conhece do Recurso Eleitoral.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060010496, de 29/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangellista, publicado em sessão.*

Prevenção

“Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade partidária (DRAP). Eleição proporcional. Impugnação. Transmissão intempestiva da ata. Ação julgada improcedente. DRAP deferido. Alegação de inobservância do instituto da prevenção no momento da distribuição do recurso eleitoral. O art. 260 do Código Eleitoral somente se aplica à distribuição dos feitos relativos às Eleições Majoritárias. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 64, I, ‘a’, da Res. TSE nº 23.609/2019. Art. 57, parágrafo único do Regimento Interno deste TRE/MG. Recurso Eleitoral relativo a DRAP de Partido para as eleições proporcionais. Inaplicabilidade do instituto da prevenção neste caso. Indeferimento do pedido de redistribuição do processo. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012026, de 12/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Prova

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela

Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. (...) 3 – Preliminar de nulidade da sentença (recorrente). Alegação de nulidade da sentença porque foi indeferido o requerimento de requisição à Câmara Municipal da Lei Orgânica Municipal vigente. Suposta fundamentação em legislação inexistente no ordenamento jurídico. Pedido indeferido sob os fundamentos de que os documentos que respaldam as alegações devem ser apresentados pelo interessado e, ainda, de que a necessidade de intervenção jurisdicional para tanto deve ser demonstrada nos autos. Pretensão de transferência ao Poder Judiciário do ônus de provar os fatos alegados em defesa. Sentença fundamentada na legislação vigente à época dos fatos. Rejeitada (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Vereador. AIRC. Candidata membro de Conselhos Municipais. Desincompatibilização. Sentença. Improcedência da AIRC. Registro de candidatura deferido. 1 – Preliminar de nulidade da sentença pelo cerceamento ao devido contraditório (recorrente). Prova testemunhal requerida pelo recorrente e indeferida pela Juíza Eleitoral. Art. 5º da LC nº 64/1990. Questões fáticas suficientemente demonstradas nos autos. Cerne da demanda envolvia matéria exclusivamente de direito. Decisão fundamentada. Jurisprudência deste TRE/MG. Ausência de prejuízo ao direito de defesa. Rejeitada. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022105, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Conhecimento de conteúdo de impugnação apresentada por parte ilegítima. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, ‘g’, da LC nº 64/1990. Presidente de sindicato rural. Entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela previdência social. Necessidade de desincompatibilização. Ausência de afastamento de fato. Causa de inelegibilidade caracterizada. Registro indeferido. 1. Revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal quando a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e as provas documentais aviadas, juntamente com as postulações realizadas, se mostram suficientes para o deslinde da questão posta em juízo. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032784, de 12/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vaga remanescente. Vereador. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Ausência de desincompatibilização. Comprovação de que o candidato não se afastou de fato. Sentença. Procedência da AIRC. Registro de candidatura indeferido. 1 Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (suscitada pelo recorrente). Prova testemunhal requerida pelo recorrente e indeferida pelo Juiz Eleitoral. Art. 5º, da Lei Complementar 64/90. Matéria exclusivamente de direito. Não demonstração da utilidade da prova, ou da aptidão para influir na decisão da causa. Decisão fundamentada. Jurisprudência deste TRE-MG. Rejeitada. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023968, de 09/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Servidor público. Inspetor da polícia civil. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inexistência de desincompatibilização de fato da função pública. Disponibilização de senha funcional a outros servidores. Boletins de ocorrência em nome do servidor afastado. Ciência dos superiores. Sentença. AIRC julgada procedente. Indeferimento do registro. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Desnecessidade de oitiva de testemunhas. O deslinde da questão encontra pertinência com prova documental produzida. (...)” *Ac. TRE – MG no RE nº 060023735, de 29/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Desincompatibilização. Servidora pública municipal. Cargo em comissão. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. (...) Desnecessária a produção de prova testemunhal se a questão já está provada por documentos, não havendo falar em cerceamento de defesa. A desincompatibilização deve ser de fato e não meramente formal. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060022661, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

Recurso – Juntada – Documento

“Registro de candidatura 2020. Agravo interno. Candidato a vereador. Decisão monocrática que não conheceu do recurso por ausência de representação processual. Procuração juntada com o recurso. Conhecimento. 1. Juntada de instrumento de mandato com o agravo. Possibilidade. Vício na representação processual sanado. Conhecimento do documento e do agravo. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008836, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ausência de certidões essenciais. Art. 27, III, § 7º, Resolução nº 23.609/2019. Registro de candidatura indeferido. Candidata não eleita. Juntada tardia de documentos. Súmula TSE nº 3. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados enquanto não esgotada a instância ordinária. Documentos conhecidos. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053551, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. Desempenho insuficiente em testes de alfabetização aplicados pela Justiça Eleitoral. Reforma da decisão. Apresentação, em sede recurso, de histórico escolar de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos. Preenchimento da exigência prevista no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE. Juntada de documento com a petição de recurso. Juntada de documento. Grau recursal. Possibilidade até o esgotamento da instância ordinária. Precedentes. Conhecimento do histórico escolar juntado aos autos. Conhecimento do documento juntado aos autos. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004765, de 21/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

Revelia

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. (...) Preliminar de intempestividade da impugnação – revelia. Rejeitada. Art. 344 e 345, II do CPC. Os processos referentes a registros de candidatura são de interesse público e versam sobre direitos indisponíveis, razão pela qual, a ausência de contestação não produz os efeitos da revelia. Precedentes do TRE/MG e TRE/CE. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017844, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. Irregularidade no CNPJ na data da convenção. Pedido de decretação dos efeitos da revelia. Indeferido. Sentença. AIRC julgada improcedente. DRAP deferido. Preliminar de intempestividade da impugnação – revelia. Rejeitada. Art. 344 e 345, II do CPC. Os processos referentes a registros de candidatura são de interesse público e versam sobre direitos indisponíveis, razão pela qual, a ausência de contestação não produz os efeitos da revelia. Precedentes do TRE/MG e TRE/CE. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017929, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Cabimento

“Recurso Eleitoral. AIME. Candidatos a Vereador. Eleições 2016. Fraude ao percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Pedido de nulidade dos votos. Sentença de procedência parcial. 1. Do cabimento da AIME para aferir alegação de fraude à cota de gênero. Desde o RESPE 1-49/PI, em 2015, o TSE passou a admitir as alegações de fraude ao percentual de gênero como objeto de AIME, ampliando o conceito de fraude. Adequação da via eleita. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005415, de 30/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/10/2020.*

Prova

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereadores. Eleições 2016. Fraude. Cota de gênero. Percentual mínimo exigido de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Procedência parcial na primeira instância. 1. Preliminar de violação ao devido processo legal por ilicitude das provas obtidas em procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral (Suscitada pelos recorrentes). Alegação de que o Ministério Público Eleitoral lastreou a ação em termos de declarações coletadas, unilateralmente, em procedimento preparatório instaurado pelo próprio MPE, o que violaria o disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97. A jurisprudência eleitoral se consolidou no sentido de interpretar o art. 105-A da Lei 9.504/97 de acordo com o art. 127 da CRFB/88, que prevê as finalidades e os princípios institucionais do Ministério Público, para admitir os procedimentos prévios instaurados pelo MPE com o fim de levantamento de elementos informativos nos feitos eleitorais.

Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de violação ao contraditório por valoração de elemento de procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral e por oitiva de copartícipe do ilícito (Suscitada pelos recorrentes). Afastada a ilicitude do uso de elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, como prova documental, a questão posta pelos recorrentes passa a ser afeta ao mérito, uma vez que adentra à valoração do elemento apresentado no contexto dos autos. Preliminar não conhecida. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº000095219, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/12/2020.*

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Ajuizamento - prazo

“Ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Alegação de desfiliação partidária sem justa causa. Inobservância do prazo de ‘janela partidária’ para alteração de filiação sem caracterização de infidelidade. (...) Prejudicial de decadência. Afirmação de que a ação estaria ‘preclusa’. Alegação de que o prazo deve ser contado da desfiliação ou da nova filiação. Previsão expressa da Lei nº 9.096/995, artigo 19, § 1º. Termo inicial da contagem de prazo para ajuizamento da demanda é a data da intimação pessoal do partido prejudicado acerca da desfiliação do detentor de mandato eletivo, pela Justiça Eleitoral. Prazo de 30 dias para a agremiação propor a ação e mais 30 dias para o Ministério Público ajuizar a demanda, quando omissivo o partido. Artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 2.610/2007. Comunicação ao PODE, antigo PHS, pelo Cartório Eleitoral, ocorrida em 20/5/2020. Ação proposta, pelo Ministério Público, em 17/7/2020. Prazo legal cumprido. Afastada. (...)”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060111103, de 30/09/2020, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 07/10/2020.*

“Ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Eleições 2016. (...) Prejudicial de Mérito. Alegação de decadência. Alegação de que consta na peça inicial que a comunicação da desfiliação em debate teria ocorrido em 11/4/2020. Ação proposta em 25/6/2020. Afirmação de decadência. Erro material. Certidão que comprova que a comunicação da desfiliação ocorreu em 11/5/2020. Prazo para propositura da ação até 11/7/2020, para o Ministério Público Eleitoral. Ação ajuizada em 25/6/2020. Observância dos ditames da Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Decadência inexistente. Prejudicial de mérito de decadência afastada. (...)”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060069365, de 23/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

Interesse de agir

“Ação de perda de mandato eletivo. Eleição de 2016. Desfiliação partidária. Preliminar de ausência de interesse de agir. Acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. 1. A notificação do partido, pelo qual foi eleito o edil, acerca da saída do detentor de mandato eletivo é exigência legal, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 9.096/1995. Prazo para propositura da ação não iniciado. Ciência pelo partido não comprovada. 2. Legitimidade supletiva do Ministério

Público Eleitoral para pleitear a perda do mandato do filiado. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inciso VI, do Código de Processo.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060069280, de 18/11/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 25/11/2020.*

Legitimidade ativa

“Ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Alegação de desfiliação partidária sem justa causa. Inobservância do prazo de ‘janela partidária’ para alteração de filiação sem caracterização de infidelidade. Preliminar de ilegitimidade ativa. Alegação de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor ação de perda de mandato eletivo. Legitimidade ministerial expressa no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060111103, de 30/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 07/10/2020.*

“Petição. Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Eleições 2016. Vereador. Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhida. A legitimidade para pleitear a perda do cargo do trãnsfuga é do primeiro suplente, posição não ocupada pelo requerente, quarto suplente do MDB. A prova inequívoca de desfiliação dos suplentes que precederam o requerente poderia constituir-se em substrato para sustentar a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Contudo, os documentos por ele trazidos com a inicial desservem a esse desiderato, uma vez que apenas constam tabelas contendo os nomes dos envolvidos, sem a chancela desta Especializada. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060050742, de 24/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 30/09/2020.*

“Ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Eleições 2016. Preliminar de ausência de interesse de agir. Afirmação de que a anuência partidária afastaria o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral. Legitimidade do requerente prevista na Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Interesse de agir vinculado apenas à omissão da agremiação partidária. Concordância do partido com a desfiliação deve ser analisada no mérito da demanda. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060069365, de 23/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

“Petição. Ação de perda de mandato eletivo. Vereador. Desfiliação Partidária. Alegação de ausência de justa causa. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa (de ofício). A jurisprudência eleitoral se consolidou no sentido de que somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, na qualidade de interessado, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução 23.610/2007/TSE. Precedente do TSE. Preliminar de ilegitimidade ativa de Willian Mendes e de Marco Antônio de Lima acolhida para extinguir os processos 0600633-92.6.13.2020.0000 e 0600684-06.6.13.2020.0000, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060063392, de 10/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/10/2020.*

Legitimidade passiva

“Ação de perda de mandato eletivo. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido. Rejeição. Prejudicial de mérito. Rejeição. Configuração de hipótese de justa causa para desfiliação partidária. Improcedência do pedido. É parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual o novo partido em que se encontra inscrito o parlamentar, nos termos art. 4º da Resolução nº 22.610/2007/TSE. O prazo decadencial de trinta dias para a propositura da ação pelo Ministério Público Eleitoral inicia-se quando decorrido o prazo para o partido do desertor, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Ação ajuizada dentro do prazo legal. A mudança de partido efetuada durante a ‘janela partidária’ constitui justa causa para desfiliação partidária, consoante o disposto no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/95. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060109112, de 18/11/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 23/11/2020.*

AÇÃO PENAL

Interrogatório

“Habeas Corpus. Pedido liminar. Ação penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Liminar deferida para suspender audiência designada até decisão final do habeas corpus. (...) 3. O art. 400 do CPP é aplicado ao processo criminal eleitoral por se cuidar de norma mais benéfica e consentânea com a ampla defesa. Desse modo, o princípio da especialidade deve ser preterido, quando a norma geral é mais adequada ao sistema constitucional. Precedente do STF. Ordem parcialmente concedida. Retomada da ação penal. Audiência para o interrogatório do acusado deve ser designada como o último ato de instrução probatória.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060165928, de 19/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 25/11/2020.*

Prazo recursal

“Recursos Criminais. Ação penal. Sentença penal condenatória. Transporte de eleitores no dia do pleito. Eleições 2008. Primeiro recurso criminal. O réu e seu defensor foram devidamente intimados da sentença penal condenatória. O réu apresentou recurso eleitoral desacompanhado das razões recursais. O Código Eleitoral dispõe que o recurso criminal eleitoral deve ser interposto no prazo de 10 dias, em petição devidamente fundamentada. Norma especial em relação ao Código de Processo Penal. Inaplicabilidade do art. 600 do Código de Processo Penal. Razões recursais apresentadas depois do prazo de 10 dias. Preclusão consumativa. Ocorrência. Recurso não conhecido. Segundo recurso criminal. O recurso foi apresentado fora do prazo de 10 dias, considerada o último ato de intimação da sentença e considerando a existência de pluralidade de réus. Intempestividade do apelo. Recurso não conhecido. Habeas corpus de ofício. É cabível habeas corpus de ofício, mesmo que os recursos criminais não tenham sido conhecidos. Transporte de eleitores no dia do pleito. Denúncia que não descreve existência de aliciamento de eleitores (especial fim de agir do tipo penal descrito no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974). Atipicidade. Precedentes do TRE-

MG e do TSE. Concedido habeas corpus de ofício. Absolvição dos réus”. *Ac. TRE-MG no RC nº 102149, de 28/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/10/2020.*

Prerrogativa de função

“Habeas Corpus. Pedido liminar. Ação penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Liminar deferida para suspender audiência designada até decisão final do habeas corpus. 1. O paciente foi acusado na ação penal pela prática de crime de corrupção eleitoral que, supostamente, teria ocorrido em período anterior à sua eleição como Prefeito, quando ainda era candidato ao cargo e teria prometido vantagens para deles obter o voto nas Eleições de 2016. O paciente não é detentor de foro por prerrogativa de função, uma vez que não ocupava cargo público no momento da suposta prática do ilícito. (...)” *Ac. TRE-MG no HC nº 060165928, de 19/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 25/11/2020.*

Revisão criminal

“Agravo interno. Revisão criminal. Decisão monocrática de indeferimento do pedido. As hipóteses de revisão criminal se encontram previstas no art. 621 do Código de Processo Penal - CPP. As alegações sustentadas pelo requerente não se encontram relacionadas no referido dispositivo legal, sendo certo que a revisão criminal baseada no art. 621, inciso I, do CPP, exige desconformidade flagrante entre o texto expresso da lei e o da decisão transitada em julgado. Agravo improvido”. *Ac. TRE-MG na RVC nº 060069620, de 17/09/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJE de 02/10/2020.*

Suspensão condicional do processo

“Habeas Corpus. Suspensão condicional do processo. Revogação do benefício. Término do período de prova. Prosseguimento da ação penal. Pedido de concessão de liminar. Indeferimento. Encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual a suspensão condicional do processo pode ser revogada após o término do período de prova, desde que o descumprimento das suas condições tenha se dado durante este período. Precedentes do e. STJ e do c. STF. No caso em tela, foi oportunizado ao ora impetrante que justificasse as suas ausências em Juízo nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2017 e, também, em maio e setembro de 2018. As justificativas foram apresentadas por escrito, entretanto não foram aceitas pelo MM. Juiz Eleitoral, razão pela qual foi revogada a suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento da ação penal. Ainda, da detida análise das provas acostadas ao feito, a única ausência que restou justificada é a referente ao mês de maio de 2018 - doc. ID nº 8247545/PJe, remanescendo, contudo, o descumprimento injustificado de comparecimento pessoal e obrigatório ao Cartório Eleitoral de Governador Valadares nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2017 e setembro de 2018. Portanto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a suposta violação de direito no presente feito, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão primeva que revogou a suspensão condicional do processo. Denegada a ordem”. *Ac.*

TRE-MG no HC nº 06000856, de 06/07/2020, Rel. Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 14/07/2020.

AÇÃO RESCISÓRIA

“Ação Declaratória de Nulidade, Querela Nullitatis. Pedido liminar de antecipação de tutela. Indeferimento. Alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ausência de intimação pessoal. Pedido de declaração de nulidade. Prestação de contas. Campanha Eleitoral. Candidato. Eleições 2018. (...) 3. Inadequação da via eleita. A querela nullitatis é cabível nas hipóteses de revelia decorrente de ausência ou defeito da citação e, ainda, no caso de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do Magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes TSE. A ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devendo conter, ainda, declaração de inelegibilidade. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060118557, de 20/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 27/10/2020.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos estimados acima do limite legal. Honorários advocatícios. Procedência. Multa. (...) Mérito. Doação estimada de honorários advocatícios. Não configuração de gastos eleitorais. Previsão expressa no art. 37 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Não submissão ao limite de doação previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Alteração legislativa posterior. Ausência de previsão de aplicação retroativa. Existência de prévia controvérsia jurisprudencial sobre a questão. Reconhecimento de que o Legislador é também intérprete do Direito. Manifestação do Poder Legislativo, consubstanciada na lei. Caso de interpretação autêntica a respaldar entendimento jurisprudencial anterior. Recurso a que se dá provimento” *Ac. TRE – MG no RE nº 060002083, de 08/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE-MG de 14/10/2020.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Pedido julgado procedente. Integram a base de cálculo os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis, e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Rendimento bruto da atividade rural. Doação realizada dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral. Inteligência do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento. Afastamento da sanção”. *Ac. TRE MG no RE nº 060000148, de 09/07/2020, Rel. Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 15/07/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Eleições 2018. Pessoa física. Ação julgada procedente. Sanção pecuniária. Alegação de erro material no momento da realização dos depósitos. A doadora deveria ter tomado as providências necessárias no sentido de comunicar aos responsáveis pela prestação de contas a respeito das irregularidades. O limite de cada doador deve ser aferido de forma individual e, conforme jurisprudência pacífica do c. TSE, só

existe a possibilidade de soma dos rendimentos do cônjuge para fins de aferição de limite de doação eleitoral, quando o casamento se dá pelo regime da comunhão universal de bens. No caso específico dos autos, não há que se falar em possibilidade rendimento familiar. Violação ao art. 23, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de 1º grau”. *Ac. TRE MG no RE nº 060002353, de 09/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 15/07/2020.*

CANDIDATURA

Fraude – Cota - Gênero

“Recurso Eleitoral. AIME. Candidatos a Vereador. Eleições 2016. Fraude ao percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Pedido de nulidade dos votos. Sentença de procedência parcial. (...) 2. Da caracterização, ou não, da fraude à cota de gênero. Alegação de fraude mediante o registro meramente formal de candidaturas femininas que autoriza o registro de número maior de candidaturas masculinas. Consideração de votação zerada de candidata, que nem votou em si, e da ausência de movimentação financeira na prestação de contas, apresentada tardiamente. A jurisprudência eleitoral se assentou no sentido de que “a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”. Precedente do TSE. Declarações em Juízo da candidata de que se candidatou de espontânea vontade e de que desistiu da candidatura em razão de doença de pessoa da família, sob seus cuidados. Conjunto probatório que sustenta a plausibilidade suficiente da justificativa apresentada para desistir da candidatura, a ponto de afastar a certeza necessária da falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005415, de 30/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereadores. Eleições 2016. Fraude. Cota de gênero. Percentual mínimo exigido de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Procedência parcial na primeira instância. (...) Mérito 3.1. Do cabimento da AIME para aferir alegação de fraude à cota de gênero. Desde o REspe 1-49/PI, em 2015, o TSE passou a admitir as alegações de fraude ao percentual de gênero como objeto de AIME, ampliando o conceito de fraude. Adequação da via eleita. 3.2. Da caracterização, ou não, da fraude à cota de gênero na espécie. Alegação de fraude mediante o registro meramente formal de candidaturas femininas que autoriza o registro de número maior de candidaturas masculinas. A jurisprudência eleitoral se assentou no sentido de que “a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”. Precedente do TSE. Conjunto

probatório que sustenta a plausibilidade suficiente da justificativa apresentada para desistir da candidatura, a ponto de afastar a certeza necessária da falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições em relação a uma das candidatas impugnadas. Em relação a outra candidata, ficou demonstrada a inexpressiva votação, com apenas um voto; a falta de promoção de campanha; a propaganda feita em seu carro para outra candidata ao mesmo cargo; e a não apresentação das contas de campanha. A conclusão da sentença recorrida não se baseia exclusivamente em declarações prestadas ao MPE na fase extrajudicial, mas também em fotografia, que confirma a ostensiva propaganda eleitoral de outra candidata que disputava o mesmo cargo, em veículo integrante da declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura e na ausência de prestação de contas. Não há como desprezar um elemento indiciário que se encontra harmônico com os demais elementos de prova dos autos, todos submetidos ao contraditório em juízo. Ausência de justificativa alternativa apresentada pelos recorrentes. Elementos constantes dos autos que se revelam suficientes para caracterizar a fraude empreendida para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura.3.3. Dos efeitos da decisão que reconhece a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais. O atendimento à cota de gênero constitui pressuposto para o deferimento do DRAP, sem o qual seriam indeferidas todas as candidaturas proporcionais. A procedência do pedido deve, assim, conduzir à cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos e, como efeito secundário, à insubsistência dos diplomas/registros de todos os candidatos e candidatas integrantes da coligação. Precedente do TSE no REspe 193-92 (Valença/PI). Afastamento da condenação por inelegibilidade. Impossibilidade de imposição de inelegibilidade em AIME. Jurisprudência do TSE. Cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos. Contaminação dos votos da coligação pela fraude. Anulação da votação nominal e de legenda obtida pela coligação. Art. 222 do Código Eleitoral. Efeitos secundários incidentes sobre os suplentes. Impossibilidade de assunção do mandato. Recurso a que se nega provimento, para manter a procedência parcial dos pedidos formulados na AIME para cassar os mandatos dos candidatos proporcionais eleitos pela coligação e determinar a anulação dos votos destinados à coligação nas eleições 2016 e a retotalização das eleições proporcionais na localidade, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário com os votos válidos remanescentes, redistribuindo-se as vagas, nos termos do arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. Comunicação ao juiz eleitoral competente, para providências, após a publicação da decisão de julgamento dos embargos, se houver, ou após findo o prazo para interposição destes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000095219, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/12/2020.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Representação. Conduta vedada. Propaganda em página institucional. 1 – Alegação da configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Existência de link, na página da Prefeitura de Capelinha/MG, no Facebook, para as páginas pessoais dos recorrentes. 2 - Conforme já pacificado pela jurisprudência desta Especializada, ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78,

imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei'. (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). (Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 60/61) 3 – Inexistência de propaganda institucional, autorizada pelo Poder Público, nos três meses que antecedem o pleito. Atipicidade pela ótica das condutas vedadas. Impossibilidade de aplicação das sanções correspondentes. 4 – Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041387, de 10/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/11/2020.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Prática de conduta vedada durante o processo eleitoral, consubstanciada na publicidade institucional no Facebook dos representados. Divulgação de atos de reconhecimento acerca de projetos e obras realizadas pela gestão municipal. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal dos recorrentes. Caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de 1ª Instância que julgou procedente o pedido e condenou os recorrentes à sanção pecuniária, no valor mínimo, prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037812, de 09/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/11/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade Institucional. Período vedado. Permanência. Procedência parcial. (...). Mérito. Propaganda institucional é aquela por meio da qual, o Estado presta informações de interesse público à sociedade, possuindo caráter informativo, educativo e de orientação social. Publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, enquadra-se no conceito de publicidade institucional, mesmo que as publicações tenham se prolongado durante o período vedado, no perfil pessoal do Prefeito. O fato de o Facebook e o Instagram, consistirem em rede social gratuita, é incapaz de afastar a ilicitude da conduta. Primeiro, porque ocorreu a divulgação de propaganda institucional, em período vedado. Segundo, porque, quando de sua contratação, houve o dispêndio de recurso público, o que torna mais grave a divulgação de propaganda institucional em perfil pessoal. Mantidas as publicações no período vedado pela legislação, ou seja, após o dia 15/8/2020, sendo responsável por sua veiculação, o Prefeito do Município, ora recorrente, restou configurada conduta vedada, prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004704, de 05/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 12/11/2020..*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Requerimento de divulgação de publicidade institucional. Festa do pastel do angu. Indeferimento. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e

serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Evento que não se enquadra na exceção da regra do art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/1997, vez que não cuida de caso de grave e urgente necessidade pública. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060028478, de 03/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/11/2020.*

"Mandado de Segurança. Pedido de liminar. Decisão de Juiz Eleitoral em tutela antecedente de urgência. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Eleições 2020. Propaganda institucional em período vedado. Redes sociais pessoais da prefeita. (...). 4. Mérito. Alegação de que a decisão liminar do Juízo Eleitoral seria ilegal, pois proferida arbitrariamente, em violação ao direito líquido e certo à liberdade de expressão da impetrante, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Alegação de inexistência de ilegalidade nas postagens veiculadas em suas redes sociais particulares. Não configuração de publicidade institucional, nem de violação ao princípio da impessoalidade. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Vedação à veiculação de publicidade institucional, no período de três meses anteriores ao pleito. Veiculação de postagens em redes particulares. Entendimento da doutrina e jurisprudência sobre a caracterização da publicidade institucional. Exigência de requisitos para configuração. Postagens com teor similar ao conteúdo de publicidade institucional. Ausência de uso de recursos públicos para custeá-las. Veiculação em redes sociais privadas, sem gastos na sua produção ou divulgação. Não veiculação por canais oficiais. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Ilícito que exige para sua configuração que a ofensa aos princípios previstos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal se dê quando da realização da publicidade institucional. Afastada a configuração de publicidade institucional, não cabe falar em ofensa aos princípios constitucionais em publicidade que ostenta natureza particular. Possibilidade de que as condutas narradas na inicial configurassem em tese abuso de poder político. Aditamento da petição inicial, nos termos do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC. Imputação à impetrante exclusivamente das condutas vedadas previstas nos arts. 73, VI, b e 74 da Lei nº 9.504/97. Repercussão sobre o MS, dada a natureza interlocutória da decisão ora atacada. Afastada a possibilidade de configuração de publicidade institucional e não cogitada pelo próprio representante a hipótese de tratar-se de abuso de poder político, impõe-se a garantia do direito líquido e certo à liberdade de expressão da impetrante, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Ordem concedida, para cassar a decisão liminar proferida nos autos da tutela antecedente de urgência nº 0600067-45.2020.6.13.0259 e permitir à ora impetrante a publicação em suas redes sociais dos conteúdos cuja divulgação estava suspensa." *Ac. TRE-MG no MS nº 060128257, de 28/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/11/2020.*

"Mandado de Segurança. Representação por conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Alteração de cronograma. Concessão de pedido liminar. Suspensão de execução de programa habitacional de interesse social. 1. Mandado de segurança interposto contra ato de juiz eleitoral praticado em sede de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Alegação de

que o prefeito, pré-candidato à reeleição, pretendia realizar doação de 120 lotes ou unidades habitacionais no curso da campanha eleitoral e, para tanto, teria postergado o prazo de cadastramento em programa de habitação de interesse social, para aproximá-lo do período do início da campanha eleitoral. Concessão de pedido liminar. Suspensão da execução do programa social com base no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/7 e art. 22, I, b, da LC 64/90. Decisão interlocutória irrecorrível. Art. 19 da Resolução 23.478/2016/TSE. Alegação de prejuízo imediato à legitimidade das eleições. Mandado de segurança cabível. 2. Indeferimento da liminar em sede de MS, para manter a decisão atacada, até o julgamento final do mandamus. 3. Alegação de que a decisão do juiz eleitoral seria ilegal em razão de não existir manifesto desvio de finalidade na execução do programa habitacional e de existir justificativa razoável para o atraso do cronograma anterior. Incontroverso o fato de que o impetrante alterou, em 5/8/2020, o edital 144/2019, de 30/12/2019, referente ao cronograma previamente estabelecido para o cadastramento dos beneficiários do programa social de 5/5/2020 a 21/8/2020 para 10/8/2020 a 11/9/2020. Ausência de justificativa robusta para a escolha dessa data específica. Alegação genérica da pandemia do Covid-19. 4. Alegação de que a concessão de direito real de uso não se encontraria vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Não acolhida. Além de distribuição gratuita de bens, o dispositivo veda benefício, que possui conceito mais amplo e comporta a outorga de direito sem contraprestação. Precedentes. 5. Possibilidade de a continuidade da execução do referido programa social no ano eleitoral afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito, de modo irreversível. 6. Alegação de que a suspensão da execução do programa social afetaria a administração do impetrante. Programa social apresentado como meta de governo durante a campanha. O exercício do mandato de prefeito pelo seu legítimo titular não está sendo restringido de forma ilegal e sem fundamentação. Ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada. Inexistência de direito líquido e certo. Ordem denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 60120718, de 13/10/2020, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/10/2020.*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

“Conflito negativo de competência. Requerimento. Autorização de divulgação de publicidade institucional. Período vedado. Eleições de 2020. O processamento e o julgamento do pedido de autorização de publicidade institucional, em período vedado, não é matéria de competência da Comissão de Propaganda Eleitoral. Art. 29, da Resolução nº 1.130/2019/TREMG. Competência do Juízo suscitado (333ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060119249, de 05/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 05/10/2020.*

CONSULTA

Legitimidade

“Consulta. Município. Advocacia-Geral. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento. Possuem legitimidade para formular consulta, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, autoridade pública e partido político. Município. Ilegitimidade. Ausência

de formulação de questão abstrata. Vinculação evidente com caso concreto. Início do processo eleitoral. Art. 16, XIII, da Resolução TRE/MG 1.014/2016. Consulta não conhecida”. *Ac. TRE-MG na CTA nº 060115789, de 09/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2020.*

“Consulta. Município. Pedido de análise de procedimento administrativo. Questão que versa acerca de caso concreto. Município não se enquadra no conceito de autoridade pública. Ilegitimidade do consulente. Consulta de caso concreto. Impossibilidade. Art. 30, Inciso VIII, do Código Eleitoral. Consulta não conhecida”. *Ac. TRE-MG na CTA nº 060115607, de 02/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/09/2020.*

“Consulta. Município. Ilegitimidade do consulente. Possuem legitimidade para formular consultas os partidos políticos e as autoridades públicas. Art. 30, VIII, do CE. Consulta não conhecida”. OBS: Consulente: Município de Santa Bárbara. *Ac. TRE-MG na CTA nº 060061571, de 03/08/2020, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 07/08/2020.*

CONVENÇÃO – PARTIDO POLÍTICO

“Agravo Interno. Recurso eleitoral. DRAP. Proporcional. Impugnação. (...) 4. Comprovada a regular publicação do Edital de convocação para a convenção e não demonstrada irregularidade no exercício do voto dos convencionais suplentes, não procede a alegação de inobservância das normas estatutárias sobre a matéria. 5. A declaração de nulidade de um ato praticado com inobservância de formalidade ou regra estatutária depende de ter aquela irregularidade importado em prejuízo ou lesão a algum direito. 6. A não comprovação de deliberação com o quórum mínimo, por si só, não enseja a declaração de nulidade da convenção. Não demonstrado qualquer prejuízo ao processo eleitoral, à lisura do pleito, à aferição de vontade da agremiação e de seus filiados ou à direito de qualquer filiado ao partido, reputa-se válida a convenção. 7. Agravo interno a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE – MG no Re nº 060016178, de 18/12/20, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão de 18/12/2020.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. DRAP. Majoritário. Coligação. Eleições 2020. Sentença de indeferimento. 1 - A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar se é legítimo o ato praticado pelo Diretório Nacional ao anular a deliberação da convenção realizada pelo órgão municipal. 2 - Intervenção em órgãos partidários nos casos em que as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, na deliberação sobre coligações, forem contrariadas pelas esferas estaduais e municipais nas convenções relativas aos pleitos eleitorais. Possibilidade. Art. 7º da Lei 9.504/1997. Art. 8º da Resolução 23.609/2019/TSE. 3 - Anulação justificada pela inobservância ao art. 4º da Resolução CEN-PSDB 5/2020. Previsão de possibilidade de anulação em caso de descumprimento dos dispositivos que tratam da formação de coligações e lançamento de candidatos à prefeito. Não comprovação de que o caso do Município se enquadraria nas hipóteses previstas na Resolução. Recorrente que não se desincumbiu de apontar qual diretriz foi efetivamente desrespeitada pela convenção anulada. Recurso a que se nega provimento. Drap indeferido.” *Ac.*

TRE-MG no RE nº 060086158, de 10/12/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Cargo proporcional. Vereador. Indeferido. Intempestividade. Convenção partidária realizada em 13/9/2020. Ata transmitida à Justiça Eleitoral em 29/9/2020. Desconformidade com o art. 6º, §5º, da Resolução TSE 23.609/2019. DRAP apresentado à Justiça Eleitoral em 29/9/2020. Ofensa ao artigo 11 da Lei 9.504/1997 c/c com a Emenda Constitucional 107/2020 e o artigo 9º da Resolução 23.624/2020 do TSE. Ausência de prova da alegada indisponibilidade do Sistema Eleitoral - Candex. Vídeos e prints acostados aos autos incapazes de justificar a intempestividade constatada. Certidão da Justiça Eleitoral atestando o funcionamento regular do sistema Candex. Inaplicabilidade do artigo 29 da Resolução 23.609/2019 que versa sobre requerimento de registro de candidatura individual. Situação diversa do caso em apreço. O partido não pode se beneficiar de sua própria negligência. Intempestividade patente. Ausência de comprovação de justa causa para a irregularidade, grave e insanável, detectada. Recurso não provido. Sentença de indeferimento do DRAP mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060070480, de 08/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. DRAP. Proporcional. Eleições 2020. Sentença de indeferimento. 1 - A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar se é legítimo o ato praticado pelo Diretório Nacional ao anular a deliberação da convenção realizada pelo órgão municipal. 2 - Intervenção em órgãos partidários nos casos em que as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, na deliberação sobre coligações, forem contrariadas pelas esferas estaduais e municipais nas convenções relativas aos pleitos eleitorais. Possibilidade. Art. 7º da Lei 9.504/1997. Art. 8º da Resolução 23.609/2019/TSE. 3 - Anulação justificada pela inobservância ao art. 4º da Resolução CEN-PSDB 5/2020. Previsão de anulação em caso de descumprimento dos dispositivos que tratam da formação de coligações, permitidas apenas para as eleições majoritárias. Normas que não se aplicam à deliberação e o registro do DRAP relativo ao pleito proporcional. Hipótese que não autoriza a anulação da deliberação. Recurso a que se nega provimento. DRAP indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060084944, de 04/12/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2020. Vereador. (...) 2 – Mérito. A contenda existente entre o presidente anterior e o atual do Patriotas de Santa Luzia/MG não pode causar prejuízo à embargante. Há que se levar em conta, no caso dos autos, o fato de a embargante ter participado da convenção partidária, assim como a circunstância de ter sido escolhida em convenção para integrar a lista de candidatos do partido e de o partido ter formalizado o pedido de registro de candidatura junto a este Regional. A embargante, além de demonstrar o vínculo com o partido, integrou, como convencional, do ato partidário que aprovou a indicação do seu nome como candidata. O próprio partido, portanto, reconheceu a filiação partidária, estando esse vínculo albergado pelo direito fundamental à livre associação. Está preenchida, dessa forma, a condição de elegibilidade prevista no inciso V, do §

3º, do art. 14, da CRFB/1988. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso eleitoral e deferir o pedido de registro de candidatura da embargante.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034670, de 19/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, de 19/11/2020, publicado em sessão.*

“Propaganda antecipada. Convenção partidária em praça pública. Comício. Irregularidade não comprovada. Preliminar de nulidade sentença ‘extra petita’. Verifica-se ser a sentença extra petita, pois julgou diferente do que foi pedido, condenado parte não integrante da lide. Preliminar acolhida para cassar a sentença em relação a condenação do segundo recorrente. Convenção Partidária em praça pública. Inocorrência de pedido de voto. Não configurada propaganda antecipada. Recurso provido para cassar a sentença em relação ao 2º recorrente e para afastar a multa do 1º recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003317, de 18/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recuso eleitoral. Intervenção. Executiva Nacional do Partido. Eleições 2020. A questão a ser analisada é a permanência do Partido Solidariedade na Coligação Cuidar de Contagem. A intervenção realizada é competência da Executiva Nacional do Partido, nos termos do artigo 95, I, do Estatuto do Solidariedade, quando existente violação do estatuto. O artigo 96, §1º, permite que o presidente do partido realize o ato de intervenção, e a submeta à deliberação da Comissão Executiva Nacional no prazo de 30 dias. A decisão que determinou a intervenção no órgão municipal não ofende a ampla defesa e o contraditório a serem realizados pelos membros do órgão municipal – de forma diferida, seguindo as determinações Estatutárias. Inclusive, o adiamento da análise da intervenção para apreciação das razões do pedido de reconsideração demonstra o respeito aos princípios suscitados. Assim, válida a intervenção, deve ser reformada a decisão que manteve o Solidariedade na coligação ora recorrida. Recurso a que se dá provimento, para reformar parcialmente a sentença e deferir o registro da Coligação Cuidar de Contagem, com exclusão do Partido Solidariedade.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008670, de 12/11/2020, Rel Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade partidária (DRAP). Eleição proporcional. Impugnação. Transmissão intempestiva da ata. Ação julgada improcedente. DRAP deferido. (...) Mérito. Ata de convenção partidária transmitida intempestivamente. Mas antes do período final para apresentação de registro de candidatura. Irregularidade meramente formal. Inexistência de sanção prevista em lei. Falhas sanadas no decorrer do processo. Ausência de comprovação de fraude ou má-fé. Prevalência do direito eleitoral passivo dos candidatos vinculados ao DRAP. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012026, de 12/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Vereador. Impugnação. Irregularidade na ata da convenção realizada pelo partido recorrido. Suposta existência de parentesco entre membros do partido. Insuficiência de assinatura na lista de

presença. Ilegitimidade da coligação impugnante para questionar questões internas do partido adversário. Competência da justiça comum. Ausência de prejuízo. Ausência de fraude. Sentença. AIRC julgada procedente. DRAP deferido. (...) Mérito. Verificação de supostos atos de irregularidades na convenção partidária realizada por partido adversário. Ausência de prejuízo quanto à escolha dos candidatos em convenção. Ausência de nulidade ou fraude. Art. 219 do Código Eleitoral. Juntada da lista de presença da convenção partidária, apresentada ao CANDex, devidamente assinada por todos os membros. Irregularidade sanada. Inexistência de vício insanável ou fraude na convenção do partido recorrido. Precedentes do TSE. Reconhecimento da validade da convenção realizada pelo PP, bem como do respectivo DRAP apresentado. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença que deferiu o DRAP do PP.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017844, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. DRAP. Impugnação. Procedência. Ausência de convenção legal para deliberação acerca da indicação de candidato à eleição majoritária. Nulidade da convenção. Indeferimento do DRAP. Primeira convenção de partido coligado sem menção a lançamento de candidato para a eleição majoritária. Não comprovação de realização da segunda convenção, no dia seguinte, de forma legal e regular, para deliberação acerca da retificação da anterior, no sentido de indicar nome à eleição majoritária. Não observância ao Estatuto do partido - PTB, no tocante ao interstício mínimo entre as datas das convenções, bem como ausência de publicidade sobre a segunda reunião. Nulidade reconhecida. Nula a ata de partido que indicou candidato em coligação composta por apenas dois partidos, não subsiste a coligação e a nulidade atinge a chapa majoritária. Manutenção da sentença que indeferiu o DRAP. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029222, de 12/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – recurso eleitoral - DRAP – convenção partidária municipal – anulação – tempestividade da nova convenção. - Anulação parcial de convenção partidária municipal por Diretório Estadual do partido. Tramitação de dois DRAPs em razão de dissidência partidária. - As agremiações partidárias são estruturadas de forma hierárquica, prevalecendo as decisões dos órgãos de nível superior sobre as de nível inferior. É válida a decisão do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores que anula parcialmente convenção partidária municipal não ratificada pelo órgão superior, em desacordo com as diretrizes nacionalmente estabelecidas. Inteligência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. - Escolhido o candidato substituto no prazo legal de 10 (dez) dias após a anulação parcial da convenção, atende-se o disposto no § 1º do art. 13 da Lei 9.504/97. - Recursos a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041168, de 10/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. DRAP. Eleições 2020. Convenção partidária. Gravação da reunião realizada por videoconferência. Decisão da não realização desta Coligação. Ata da reunião em sentido oposto. Ata é o exato oposto daquilo que foi definido na convenção partidária do PDT em Juiz de Fora. Validade da decisão tomada na Convenção. Decisão da Convenção contrariou diretrizes

nacionais e estaduais do partido. Possibilidade de os órgãos hierarquicamente superiores anular a deliberação, bem como os atos subsequentes de registro. Ausência de provas nos autos de eventual anulação. Não cabe à Justiça Eleitoral atuar no sentido de anular as deliberações da Convenção, por ser matéria interna corporis. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que defere o registro da Coligação 'Juiz de Fora é meu amor', excluindo-se o PDT." *Ac. TRE-MG no RE nº 060004177, de 05/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

"Recurso eleitoral. DRAP proporcional. Deferimento. Eleições 2020. 1 – Preliminar de ausência de interesse do Ministério Público (suscitada de ofício). 1.1 Legitimidade genérica do Ministério Público. Finalidade institucional. Art. 56 da Resolução 23.609/2019/TSE. Afirmação, por parte do órgão recorrente, de que se trata de questão de ordem pública. Vício na convenção partidária. Disposição estatutária. Ausência de interesse processual do Ministério Público Eleitoral. Matéria *interna corporis*. Questão que não envolve matéria constitucional. Interesse restrito aos filiados. 1.2 Alegação de vício na convenção partidária apresentada apenas na fase recursal, após a sentença de deferimento do DRAP. Inovação em fase recursal. Vedação. Art. 1.013 do CPC. Ainda que se considere matéria de ordem pública, nos processos de registro de candidatura, fixou-se um limite temporal para a arguição de impedimento preexistente ao requerimento de registro, que é a sentença, regra excepcionada apenas quando se tratar de matéria constitucional. Mesmo nos casos em que o Juiz competente está autorizado a conhecer, de ofício, dos impedimentos, há limites postos não só pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, mas também pela decisão na primeira instância de julgamento, que torna preclusas as matérias infraconstitucionais não discutidas na 1ª instância. Recurso não conhecido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060052202, de 03/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Pedido de habilitação de coligação majoritária. Deferimento parcial do DRAP com exclusão do partido Solidariedade. Possibilidade de inclusão de partido após o prazo das convenções partidárias, desde que tenha sido registrado em ata de convenção a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Reforma parcial da sentença. Inclusão do partido solidariedade. Recurso a que se dá provimento. 1. Segundo consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é admissível a inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções partidárias, desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. 2. Havendo expressa autorização, pelos convencionais, para inclusão de novas agremiações na Coligação 'O Trabalho Continua', não há irregularidade na providência adotada pelos partidos coligados, na forma das Atas de Complementação, realizadas em 22.09.2020, para inclusão do Partido Solidariedade na coligação majoritária. 3. A situação apresentada nos autos encontra-se em conformidade com a jurisprudência acerca da matéria, não havendo ofensa ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, sendo, portanto, regular a inclusão do Partido Solidariedade na composição da Coligação 'O Trabalho Continua'. 4. Recurso a que se dá provimento para reformar, parcialmente, a sentença proferida pelo MM. Juiz da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo/MG, deferindo o pedido de registro do DRAP da Coligação o Trabalho Continua, com a inclusão do Partido Solidariedade na

composição da coligação majoritária integrada pelos partidos MDB/PL/PSL/DEM/PMN, habilitando-a para concorrer às eleições majoritárias no Município de Campo Belo/MG.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060011252, de 28/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. DRAP. Proporcional. Eleições 2020. Sentença de deferimento. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Suscitada de ofício. Recurso em que se alega vício na convenção partidária, decorrente de ter sido presidida por quem não estava em pleno gozo de direitos políticos. Inovação em fase recursal, após a sentença de deferimento do DRAP. Vedação. Art. 1.013, 1º, do CPC. Ainda que se considere matéria de ordem pública, nos processos de registro de candidatura, fixou-se um limite temporal para a arguição de impedimento preexistente ao requerimento de registro, que é a sentença, excepcionado apenas quando se tratar de matéria constitucional. Mesmo nos casos em que o Juiz competente está autorizado a reconhecer, de ofício, dos impedimentos, há limites postos não só pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, mas também pela decisão na primeira instância de julgamento, que torna preclusas as matérias infraconstitucionais não discutidas na 1ª instância. Ainda que a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal esteja prevista no art. 15, III, da CRFB/1988, a vedação da participação, na presidência da convenção, de condenado em cumprimento de pena, deriva de dispositivo infraconstitucional. Interpretação jurisprudencial extensiva do art. 16 da Lei 9.096/95, que autoriza eleitor a filiar-se a partido somente se estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Ausência de interesse processual do recorrente, ante a inovação recursal e a inadequação do recurso para discutir a matéria, em razão da preclusão. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060051510, de 26/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – Mandado de Segurança – Convenção Partidária Municipal – desrespeito às diretrizes nacionais do partido – anulação – possibilidade. - Anulação parcial de convenção partidária municipal por Diretório Estadual do partido. Tramitação de dois DRAPs em razão de dissidência partidária. Definição de utilização do horário eleitoral. - As agremiações partidárias são estruturadas de forma hierárquica, prevalecendo as decisões dos órgãos de nível superior sobre as de nível inferior. É válida a decisão do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores que anula parcialmente convenção partidária municipal não ratificada pelo órgão superior, em desacordo com as diretrizes nacionalmente estabelecidas. Inteligência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. - Escolhido o candidato substituto no prazo legal de 10 (dez) dias após a anulação parcial da convenção, atende-se o disposto no § 1º do art. 13 da Lei 9.504/97. - Ordem concedida. Agravo regimental julgado prejudicado, pela perda do objeto.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060141247, de 26/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende Santos, publicado em sessão.*

CRIME ELEITORAL

Crime contra a honra

“Habeas corpus. Imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Descumprimento. Decretação de prisão preventiva. 1. Paciente denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 c/c o art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), em vinte e dois contextos fáticos. 2. Aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Decisão proferida em 3/7/2020. Descumprimento. Transmissões ao vivo realizadas nos dias 29/9 e 12/10. Utilização do perfil do paciente no Facebook, que proferiu palavras injuriosas e ofendeu a honra de quem havia sido proibido de citar. Decretação da prisão preventiva em 18/10/2020, nos autos 0600004-51.2020.6.13.0281, objeto do presente writ. Art. 312 do CPP. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Evidente perigo à honra de pessoas diversas pelo estado de liberdade do paciente. Contemporaneidade dos fatos em relação à decisão de decretação da prisão preventiva. Penas máximas cominadas aos crimes, aumento de pena de um terço, diversidade de contextos fáticos (22) e concurso material. Pena em perspectiva superior aos 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade previsto no art. 313, I, do CPP. 3. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão impostas. Necessidade da prisão preventiva. Art. 282, §4º do CPP. 4. Nova petição pugnando pela liberdade do paciente. Prejudicada a análise. Legalidade da prisão examinada no presente feito. Ordem denegada.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060160392, de 10/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/11/2020.*

Inscrição fraudulenta

“Recurso criminal – inscrição fraudulenta – sentença condenatória – domicílio eleitoral comprovado – denúncia julgada improcedente. (...) 3. Mérito. Eleitora que transfere o domicílio eleitoral, fornecendo comprovante de endereço de pessoa desconhecida. Alegação de vínculos com o Município. Domicílio eleitoral comprovado por meios convincentes. Contexto fático-probatório que não demonstra, com a segurança exigida, o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo de se inscrever, fraudulentamente, eleitora no Município. Incidência do princípio *do in dubio pro reo*. Recurso a que se dá provimento, para absolver a recorrente, com base no art. 386, VII, do CPP.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000004958, de 11/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 19/11/2020.*

DIPLOMAÇÃO

“Eleições 2020. Mandado de segurança cível. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Cassação do registro. Candidato a prefeito eleito. Pedido para manter a diplomação do impetrante nos termos do Edital 103/2020. Em caráter excepcional, deve ser possibilitada a diplomação do impetrante e do candidato a Vice-Prefeito eleitos até mesmo porque a AIJE ainda pende de recurso (embargos de declaração ou recurso eleitoral), sendo certo que a execução imediata da AIJE somente seria possível com o trânsito em julgado da sentença

ou com o julgamento do recurso eleitoral – o que ocorrer primeiro, por força do art. 257, §1º, do Código Eleitoral, que dispõe que “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”. Liminar deferida para suspender o Edital 108/2018. Comunicação urgente ao juízo eleitoral.” *Ac. TRE- MG no MS nº 60203259 , de 18/12/20, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021*

DIREITO DE RESPOSTA

“Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Postagem Facebook. Mera crítica. Representação. Direito de resposta. Alegação de divulgação de propaganda negativa de fato sabidamente inverídico na rede social Facebook. No presente caso, trata-se de publicação de crítica à administração pública municipal. A postagem em discussão faz parte do direito de crítica que detém qualquer cidadão, alicerçado no direito fundamental da livre manifestação do pensamento. Não se verificando qualquer denotação de cunho ofensivo, incabível também a análise da veracidade do fato. Impossível cogitar-se direito de resposta, pois que inexistente ofensa ao candidato apto a ensejá-lo. Recurso eleitoral a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046254, de 23/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral. Televisão. Facebook. Instagram. (...) Prejudicial de mérito. Decadência. O art. 32, III, a) da Resolução TSE 23.608/2019 dispõe que o pedido de direito de resposta ‘deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa’. Demanda ajuizada no prazo. Rejeitada. Mérito. A questão foge da mera crítica, que afeta a imagem do candidato, sendo certo que os autores deveriam ter prudência de verificar o conteúdo que vai ao ar ou que é postado na internet e veiculado na TV. O emprego do termo ‘véi gagá’, atribui a candidato a condição de mentalmente incapaz, com demência atribuída a idade. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033970, de 11/11/2020, Re. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – representação – direito de resposta – whatsapp – envio de áudio – supostas mensagens sabidamente inverídicas – não-comprovação de difusão da mensagem. - O mero envio de mensagens no aplicativo whatsapp não configura, de per si, propagação ou difusão de ofensa em veículo de comunicação social, que ensejaria o direito de resposta, mormente se não há prova nos autos de divulgação massiva do conteúdo supostamente ofensivo. - Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta. Ad argumentandum, meras críticas, próprias do jogo democrático, não ensejam direito de resposta. - Recuso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041765, de 10/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Inserções. Rádio. Improcedência. Prejudicial de mérito. Decadência. Prazo de 24 horas definido no art. 58, §1º, I, da Lei 9.504/1997. Natureza de direito material. Contagem em horas. Representação ajuizada a destempo. Decadência

caracterizada. Acolhida. Extinção do processo, com resolução de mérito. Art. 487, II, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042454, de 05/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Direito de resposta. (...) Mérito. 2.1 - Nos termos do art. 58, do CPC, ‘A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’. 2.2 – No dia 10/10/2020, no terceiro bloco de ausência na televisão, os recorrentes veicularam a seguinte propaganda eleitoral, em forma de inserção: Kalil: A culpa do que aconteceu aqui é do Prefeito. Nós vamos colocar em licitação já o modelo de projeto pro Vilarinho. / Locutora: Kalil mentiu! / Locutor: Kalil disse que ia resolver o problema das enchentes, mas não resolveu. Entra ano e sai ano, as pessoas continuam perdendo suas casas; suas vidas. Em 2019, quatorze pessoas morreram vítimas do descaso e da incompetência. Até quando, Kalil? 2.3 - Conforme o Boletim Estadual de Proteção e Defesa Civil nº 364, de 31 de dezembro de 2019 (Id. 18510545), foi registrada em Belo Horizonte/MG, no ano de 2019, em decorrência das chuvas, um único óbito. Informação também contida no ofício SUPDEC/Of-Externo Nr. 051/2020, datado de 13/10/2020, a Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG (Id. 18511195). 2.4 – Ocorrência de veiculação de informação sabidamente inverídica. 3- Dispositivo. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que concedeu ao recorrido o exercício do direito de respostas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003178, de 03/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Direito de resposta. (...) 2.2 - Na linha do quanto já decidido pelo e. TSE, ‘(...) o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie’. (Representação nº 060149412, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018). Ainda, ‘(...) a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”, conforme assentado, entre outros, no julgamento do R–Rp 2962–41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. (Representação nº 060149679, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018). 2.3 – No caso, embora haja crítica acerca da atuação parlamentar do candidato Kikito, não há, nos autos, elementos que desbordem o necessário debate inerente às eleições democráticas. Disso decorre, ainda, que, além de não se tratar de fato sabidamente inverídico, o questionamento acerca do apoio irrestrito conferido à gestão municipal que atrasa salários de servidores e aposentados não tem o condão de atingir a imagem do candidato. 3 – Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de direito

de resposta.” *Ac. TRE-MG nº 060041762, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, de 03/11/2020, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições de 2020. Direito de reposta. (...) Mérito. 2.1 - Nos termos do art. 58, do CPC, ‘A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’. 2.2 - No dia 12/10/2020, na televisão, no terceiro bloco de audiência, a recorrente veiculou a seguinte propaganda eleitoral, em forma de inserção: Kalil: A culpa do que aconteceu aqui é do Prefeito. Nós vamos colocar em licitação já o modelo de projeto pro Vilarinho. / Locutora: Kalil mentiu! / Locutor: Kalil disse que ia resolver o problema das enchentes, mas não resolveu. Entra ano e sai ano, as pessoas continuam perdendo suas casas; suas vidas. Em 2019, quatorze pessoas morreram vítimas do descaso e da incompetência. Até quando, Kalil? 2.3 - Conforme o Boletim Estadual de Proteção e Defesa Civil nº 364, de 31 de dezembro de 2019 (Id. 17374195), foi registrada em Belo Horizonte/MG, no ano de 2019, em decorrência das chuvas, um único óbito. Informação também contida no ofício SUPDEC/Of-Externo Nr. 051/2020, datado de 13/10/2020, a Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG (Id. 17361595). 2.4 - Ocorrência de veiculação de informação sabidamente inverídica. 3- Dispositivo. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que concedeu ao recorrido o exercício do direito de respostas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060003430, de 28/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Eleições 2020. Publicação em perfil particular em rede social. Facebook. Afirmação injuriosa. Sentença. Procedência. Divulgação de texto e imagem em perfil particular em rede social. Emprego de linguagem agressiva e imprópria, que não caracteriza fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa de caráter pessoal, situando-se nos limites da crítica política admissível. Fato que não dá ensejo à concessão de direito de resposta. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060027604, de 23/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Direito de resposta. Preliminar de ausência de fundamentos para a reforma da sentença. Rejeitada. Pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido. Mérito. Programação normal de TV. Ofensa à imagem. Dizeres contextualizados ‘mentiroso’ e ‘charlatão’. Extrapolação dos limites da liberdade de imprensa. Direito de resposta concedido pelo tempo total da veiculação. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022010, DE 20/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende Santos, publicado em sessão.*

“Mandado de Segurança - Direito de Resposta - pedido de remoção de matéria jornalística - direito à informação - descabimento. - Matéria jornalística exposto de forma ácida e agressiva a tramitação de ação civil pública contra o impetrante e o suposto protocolo de pedido de investigação no Legislativo Estadual. - As críticas ao ocupante de cargo público no período eleitoral não são passíveis de

reprimenda pela Justiça Eleitoral, que deve privilegiar o debate de ideias e o direito ao livre acesso às informações, mesmo que sejam feitas de forma ácida e incisiva. - Não se mostra flagrantemente ilegal a decisão do Juízo impetrado que não determinou a retirada de plano das publicações questionadas pelo Impetrante, quando as notícias não sabidamente inverídicas nem configuram ofensas de caráter pessoal ao candidato. - Ordem denegada.” *Ac. TRE- MG no MS. nº 060135966, de 19/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Direito de resposta. Ofensa a candidato. Programa normal de emissora de rádio. Direito de resposta concedido. Alegação de inexistência de ofensa, mas de mera crítica política. Afirmiação de divulgação de fala de ouvinte que não retrataria, necessariamente, opinião da emissora. Liberdade de expressão e de imprensa. Defesa de que possível concessão de direito de resposta deve ter o tempo equivalente a ofensa. Expressões que desbordam da crítica natural do debate político. Acusações diretas e indiretas à honestidade do candidato a reeleição. Liberdade de expressão e de imprensa são garantias constitucionais, mas não são direitos absolutos. Letra da música veiculada ofensiva e dirigida diretamente ao candidato à reeleição, ora recorrido. ‘Esse pilantra quer se reeleger de novo. Sai daqui político enrolado’. Seguida de fala de suposto ouvinte que atinge nominalmente o recorrido. ‘Você vai comprar mais quantas fazendas umas 5? E esquecer da gente na saúde?’ Ditames do artigo 58 da Lei 9.504/97. Ofensas iniciaram na música que abriu o programa e não apenas na fala do ouvinte. Concessão de direito de resposta de acordo com a norma legal e em tempo equivalente à irregularidade. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060022192, de 13/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Direito de resposta. Improcedência do pedido. (...) MÉRITO. O direito de resposta é medida excepcional, uma vez que a regra é a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão. Assim, o direito de resposta somente deve ser concedido quando se puder extrair de uma afirmação ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. De consequência, não é possível o direito de resposta para rebater a liberdade de opinião, que são inerentes da crítica política e do debate eleitoral, corolário do exercício da democracia. No caso concreto não estão presentes condições para o pedido de direito de resposta. A mídia apresentada contém críticas severas ao governo do candidato recorrente, mas trata-se de alegações vagas e genéricas, consistindo em meras insinuações, não configurando afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa a ensejar direito de resposta. Recurso não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060010353, de 14/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pedido de direito de resposta, com liminar. Alegação de prejuízo à honra. Publicações supostamente ofensivas em grupo de WhatsApp. Propaganda eleitoral não caracterizada. Indeferimento do pedido. Arquivamento sumário dos autos. (...) Mérito. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às

normas sobre propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). Propaganda eleitoral não configurada. Inteligência do art. 33, §2º e do art. 28, §6º da Res. TSE nº 23.610/2019. Prevalência da liberdade de expressão. Invalidez das provas juntadas aos autos. Inaplicabilidade do art. 17, §2º da Res. TSE 23.608/2019. Certidão da serventia eleitoral pela impossibilidade de se conferir fé pública às publicações em grupo fechado e restrito do Whatsapp. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054959, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, de 16/10/2020, publicado em sessão.*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Analfabetismo

“(…) O candidato agravado ostenta a condição de alfabetizado, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República e art. 1º, I, “a”, da LC nº 64/90. 2. A jurisprudência eleitoral orienta-se pela necessidade de se privilegiar uma interpretação que garanta o exercício da cidadania, dos direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva, exigindo-se, apenas, que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, sendo certo que a Carteira Nacional de Habilitação gera presunção de escolaridade apta ao deferimento do registro de candidatura. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 268-10.2016.6.05.0046/BA - Município de Jacobina, Min. Herman Benjamim, julgado e publicado na sessão de 03.11.2016) (TSE –Recurso Especial Eleitoral nº 279-43.2012.6.20.0052/RN - Município de Galinhos, Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.03.2013 e publicado no DJE de 03.05.2013, Tomo 82, pp. 22-23). (…).” *Ac. TRE - MG no RE nº 060025428, de 18/12/20, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleição 2020. Vereador. Indeferimento. Analfabetismo. Ausência de causa de elegibilidade. Ausência de comprovação, por meio de documentos, da condição de alfabetização. Possibilidade de suprimento por declaração de próprio punho preenchida perante servidor do Cartório Eleitoral. Declaração de próprio punho feita perante o Cartório Eleitoral. Demonstração de capacidade de assinar o nome, apesar do não preenchimento da declaração. Apresentação de carteira de identidade constando assinatura regular e não apenas impressões digitais. Procuração outorgada ao advogado devidamente assinada pelo recorrente. Precedentes desta Corte. Condição de semi-alfabetização demonstrada. (…).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060019683, de 10/12/2020 Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves , publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleição 2020. Vereador. Indeferimento. Analfabetismo. Incidência da causa de inelegibilidade. Manutenção do indeferimento. 1 – Declaração de matrícula no 2º ano do ensino fundamental posteriormente apresentada não ilide a incapacidade de execução do teste a que fora submetido no Cartório Eleitoral. Declaração firmada de não saber ler e escrever. 2 – Condição de alfabetização não demonstrada. Reconhecimento de existência de causa de inelegibilidade. Art. 14, § 4º, da CF.

4 – Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060018591, de 19/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. (...) Mérito. Analfabetismo. Teste em que o candidato lê o texto, preenche o nome e data é suficiente para comprovar que não é analfabeto. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030927, de 09/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ausência de prova de alfabetização. Registro de candidatura indeferido. Comparecimento perante o cartório eleitoral. Tentativa frustrada de autodeclaração de alfabetização em cartório na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Alegação de enfermidade. Juntada de laudo médico comprobatório. Posterior juntada de requerimento de matrícula na 3ª série do Ensino Fundamental. Juntada aos autos de documentos assinados pela recorrente. Suficiência do acervo probatório para afastar a condição de analfabetismo. Interpretação que garante o exercício da cidadania. Jurisprudência do TSE. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CR/88. Recurso a que se dá provimento. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060018188, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, de 26/10/2020, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Analfabetismo. Ausência de documento idôneo. Declaração de próprio punho sem a presença de servidor do cartório eleitoral. 1. Nos termos do art. 27, IV, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o candidato deve apresentar declaração de próprio punho preenchida na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral. 2. Ausente a devida comprovação de alfabetização, não há como deferir o registro do candidato. 3. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060026235, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. Desempenho insuficiente em testes de alfabetização aplicados pela justiça eleitoral. Reforma da decisão. (...) Mérito. 1. Segundo o disposto no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE, compete ao candidato instruir o seu requerimento de registro de candidatura com prova de alfabetização. O recorrente cumpriu a exigência com a apresentação, ainda que em sede recursal, de histórico escolar de conclusão do 3º Período de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental, conforme ID no 16.227.845. 2. Não obstante o recorrente não tenha conseguido demonstrar sua condição de alfabetizado, mediante o 2º teste aplicado perante servidor do Cartório Eleitoral, conforme se constata pela consulta ao ID nº 16.227.145, é necessário contemporizar o resultado, levando-se em conta a formação simples do recorrente, que compromete, obviamente, seu desempenho em prova escrita, ainda mais procedida em forma de ‘ditado’, diante da Chefe do Cartório Eleitoral, conforme informado na sentença (ID nº 16.227.445). 3. Considerando a precária instrução do recorrente, é natural que tenha se sentido mais seguro no 1º teste (ID nº 16.226.495), quando teve a

oportunidade de ter acesso ao texto e copiar as palavras, ainda que as tenha simplesmente tentado desenhá-las, como assinalou o ilustre Juiz sentenciante, cuja percepção não compartilho, uma vez que se verifica grafia própria do recorrente, e não um esforço em desenhar as letras conforme grafadas no texto. 4. Certamente, essa circunstância reforça a convicção de que o nervosismo prejudicou o desempenho do recorrente no momento da realização do 2º teste de alfabetização nas dependências do Cartório Eleitoral. 5. O teste de alfabetização aplicado pela Justiça Eleitoral é meio supletivo, secundário, de prova de alfabetização, uma vez que se apresenta como um mecanismo concebido apenas como segunda opção, ou seja, para suprir a falta de apresentação de prova de escolaridade pelo candidato. É o que se depreende da redação do § 5º do art. 27 da Resolução nº 23.609/TSE. 6. A jurisprudência eleitoral orienta-se nesse sentido, destacando, ainda, a necessidade de se privilegiar uma interpretação que garanta o exercício da cidadania, dos direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36-91.2016.6.25.0029/SE - Município de Carira, Min. Luiz Fux, julgado em 20.04.2017 e publicado no DJE de 02.06.2017, Tomo 107, pp. 35-36) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 268-10.2016.6.05.0046/BA - Município de Jacobina, Min. Herman Benjamim, julgado e publicado na sessão de 03.11.2016). 7. Ademais, verifica-se que sua carteira de identidade (ID nº 16.226.445) apresenta assinatura regular, diferente dos que registram apenas as impressões digitais, por não saberem assinar. A mesma assinatura também é constatada na procuração outorgada a seu advogado (ID nº 16.227.695) e nas declarações de escolaridade prestadas à Justiça Eleitoral (ID nº 16.226.495 e 16.227.145). 8. Diante das evidências apresentadas, concluo que restou demonstrado, de forma suficiente, a prova de alfabetização do recorrente, em atendimento ao disposto no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE. 9. Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão judicial, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de Roberto Aparecido Dias ao cargo de Vereador do Município de Pompéu/MG, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB." *Ac. TRE-MG no RE nº 060004765, de 21/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento do pedido. Analfabetismo. Desempenho insuficiente em teste aplicado pela Justiça Eleitoral. Reforma da decisão. Candidato que exerce o mandato de vereador por 5 legislaturas consecutivas. Reforma da decisão. 1. Não obstante o recorrente não tenha conseguido demonstrar sua condição de alfabetizado, mediante declaração de próprio punho preenchida perante servidor do Cartório Eleitoral, conforme se constata pela consulta ao ID nº 15.677.895, é necessário contemporizar o resultado do teste, levando-se em conta a idade avançada do recorrente, com 80 anos completos (ID nº 15.677.095), e sua formação simples, que compromete, obviamente, seu desempenho em prova escrita, em caráter reservado, diante de funcionário da Justiça Eleitoral, sem a presença de seu advogado (ID nº 15.678.345). 2. Ademais, ainda que a Súmula nº 15, do TSE, conste em seu enunciado que 'o exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato', não se pode desprezar o fato de que o recorrente foi eleito ao cargo de Vereador pelo Município de Sobrália/MG, por 5 (cinco) eleições consecutivas

– 2000/2004/2008/2012/2016 – conforme constatado pela consulta ao banco de dados da Justiça Eleitoral sobre eleições anteriores (...) 3. Precedente deste Tribunal que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para as eleições de 2016 (TREM-G – Recurso Eleitoral nº 204-91.2016.6.13.0267/Município de Sobrália, Rel. Juiz Paulo Abrantes, julgado e publicado em sessão de 6.9.2016, ID nº 15.678.295). 4. Soma-se a favor do recorrente, comprovante de alfabetização, consistente em declaração de próprio punho preenchida perante tabelião do Cartório de Registro Civil e de Notas (IDs nos 15.677.295 e 15.677.345), cuja grafia se assemelha bastante com a que consta do teste prestado perante servidor da Justiça Eleitoral (ID nº 15.677.895), todavia, com o diferencial da escrita legível, o que reforça a convicção de que o nervosismo prejudicou o desempenho do recorrente no momento da realização do teste de alfabetização nas dependências do Cartório Eleitoral. 5. As evidências apresentadas demonstram, de forma suficiente, a prova de alfabetização do recorrente, em atendimento ao disposto no art. 27, IV, da Resolução nº 23.609/TSE. 6. Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão judicial, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de José Secundino da Silva ao cargo de Vereador do Município de Sobrália/MG, pelo Partido Republicanos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 60024907, de 15/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

Domicílio eleitoral

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de alistamento eleitoral e de domicílio eleitoral na circunscrição. Cancelamento de inscrição eleitoral em virtude de sentença transitada em julgado. Correição do eleitorado. Ausência das condições de elegibilidade. Sentença. Pedido indeferido. O cancelamento do título eleitoral implica na perda do alistamento eleitoral e do domicílio eleitoral. O procedimento de registro não é adequado para análise de vícios e nulidades supostamente ocorridos em correição do eleitorado. Recurso não provido. Registro indeferido. Ressalte-se que o cancelamento do título eleitoral implica na perda do alistamento eleitoral e do domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição eleitoral por sentença transitada em julgado. Correição do eleitorado. O alistamento eleitoral e o domicílio eleitoral na circunscrição constituem condições de elegibilidade. Art. 14, §3º, III e IV, CF. Art. 9º, §1º, III e IV da Res. TSE nº 23.609/2019. Art. 9º da Lei 9.504/97. O procedimento de registro de candidatura não constitui meio adequado para análise de eventuais questionamentos sobre o cancelamento da inscrição eleitoral. Coisa julgada. Ausência de alistamento eleitoral e de domicílio eleitoral na circunscrição. Ausentes condições de elegibilidade. Recurso não provido. Mantida sentença de indeferimento do registro.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060020163, de 26/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Inscrição eleitoral cancelada. Não comparecimento às urnas. Condição de elegibilidade não preenchida. 1. A quitação das multas referentes à ausência às urnas por três pleitos consecutivos não é condição suficiente para se restabelecer a regularidade da inscrição eleitoral. 2. A quitação eleitoral não se confunde com a situação de regularidade da inscrição eleitoral. 3. A inscrição eleitoral cancelada implica na ausência da condição de elegibilidade prevista no

art. 14, §3º, III, da Constituição Federal. 4. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060014616, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

Filiação partidária

“Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. (...) 2. Não prospera a alegação de nulidade de filiação partidária de candidato concorrente ao cargo de vereador, cujo ato teria sido praticado por presidente de partido com direitos políticos suspensos. Inadmissível que a suspensão dos direitos políticos do dirigente do órgão partidário tenha efeito reflexo na esfera dos direitos políticos do filiado. 3. A eventual nulidade de atos praticados por Presidente de partido com direitos políticos suspensos é matéria afeta ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, o qual fora deferido, com decisão transitada em julgado. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026816, de 09/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Sentença. Ausência de filiação partidária. Registro de candidatura indeferido. Filiação partidária desde 8/3/2016. Troca de partidos em 6/3/2020. Retorno ao partido pelo qual pretende concorrer em 2/4/2020. Ficha de filiação com datas diversas. Lista interna do partido com data de filiação em 2/4/2020. Escolha da recorrente em convenção partidária. Suficiente comprovação das alegações. Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado. Preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º V, da CF/88. Recurso a que se dá provimento. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026830, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2020. Impugnação. O recorrente filiou-se ao partido pelo qual pretende concorrer em 27/4/2020. Fato incontroverso. Filiação partidária pelo prazo inferior a 6 meses. Ausente condição de elegibilidade. Recurso não provido. Registro indeferido. A filiação partidária é requisito de elegibilidade conforme prevê o art. 14, § 3º, V, da CRF c/c art. 11, §1º da Lei 9.504/97. Resolução TSE nº 23.604/2019. O candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual pretende concorrer pelo menos seis meses antes do pleito. EC nº 107. Resolução TSE nº 23.624/2020 manteve a data limite para registro da filiação partidária na data de 4 de abril de 2020. Prazo de filiação ao partido antes de seis meses anteriores ao pleito. Não demonstrado. Recurso a que se nega provimento. Registro de candidatura indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036333, de 09/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. (...) Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/1995, o pleno gozo dos direitos políticos constitui requisito para se filiar a partido político, sendo nula a filiação realizada durante o período em que a pessoa se encontra com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. 3. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº*

060065896, de 04/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereadora. Candidata presidente do órgão partidário. Filiação partidária inferior ao prazo legal exigido. Condição de elegibilidade não preenchida. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Candidato integrante de diretório municipal em que a data de início de vigência é posterior à data limite para filiação partidária não cumpre o requisito dos 6 (seis) meses de filiação anteriores à data da eleição, previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, III, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE - MG no RE nº 060013484, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. (...) Filiação partidária. Ausência do nome na relação oficial. Comprovação. Deferimento do RRC. (...) 2. A ausência do nome da candidata na relação oficial de filiados de partido, pode ser suprida por outros elementos de convicção da existência de filiação partidária. 3. A ficha de filiação, o registro interno no sistema FILIA, não processado em razão de a inscrição eleitoral estar pendente de regularização, e a declaração do Partido, comprovam a existência de filiação. 4. Demonstrado o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88, não subsiste razão para o indeferimento do RRC. 5. Recurso a que se dá provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060026814, de 21/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura por ausência de filiação ao partido no qual o candidato pretende concorrer. Julgada procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura. Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de ficha de filiação assinada. Escolha do recorrente em convenção partidária. Reconhecimento da filiação pela agremiação partidária. Suficiente comprovação das alegações. Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado. Preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88. Recurso a que se dá provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060030151, de 20/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Impugnação. Ausência de prova de filiação partidária. Impugnação julgada procedente. Pedido de registro indeferido. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Possibilidade de aferição em recurso. Documentos que comprovam o vínculo alegado. Ficha de filiação assinada pelo recorrente e por abonador do partido. Declaração da agremiação de inconsistência do sistema e lançamento do registro. Confirmação do partido da data de filiação alegada. Filiação registrada na lista interna da agremiação. Boa fé dos envolvidos nos documentos apresentados. Privilégio do princípio da livre associação. Tutela do direito político passivo frente a erro do partido. Condição de elegibilidade cumprida. Filiação

partidária comprovada no prazo legal. Artigo 14, § 3º, V, da CRFB/1988 c/c o artigo 9º da Lei nº 9.504/1997. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença vergastada. Impugnação de registro improcedente. Registro de Gustavo Érico Santos Oliveira deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015510, de 19/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Quitação eleitoral

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Ausência de quitação eleitoral. Julgamento de contas de campanha como não prestadas nas eleições 2008. Impossibilidade de discussão nos presentes autos. Precedentes. Apresentação extemporânea das contas. Após sentença que indefere o registro de candidatura. Aplicação da resolução válida nas Eleições 2008. Resolução TSE 22.715/2008. Ausência da hipótese de persistência dos efeitos da restrição na obtenção de quitação eleitoral até a regularização das contas. Determinação da impossibilidade de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu. Inaplicabilidade do artigo 11, §7º, da Lei 9.504/97. Inaplicabilidade da Súmula 42 do TSE. Anterioridade da decisão que julga as contas não prestadas. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016911, de 12/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Requerimento de regularização de contas não prestadas. Eleições 2016. Contas regularizadas. Determinação de restabelecimento da quitação eleitoral após o término da legislatura. (...) 3 - Mérito. Contas de campanha julgadas não prestadas com aplicação da penalidade de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. Art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e Súmula 42 do TSE. Sentença transitada em julgado. O pedido de regularização da situação do candidato tem como objetivo impor um marco temporal final à aplicação de penalidade de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, para que não persista para além da legislatura à qual concorreu o recorrente. A apresentação e o julgamento do requerimento de regularização não são suficientes para afastar o impedimento à quitação eleitoral durante o curso do mandato disputado. Hipótese distinta daquela que autoriza a incidência da Súmula 57 do TSE. Aprovação do texto da súmula após sequência de precedentes que concluíram que a desaprovação das contas não impediria a obtenção da quitação eleitoral. Referências de julgados indicam a necessidade de pronunciamento da Justiça Eleitoral acerca da apresentação das contas. Insuficiência da simples entrega de documentos, como argumentado pelo recorrente. Ausência de razões para a reforma da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000504, de 28/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/11/2020.*

“Mandado de segurança. Requerimento. Certidão de quitação eleitoral. Indeferido. Contas de campanha julgadas não prestadas. Eleições de 2016. Legislatura em curso. 1 - Do julgamento das contas como não prestadas, decorre o impedimento de obtenção de quitação eleitoral até, no mínimo, o final da legislatura para a qual concorreu o omissor, nos termos do art. 73, I, da Res. TSE nº 23.463/2015, aplicável ao pleito de 2016. Súmula 42 do e. TSE.

Regulamentação em consonância com o § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/1997. 2 - Quitação eleitoral não é causa de inelegibilidade, mas condição de elegibilidade, de caráter positivo, que tem regramento no art. 14, § 3º, da CRFB. Dentro outras condições, essa norma constitucional elenca o pleno exercício dos direitos políticos como pressuposto para se pleitear cargo público eletivo. As condições de elegibilidade, diferentemente das causas de inelegibilidade, podem ser objeto de legislação ordinária. Precedente do e. TSE. 3 - Não havendo dúvida de que as contas do impetrante foram julgadas não prestadas, por decisão transitada em julgado, a sentença proferida nos autos da regularização, em razão de impossibilidade jurídica, não se destina à promoção de um novo julgamento das contas, mas, apenas, se deferido o pedido, fixa o termo final da restrição sobre a possibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral, além de determinar o recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, se houver. 4 - Não há direito líquido e certo a ser protegido por intermédio do presente mandamus. O impetrante só voltará ao pleno gozo dos seus direitos políticos após o término da legislatura atual, que se iniciou em 2017. 5 - Segurança denegada”. *Ac. TRE-MG no MS nº 060053170, de 09/07/2020, Rel. Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 14/07/2020.*

“Agravos Internos. Petição. Regularização de contas de campanha julgadas não prestadas. Eleições de 2018. Decisão monocrática. Deferimento do pedido. Determinação de prévio recolhimento de valores ao tesouro nacional. Suspensão da execução. (...). 1.3 - O procedimento de regularização de contas não prestadas, se deferido, fixa o prazo final da restrição sobre a quitação eleitoral do candidato, o qual, necessariamente, deve coincidir com o término da legislatura, além de determinar, como condição, acertos em relação aos recursos financeiros devidos ao erário, apurados a partir dos documentos carreados aos autos juntamente com a petição de regularização. Essa é a interpretação que tem guiado os julgamentos da Justiça Eleitoral, no que se refere ao pleito de 2018, por força das normas estipuladas pelo c. TSE no bojo da Resolução nº 23.553/2017/TSE. 1.4 - As condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB, de caráter positivo, podem ser objeto de regulamentação pela legislação ordinária, diferentemente das inelegibilidades, de aspecto negativo, cuja regulamentação infraconstitucional somente pode ocorrer mediante a edição de legislação complementar. Não é por outra razão que a Lei nº 9.504/97 pôde, ao dispor de normas gerais sobre as eleições, elencar ou mesmo regulamentar as condições de elegibilidade. A quitação eleitoral é exigida ao candidato como condição de elegibilidade. Os seus efeitos, portanto, não integram aqueles relativos às causas de inelegibilidade. Precedente do c. TSE. 1.5 - O dever de prestar contas dos recursos movimentados nas campanhas eleitorais pelos candidatos está expressamente previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97. Esse mesmo diploma legal, no seu art. 11, § 7º, com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, enumera a apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral como causa a ser abrangida pela certidão de quitação eleitoral. Em outras palavras, a não prestação de contas no prazo legal é causa para a ausência de quitação eleitoral. Conforme fixado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004/TSE, o não cumprimento do dever de prestar contas no prazo legalmente fixado tem como consequência a incidência do candidato em mora. (...)”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060000688, de 24/06/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 30/06/2020.*

ELEITOR

Alistamento eleitoral

“Recurso eleitoral. Indeferimento de requerimento de alistamento eleitoral devido a informação incompleta. Sobrenome da genitora abreviado. Diligência para apresentação de certidão de nascimento. Desnecessidade. Correspondência do sobrenome da recorrente com o de sua mãe. Aferição simples. Recurso provido. (...) MÉRITO. Ao compulsar os autos, especialmente as informações constantes da certidão contida no ID nº 10.436.295, constata-se que o Cartório da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé/MG, não aceitou o documento de identidade da recorrente, pois contida um dos sobrenomes de sua mãe abreviado, tendo requerido a apresentação da certidão de nascimento, que não foi enviada no prazo de 03 (três) dias, após a recorrente ser notificada, por email, em 13.05.2020, para cumprir a diligência requerida. Percebe-se que o indeferimento de seu pedido de inscrição eleitoral, conforme decisão contida no ID nº 10.436.345, não se deveu à falta de apresentação de nenhum dos documentos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 6.996/82 e art. 13 da Resolução nº 21.538/TSE. Pelo exame do documento de identidade de Lara Almeida Carneiro, contido no ID nº 10.436.495, entendo que houve rigor e formalismo demais na apreciação da mencionada documentação, uma vez que, claramente se percebe que o sobrenome abreviado da genitora é ‘Almeida’, registrada como ‘Rosineide de Paiva A. Carneiro’, que coincide com o sobrenome da recorrente e corresponde aos dados da genitora informados no Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE - contido no ID nº 10.436.245. Assim, entendo que foi desnecessária a notificação da recorrente Lara Almeida Carneiro para apresentação de sua certidão de nascimento, sendo despiciendo cogitar acerca da alegada dificuldade de conexão à internet, que teria dificultado o cumprimento da diligência (desnecessária) requerida pelo Cartório Eleitoral. Portanto, considerando se tratar de questão simples, de fácil aferição, sobre a constatação do sobrenome da genitora da recorrente, dou provimento ao recurso para deferir o requerimento de alistamento eleitoral da recorrente, em conformidade com os dados da genitora informados no Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE - contido no ID nº 10.436.245.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004946, de 03/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 07/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Não apresentação de comprovante de quitação eleitoral e certificado de quitação militar. Decisão de primeira instância. Indeferimento. Requerente com 74 anos de idade completados em 2020. Obrigatoriedade de apresentação do certificado de quitação militar até o dia 31 de dezembro do ano em que o interessado completar 45 anos. Resolução TRE-MG 1.115/2019. Não persistência da obrigação no caso. Facultatividade do alistamento eleitoral e do voto para os maiores de 70 anos. Art. 14, II, ‘b’, da Constituição Federal. Manual de procedimento cartorário da CRE. Inaplicabilidade de multa por alistamento tardio ao recorrente. Interpretação que privilegia o direito fundamental à cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002735, de 27/07/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 31/07/2020.*

Domicílio eleitoral

“Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Indeferimento. Juntada de documentos em fase recursal. Possibilidade. Entendimento deste TRE-MG. Documentos conhecidos. Requerimento de alistamento eleitoral instruído com conta de energia elétrica em nome da mãe do recorrente. Desnecessidade de comprovação de residência pelo período mínimo de 3 meses no domicílio, em se tratando de alistamento eleitoral originário. Vínculo com o município comprovado. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004864, de 11/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/11/2020.*

“Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Residência no Município. Não comprovação. Sentença. Requerimento Indeferido. (...) Mérito: Aceita-se documentos com o recurso, em razão da natureza híbrida do processo em questão. Comprovante de residência em nome do pai do recorrente. Parentesco demonstrado por meio da carteira de identidade. Ausência de outras pendências. Recurso provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060059580, de 05/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Indeferimento pelo Juízo a quo. (...) Mérito. O domicílio eleitoral abrange vínculos de natureza patrimonial, profissional, familiar, comunitário com a localidade. Para o alistamento eleitoral originário, inexistente a exigência de lapso temporal mínimo de residência no município da inscrição eleitoral, ao contrário do exigido para a transferência. Conta de energia elétrica, em nome do pai da recorrente. Demonstração de vínculo familiar e afetivo com a localidade. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005383, de 02/09/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 15/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Não comprovação de vínculo com o município. Decisão de primeira instância. Indeferimento. Conhecimento de documentos juntados com o recurso. Possibilidade. Entendimento deste TRE-MG. Documentos conhecidos. Requerimento de alistamento instruído com comprovante de endereço em nome da mãe do filho do requerente. Juntada de certidão de nascimento. Eleitor nascido no município que pretende alistamento eleitoral. Comprovação de vínculo social, familiar e afetivo com a localidade. Jurisprudência do TSE. Conceito de domicílio eleitoral mais abrangente que o de domicílio civil. Deferimento do alistamento requerido. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003779, de 03/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 11/08/2020.*

Mesário

“Recurso eleitoral. Processo Administrativo. Imposição de multa a mesário. Ausência sem justa causa. Pena de suspensão por 5 (cinco) dias. Art. 124, § 2º, do Código Eleitoral. Preliminar de não recepção do art. 124, § 2º do Código Eleitoral (suscitada de ofício pela Relatora). Alegação de violação ao princípio constitucional da igualdade. Tratamento injustificado para servidores públicos. Não acolhimento. Interpretação do princípio da igualdade em sentido formal e material. O recorrente é servidor público e como tal se submete a regime jurídico específico. Preliminar rejeitada. Mérito. Inteligência do art. 120 do Código Eleitoral. Configurada causa impeditiva para nomeação do recorrente como mesário. Desempenho de cargo de confiança do Executivo durante o período eleitoral. Ausência não justificada pelo faltoso. Apuração do art. 124 do Código Eleitoral. Manutenção da sentença a quo. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 7072, de 17/03/2020, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 14/10/2020*

Transferência de domicílio eleitoral

“Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Sentença. Indeferimento. (...) É necessária a prova do domicílio eleitoral para que seja deferido o requerimento de transferência eleitoral. Documentos juntados em sede recursal que demonstram a residência e o vínculo profissional com o município. Presença de provas nos autos capazes de comprovar o domicílio eleitoral do recorrente pelo prazo mínimo legal. Não há custas no processo eleitoral. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060062870, de 23/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJE de 05/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Comprovação de residência no município. Ausência. Indeferido. Mérito: A Corte Eleitoral tem admitido o conhecimento de documentos, em fase recursal, em processos em que se discute filiação partidária e defesa do eleitor (inscrição e transferência eleitoral), diante da sua feição administrativa e do estreito contraditório efetivamente deferido em 1º grau. Comprovante de endereço em nome de terceiro. Ausência de prova que explicita a relação entre o terceiro e a recorrente. Não atendida a exigência de residência pelo prazo mínimo de 3 meses, prevista no art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060004342, de 21/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 27/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Inclusão em lista especial de filiados. Indeferimento na primeira instância. Juntada de documentos com o recurso. Possibilidade. Jurisprudência deste TRE-MG. Documentos conhecidos. 1. Pedido de transferência eleitoral. Alegação de que a reativação dos seus direitos políticos não poderia ter ocorrido por mero requerimento civil perante o Cartório Eleitoral devido à necessidade de levantamento da interdição. Afirmção de que o art. 91 da Lei das Eleições deve ser excepcionado para que seja realizada a transferência de domicílio eleitoral e efetivada a filiação partidária. Recorrente que não possui inscrição eleitoral. Registro na base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos. Inativação da suspensão efetivada.

Art. 91 da Lei 9.504/97. Prazo para alistamentos e transferências encerrado em 6/5/2020. Impossibilidade de deferimento do pedido. 2. Pedido de inclusão em lista partidária especial. Impossibilidade. Recorrente que não se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos. Art. 16 da Lei 9.096/95. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE n ° 060008969, de 08/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Residência no Município - não demonstrada. Sentença Indeferimento. Mérito: Comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio. Nota fiscal CEMIG em nome de terceiro. Declaração de terceiro - presunção de boa-fé, mormente quando não foi realizada diligência in loco pela Justiça Eleitoral. Presume-se verdadeira declaração destinada a fazer prova de residência, firmada pelo próprio interessado (art. 1º, da Lei nº 7.115/1983). Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003427, de 30/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJE de 05/10/2020.*

“Recurso Eleitoral Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. (...) Mérito. Juntada de documentos em fase recursal. Possibilidade. Entendimento deste TRE-MG. Documentos conhecidos. Requerimento de transferência instruído com inscrição de produtor rural e conta de energia elétrica. Conjunto probatório que demonstra vínculo com o Município pelo período mínimo de três meses. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060061219, de 21/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 28/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral. Necessidade de comprovação do domicílio eleitoral vínculos patrimoniais e profissionais não demonstrados. É necessária a prova do domicílio eleitoral para que seja deferido o requerimento de transferência eleitoral. Não comprovação do vínculo profissional e patrimonial com o Município de Tapira-MG. Certidão expedida por Oficial de Justiça. Impossibilidade de demonstrar o domicílio por meio de documento de informação e atualização cadastral do ITR de imóvel localizado em município diverso. Ausência de provas nos autos capazes de demonstrar vínculo do recorrente com o município de Tapira-MG. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060056023, de 16/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJE de 24/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Pedido de transferência eleitoral. Comprovação de vínculo profissional com o município. Juntada de cópia da declaração de aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, assinada também pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraí de Minas-MG (id. 10039745). Lá consta seu trabalho como pecuarista. Tal documento é datado de 2018. O documento apresenta, como local de residência, o estabelecimento rural Fazenda Tiririca, no município de Icaraí de Minas-MG. Apresentação de comprovante de inscrição estadual como produtor rural, com registro na Fazenda Tiririca, em Icaraí de Minas-MG. A inscrição está datada de 13/05/2020. Caracterização do vínculo profissional do recorrente com o município de Icaraí de Minas-MG. Domicílio eleitoral. Conceito mais amplo que o domicílio civil.

Relações afetivas, familiares, sociais, patrimoniais e políticas. Documentos comprovam atividade rural do recorrente. Agricultor familiar. Presente vínculo profissional com o município. Afasta-se o prazo de três meses para transferência eleitoral previsto no Código Eleitoral em caso de comprovação de vínculo com o município como é o caso. Art. 65 da Resolução n 21.538/2006, que estabelece: 'A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.' Recurso a que se dá provimento, para deferir a transferência eleitoral." *Ac. TRE-MG no RE nº 060061134, de 14/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 22/09/2020.*

"Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Preliminar de intempestividade (suscitada pelo Ministério Público Eleitoral). (...) Mérito. Juntada de documentos com o recurso. Possibilidade. Entendimento deste TRE MG. Documentos conhecidos. Alegação do eleitor de que reside no município desde 2017. Juntada de recibos de pagamento de salário emitidos nos meses de fevereiro de 2017 e fevereiro de 2020. Demonstração da atualidade e da persistência do domicílio por período superior a três meses. Vínculo comprovado. Recurso a que se dá provimento". *Ac. TRE-MG no RE nº 060011381, de 10/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2020.*

"Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio. Comprovação de residência. Recurso provido. 1. Comprovação de residência e de vínculo econômico com o município no qual pretende exercer seu direito de voto. 2. Nos termos do caput do art. 65 da Resolução nº 21.538/2003/TSE, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 3. Presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de transferência do título de eleitor. 4. Recurso provido." OBS: Vínculo econômico = nota fiscal do provedor ClicK Tecnologia e Telecomunicação Ltda. *Ac. TRE-MG no RE nº 060054724, de 09/09/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

"Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Juntada de documentos com o recurso. Possibilidade. Entendimento deste TRE MG. Documentos conhecidos. Requerimento de transferência instruído com comprovante de endereço recente, considerado insuficiente. Determinação de diligência. Inércia do interessado. Posterior comprovação de vínculo com a localidade em fase recursal. Juntada de contrato de locação. Demonstração de residência de três meses no domicílio. Recurso a que se dá provimento". *Ac. TRE-MG no RE nº 060002754, de 03/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/09/2020.*

"Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Decisão de primeira instância. Indeferimento. Juntada de comprovante de pagamento da multa com o recurso. Possibilidade. Entendimento deste TRE-MG. Documentos conhecidos. Ausência de quitação eleitoral. Pendência de multa eleitoral que obsta o deferimento da transferência.

Art. 18, IV, da Resolução TSE 21.538/2003. Juntada com o recurso do comprovante de pagamento correspondente. Presença dos demais requisitos para o deferimento do pedido de transferência. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060060612, de 03/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Recorrente não comprovou o vínculo com o domicílio eleitoral. Indeferimento. (...) Alegação de residência em um sítio no município para o qual pretende a transferência. Conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Alargamento. Possibilidade de comprovação de vínculos de natureza profissional, patrimonial, afetiva e social. Comprovante de endereço em nome de outra pessoa. Declaração feita sob as penas da lei. Presunção de boa-fé. Recurso eleitoral provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003172, de 31/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. (...) Para se proceder à transferência eleitoral é necessária à comprovação de vínculo de no mínimo de três meses na localidade. Por meio da documentação apresentada, o recorrente comprovou o vínculo com o domicílio eleitoral pretendido, há mais de 3 meses. Recurso provido”. OBS: Vínculos caracterizados: vínculo familiar e comunitário - comprovante de endereço em nome de seu padrasto, contrato de trabalho de sua mãe com a Prefeitura. *Ac. TRE-MG no RE nº 060062955, de 27/08/2020, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 01/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Juntada de documentos com o recurso. Possibilidade. Entendimento deste TRE MG. Documentos conhecidos. Requerimento de transferência instruído com comprovante de endereço recente, considerado insuficiente. Determinação de diligência. Inércia da interessada. Posterior comprovação de vínculo com a localidade em fase recursal com a juntada de contrato de locação. Demonstração de residência de três meses no domicílio. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002584, de 20/08/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2020.*

“Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Sentença. Indeferimento. Conta de luz em nome de terceiro. Não demonstração de vínculo entre o recorrente e o terceiro. Declaração firmada pelo terceiro de que o recorrente reside no endereço informado. Declaração do próprio recorrente no mesmo sentido. Ausência de diligência para certificação in locu. Presunção da boa-fé que se impõe. A lei não limita os meios de prova. Recurso provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003087, de 23/07/2020, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 07/08/2020.*

“Recurso eleitoral. Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral. (...) Mérito (...) Mérito do recurso. O deferimento do requerimento de transferência eleitoral condiciona-se à prova do domicílio eleitoral, que, segundo o disposto no art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, depende da

demonstração de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio. Por sua vez, o art. 65, caput, da Resolução nº 21.538/TSE, agregando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, exige que a comprovação do domicílio eleitoral se perfaça através da apresentação de documentos que demonstrem que o eleitor seja residente ou tenha vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários no município, a abonar a residência exigida. (...) Não obstante o comprovante de residência apresentado seja insuficiente, considerado isoladamente, para comprovar o domicílio eleitoral no Município de Chácara/MG, torna-se documento hábil, se associado a outro elemento de prova, emitido recentemente, que indicam vínculos de natureza negocial com o Município de Chácara/MG. É o que se constata pelo resultado de exame laboratorial (Laboratório Acispes) apresentado conjuntamente com a fatura de cartão mencionada. No mencionado resultado de exame constata-se que foi realizado em 11.02.2020, através de convênio vinculado ao Município de Chácara/MG. (...) Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão proferida pelo MM. Juiz da 42ª Zona Eleitoral, de Bicas/MG, para deferir o requerimento de transferência eleitoral do recorrente Giovanni Aparecido Machado”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002905, de 27/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 06/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento. Transferência eleitoral. Documentação insuficiente. Domicílio eleitoral não comprovado. Exclusão do pedido. (...). 3 – Mérito. A prova destinada a comprovar a residência ou mesmo o vínculo com o Município de Santo Antônio do Grama/MG foi colacionada de forma suficiente ao requerimento pela recorrente, de modo que restou atendido o requisito do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, bem como o vínculo com o município. Dado provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e deferir a transferência de domicílio eleitoral da recorrente”. *OBS: Documento comprobatório: conta de luz de imóvel - vínculo empregatício do marido da requerente com o titular da conta. Ac. TRE-MG no RE nº 060002571, de 23/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 06/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral. O deferimento do requerimento de transferência eleitoral condiciona-se à prova do domicílio eleitoral, que, segundo o disposto no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, e art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, depende da demonstração de residência mínima de 3 meses no novo domicílio. Por sua vez, o art. 65, caput, da Resolução nº 21.538/TSE, agregando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, exige que a comprovação do domicílio eleitoral se perfaça através da apresentação de documentos que demonstrem que o eleitor seja residente ou tenha vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários no município, a abonar a residência exigida. O comprovante de entrega da declaração de ITR-2018, que instruiu o requerimento de transferência eleitoral da eleitora, conforme mencionado na notificação que lhe fora enviada (ID nº 10.017.545, p. 1), embora não se preste ao propósito de demonstrar residência mínima de 3 meses no novo domicílio, é prova suficiente de demonstração de vínculo patrimonial com o Município de Capela Nova/MG, já que contém os dados do contribuinte, bem como do imóvel, com identificação do logradouro. Dado provimento ao recurso para deferir o requerimento de transferência eleitoral de Noeme de Sousa Fajardo de Melo

para o município de Capela Nova”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002839, de 23/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 29/07/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Indeferido. Alegação de vínculos familiares com o município. Comprovação de que o genitor reside no município há mais de um ano. Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. Conceito alargado. Entendimento pacífico do TSE. Comprovação, por meio de documentos, de vínculos familiares e afetivos com o município nos três meses anteriores ao requerimento. Aplicação do art. 65 da Resolução nº 21.538/2003/TSE. Recurso eleitoral provido. Transferência de domicílio eleitoral deferida”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003623, de 09/07/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJE de 14/07/2020.*

“Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003. Comprovação de vínculo familiar. Recurso a que se dá provimento. OBS: Vínculo Familiar – irmão residente no Município”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060006771, de 09/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJE de 14/07/2020.*

“Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Juízo de retratação. Preliminar. Ofensa à coisa julgada e ao princípio da inércia. Alegação de que ocorreu ofensa à coisa julgada, ferindo o princípio da inércia da jurisdição, por ter o MM. Juiz Eleitoral retratado-se de sua decisão. A decisão proferida em transferência de domicílio eleitoral é de natureza administrativa. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Possibilidade de a autoridade rever sua própria decisão. Rejeitada. Mérito. O art. 9º da Lei nº 9.504/97 estabelece uma exigência para que o candidato possa concorrer às eleições; e o art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, por sua vez, determina um requisito autorizador do pedido de transferência de domicílio eleitoral. A transferência de domicílio eleitoral ocorreu há menos de um ano da transferência realizada para outro município. Art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE. Recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060054202, de 09/07/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 14/07/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Indeferido. Alegação de vínculos com comunidade religiosa no município aptas a embasarem o pedido de transferência de domicílio. Conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Alargamento. Possibilidade de comprovação de vínculos de natureza profissional, patrimonial, afetiva e social. Comprovação de vínculos comunitários com o município pelo prazo mínimo de três meses que antecedem o pedido de requerimento. Artigo 55, III do Código Eleitoral c/c o art. 18, III, da Resolução TSE nº 23.553/2003. Recurso eleitoral provido”. OBS: comprovação de vínculo profissional com declaração com a informação de que o requerente é representante de organização religiosa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000728 de 10/06/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/06/2020.*

EXECUÇÃO FISCAL

“Impugnação do cumprimento de sentença. Prestação de Contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2018. Pedido de efeito suspensivo por existência de ação declaratória de nulidade com pedido de tutela provisória de urgência em curso. Alegação de revelia por ausência de defesa técnica. Inocorrência. Candidato devidamente representado por advogado constituído nos autos. Ausência de garantia do Juízo. Inaplicável a hipótese do art. 525, § 6º. Não concessão do efeito suspensivo. Alegação de inexecuibilidade do título judicial em virtude do valor cobrado e da hipossuficiência do impugnante. Alegação de enriquecimento sem causa da União. Não ocorrência, uma vez que se trata de decisão judicial transitada em julgado, plenamente exigível, nos termos do art. 515, inciso I do CPC. Eventual hipossuficiência não torna inexecuível o título executivo judicial. Pedido de remissão de acréscimo. Sem fundamento para dispensa de acréscimos legais previstos em razão do não pagamento voluntário. Pedido de parcelamento do débito em 180 parcelas iguais e sucessivas. Não há como realizar neste momento, por ausência de acordo com a União, o que não obsta a parte de requerer administrativamente o parcelamento. Suspensão temporária do cumprimento da sentença por 60 dias, para que o interessado realize tratativas com a AGU em razão da pandemia da COVID-19. Transcorrido o prazo, sem apresentação de qualquer tratativa, segue o cumprimento da sentença. Improcedência da impugnação”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060319290, de 13/07/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 22/07/2020.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Decadência

“Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Pedido de reconhecimento de filiação partidária. Desídia do Partido. Ação julgada extinta. Artigo 485, VI, CPC. Extinção do processo por carência de interesse processual. Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Afirmção de existência de interesse. Filiação efetivada. Desídia partidária. Alegação de que erro de terceiro não pode prejudicar o recorrente. Constatação de ausência de interesse processual que se confunde com a decadência da ação, no caso em voga. Entendimento de que o prazo para pedido de filiação já teria se esgotado. Interesse presente, em razão da efetiva filiação do recorrente. Alegação de erro do partido político e não da parte. A regularidade ou não da filiação ou o prazo para a sua discussão devem ser examinados no mérito. O recorrente tem o direito de discutir sobre a filiação pretendida. Recurso julgado provido. Sentença cassada. Processo apto para julgamento. Aplicação da teoria da causa madura. Artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. Prejudicial de mérito – decadência – suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral Inexistência de prazo decadencial previsto em lei. Artigo 19 da Lei nº 9.096/1995. Regulamento administrativo. Decadência não operada. Afastada. Mérito da causa. Afirmção de cumprimento dos prazos legais. Alegação de existência de filiação partidária e de desídia da agremiação. Ausência do nome do recorrente, na lista oficial do partido. Acervo probatório capaz de demonstrar o vínculo partidário alegado. Ficha de filiação, datada de 4 de abril de 2020. Declaração do Órgão Municipal confirmando a negligência do partido e a não

oposição da pretensão recursal. Confirmação de ocorrência de desídia não proposital do partido. Artigo 11 da Resolução nº 23.589/2019 do TSE. Presunção de boa-fé das partes envolvidas. Privilégio da livre associação. Salvaguarda do direito político passivo. Deferida a inclusão da filiação. Recurso a que se dá provimento para cassar a sentença; aplicação da causa madura, afasta-se a prejudicial de decadência e, no mérito, defere-se a inclusão da filiação partidária de Ivani Carlos de Freitas ao PATRIOTA, do Município de Bom Repouso/MG, desde 4/4/2020.” *Ac. TRE - MG no RE nº 060006763, de 13/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 01/12/2020.*

Duplicidade

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Pedido de reversão. Cancelamento ocorrido em 3/12/2003. Dupla filiação. Cancelamento automático de ambas as filiações. Pedido julgado improcedente. 1.1 - Por se tratar de contenda relativa à filiação datada do ano de 2003, incidiu, quando do cancelamento, a redação originária do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 c/c o § 5º do art. 36 da Resolução nº 19.406/1995/TSE. 1.2 - O cancelamento judicial da filiação atendeu aos parâmetros legais da época, não havendo irregularidade que enseje o reconhecimento de qualquer nulidade. Não se pode aplicar o atual regramento pertinente à coexistência de filiações partidárias a fatos ocorridos sob a égide de legislação anterior, mormente quando já objeto de decisão judicial, sob pena de se causar injustificável insegurança jurídica às situações já consolidadas pela Justiça Eleitoral. 1.3 - A pretensão de reversão do cancelamento da filiação partidária ao Partido dos Trabalhadores, com data de 3/10/2003, não encontra amparo legal. 1.4 - Nos termos da inteligência extraída da Súmula nº 20 do TSE, é possível vislumbrar, no caso dos autos, de forma inequívoca, a existência do vínculo entre o recorrente e o PT, por meio de documentos aptos a suprir a ausência do nome do filiado na lista oficial de filiados da agremiação. 1.5 - O filiado não pode ver frustrada a sua expectativa de disputar cargo eletivo pela agremiação em relação à qual haja prova de que, ao longo do período mínimo de observância da condição de elegibilidade, participou das atividades partidárias e cumpriu as suas obrigações, embora a formalização da filiação perante a Justiça Eleitoral padeça de irregularidade. 1.6 - Recurso a que se dá parcial provimento, para declarar a regular filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT – do Município de Juiz de Fora/MG, dentro do prazo mínimo de seis meses estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97. *Ac. TRE- MG no RE nº 060004866, de 08/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 14/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Coexistência. Tripla filiação. Datas idênticas. Sentença que determinou o cancelamento de todas as filiações(...) 4 - Mérito. 4.1 Documentos juntados em sede recursal. Conhecidos. É cabível a apresentação dos mencionados documentos nesta fase recursal. Esse entendimento se ajusta ao regular exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além do mais, trata-se de procedimento administrativo, que comporta a juntada de documentos na fase recursal. Dessa forma, conheço dos documentos juntados em sede recursal. 4.2 - Conforme se infere da certidão de Id. 11909995, após o processamento das relações de filiados, relativas ao primeiro semestre do corrente ano, verificou-se o registro de tripla filiação do

recorrente (MDB, PSC e CIDADANIA), com datas idênticas de filiação (04/04/2020). 4.3 - A filiação partidária se constitui, sobretudo, no vínculo jurídico entre o cidadão e o partido político, sendo expressão da liberdade de associação prevista do art. 5º, XVII e XX, da CRFB. Além disso, é fundamental ao funcionamento do sistema representativo, amparado na existência legítima de diversos partidos políticos, como é o caso brasileiro. 4.4 - No caso dos autos, em que pese a ocorrência de tripla filiação (MDB, PSC e CIDADANIA), todas ocorridas em 4/4/2020 (Id. 11909995), há manifestação expressa do recorrente, no sentido de que pretende se manter filiado ao CIDADANIA, ao passo em que a agremiação, além de anuir com essa filiação, reconheceu que incidiu em erro. 4.5 - Em caso como o dos autos, em que não é possível verificar qual a filiação é a mais recente, notadamente porque, conforme os registros oficiais, as filiações envolvidas na coexistência foram formalizadas no mesmo dia, deve a Justiça Eleitoral dar prevalência à vontade do eleitor, quando expressamente manifestada, em observância ao direito fundamental à livre associação previsto no art. 5º, XX, da Constituição Federal. 4.6 - Recurso a que se dá provimento, para reverter a filiação do recorrente ao Partido CIDADANIA, mantendo-se o cancelamento das filiações junto ao MDB e ao PSC”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000882, de 23/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

“Recurso eleitoral. Coexistência de filiações partidárias com a mesma data de filiação. Decisão da MM. Juíza a quo, indeferindo do pedido para manter a eleitora filiada ao PDT. Exclusão de seu nome da lista de filiados do AVANTE. (...) Mérito. Filiação partidária na mesma data. Impossibilidade de se aferir qual filiação ocorreu primeiro. Declaração expressa da eleitora no sentido de manutenção da filiação ao PDT. A prevalência da vontade manifesta do cidadão, em manter-se filiado ao partido político de sua preferência, decorre da nova sistemática adotada pela Lei nº 9.096/1995, após a introdução das alterações legislativas pela Lei nº 12.891/2013, no que se refere à questão da coexistência de filiações. Precedentes TRE/MG. O atual regramento visa a evitar prejuízos ao exercício dos direitos políticos, já que pressupõe a preservação automática de uma das filiações, em favor do cidadão. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060001437, de 23/09/2020, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Coexistência. Legitimidade dos dados do sistema filia. Violação ao devido processo legal. Inocorrência. 1. A legitimidade das informações inseridas no Sistema FILIA pelo partido político prescinde de apresentação do documento assinado pelo filiado. Inteligência do caput do art. 19 da Lei nº 9.096/95. 2. Inútil a produção de outras provas sobre a coexistência de filiações, quando o eleitor e os partidos envolvidos confirmam a consistência e a regularidade dos dados inseridos no sistema eletrônico de filiação. 3. O indeferimento de prova irrelevante e inútil não configura nulidade. 4. Recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000830, de 21/09/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 01/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Filiações partidárias. Datas distintas. Pedido de manutenção da filiação mais antiga. Alegação de má-fé do partido. Pedido indeferido. Conjunto probatório incongruente, apresentando indícios de fraude. Prevalência

da vontade do filiado. Reversão para manutenção da filiação mais antiga. Cancelamento da filiação mais recente. O recorrente alega ter assinado uma ficha de filiação em branco, buscando filiar-se ao PSD, em 2019, mas, posteriormente, recebeu um convite do PL para se filiar àquele partido e seguir como pré candidato a Vereador no pleito de 2020. Nesta feita, teria pedido a devolução, ao Presidente do PSD, da ficha anteriormente assinada. Entendendo estar resolvida a questão com o PSD, requereu sua filiação ao PL, em 2/4/2020. No entanto, deparou-se com sua filiação ao PT, datada de 4/4/2020, sem que tenha assinado qualquer documento junto ao partido. Em se tratando de coexistência de filiações com datas distintas, a Resolução nº 23.596/2019/TSE, em seu art. 22, determina o cancelamento da filiação mais antiga, prevalecendo a mais recente. Por outro lado, tem-se deferido pedido de reversão quando o partido, regularmente notificado, não apresenta a prova da filiação mais recente. O conjunto probatório carreado aos autos, acerca da validade da filiação do recorrente ao PT, mostra-se incongruente e apresenta indícios mínimos da ocorrência de fraude. Recurso a que se dá provimento, para que seja reformada a sentença primeva, cancelando-se a filiação de Valdeci da Costa junto ao PT e restabelecendo a filiação do recorrente ao PL, efetuada em 2/4/2020. Determinação de intimação do Ministério Público de primeira instância para apuração de possível prática de crime eleitoral pelos dirigentes partidários do PSD e do PT, nos termos do art. 23, § 7º, da Resolução nº 23.596/2019/TSE". *Ac. TRE-MG no RE nº 060001549, de 21/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/09/2020.*

"Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiação partidária de mesma data. Cancelamento das filiações em virtude da não manifestação do filiado por uma delas no prazo estabelecido na Resolução do TSE nº 23.596/19. (...) Deve-se preponderar a vontade do eleitor acerca do partido perante o qual deseja manter-se filiado. Recurso a que se dá provimento.". *Ac. TRE-MG no RE nº 060001989, de 20/08/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/08/2020.*

"Recurso Eleitoral. Indeferimento. Requerimento de reversão de filiação partidária. (...) Mérito. Alegação de que foi autorizado o lançamento do nome de eleitor como filiado ao PP e não assinou a mencionada ficha de filiação partidária. Apresentação de declaração manuscrita expressando que não assinou a ficha de filiação apresentada pelo PP. Existência de dúvidas sobre a autenticidade da assinatura aposta na ficha de filiação partidária juntada ao PP, entende-se que esse documento não é o suficiente para comprovar a anuência do recorrente com sua filiação ao partido na data de 4/4/2020. Inexistindo provas de que a inclusão do nome do recorrente na lista oficial do PP ocorreu com o seu consentimento, não há razão para mantê-lo filiado à referida agremiação. Recurso provido". *Ac. TRE-MG no RE nº 060001294, de 06/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 14/08/2020.*

"Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Coexistência de dois registros. Datas idênticas. Manifestação do filiado. Opção por um dos vínculos. Deferimento. A filiação partidária se constitui, sobretudo, no vínculo jurídico entre o cidadão e o partido político, sendo expressão da liberdade de associação prevista do art. 5º, incisos XVII e XX, da CRFB. Não se pode afirmar que, em caso de vários

registros com idêntica data de filiação, a regra seja o cancelamento de todos eles. Deve o julgador avaliar, caso a caso, à luz das provas e das alegações produzidas nos autos, a melhor solução para a coexistência. Inteligência do art. 22, § único, da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 23 da Resolução nº 23.596/2019/TSE. Havendo a manifestação da opção do filiado, no bojo do procedimento específico, e não sendo possível aferir a filiação mais recente, deve essa circunstância ser levada em conta quando da decisão proferida pelo Juízo competente. Precedentes desta e. Corte. A existência de falsidade, abuso, fraude ou simulação da inclusão do registro de filiação não pode ser presumida nos autos, mormente quando se tem provas de que o filiado diligenciou junto ao Juízo Eleitoral para esclarecer e sanar a questão. O direito de escolher pela filiação que deseja ver deferida não fere o princípio da igualdade. Grave, sob o aspecto constitucional, seria a decisão que levasse à restrição ilegal aos direitos políticos do cidadão, afetando a sua capacidade eleitoral passiva, sem amparo legal. Dado provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença que e determinar o cancelamento da filiação partidária da recorrente ao Partido Comunista do Brasil, mantendo sua filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT”. *Ac. TRE-MG no RE nº n 060001225, de 27/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 30/07/2020.*

Lista especial

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Pedido de inclusão em relação especial. Alegação de desídia do partido. Pedido de filiação realizado pelo site da agremiação. Filiação não submetida a processamento pela Justiça Eleitoral. (...) Foi juntada a declaração de filiação partidária de Id. nº 13915995, expedida pelo órgão de representação estadual do Patriota. Se há, portanto, prova do vínculo partidário e confissão da desídia do partido, entendo que esta eg. Corte já pode proceder ao imediato julgamento do processo. Assim, por economia processual, em razão da celeridade que se deve dar ao julgamento de filiações partidárias, considerando suficientes as informações que se encontram nos autos, passa-se a apreciar o mérito da presente causa. 3 - Mérito. 3.1 - Documento juntado em sede recursal. Declaração de filiação emitida pela Executiva Estadual do Patriota. Conhecido. É cabível a apresentação de documento nesta fase recursal. Esse entendimento se ajusta ao regular exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além do mais, trata-se de procedimento administrativo, que comporta a juntada de documentos na fase recursal. O documento juntado pela recorrente é essencial ao deslinde da questão, mormente pelo fato de que, como a filiação foi requerida pelo site do partido na internet, não houve o preenchimento de ficha de filiação nos moldes tradicionalmente conhecidos. Documento de Id. nº 13915995 conhecido. 3.2 - Alegação de que, tendo se filiado ao Patriota de Uberlândia/MG em 24/3/2020, por intermédio do site do partido na internet, a requerente, após o processamento dos dados realizado pela Justiça Eleitoral, verificou que, por desídia da agremiação, o seu nome não constou na relação oficial de filiados. 3.3 - No que se refere ao processamento das relações especiais do mês de junho de 2020, o c. TSE expediu a Portaria nº 357/2020, que aprovou o cronograma para o processamento dos dados. 3.4 - A requerente formulou pedido de inclusão do seu nome em relação especial em data inviável à operacionalização da medida requerida, relativamente ao primeiro semestre do ano em curso. 3.5 - Em que

pese essa constatação, não há óbice processual à análise da comprovação da existência do vínculo partidário na data apontada pela requerente, notadamente em face dos efeitos decorrentes dessa decisão em relação ao pleito que se avizinha. 3.6 - Há, nos autos, a declaração de filiação partidária de Id. nº 13915995, por meio da qual a Executiva Estadual do Patriota informou ter recebido, em 24/3/2020, o pedido de filiação da requerente, por meio do seu site na internet, mas que, devido ao acúmulo de pedidos de filiação, não encaminhou os dados a tempo do processamento pela Justiça Eleitoral. Ao fim, declarou que a requerente está filiada ao partido político desde a data da realização do pedido (24/3/2020). 3.7 - Há prova suficiente da filiação partidária e da desídia da agremiação em inserir o nome da requerente na sua lista de filiados, de modo que olvidar a existência desse vínculo tem como consequência, no que se refere ao cumprimento das condições de elegibilidade, um evidente prejuízo à recorrente, cuja intenção de lançar-se candidata no pleito do corrente ano, pelo Patriota, restou expressamente manifestada nos autos. 3.8 - Pedido julgado procedente para, reconhecendo a filiação de Danusa Ferreira Biasi ao Patriota de Uberlândia/MG, com data de 24/3/2020, deferir o pedido de inserção do seu nome em relação especial relativa ao segundo semestre do ano de 2020". *Ac. TRE-MG no RE nº 060007851, de 05/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/10/2020.*

"Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Relação especial. Alegação de prejuízo por desídia do partido. Não deferimento do pedido. (...) Mérito - A legislação eleitoral não estipula prazo para o filiado requerer à Justiça Eleitoral a intimação do partido para que cumpra o determinado no art. 19, caput, da Lei dos Partidos Políticos. Inaplicável o disposto no § 4º, art. 1.013, do CPC, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento. Determinado retorno dos autos à origem. Recurso a que se dá provimento". *Ac. TRE-MG no RE nº 060001625, de 28/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/10/2020.*

"Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Lista especial. Pedido de inclusão de filiação. Indeferimento. Julgamento do requerimento de inserção de filiação, em lista especial, posteriormente a 6/8/2010. Data limite para decisão acerca do pedido de inclusão do nome do filiado prejudicado, na lista especial de filiação, pelos partidos políticos. Portaria nº 357/2020/TSE. Manutenção do interesse do filiado no caso. Possibilidade de obtenção de certidão circunstanciada, para fins de candidatura, nas Eleições 2020. Alegação de filiação partidária. Art. 19 da Lei nº 9.096/1995. Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido interessado. Juntada de ficha de filiação assinada e abonada. Reconhecimento da filiação pelo órgão partidário. Entendimento que privilegia a liberdade constitucional de associação do filiado. Recurso a que se dá provimento". *Ac. TRE-MG no RE nº 060006190, de 28/09/2020, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/10/2020.*

"Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Pedido de inclusão em lista especial. Desídia do partido político. Preliminar de inobservância do devido processo legal, contraditório, ampla defesa (suscitada de ofício) Não há previsão de contraditório entre partido e filiado previsto na Resolução nº 23.596/2019 e nem na Lei nº 9.096/1995. Todavia, ainda que se trate de procedimento de natureza

administrativa, gerenciado pela Justiça Eleitoral (não inclusão de interessado na listagem dos filiados de partido político), não há como negar que se trata de espécie de 'incidente' em que é atribuída responsabilidade ao partido político, e a este é exigida genuína 'obrigação de fazer', ou seja, que se inclua o eleitor em relação especial de filiados. A partir de então, se estabelece, senão uma 'lide', sem dúvida uma 'questão controvertida' no procedimento administrativo, que exige a manifestação de todos os interessados, e, assim sendo, não há como olvidar a necessidade de aplicação do efetivo contraditório, assegurado às partes com relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, devidamente estabelecido nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil. Mesmo nos procedimentos de natureza administrativa, ainda que a providência seja sucinta, de cognição abreviada (como no caso dos autos), ao Julgador se exige permanente atenção à garantia constitucional que assegura 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes' conforme prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Nos processos eleitorais, sejam quais forem a sua natureza, também, devem ser observados o devido processo legal, e seus consectários lógicos, o contraditório, a ampla defesa. Nem precisaria de estar na norma infraconstitucional essa observância, já que a própria CR/88 já o previu. Ademais, o art. 15 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que 'Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.' No caso ora examinado, não é aceitável que o ônus da prova da demonstração (inequívoca) de desídia ou má-fé do partido político, atribuído ao eleitor supostamente prejudicado, represente condição 'prévia', para que, só assim, o contraditório seja estabelecido, mediante a intimação da agremiação partidária para que inclua o eleitor em relação especial de filiados. Entendo, também, que a intimação do partido não é só no caso de pedido de inclusão em lista especial em razão de desídia, má-fé do partido, mas em todos os casos em que o filiado contesta a filiação a um partido, com datas iguais ou diferentes. Naturalmente, em caso de datas iguais, havendo prova nos autos, podemos superar a preliminar como já fizemos no recurso eleitoral nº 0600024-38.2020.6.13.0153. Com essas ponderações, concluo que o devido processo legal, em sua concretude e substância, somente pode ser alcançado no presente feito, mediante a intimação do PROS - Partido Republicano da Ordem Social, de Janaúba/MG, para que se manifeste sobre a pretensão deduzida pelo recorrente João dos Santos de Jesus, na petição contida no ID nº 11512645, bem como sobre a validade da ficha de filiação partidária, apresentada no ID nº 11512895. Assim, como não há elementos suficientes de prova nos autos, não é possível superar a preliminar para julgar o mérito em favor do recorrente (causa madura). Decretada a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem para que se efetive o cumprimento do devido processo legal, com a intimação do PROS". *Ac. TRE-MG no RE nº 060003925, de 31/08/2020, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 04/09/2020.*

"Recurso eleitoral. Filiação partidária. Pedido de inclusão em lista. Ausência de prova de filiação ao partido político. Indeferimento. Ausência de elementos que comprovam a devida filiação do recorrente, ou que demonstrem ter havido conduta de desídia ou de má-fé da agremiação, que pudesse prejudicar o eleitor.

Prova produzida unilateralmente. Ausência de elementos de convicção. Inteligência da Súmula 20 do TSE. Recurso improvido. Manutenção da decisão de 1º grau”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002506, de 20/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/08/2020*

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Lista especial. Pedido de inclusão de filiação. Indeferimento. Alegação de observância das formalidades legais para filiação partidária. Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido interessado. Juntada de ficha de filiação incompleta. Preenchimento apenas dos campos destinados a informações e assinatura do eleitor. Nenhum campo reservado à inserção de dados pelo partido político foi preenchido. Documento unilateral e incapaz de demonstrar a existência de vínculo entre o eleitor e o partido político. Apresentação de alegações vagas e genéricas de prática desidiosa ou de má-fé por parte dos dirigentes partidários. Ausência de comprovação nos autos. Negado provimento ao recurso”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002421, de 16/07/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/07/2020.*

Matéria processual - Intimação

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Pedido de inclusão em relação especial. Alegação de desídia do partido. Pedido de filiação realizado pelo site da agremiação. Filiação não submetida a processamento pela Justiça Eleitoral. 1 - Preliminar de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Suscitada de ofício. O Juízo a quo proferiu a sentença de Id. nº 13414895, sem, contudo, previamente determinar a intimação do Patriota de Uberlândia/MG, partido em relação ao qual recai a alegação de desídia que, em tese, justificaria o pedido de inclusão do nome da recorrente em relação especial de filiados da agremiação. Ressalta-se que a prestação jurisdicional reclamada pela recorrente é de alta relevância, por tratar de suposta violação de direito, de status constitucional, consistente em restrição de exercício de direitos políticos – filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da Constituição da República). Ainda que se trate de procedimento de natureza administrativa, gerenciado pela Justiça Eleitoral, não há como negar que se trata de espécie de “incidente” em que é atribuída responsabilidade ao partido político. Mesmo nos procedimentos de natureza administrativa, ainda que a providência seja sucinta, de cognição abreviada (como no caso dos autos), ao Julgador se exige permanente atenção à garantia constitucional que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, conforme prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Sendo procedimento administrativo ou judicial, é necessário estabelecer o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mesmo que seja de forma sumária, com encurtamento de prazos, bem como exigir prova da alegação na petição inicial (ou simples pedido do filiado ou de iniciativa do Juiz Eleitoral) e contraprova na contestação, de imediato. Assim, é indispensável a intimação do partido, na hipótese de inclusão em relação especial. Nulidade da sentença de Id. nº 13414895. 2 - Julgamento do mérito em razão da causa madura. Porém, deixa-se de remeter os presentes autos ao Juízo Eleitoral de origem, para regular processamento do feito e prolação de nova sentença, por entender que o processo já se encontra em condições de imediato

juízo, a teor do que dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC. Foi juntada a declaração de filiação partidária de Id. nº 13915995, expedida pelo órgão de representação estadual do Patriota. Se há, portanto, prova do vínculo partidário e confissão da desídia do partido, entendo que esta eg. Corte já pode proceder ao imediato julgamento do processo. Assim, por economia processual, em razão da celeridade que se deve dar ao julgamento de filiações partidárias, considerando suficientes as informações que se encontram nos autos, passa-se a apreciar o mérito da presente causa. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060007851, de 05/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Coexistência de Filiações Partidárias. Artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019. Preliminar de nulidade do processo - acolhida. Não há como concluir, de forma absoluta, que o eleitor tenha conhecimento do processo. Necessidade de sua intimação por via postal e aviso de recebimento. Inexistência de procuração nos autos. Processo anulado em parte”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003198, de 24/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 05/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Coexistência. Tripla filiação. Datas idênticas. Sentença que determinou o cancelamento de todas as filiações. 1 - Preliminar de nulidade. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Suscitada pelo recorrente. Acolhida. O MM. Juiz Eleitoral apenas determinou que se aguardasse o prazo previsto no § 3º, do art. 23, da Resolução nº 23.596/TSE, sem determinar, contudo, providências de notificação, do eleitor filiado, Geraldo Ramos de Souza e dos partidos políticos envolvidos (MDB, PSC e CIDADANIA), para apresentarem resposta acerca da coexistência de filiações partidárias, com idêntica data, detectada no sistema FILIA (Id. 11909995). No caso dos autos, não há informação sobre a expedição dessa notificação, via postal, ao filiado Geraldo Ramos de Souza. Logo, procede a dúvida sobre a efetiva intimação dos interessados, para manifestar sobre a ocorrência da coexistência de filiações partidárias, com mesma data. Não há a comprovação da efetiva observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em razão da falta de notificação dos demais envolvidos para apresentar resposta no caso de coexistência de filiações partidárias, detectada pelo sistema FILIA. Decretada a nulidade da sentença para que o MM. Juiz Eleitoral intime /notifique o eleitor filiado Geraldo Ramos de Souza e os partidos políticos envolvidos (MDB, PSC e CIDADANIA) para integrarem o procedimento administrativo e se manifestarem sobre a questão. 3. Julgamento do mérito - causa madura. Porém, deixa-se de remeter os presentes autos ao Juízo Eleitoral de origem, para regular processamento do feito e prolação de nova sentença, por entender que o processo já se encontra em condições de imediato julgamento, a teor do que dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC. Assim, por economia processual, em razão da celeridade que se deve dar ao julgamento de filiações partidárias, considerando suficientes as informações que se encontram nos autos, passo a apreciar o mérito da presente causa. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000882, de 23/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

“Recurso eleitoral. Coexistência de filiações partidárias com a mesma data de filiação. Decisão da MM. Juíza a quo, indeferindo do pedido para manter a eleitora filiada ao PDT. Exclusão de seu nome da lista de filiados do AVANTE. Preliminar de intempestividade do primeiro recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. Inexistência de certidão de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, devendo o recurso ser considerado tempestivo. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060001437, de 23/09/2020, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/10/2020.*

Matéria processual - Prova

“Recurso Eleitoral – filiação partidária – produção antecipada de provas – cabimento – sentença anulada. - Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Verifica-se que o recorrente pretende produzir prova para evitar a propositura de ação de conhecimento próprio. Portanto, o pedido teria respaldo no que consta no inc. III do art. 381 do CPC, posto ‘o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação’. - Prejudicial mérito. Decadência. Rejeitada. O procedimento administrativo previsto no art. 11 e seguintes da Resolução nº 23.596/2020/TSE, inclusive com a fixação de prazo para o requerimento de inclusão de eleitor em lista especial de filiados, não suplanta eventual direito de ação da recorrente. - Mérito. Nulidade da sentença. O procedimento do art. 381 e seguintes do Código Processo Civil é, sim, aplicável à espécie, pois a necessidade de antecipação de provas está justamente em assegurar que os documentos que comprovam a filiação da recorrente não sejam mais unilaterais. - Trata-se de possibilidade que a parte tem de verificar suas chances de êxito no âmbito processual. Assim terá maior noção sobre o fato que embasará a ação, observará quanto a necessidade de ajuizamento, ou até de solução pelo meio administrativo. - Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 60012678, de 14/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/10/2020.*

Suspensão dos direitos políticos

“Recurso Eleitoral. Requerimento de restabelecimento de direitos políticos. Pedido para inclusão de filiação partidária. O recorrente foi condenado em sentença penal condenatória em pena de 15 dias de prisão simples, em razão de prática de contravenção penal, prevista no art. 47, da Lei de Contravenções Penais. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária consistente em pagamento de um salário mínimo à entidade beneficente (IDs 13473745 e 13475195). Essa condenação leva à suspensão automática dos direitos políticos, com base nos arts. 14, §3º, II e 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. O art. 15, III, da CRFB, dispõe que os direitos políticos são suspensos nos casos de ‘condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos’. Esta norma, segundo já decidiu o STF, é dotada de auto executoriedade, e surge com a consequência imediata da sentença condenatória (STF, RE 1163788/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 4/12/2018, publicado em 6/12/2018). Assim, não há falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, da legalidade estrita e da proporcionalidade, como alega o recorrente, dado o feito automático da condenação criminal transitada em julgado, no tocante à suspensão de direitos

políticos. O art. 15, III, da CRFB, diz que os direitos políticos são suspensos nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Assim, apenas com o cumprimento ou extinção da pena, conforme reconhecido em decisão judicial, é que o condenado retoma seus direitos políticos e volta a estar elegível, conforme Súmula 9, do TSE. O recorrente depositou o valor da prestação pecuniária imposta em 5/6/2020, conforme ID 13474195, e a sentença que extinguiu a punibilidade do recorrente foi proferida em 22/6/2020, transitando em julgado em 24/7/2020 (ID 13474995). Em 18/8/2020, a extinção da punibilidade foi comunicada à Justiça Eleitoral (ID 13475095). A meu sentir, não houve demora injustificada da Justiça comum para analisar a questão, trazida pelo recorrente, nos autos da execução penal. Ocorre que, o recorrente, no momento em que afirmou ter sido deferida sua filiação no partido PROS, em 30/3/2020, não estava em pleno gozo de seus direitos políticos, pois não tinha ocorrido o cumprimento ou a extinção da pena. O TSE já decidiu que ‘é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado’ (TSE. AgR- REspe nº 319-07/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, publicado na sessão de 16.10.2008). Este entendimento tem por base o art. 16, da Lei nº 9.096/1995, que dispõe que, só pode filiar-se a partido, o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Precedente do TSE. Restabelecimento dos direitos políticos, caso não hajam outros impedimentos, a partir da data do cumprimento da pena reconhecida em decisão judicial. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011848, de 14/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJE do dia 21/10/2020.*

HABEAS CORPUS

“Habeas Corpus. Liberatório. Denúncia recebida. Arts. 324, 325 e 326 c/c art. 327, II e III, do Código Eleitoral. Art. 69 do Código Penal. Eleições 2018. Alegação de decretação de prisão. Inexistência. Ausência de interesse de agir. Réu solto. Inexistência de decretação de prisão. Pedido de expedição de alvará de soltura. Medida desnecessária, inadequada e inútil. Ausência de interesse de agir na obtenção da medida pretendida com a presente impetração. Deferimento fundamentado de medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Informação da autoridade, apontada como coatora, de interposição de recurso em sentido estrito. Meio processual mais adequado para o exame da matéria em toda a sua extensão. Inexistência de patente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente para se cogitar de concessão da ordem de ofício. Habeas Corpus conhecido. Denegação da ordem”. *Ac. TRE-MG no HC nº n 060107388, de 23/07/2020, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/08/2020.*

“Habeas Corpus. Suspensão condicional do processo. Revogação do benefício. Término do período de prova. Prosseguimento da ação penal. Pedido de concessão de liminar. Indeferimento. Encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual a suspensão condicional do processo pode ser revogada após o término do período de prova, desde que o descumprimento das suas condições tenha se dado durante este período. Precedentes do e. STJ e do c. STF. No caso em tela, foi oportunizado ao ora impetrante que justificasse as suas ausências em Juízo nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2017 e, também, em

maio e setembro de 2018. As justificativas foram apresentadas por escrito, entretanto não foram aceitas pelo MM. Juiz Eleitoral, razão pela qual foi revogada a suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento da ação penal. Ainda, da detida análise das provas acostadas ao feito, a única ausência que restou justificada é a referente ao mês de maio de 2018 - doc. ID nº 8247545/PJe, remanescendo, contudo, o descumprimento injustificado de comparecimento pessoal e obrigatório ao Cartório Eleitoral de Governador Valadares nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2017 e setembro de 2018. Portanto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a suposta violação de direito no presente feito, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão primeva que revogou a suspensão condicional do processo. Denegada a ordem”. *Ac. TRE-MG no HC nº 06000856, de 06/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 14/07/2020.*

Ato de ofício

“Recursos Criminais. Ação penal. Sentença penal condenatória. Transporte de eleitores no dia do pleito. Eleições 2008. (...) Habeas corpus de ofício. É cabível habeas corpus de ofício, mesmo que os recursos criminais não tenham sido conhecidos. Transporte de eleitores no dia do pleito. Denúncia que não descreve existência de aliciamento de eleitores (especial fim de agir do tipo penal descrito no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974). Atipicidade. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Concedido habeas corpus de ofício. Absolvição dos réus”. *Ac. TRE-MG no RC nº 102149, de 28/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/10/2020.*

Prisão Temporária

“Eleições 2020 - Habeas Corpus - prisão temporária - ausência de fundamentação concreta. Comprometimento da atividade policial não demonstrado. Ordem concedida. - Inexistência de prova nos autos de que os pacientes estejam dificultando ou atrapalhando as investigações, especialmente no que toca à coação de eventuais testemunhas.- Não aponta a autoridade coatora os fatos concretos acompanhados de indícios mínimos no inquérito policial que denotem que os investigados se associaram criminosamente para costumeiramente praticar os ilícitos dos quais são acusados. Não estão narradas as circunstâncias dos crimes, data e meios, bem como o eventual funcionamento da associação e a participação de cada um dos envolvidos. - Ordem concedida.” *Ac. TRE- MG no HC nº 060149648, de 01/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 10/12/2020.*

Trancamento de ação penal

“Habeas Corpus. Pedido liminar. Ação penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Liminar deferida para suspender audiência designada até decisão final do habeas corpus. (...) 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida excepcional, só admissível quando é evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento. Essa situação não se verificou nos autos (...).” *Ac. TRE-MG no HC nº 060165928, de 19/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 25/11/2020.*

INELEGIBILIDADE

“Recurso eleitoral – eleições 2020 – registro de candidatura – preliminar de ilegitimidade ativa do partido coligado. Preliminar acolhida. Inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Candidato derrotado no pleito. Prejudicialidade. - Preliminar de ilegitimidade ativa do partido impugnante (suscitada pelo recorrente). Nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 9504/97, o partido coligado não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente em impugnação de registro de candidatura. Preliminar acolhida para extinguir a ação de impugnação. - Inelegibilidade matéria de ordem pública, o conhecimento do mérito é medida que impõe. Candidato derrotado no pleito. Perda superveniente do objeto. Recurso julgado prejudicado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015950, de 16/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Conhecimento de conteúdo de impugnação apresentada por parte ilegítima. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Inelegibilidade. (...) 2. As causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública, razão pela qual podem ser conhecidas inclusive de ofício. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032784, de 12/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

Condenação – Abuso do poder econômico

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidata a prefeita. Eleições 2020. Impugnação. Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico. Eleições 2012. Art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei das Inelegibilidades. A contagem do prazo de inelegibilidade não pode ser projetada para o dia 15/11/2020. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença que deferiu o registro. Condenação por abuso de poder econômico. Eleições 2012. Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, d, da Lei das Inelegibilidades. As causas de inelegibilidade que possuem como marco final o dia 07 de outubro, oito anos posteriores ao pleito de 2012, não serão projetadas para o dia 15 de novembro, data definida para realização do primeiro turno das eleições. Consulta respondida pelo c. TSE. Incidência do enunciado das súmulas nº 19 e 69, do c. TSE. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Deferimento do pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE - MG no RE nº 060032128, de 20/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

Condenação criminal

“Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Condenação por prática de crime ambiental. Configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 3, LC 64/90. Indeferimento do RRC. Negado provimento ao recurso. Manutenção da decisão agravada. 1. Considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos, a teor do art. 61 da Lei n. 9.099/95. 2. Não compete à Justiça Eleitoral avaliar o mérito de condenação criminal proferida por outro

órgão judiciário, nos termos da Súmula TSE n. 41. 3. A análise da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', item 3, da LC n. 64/90, é de natureza objetiva, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar no mérito da condenação ou realizar juízo de valoração da gravidade da pena, realizando-se apenas um juízo de subsunção da hipótese fática ao preceito legal, o que de fato se verificou. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008415, de 16/12/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão*

“Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Impugnação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990. (...) Nos termos do art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990, são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime contra o patrimônio. 3. Não infirmado o teor da certidão de antecedentes criminais, persiste a causa de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, contados da data de extinção da punibilidade constante da CAC. (...)” *Ac. TRE – MG no nº 060016247, de 11/12/2020, Rel. Des. Maurício Soares Torres, publicado em sessão.*

“(…) O agravante se encontra alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/90. 3. Não guarda plausibilidade jurídica a alegação acerca da pouca gravidade do crime pelo qual foi condenado, considerando a pena cominada consistente em restritiva de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade. Segundo orienta-se a jurisprudência do TSE, 'a definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta a pena abstratamente prevista em lei, não a sua aplicação concreta' (TSE -Recurso Ordinário nº 0600972-44/BA - Salvador, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado e publicado na sessão de 05.12.2018). 4. No caso dos autos, a pena cominada para o crime praticado pelo agravante, isto é, contra a ordem tributária, prevista no art. 1º, IV e V, da Lei nº 8.137/90, é de 2 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Logo, escapa completamente à compreensão de crime de menor potencial ofensivo, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.099/95, que classifica como crimes nessa categoria aqueles cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. 5. É sólida a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que 'com base na compreensão da reserva legal, o que se deve avaliar para fins de configuração da inelegibilidade é a existência de condenação criminal, não a natureza do crime. Assim, se o caso sob exame enquadra-se na hipótese de incidência da norma, não cabe realizar juízo de valor para aferir a proporcionalidade da sanção ou gravidade do ato praticado' firmando-se o entendimento de que 'a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990' (TSE -Recurso Ordinário nº 75-86/SC - Abelardo Luz, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado e publicado na sessão de 19.12.2016). (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060019240, de 04/12/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Registro de candidatura 2020. Agravo interno. Candidato a vereador. (...) 2. Devolução dos fundamentos da sentença. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90. Candidato condenado por crime contra o Patrimônio e contra a Administração Pública, em sua modalidade

tentada. Não incidência da exceção do §4º, do art. 1º, da LC 64/90. Crimes que não admitem modalidade culposa. Extinção da punibilidade em 13/6/2018. Inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Agravo interno a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060008836, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Eleições 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, i, ‘e’, ‘7’, da Lei Complementar 64/1990. Art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Registro indeferido. Recurso não provido. O art. 1º, inciso I, alínea ‘e’, item ‘7’, da Lei Complementar nº 64/90 é evidente ao dispor que os condenados por tráfico de entorpecentes e drogas afins ficarão inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. O agravante sustenta que deve ser aplicado a exceção prevista no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 64/1990, porém, a ressalva suscitada é expressa ao definir que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e", não será aplicada nos crimes definidos em lei como menor potencial ofensivo, que pela definição legal prevista no art. 61 da Lei nº 9.099/1995 prescreve que são os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, o que não ocorreu no caso, uma vez que o tipo penal do art. 33 da lei nº 11.343/2006 prevê pena de reclusão de cinco a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, ressaltando que o § 4º do referido artigo prevê a redução da pena tão somente, desde que observados os requisitos ali delineados. Agravo interno não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060014413, de 23/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020 – registro de candidatura – inelegibilidade – art. 1º, I, alínea e, 7, da LC 64/90 – condenação criminal transitada em julgado. Cumprimento da pena privativa de liberdade. Ausência de prova da extinção da pena de multa. - Registro de candidatura indeferido em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90. Condenação pelo crime da antiga Lei de Tóxicos. - Comprovação do cumprimento da pena privativa de liberdade. - Ausência de prova quanto ao cumprimento da pena de multa ou da prescrição da pretensão punitiva do estado. - Não compete à Justiça Eleitoral declarar a prescrição da pretensão executória do Estado em processo de Registro de Candidatura. Entendimento sumulado. - Subsistência do impedimento temporário ao exercício da capacidade eleitoral passiva, por inoccorrência do transcurso do prazo de 8 anos da inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021428, de 12/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Impugnação. Crime contra o patrimônio. Indeferimento. (...) Mérito. O Recorrente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, com cumprimento integral da pena reconhecido em 10/08/2020. O condenado pela prática dos crimes elencados no rol da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 permanece inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. Subsunção dos fatos à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9 da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. RRC indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015446, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Condenação por crime contra a administração pública. Decisão colegiada. Interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático. Afastada inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e da LC 64/90. Registro mantido. Recurso não provido. Conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias. A oposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ao acórdão condenatório suspende os efeitos da condenação criminal e afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030149, de 04/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2010. Condenação pelo crime descrito no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Crime contra o patrimônio privado. Extinção de punibilidade em 25 de junho de 2018. Crime é de ação civil pública. Não se trata de crime de menor potencial ofensivo, vez que a pena é maior que 2 anos, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/96. Inelegibilidade. Artigo 1º, I, ‘e’, 2, da Lei Complementar 64/90. Recurso a que se nega provimento, para a sentença que julga procedente a impugnação e indefere o pedido de registro de candidatura do recorrente.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060012229, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. A certidão criminal positiva juntada aos autos claramente apresenta que a recorrente se encontra cumprindo pena, pois houve trânsito em julgado em 10/04/2019 e enviado para execução em 15/04/2019 (id. 17477695). Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Certificado nos autos estar a recorrente em cumprimento de pena. Ausência de condição de elegibilidade. Artigo 14, §3º, II c/c artigo 15, III, da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente.” *Ac. TRE – no RE nº 0600201284, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Agravo Interno em Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Eleições 2020. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Indeferimento do pedido de registro pelo Juiz a quo. Verifica-se que a execução penal, em face do recorrente, está em curso para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por 1 (um) ano. Recurso de agravo em execução pendente de julgamento na esfera penal federal. Impossibilidade de se conjecturar sobre decisões cabíveis a outros órgãos do Poder Judiciário. Inviabilidade do sobrestamento do processo de registro de candidatura. Pena ainda não extinta. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008359, de 29/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Inelegibilidade. Condenação por crimes contra o patrimônio privado. Art.

155 e art. 171, Código Penal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea 'e' da LC 64/90. Sentença. Indeferimento do registro. A data da eleição é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afasta a inelegibilidade. Não configuração. A inelegibilidade finda em 12/12/2020. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido. Condenação por crimes contra o patrimônio privado. Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, e, da Lei das Inelegibilidades. Identificação do termo final para conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura apto a afastar a inelegibilidade. Fim do prazo de inelegibilidade após as eleições e antes da diplomação. Incidência da Súmula 70, TSE c/c art. 11, §10 da Lei 9.504/97. A data da eleição é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afasta a inelegibilidade, a teor da parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Indeferimento do pedido de registro de candidatura." *Ac. TRE-MG no RE nº 060026407, de 29/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Condenação pelo Tribunal do Júri. Crime contra a vida. O Tribunal do Júri é órgão colegiado que, com sua decisão, causa a inelegibilidade decorrente do artigo 1º, I, 'e', 9, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Causa de inelegibilidade existente. Período de 8 anos ainda em curso. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente." *Ac. TRE – MG no RE nº 060033379, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Cometimento de crime contra a dignidade sexual. Artigo 214 e 224, alínea 'a', do Código Penal. Crime cometido em agosto de 2005. Trânsito em julgado em 09 de outubro de 2008. Julgamento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em março de 2016. Aplicação da Lei Complementar 135 a fatos anteriores à sua vigência. Retrospectividade. Possibilidade. Entendimento do STF na ADI 4.578, ADC 29 e 30. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 aos candidatos condenados criminalmente por fato ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 135/2010. Ausência do decurso do prazo de 8 anos. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indefere o registro de candidatura do recorrente." *Ac. TRE – MG no RE nº 060049220, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições municipais 2020. Impugnação. Crime contra a administração pública militar. Inelegibilidade. Condenação pela prática de crime de insubordinação e de calúnia. Artigos 166 e 214 do Código Penal Militar. Não atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, 'e', da LC 64/90. Sentença pela improcedência. Recurso não provido. Registro deferido. Mérito. Os requisitos exigidos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC 64/90, não estão presentes nas condenações pelos crimes por insubordinação e contra a honra, tipificados nos arts. 166 e 214, respectivamente, do CPM. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. RRC deferido." *Ac. TRE- MG no RE nº 060058992, de 28/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Não incidência de excludente de inelegibilidade do §4º do art. 1º da LC nº 64/90. Causa de inelegibilidade caracterizada. Registro indeferido. Condenação criminal transitada em julgado. Crime contra a fé pública. Art. 304 do Código Penal. Inobservância do ônus da prova. Rejeitadas. Mérito. AIRC. Ausência de documentos essenciais à propositura do recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, ‘e’, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminares. 1. Preenche os requisitos necessários a inicial de impugnação que foi instruída por provas documentais pertinentes à elucidação dos fatos, não havendo falar em inobservância do devido processo legal. 2. Nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, é inelegível quem for condenado ‘em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena’, por crime contra a fé pública. 3. A condenação pela prática do crime contra a fé pública, tipificado no art. 304 do CP, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, não se inserindo no conceito de crime de menor potencial ofensivo. 4. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060009291, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Causa de inelegibilidade caracterizada. Condenação criminal transitada em julgado. Prescrição da pretensão executória. Extinção da punibilidade. Marco para a contagem do prazo de 8 (oito) anos. Prevalência dos efeitos secundários da condenação. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, “e”, 7, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 33 e 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos). 1. Nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90, é inelegível quem for condenado ‘em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena’, por crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins. Extinção da punibilidade ocorrida em 18/12/2014. Inelegibilidade vigente. Art. 33 e 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Súmula nº 59/TSE: ‘O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação’. 3. Súmula nº 60/TSE: ‘O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.’ 4. Recurso a que se nega provimento” *Ac. TRE–MG no RE nº 060012721, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Impugnação. Condenação criminal. Inelegibilidade. Indeferimento pelo Juiz a quo. Condenação criminal pela prática de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. (Tráfico de drogas). Decisão transitada em julgado. Configuração da inelegibilidade a partir da condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena

imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Não comprovação do adimplemento da pena de multa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033733, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Eleições 2020. Sentença. Procedência da AIRC. Registro de candidatura indeferido. (...) Mérito. Art. 1º, I, ‘e’, item 3, da LC 64/90. Condenação criminal transitada em julgado. Declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 15/7/2014. Incidência da inelegibilidade da condenação colegiada até o trânsito em julgado e por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Alegação de que a inelegibilidade foi indevidamente contada da data de extinção da punibilidade e não da do cumprimento da pena, como devido. Ausência de juntada da certidão de objeto e pé. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar o alegado. Decisão condenatória transitada em julgado em 2013. Hipótese em que qualquer que seja o termo inicial a considerar o deslinde seria o mesmo para os fins de candidatura às Eleições 2020. Alegação de impossibilidade de retroação da inelegibilidade à condenação por fatos anteriores à Lei da Ficha Limpa. A aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. Jurisprudência do TSE e do STF. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021691, de 23/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. (...) Mérito Causa de inelegibilidade. Existência. Condenação por crime ambiental. Poluição ambiental. Artigo 54 da Lei 9.605/98. Não enquadramento do delito como de menor potencial ofensivo. Pena máxima de 4 anos. Critérios legais objetivos. Ausência de margem para interpretação. Inteligência do artigo 1º, I, ‘e’, 4, da Lei Complementar 64/90. Condenação do recorrente por crime ambiental, o que o sujeita a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, pois o cumprimento da pena que se deu em 15 de abril de 2020, conforme certidão de fato expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba-MG. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julga procedente a impugnação ao registro de candidatura, e indefere o pedido de registro da candidatura de Luiz Carlos de Oliveira Júnior.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060049238, de 22/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

Indulto

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Condenação. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP. Indulto. O benefício do indulto não afasta a inelegibilidade. Indulto concedido em 9/5/2016. Prazo de 8 anos ainda em curso. Inelegibilidade. Recurso não provido. Registro indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011912, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

Condenação. Improbidade administrativa

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Prefeito. Impugnação. (...) 6- A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito. 7-Cabe à Justiça Eleitoral examinar o título condenatório da Justiça Comum, a fim de concluir pela presença dos requisitos, ainda que não tenha constado expressamente no dispositivo da decisão. Precedentes do TSE. 8-Não se extrai das decisões condenatórias que o ato ímprobo doloso importou, cumulativamente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito, afastando-se a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990 (...).” *Ac TRE- MG no RE nº 060021359, de 18/12/20, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Procedência. (...) Decisão do STF assentando que a pena de suspensão dos direitos políticos exauriu em 24/3/2014, este deve ser o marco para o início da fluência do prazo de 8 anos da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90. A Súmula 41 do TSE prescreve que: ‘Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade’. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito. Cabe à Justiça Eleitoral examinar o título condenatório da Justiça Comum a fim de concluir pela presença dos requisitos, ainda que não tenha constado expressamente no dispositivo da decisão. Precedentes do TSE. Extrai-se da decisão que a condenação decorreu de ato doloso que importou, cumulativamente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito, atraindo a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘I’, da LC nº 64/1990. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030060, de 25/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, ‘I’, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos demonstrados. (...) 2. Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. 3. O enriquecimento ilícito ao qual se refere a alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pode ter sido percebido em proveito próprio ou de terceiros. 4. Embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não tenha sido categórica quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente a partir da leitura dos fatos e fundamentos da decisão. 5. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº*

060008709, de 09/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura - RRC. Art. 1º, I, ‘L’, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990. Improbidade administrativa - suspensão dos direitos políticos - lesão ao erário - enriquecimento ilícito. Candidato a vereador. Inelegibilidade conhecida de ofício. Indeferido o registro de candidatura. 1. Matéria de ordem pública. Poder-dever do Juiz Eleitoral de conhecer de ofício causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, ‘L’, da Lei Complementar nº 64/90. 2. São inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 3. A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade em questão. 4. Presentes os requisitos cumulativos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, ‘L’, da Lei das Inelegibilidades. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013363, de 05/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura - RRC. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. Art. 1º, I, ‘L’, da Lei Complementar 64, DE 18/5/1990. Candidato a Prefeito. Improcedência do pedido da AIRC. Deferido o registro de candidatura. 1. São inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade em questão. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou alteração das premissas adotadas pela Justiça comum, a teor da Súmula 41 do TSE. Não compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a alterá-la ou complementá-la, pois isso significaria usurpação de competência. 3. A suspensão dos direitos políticos deve figurar entre as sanções impostas na decisão judicial. Ademais, para que haja suspensão dos direitos políticos para todas as hipóteses legais de improbidade administrativa, é preciso que essa sanção conste de forma expressa do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação da decisão. 4. Ausência de condenação do candidato em suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade não caracterizada. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016727, de 03/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘l’, da LC nº 64/1990. Procedência. Indeferimento do RRC. A incidência da hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato

doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito. Cabe à Justiça Eleitoral examinar o título condenatório da Justiça Comum a fim de concluir pela presença dos requisitos, ainda que não tenha constado expressamente no dispositivo da decisão. Precedentes do TSE. Extrai-se da decisão condenatória que o ato ímprobo doloso importou, cumulativamente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito, atraindo a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da LC nº 64/1990 relativa à condenação por órgão colegiado. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE- MG no RE nº 060009527, de 28/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90. Dolo genérico ou eventual. Abertura de crédito suplementar e não aplicação de percentual constitucional mínimo na educação. Causa de inelegibilidade configurada. 1. A inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas. 2. O dolo que se exige para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional é dominante no sentido de que a abertura de crédito suplementar, bem assim a não aplicação do percentual mínimo constitucional para educação configuram, por si sós, ato doloso de improbidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE- MG no RE nº 060008912, de 22/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, 'i', da LC nº 64/90. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. Reforma da decisão de 1º grau. Requisitos cumulativos não demonstrados. Inocorrência de condenação por enriquecimento ilícito. Afastamento da inelegibilidade apontada. Deferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento. 1. Depreende-se do voto condutor do Aresto do TJMG a informação clara de que constou da sentença de 1º grau a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou, apenas, em danos ao erário, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, e que essa sentença foi mantida, uma vez que, na ausência de recurso pelo Ministério Público, não seria possível proceder à reforma da condenação. Assim, noutras palavras, reconheceu-se que eventual condenação em segunda instância, por enriquecimento ilícito, importaria em reformatio in pejus. 2. Em suma, não há outra interpretação compatível com o alcance preciso e exato do teor do Acórdão proferido pelo TJMG, senão a conclusão de que foi confirmada a sentença em 1º grau, sem condenação por enriquecimento ilícito, de que trata o art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92. 3. O trecho do voto condutor do Aresto do TJMG, em que tece

considerações sobre o desacerto da sentença em não condenar o recorrente por ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito, foi proferido obiter dictum, ou seja, apenas para fins de ressalva de entendimento do Relator sobre a questão. No entanto, no parágrafo seguinte, o próprio relator deixou claro a impossibilidade de condenação do recorrente por enriquecimento ilícito, em razão da ausência de recurso por parte da acusação (Ministério Público). 3. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, é permitido à Justiça Eleitoral interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade, desde que não conste expressamente da parte dispositiva da sentença ou do Acórdão, proferidos pela Justiça Comum, a condenação por enriquecimento ilícito e danos ao erário. Todavia, essa análise é permitida desde que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum, não sendo cabível o reenquadramento dos fatos (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23.884/SP – Itapuí, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18.04.2017 e publicado no DJE de 9/5/2017, p. 280). 4. Assim, a interpretação feita pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de perquirir sobre a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, não pode ultrapassar os contornos do que fora decidido pelo Acórdão do TJMG, de forma a desnaturar, em essência, a condenação por improbidade administrativa levada a efeito pela Justiça Comum, sendo certo a aplicabilidade do enunciado da Súmula nº 41 do TSE, segundo o qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.” 5. Uma vez demonstrado que o recorrente não sofreu condenação por ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, conclui-se que não há como caracterizar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, segundo consolidada jurisprudência eleitoral, para configuração da inelegibilidade em apreço, exige-se a comprovação concomitante do resultado do dano ao erário e do enriquecimento ilícito na prática do ato doloso por improbidade administrativa (TSE – Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES – Vitória, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 4/10/2018). 6. Recurso a que se dá provimento, reformando a sentença, para julgar improcedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau e deferir o pedido de registro de candidatura de Edgar Xavier de Souza ao cargo de Prefeito do Município de Santana dos Cataguases/MG, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060017532, de 07/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

Condenação – Justiça Eleitoral – Cassação do registro ou diploma

“Agravo interno. Recurso. Impugnação a pedido de registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2020. Alegada inelegibilidade decorrente de condenação em AIJE. Art. 1º, I, ‘j’ da LC 64/90. Decisão que suspendeu a execução do julgado até o julgamento dos primeiros embargos declaratórios, ainda pendentes. Impugnação julgada improcedente. Registro deferido. Os embargos de declaração integram o acórdão e, por isso, a execução do julgado deve aguardar sua apreciação, inclusive a incidência da inelegibilidade. Princípio da Segurança Jurídica. Respeito à decisão deste e. Colegiado. Efeito suspensivo do §2º do art.

257 do Código Eleitoral. Inelegibilidade não verificada no momento atual. Eventual inelegibilidade superveniente poderá ser analisada em momento oportuno pelas vias próprias. Manutenção do deferimento do pedido de registro da candidatura do agravado. Agravo a que se nega provimento. Deferimento do registro.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008529, de 09/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleição Proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. (...) Inelegibilidade. Art. 1º, I, “D” e “J”, da Lei Complementar nº 64/1990. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso dos meios de comunicação social. Concessão e readaptação de vantagens de servidores em período vedado e distribuição de bens. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Execução suspensa até julgamento dos primeiros embargos de declaração. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 06009051, de 01/12/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.*

Demissão. Serviço público

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Artigo 1º, inciso I, alínea ‘o’ da LC 64/90. Processo administrativo disciplinar. Demissão do serviço público. Existência de procedimento administrativo disciplinar. Demissão. Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena. Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, o, da Lei das Inelegibilidades. A existência de ação judicial na Justiça Comum não afasta a inelegibilidade. Eventuais vícios de nulidade no processo administrativo não são discutidos em sede de registro de candidatura. Súmula 41, TSE. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Existência de prova nos autos da demissão decorrente de processo administrativo. Ausência de decisão judicial de suspensão ou anulação da decisão proferida no processo administrativo disciplinar. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘o’ da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060014649, de 18/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

Desincompatibilização

“Eleição Proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido. Vereador. Desincompatibilização. Membro de associação privada que recebe subvenções públicas. Secretária. Cargo sem poderes de gestão. Inelegibilidade não configurada. Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060023562, de 16/12/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Negris Boccalini, publicado em sessão.*

“Agravo Interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Impugnação. Ausência de desincompatibilização. Membro de Conselho Municipal. Decisão monocrática. Provimento do recurso. Indeferimento do RRC. Conforme precedentes desta Corte Regional Eleitoral, quando o candidato compõe Conselho Municipal na condição de Representante do Poder Legislativo

Municipal, não há necessidade de desincompatibilização, vez que não há falar em equiparação a servidor público. Precedentes do TSE. Desnecessidade de desincompatibilização. Agravo regimental a que se dá provimento para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o RRC.” *Ac. TRE - MG no Re nº 060012376, de 11/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2020. Candidato ao cargo de Vereador. Conselho municipal de Patrimônio Cultural. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90). (...).” *Ac. TRE - MG no RE nº 060024169, de 10/12/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. (...) Suposta ausência de desincompatibilização. Oitiva de testemunha. Afirmação de que supervisionou o estágio da recorrida no TJMG. Precedente do TSE no sentido de que ao estagiário não se aplica a regra do art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidatura. Verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da não incidência das hipóteses de inelegibilidade. Cumprimento de todas as condições legais para o registro. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº060040710, de 10/12/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Eleição Proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Representante da Câmara no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. Desnecessidade de desincompatibilização. Precedentes TRE-MG. Recurso improvido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060024145, de 02/12/2020, Rel. Des. Octávio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Ausência de desincompatibilização. (...) Desincompatibilização. Alegação de que o recorrido exerce a direção de empresa contratada pelo município, mediante contrato administrativo, que não se enquadraria na ressalva referente a contratos de cláusulas uniformes, a configurar a suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i”, da LC 64/90. Ressalva para os casos de contratos regidos por cláusulas uniformes, nos quais não há participação do particular quanto aos termos contratuais. Participação do candidato em processo de licitação, na modalidade pregão, que teve por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de caminhão por hora trabalhada. Precedentes do TSE no sentido de que o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece a cláusulas uniformes. Ausência de juntada do contrato firmado entre o recorrido e a Administração Pública. Ônus do impugnante. Conclusão, no caso concreto, pela desnecessidade de desincompatibilização para afastar a inelegibilidade prevista na alínea “i”, inciso II, do art. 1º, da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060030616, de 02/12/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Eleição Proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. (...) Desincompatibilização de servidor público, federal, quando este exerce funções em município diverso. Desnecessidade. Agravo interno não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 06009051, de 01/12/2020, Rel. Des. Otávio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Desincompatibilização. Candidato representante de pessoa jurídica que presta serviços de propaganda volante para a Prefeitura Municipal. Desnecessidade de afastamento. O contrato de prestação de serviços que obedece cláusulas uniformes. Hipótese que se amolda à exceção contida na parte final da alínea ‘i’ do inciso II do art. 1º da LC 64/90. Recurso não provido. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060068436, de 01/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Membro de Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Ausência de desincompatibilização formal. Afastamento, de fato, das funções. Inocorrência da inelegibilidade anotada no art. 1º, II, ‘I’, da LC nº 64/90. (...). Por mais que a jurisprudência deste Tribunal Regional se oriente no sentido de que ‘os membros de conselhos municipais são, por equiparação, servidores públicos para fins eleitorais’ (TREM-G - Recurso Eleitoral nº 0600296-23, Rel. Des. Maurício Torres Soares, julgado e publicado em sessão de 26.10.2020) me filio ao entendimento esposado pelo eminente Des. Otávio Augusto de Nigris Boccalini, por entender que, ao se conferir preponderância à prova da desincompatibilização, de fato, a Justiça Eleitoral empresta uma interpretação mais consentânea com a orientação de que as causas de inelegibilidade devem ser consideradas sob a ótica restrita de sua caracterização, em cotejo com as circunstâncias do caso concreto que informam seus elementos de configuração. 6. Nesse sentido inclina-se o posicionamento do TSE, segundo a qual ‘a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR-Respe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012)’, sendo ‘ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgREspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017)’ (TSE - 0600618-62.2018.6.07.0000/DF - Brasília, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 30.10.2018). 7. Soma-se a essa vertente de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade a conclusão de que ‘em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário’ (TSE - Recurso Ordinário nº 0600086-33.2018.6.27.0000/TO - Palmas, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 29.05.2018). Dessa forma, ‘as regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral’ (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 286-41.2016.6.13.0197/MG - Município de São Francisco de Paula, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em

29.6.2017 e publicado no DJE de 15.08.2017, Tomo 157, pp. 91-92). (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060019726, de 04/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Agravamento interno. Recurso eleitoral. AIRC. Desincompatibilização. Ação julgada procedente registro indeferido. Vereador. Eleições 2020. Indeferimento do pedido de registro em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso VII, alínea ‘a’, c/c inciso V, alínea ‘a’, c/c II, alínea ‘a’, c/c inciso III, alínea ‘b’, item 4, do mesmo dispositivo, da Lei Complementar nº64/90. A questão posta nos autos reside em estabelecer se o agravado, que exercia o cargo de Secretário de Desenvolvimento Social, no município de Santa Luzia/MG se afastou, de fato, de suas atribuições, para fins de desincompatibilização, no prazo de seis meses antes das eleições. A sentença proferida pelo mm. Juiz eleitoral esclarece as atividades desenvolvidas pelo agravado mesmo após sua desincompatibilização. Não há nas fotos e vídeos prova de que o agravado estava exercendo suas funções de secretário. Não se trata de exercício de função de secretário, mas sim prova de que estava fazendo política como é da essência de quem concorre a um cargo político e não exercício de fato de suas atribuições como secretário. Agravamento interno a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso e deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023841, de 25/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Vereador. AIRC. Candidato ocupante de cargo de direção em hospital que recebe recursos públicos. Desincompatibilização. Sentença. Improcedência da AIRC. Registro de candidatura deferido. Alegação de incidência, in casu, do art. 1º, II, a, 9 e VII, b, da LC 64/90. Convênio firmado entre o hospital e o município com previsão de repasse de recursos financeiros. Suposta manutenção da entidade pelo poder público. Inobservância do prazo de 6 meses antes do pleito para afastamento das funções exercidas pelo candidato na diretoria do hospital. Cartão de CNPJ juntado aos autos demonstra a natureza jurídica da entidade hospitalar como associação privada. A desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90 não se aplica ao ocupante de cargo de diretoria em associação privada. Precedente. A expressão ‘mantidas pelo poder público’, constante do art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, se refere apenas às fundações que dependam, majoritariamente, de recursos públicos para sua manutenção. Expressão que não se aplica a toda pessoa jurídica que receba recursos públicos. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060024576, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Vereador. AIRC. Candidata membro de Conselhos Municipais. Desincompatibilização. Sentença. Improcedência da AIRC. Registro de candidatura deferido. (...) 2 – Mérito. Candidata ocupante de cargos no Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) e no Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB). Nomeação como representante do Poder Legislativo Municipal. Exigência legal. Hipótese não equiparável a servidor público. Desnecessidade de

desincompatibilização. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022105, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Membro de Conselho Municipal de Esporte. Desnecessidade de desincompatibilização na hipótese de o integrante do Conselho Municipal exercer função intrínseca de vereador. Recurso provido. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026051, de 18/11/2020, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. (...). Art. 1º, inciso II, ‘g’, da LC nº 64/1990. Presidente de sindicato rural. Entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela previdência social. Necessidade de desincompatibilização. Ausência de afastamento de fato. Causa de inelegibilidade caracterizada. Registro indeferido. (...). Nos termos do art. 1º, inciso II, ‘g’, da LC nº 64/1990, é inelegível os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. 4. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretendo candidato. A existência de prova robusta de prática de ato próprio do cargo ou função no período vedado é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano formal, caracterizando-se a causa de inelegibilidade. 5. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032784, de 12/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Agravo interno. Impugnação a pedido de registro de candidatura. Vereador. Eleições 2020. Alegada ausência de desincompatibilização de motorista de táxi, permissionário de serviço público. O recorrido atua como motorista de táxi eventual, não sendo o titular da permissão concedida pelo Município, conforme contrato apresentado. Ademais, o contrato obedece a cláusulas uniformes, o que corrobora a ausência da inelegibilidade arguida. Desnecessidade de desincompatibilização. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura. Nego provimento ao agravo.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033791, de 12/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão .*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidata a vereadora. Eleições 2020. Servidora pública municipal. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inexistência de desincompatibilização. Artigo 1º, II, ‘I’ da LC 64/90. (...). Mérito. Pedido de desincompatibilização recebido intempestivamente. Afastamento das funções públicas de fato no período legal. Ausência de prova em sentido contrário. Desincompatibilização da recorrida das funções de servidora pública municipal, no prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito. Art. 1º, inciso II, ‘I’ da LC 64/90. Precedentes do TSE. O afastamento de fato é suficiente para fins de desincompatibilização. Preenchidas as condições de elegibilidade. Inexistente causa de inelegibilidade. Recurso a que se nega

provimento. Manutenção da sentença. Deferimento do pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032373, de 11/11/2020, Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Requerimento de registro de candidatura - RRC. Candidato. Vereador. Impugnação (AIRC). Servidor público municipal. Desincompatibilização. Contrato temporário. (...) Mérito. O agente público que exerce suas funções com base em contrato por tempo determinado com a administração pública insere-se no conceito de servidor público a que se refere o art. 14, § 9º, da CF/88. Não se aplica ao caso a Súmula nº 54 do TSE por não se tratar de cargo em comissão. Desnecessidade de exoneração. Afastamento de fato das funções públicas é suficiente para a efetiva desincompatibilização. Inelegibilidade não verificada. Recurso não provido. Sentença mantida. RRC deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016421, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições municipais 2020. Impugnação (AIRC). Contrato de prestação de serviços de transporte escolar com o município. Contratos na modalidade pregão. Cláusulas uniformes. Desnecessidade de afastamento. O recorrente não comprovou a ocorrência de ajustes e negociações ilegais. Recurso não provido. Registro de candidatura deferido. Proprietário de empresa que firmou contrato administrativo para prestação de serviços de transporte escolar com o município. Constatação da presença de cláusulas uniformes. Contrato de adesão realizado. O contrato firmado com o Poder Público foi decorrente de pregão, conforme comprovado ao ID 16310499/PJe, obedecendo, em geral, a cláusulas uniformes, considerando que as condições foram estipuladas unicamente pela Administração Pública. Desnecessidade de desincompatibilização do recorrido. Inteligência do artigo 1º, inciso II, alínea ‘i’ c/c inciso IV, alínea ‘a’ e inciso VII, alínea ‘b’, todos da LC nº 64/1990. Recurso não provido. Sentença mantida. RRC deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036866, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições municipais 2020. Impugnação (AIRC). Membro do conselho municipal de saúde. O recorrente não conseguiu demonstrar que se afastou de suas funções. Recurso não provido. Registro indeferido. Mérito. Demonstrado nos autos que o recorrente não se afastou de suas funções públicas na condição de conselheiro do Conselho Municipal de Saúde. Participou de reunião do Conselho no dia 27/8/2020 e esteve ativo no Grupo WhatsApp do Conselho até o dia 4/10/2020. A aptidão de candidatura deve ser examinada no momento do pedido de registro, quando as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, conforme preceitua o artigo 11, § 10, da Lei das Eleições. Recurso não provido. Sentença mantida. RRC indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051081, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. (...) 3. Candidato é vice-presidente de associação que firmou contrato com o Município. Prestação de serviços cessou em período anterior ao exigido pela Lei Complementar 64/90 c/c EC 107/2020, para fins de desincompatibilização. 4. Candidato ocupa cargo no Conselho Municipal de

Desenvolvimento Ambiental (CODEMA). Não se equipara a servidor público. 5. Desnecessária a desincompatibilização do recorrente para candidatar-se à reeleição. 6. Ausentes causas de inelegibilidade. Preliminares rejeitadas e recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006060, de 09/11/2020, Rel. designado Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. A recorrida foi contratada por meio de Pregão, para a prestação de serviços como microempreendedor individual – MEI, para o Município de Santa Rosa da Serra/MG. O Pregão possui cláusulas uniformes para realização de contratações. Contratação pela Administração Pública municipal. Licitação. Pregão. Cláusulas uniformes. Não incidência da causa de inelegibilidade apresentada no art. 1º, II, ‘i’, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022845, de 09/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vaga remanescente. Vereador. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Ausência de desincompatibilização. Comprovação de que o candidato não se afastou de fato. Sentença. Procedência da AIRC. Registro de candidatura indeferido. (...) Desincompatibilização. Servidor público contratado. Requerimento de afastamento do cargo público, nos termos do art. 1º, II, I, c/c VII, a, da Lei Complementar 64/90. Comunicação feita dentro do prazo legal de três meses, em consonância com o art. 1º, §3º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o Calendário Eleitoral (Resolução 23.627/2020). Acervo probatório apto a comprovar a desincompatibilização em 14/8/2020, antes do termo final do prazo para tanto, em 15/8/2020. Documentos suficientes para comprovar a desincompatibilização de fato. Candidato apto. Recurso a que se dá provimento. AIRC improcedente. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023968, de 09/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Membro de comissão hospitalar de mortalidade materna, fetal e infantil e responsável por pessoa jurídica contratada por autarquia municipal. Art. 1º, inciso II, alíneas ‘I’ e ‘L’, da Lei Complementar nº 64/1990. Hipóteses de inelegibilidade não configuradas. 1. Verificado o caráter apenas consultivo da Comissão Hospitalar de Mortalidade Materna, Fetal e Infantil, não há equiparação, para fins eleitorais, dos membros da entidade com servidores públicos. 2. O contrato regido por cláusulas uniformes não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea ‘i’ do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/1990, natureza que não é genericamente afastada por ser precedido de licitação ou pela ocorrência de proposta de preço considerando as condições impostas linearmente pelo contratante. 3. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025614, de 09/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Ausência de desincompatibilização.

Documentos unilaterais. Sentença. Procedência da AIRC. Registro de candidatura indeferido. Desincompatibilização. Ocupante de cargo de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão do Poder Público ou sob seu controle. Cooperativa. Contrato de prestação de serviços com cláusulas não uniformes. Incidência do art. 1º, II, i, c/c VII, b, da Lei Complementar 64/90. Ata de reunião em que se solicitou afastamento, com deferimento na ocasião. Declaração do Presidente da cooperativa confirmando o afastamento. Desincompatibilização feita dentro do prazo legal de seis meses, em consonância com o art. 1º, §3º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o Calendário Eleitoral (Resolução 23.627/2020). Acervo probatório apto a comprovar a desincompatibilização em 27/3/2020, antes do termo final do prazo para tanto, em 4/4/2020. Ausência de desincompatibilização de fato. Fato modificado. Ônus de comprovação do impugnante, que dele não se desincumbiu. Recurso a que se dá provimento. AIRC improcedente. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028418, de 09/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação ao registro de candidatura. Art. 1º, II, alínea e da LC 64/90. Vereador membro de conselho municipal. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sentença. AIRC improcedente. Pedido de registro de candidatura deferido. (...). Mérito. Ausência de prova de desincompatibilização. Desnecessidade de desincompatibilização. Candidata ocupante de cargo de vereadora, integrante do Conselho Municipal, por determinação legal. A representação do Legislativo Municipal no Conselho encontra-se dentro das atividades inerentes à vereança. Não há que se considerar a candidata recorrida, no caso, servidora pública municipal. Não incidência do art. 1º, inciso II, alínea ‘I’ c/c inciso VII da LC 64/90. É inexigível a desincompatibilização na hipótese de o integrante de Conselho Municipal exercer função intrínseca ao cargo de vereador. Precedentes do TRE/PR. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura da recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052924, de 09/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidata a vereadora. Eleições 2020. Servidora pública municipal. Ação julgada improcedente - comprovada a desincompatibilização a tempo e modo de fato - recurso não provido - registro deferido. Pedido de desincompatibilização recebido intempestivamente. Protocolo de recebimento com rasura e ausência de data e ano. Portaria indicando a data do protocolo em período vedado. Data de afastamento coincidente com dia não útil. Afastamento das funções públicas de fato no período legal. Ausência de prova em sentido contrário. Desincompatibilização da recorrida das funções de servidora pública municipal, no prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito. Art. 1º, inciso II, ‘I’ c/c inciso VII do mesmo dispositivo legal da LC 64/90. Precedentes do TSE. O afastamento de fato é suficiente para fins de desincompatibilização. Preenchidas as condições de elegibilidade. Inexistente causa de inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Deferimento do pedido de registro de candidatura.”

Ac. TRE-MG no RE nº 060014732, de 05/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.

“Eleição proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Vereador. Desincompatibilização. Gerente de departamento. Lei Complementar Municipal. Cargo análogo ao de Secretário Municipal. Prazo de 06 meses antes das eleições. Não demonstrado. Inelegibilidade configurada. Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015153, de 04/11/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. (...) Mérito. Desincompatibilização. Termo inicial do prazo. Protocolo do pedido de afastamento pelo servidor. Desnecessidade de decisão que deferiu o pedido. Precedentes. Presunção do afastamento. Inexistência de indícios de ausência de afastamento de fato. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012496, de 03/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidata ao cargo de vereador. Eleições 2020. Empregada pública. Técnica em radiologia. (...) Mérito. Verificação da necessidade de desincompatibilização da recorrida das suas funções de empregada pública. Art. 1º, inciso II, alínea 'I' c/c o inciso VII da LC n. 64/90. Comprovação da qualidade de empregada pública do CIESP - Consórcio Intermunicipal de Especialidades. Servidora pública. Comprovação de inexistência de exercício das suas funções na unidade do município de São João Nepomuceno, onde pretende concorrer. Comprovação de exercício das funções em município diverso do qual pretende concorrer. Jurisprudência do TSE. Desnecessidade de desincompatibilização no caso de o candidato exercer suas funções em município diverso daquele em que se pretende concorrer às eleições. Afastada a exigência de desincompatibilização. Preenchimento das condições de elegibilidade. Inexistência de causas de inelegibilidade. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença. Deferimento do pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028916, de 03/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020 Inelegibilidade. Artigo 1º, II, “I” c/c VII, ‘a’, da Lei Complementar 64/90. Inocorrência. Contrato de permissão de serviço público celebrado entre o Município de Santo Antônio do Monte e Rodolfo César de Moura, pessoa física. Inexistência de ocupação, pelo recorrido, de cargo ou função em pessoa jurídica que mantivesse contrato com Órgão público ou pessoa controlada. Cláusulas contratuais uniformes. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julga improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060014739, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. (...) Desincompatibilização do recorrente na data de 14 de agosto de 2020. Recorrente ocupante de cargo municipal de ‘Fiscal de Tributos e Obras’.

Reforma administrativa realizada por lei. Criação de novos cargos distintos de 'Fiscal de Tributos' e 'Fiscal de Obras'. Não extinção do cargo do recorrente. Para fins de desincompatibilização, deve-se considerar as funções que de fato são desempenhadas pelo servidor e não àquelas referentes ao cargo no qual se encontra investido, se não as desempenha efetivamente. Inexistência de atos de fiscalização tributária realizados pelo recorrente. Realização de funções exclusivas de 'Fiscal de Obras'. Consideração das funções de fato exercidas pelo recorrente. Interpretação ampla dos direitos políticos. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a impugnação, deferindo o pedido de registro de candidatura do recorrente." *Ac. TRE – MG no RE nº 060023169, de 29/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Servidor público. Inspetor da polícia civil. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inexistência de desincompatibilização de fato da função pública. Disponibilização de senha funcional a outros servidores. Boletins de ocorrência em nome do servidor afastado. Ciência dos superiores. Sentença. AIRC julgada procedente. Indeferimento do registro. (...) Mérito. Comprovação de desincompatibilização de fato das funções públicas no período legal. Declarações de servidores públicos, superiores hierárquicos. Precedentes do TSE. A análise da legalidade da conduta de disponibilização de senha não é realizada pela Justiça Eleitoral. Presente uma das condições de elegibilidade, consubstanciada na desincompatibilização no prazo legal. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença. Deferimento do pedido de registro de candidatura." *Ac. TRE – MG no RE nº 060023735, de 29/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Motorista de táxi auxiliar comissionado. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inexistência de desincompatibilização. Artigo 1º, VII, 'a' da LC 64/90. Sentença. Pedido julgado improcedente. Ausência de previsão legal de desincompatibilização. A interpretação para as causas de inelegibilidade deve ser feita de forma restritiva. Recurso não provido. Deferimento do registro. Verificação da necessidade de desincompatibilização do recorrido das suas funções de motorista de táxi auxiliar comissionado. Documentos comprobatórios da ausência de contratação com o Poder Público. Inexistência de exercício de função pública. Não caracterização como permissionário de serviço público. Ausência de previsão legal e constitucional de desincompatibilização. As causas de inelegibilidade, por constituírem restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas extensivamente. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Deferimento do pedido de registro de candidatura." *Ac. TRE – MG no RE nº 060047643, de 28/10/2020, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Impugnação. Desincompatibilização. Servidora pública municipal. Cargo em comissão. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Mérito. Não desincompatibilização de fato. Constatada a prática de atos após pedido de

afastamento. Inelegibilidade caracterizada. Desnecessária a produção de prova testemunhal se a questão já está provada por documentos, não havendo falar em cerceamento de defesa. A desincompatibilização deve ser de fato e não meramente formal. Demonstrado que a servidora praticou atos no período de três meses anteriores ao pleito, a despeito do pedido de afastamento, incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060022661, de 26/10/2020, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vice-prefeito. Impugnação. Membro de conselho municipal de turismo. Desincompatibilização. Necessidade. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, 'I', da Lei Complementar nº 64/1990. 1. Os membros de conselhos municipais são, por equiparação, servidores públicos para fins eleitorais. Precedentes. 2. Nos termos do art. 1º, II, 'I', da LC nº 64/1990, é inelegível os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito. 3. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060029623, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC. Desincompatibilização. Prazo seis meses. Gerente de departamento. Lei Complementar Municipal. Cargo equivalente ao de Secretário Municipal. Procedência. Registro indeferido. (...) O cargo ocupado pela agravante, de Gerente de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/1990. Irrelevância da nomenclatura do cargo. É assente na jurisprudência do TSE que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/1990. Agravo interno não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 60029187, de 22/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de Vice-Prefeito. Militar não ocupante de função de comando. Afastamento na data do pedido de registro. Deferimento 1. Do militar não ocupante de função de comando não se exige o prazo de desincompatibilização, mas tão somente seu afastamento a partir da data do requerimento do registro de sua candidatura. Precedentes do TSE e do TRE-MG. 2. A demonstração de que o afastamento do militar ocorreu quando na data do requerimento do registro de candidatura afasta a causa de inelegibilidade. 3. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060014897, de 16/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Consulta. Presidente de órgão partidário municipal. Questionamento sobre o prazo de desincompatibilização de Secretário Municipal para se candidatar ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, considerando o adiamento das eleições pela

Emenda Constitucional nº 107/20. O prazo de desincompatibilização de Secretário Municipal para se candidatar ao cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é de 4 meses, contados de 4.10.20. Regra de transição. Inteligência art. 1º, § 3º, inciso IV, alínea 'b' da EC nº 107/20. Consulta respondida". *Ac. TRE-MG na CTA nº 060115437, de 17/08/2020, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/08/2020.*

Mandato eletivo – Cassação

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Prefeito. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como prefeito pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. (...) 4 – Mérito. Art. 1º, I, 'c', da LC 64/90. Cassação de mandato de prefeito pelo Poder Legislativo Municipal em razão da infringência a dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67. Normas que preveem hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restrita, por traduzirem limitação a direito fundamental do cidadão. Vedação de alargamento das inelegibilidades por interpretação do julgador. Ausência de previsão legal de incidência de inelegibilidade decorrente da cassação de mandato por infringência a dispositivo do Decreto-Lei nº 201/67. Decisão da Câmara de Vereadores pela cassação não expressamente fundamentada na ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Requisitos exigidos para a incidência da inelegibilidade não configurados. Registro de candidatura deferido. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060035433, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

"Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação ao registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea 'b' da LC 64/90. Infringência aos art. 42, III e V da Lei Orgânica Municipal. Atos de corrupção, de improbidade administrativa, e incompatíveis com a dignidade da Câmara. Cassação do mandato do vereador. Decreto 09/2020 da Câmara Municipal. Sentença da Justiça Comum que revogou a liminar que suspendeu os efeitos da cassação pela Câmara. Sentença do juízo eleitoral julgando procedente a AIRC e indeferindo o pedido de registro. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação impugnante, ora recorrente – afastada. Demonstrada a legitimidade da coligação. Designação do representante da coligação na ata do PSDB, integrante da coligação impugnante, ora recorrida. Mérito. Verificação da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b' da LC 64/90. Art. 42 da Lei Orgânica Municipal. Decreto 09/2020 da Câmara Municipal. Cassação do mandato de vereador pela Câmara Municipal. Sentença terminativa revogando a liminar que suspendeu os efeitos do Decreto 09/2020. Restabelecimento dos seu efeitos. Recurso de Apelação na Justiça Comum sem efeitos suspensivos. Inexistência de decisão judicial de anulação ou suspensão da sentença. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, 'b' da LC 64/90. Candidato inelegível. Súmula 41, TSE. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente." *Ac TRE-MG no RE nº 060017861, de 18/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Vereador. AIRC. Sentença. Procedência. Cassação de mandato anterior como vereador pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido. Art. 1º, I, ‘b’, da LC 64/90. Cassação de mandato de vereador pelo Poder Legislativo Municipal, em razão da infringência a dispositivo do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal de Santa Bárbara-MG. Incompetência desta Especializada para reanalisar o mérito ou realizar o controle de legalidade da decisão do órgão legislativo. Anulação do ato deve ser requerida pelos meios processuais próprios, considerando para tanto o instrumento adequado e a Justiça competente. O parlamentar cassado pelo Legislativo, em razão de quebra de decoro parlamentar, é inelegível, ainda que haja processo em curso visando à desconstituição ou anulação do ato emanado pela Câmara Municipal, sem obtenção de tutela antecipada ou medida liminar. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004529, de 28/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

Parentesco

“Embargos de declaração. Agravo interno. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Decisão monocrática. Indeferimento do registro de candidatura. Incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da CF/88. Candidata cônjuge do chefe do Poder Executivo do município no qual pretende concorrer ao cargo de Vereador. Ausência de desincompatibilização do titular nos seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade do cônjuge no território de jurisdição. Alegação de omissões. Alegação de que o direito à elegibilidade não pode ser cerceado pela conduta de terceiro. Restrições previstas na própria Constituição Federal, com o objetivo de resguardar a igualdade entre os candidatos. Alegação de afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia. As próprias normas constitucionais disciplinam a hipótese de inelegibilidade reflexa em exame, facultando a desincompatibilização ao Chefe do Poder Executivo, para fins de afastá-la. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos.” *Ac. TRE – MG no nº 060026043, de 11/12/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2020. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa. Vínculo afetivo entre o candidato e a filha do prefeito. Existência de união estável para fins de inelegibilidade. Artigo 14, §7º da Constituição Federal. Sentença. AIRC julgada procedente. Indeferimento do registro. Possibilidade de reconhecimento da união estável, pela Justiça Eleitoral, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Precedentes do TSE. Demonstrada nos autos a existência de união estável entre o candidato recorrente e a filha do prefeito. A inelegibilidade descrita no art. 14, §7º da Constituição Federal tem por fim impedir a perpetuação de uma mesma família no poder e preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder político. Precedentes do TRE. Demonstração de relacionamento contínuo e duradouro com caráter de união estável, de modo a incidir a inelegibilidade reflexa decorrente do parentesco por afinidade. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025043, de 02/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Agravo interno. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Decisão monocrática. Indeferimento do registro de candidatura. Incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da CF/88. Candidata cônjuge do Chefe do Poder Executivo do município no qual pretende concorrer ao cargo de vereador. Ausência de desincompatibilização do titular nos seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade do cônjuge no território de jurisdição. Art. 14, §7º, da CF/88. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao agravo interno.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026043, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

Rejeição de contas

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. (...) Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Dolo genérico ou eventual. Abertura de crédito suplementar sem autorização legal e sem recursos disponíveis. Causa de inelegibilidade configurada. (...) 3. O dolo que se exige para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional é dominante no sentido de que a abertura de crédito suplementar sem autorização legal e sem recursos disponíveis configura, por si só, ato doloso de improbidade administrativa. 5. Recurso a que se nega provimento.” *Ac.. TRE-MG no RE nº 060013096, de 19/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Acolhimento. Indeferimento do pedido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90. Contas municipais irregulares. Julgamento TCE/MG. Pagamento de subsídio a vereadores acima do limite previsto no inciso vi do art. 29 da constituição da república. Vício insanável. Caracterizador de ato de improbidade administrativa. Exigência de dolo genérico ou eventual. Inelegibilidade configurada. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. 1. A impugnação ajuizada pelo MPE de 1º grau baseou-se no julgamento de 03 (três) prestações de contas municipais do recorrente, referentes aos exercícios de 2006, 2009 e 2010, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG. 2. Com relação ao julgamento da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2006, verifico que não se presta para aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, tendo servido o julgamento apenas para fins de viabilizar o ressarcimento ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição da República. 3. Portanto, a aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, prende-se aos Acórdãos do TCE/MG que examinaram as contas municipais do recorrente, referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Em ambos julgamentos o Tribunal de Contas do Estado julgou as contas de 2009 e 2010 irregulares, em razão de pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite imposto na alínea ‘d’ do inciso VI do art. 29 da Constituição da República. 4. A infração ao limite de

pagamentos de subsídios para vereadores, constitucionalmente previsto no art. 29, VI, da Constituição da República, é considerado, com base em remansosa jurisprudência eleitoral, como 'vício insanável e caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade contida no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90' sendo também pacífico o entendimento de que 'o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação' (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60-85/RJ – Município de Saquarema, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.06.2019 e publicado no DJE de 12.08.2019). Portanto, os argumentos aduzidos pelo recorrente esbarram em entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido contrário às pretensões recursais. 5. Nem mesmo o pagamento do débito, referente às condenações imposta de ressarcimento ao erário, referente aos exercícios de 2009 e 2010, são capazes de afastar o caráter insanável das irregularidades, conforme insiste em afirmar o recorrente, até porque, apenas providenciou o recolhimento dos valores devidos durante a instrução do processo de registro de candidatura, em 30.09.2020, o que não é admitido pela jurisprudência eleitoral (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4682433/RJ – Município de São Sebastião do Alto, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 06.05.2010 e publicado no DJE de 04.06.2010, pp. 71-72). 6. Quanto à alegação de que no julgamento das contas municipais, referentes ao exercício de 2010, o Acórdão do TCE/MG teria julgado irregulares as contas 'sob o aspecto formal', conclui-se que referida expressão não afasta o resultado do julgamento quanto à natureza de rejeição das contas, amparada nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do TCE/MG (Lei Complementar nº 102/2008) e art. 250, III, do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008). 7. Verifica-se, que se o Acórdão do TCE/MG tivesse reconhecido apenas falhas de natureza formal, teria julgado as contas regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008, dando quitação ao responsável, conforme art. 50 da mencionada lei, o que não foi o caso dos autos, já que o recorrente foi compelido a ressarcir o erário, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.429,35. Ademais, o julgamento das contas referentes ao exercício de 2010 foi espelhado no julgamento das contas referentes ao exercício de 2009, na qual não há qualquer referência a julgamento das contas sob o aspecto formal. 8. Não há notícias nos autos de que o recorrente tenha obtido provimento suspensivo ou anulatório, emanado de órgão do Poder Judiciário, apto a afastar os efeitos dos mencionados Acórdãos do TCE/MG. 9. Logo, conclui-se que restaram preenchidos todos os requisitos exigidos para configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90, considerando que ainda não se transcorreu o prazo de 08 (oito) anos, contados da data dos mencionados Acórdãos do TCE/MG, que transitaram em julgado em 17.08.2017, referente ao exercício de 2009, conforme ID nº 19.943.795, e 06.11.2017, referente ao exercício de 2010, segundo o ID nº 19.943.745. 10. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença recorrida, que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MPE de 1º grau e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcus Eliseu Togni ao cargo de Vereador do Município de Poços de Caldas/MG, pelo Partido Republicanos." *Ac. TRE-MG no RE nº 060033265, de 19/11/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnação. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Violação à Lei de Licitações. Dolo configurado. Dano ao erário. Inelegibilidade reconhecida. 1. A inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas. 2. A rejeição das contas do recorrido se deu, justamente, pela inobservância dos ditames presentes na Lei de Licitações para aquisição de unidade móvel de saúde, com indícios de fraude, conduta reputada grave pelo Órgão de Contas. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante na definição de que o desrespeito à Lei das Licitações (Lei nº. 8.666/93) é considerada irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. Considera-se que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais. 4. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011491, de 16/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Registro de candidatura. 1 - O recorrido foi condenado pelo TCE/MG, nos autos da Inspeção Ordinária nº 409.521, cujo acórdão do Pleno foi publicado em 09/05/2017, ao ressarcimento de valores ao erário, em função do pagamento de despesas de viagem de servidor público municipal sem comprovantes, no ano de 1995, quando era prefeito municipal, no valor residual histórico de R\$ 673,33, que atualizado contabiliza o valor de R\$ 3.184,44. 2 - O STF, em sede de repercussão geral (RE 848.826/DF), definiu a tese de que ‘Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores’. 3 - No caso dos autos, trata-se de decisão proferida pelo TCE/MG em sede de Inspeção Ordinária. Todavia, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o julgamento das contas do prefeito municipal deve ser proferido pela Câmara Municipal. Precedente do e. TSE. 4 – Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação e deferiu o registro de candidatura de Valdir Inácio Ferreira para o cargo de prefeito do Município de Araporã/MG, no pleito de 2020.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009644, de 10/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Impugnações. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. (...) 4. A inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição

por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas. 5. Os créditos suplementares abertos sem que houvesse o excesso de arrecadação para tal foram cancelados no exercício financeiro seguinte, demonstrando a reversibilidade da operação de crédito e a saneabilidade do ato. 6. Uma vez que a abertura de crédito obedeceu à autorização legal, fica afastada a presença do dolo genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador em agir sem a observância dos comandos constitucionais e legais. 7. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025391, de 09/11/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Ação de impugnação de registro de candidatura. Vice-prefeito. Rejeição de contas públicas. ART. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar 64/90. Alegação de que a Resolução legislativa que rejeitou as contas do município não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Matéria estranha a esta ação. Não cabe, no âmbito da Justiça Eleitoral, exercer controle de legalidade, formal ou material, sobre atos internos ao processo de julgamento das contas do prefeito, pela Câmara Municipal. Para que a rejeição de contas atraia a inelegibilidade em análise é preciso o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: decisão irreversível; proferida pelo órgão competente; irregularidade insanável; irregularidade que constitua ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de provimento judicial suspensivo ou anulatório da decisão. A Resolução nº 100/2015, promulgada pela Câmara Municipal de Vermelho Novo em 08 de janeiro de 2015, reprovou as contas do executivo municipal daquele município referentes ao exercício de 2003, época em que o recorrente era prefeito, seguindo parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, processo nº 686389. Muito embora o parecer do Tribunal de Contas aponte que houve ofensa aos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, não há como se concluir que as irregularidades retratadas foram cometidas amparadas em dolo do gestor, ou se, ao contrário, representaram falta de planejamento na execução do orçamento. Nem todo ato de improbidade administrativa leva à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, pois é imprescindível que a irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa. Não preenchido o requisito referente a ato doloso de improbidade administrativa, não resta configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 94/90. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIRC proposta e deferir o registro.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060015740, de 28/10/2020, Rel Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

Superveniência

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ausência de certidões essenciais. Art. 27, III, § 7º, Resolução nº 23.609/2019. Registro de candidatura indeferido. Candidata não eleita. Juntada tardia de documentos. Súmula TSE nº 3. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados enquanto não esgotada a instância ordinária. Documentos conhecidos. Certidão da Justiça Estadual de 2º Grau, de domicílio da candidata. Certidões de objeto e pé de processos em trâmite contra a candidata. Inexistência de decisão

condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até a data do pleito. Súmula TSE nº 47. Inelegibilidade superveniente é aquela que surge após o registro de candidatura até a data da eleição. Eventualidade de incidência de causa de inelegibilidade posterior à eleição não autoriza o indeferimento do registro de candidatura. Condições de elegibilidade preenchidas. Recurso a que se dá provimento. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053551, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

Terceiro Mandato

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições municipais 2020. Reeleição. O atual prefeito e candidato à reeleição substituiu o então prefeito na legislatura de 2013/2016. Art. 14, § 5º, da CF/88. Preliminar de não conhecimento do recurso - afastada. O recorrente observou o princípio da dialeticidade. Mérito - substituição que se deu em períodos esporádicos e não ocorrida dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Terceiro mandato consecutivo não configuração. Inelegibilidade. Não caracterizada. Recurso não provido. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008352, de 11/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

“Ação de perda de mandato eletivo. (...) A mudança de partido efetuada durante a ‘janela partidária’ constitui justa causa para desfiliação partidária, consoante o disposto no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/95. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060109112, de 18/11/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 23/11/2020.*

“Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária. Vereador. Eleições 2016. Desfiliação de vereador. Alegação de inexistência de justa causa. Autorização do próprio partido com o desligamento do filiado. Órgão partidário se encontra inativo no Município. Impossibilidade da Comissão Provisória Municipal se manifestar, uma vez que se encontra inativa. Autorização de desfiliação assinada por pessoas que não ocupavam órgão de direção quando do funcionamento da Comissão Provisória. Prova testemunhal no mesmo sentido. Ausência de funcionamento do Órgão Partidário Municipal. Falta de apoio e suporte ao filiado. Grave discriminação. Dificuldades para o exercício do direito de associação e cidadania passiva. Existência de justa causa. Existência de jurisprudência de alguns TREs nesse sentido. Infidelidade partidária não configurada. Impossibilidade da perda do cargo eletivo. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058281, de 15/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 21/10/2020.*

“Ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Alegação de desfiliação partidária sem justa causa. Inobservância do prazo de ‘janela partidária’ para alteração de filiação sem caracterização de infidelidade. (...) Mérito. Comprovação pelo requerido de que a filiação ao novo partido ocorreu dentro do prazo previsto no art. 20-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95. Caracterizada justa causa para desfiliação. Erro no lançamento das informações

no sistema da Justiça Eleitoral pela nova agremiação. Comprovação da data de desfiliação por meio documental e testemunhal, bem como da data da nova filiação dentro do prazo permitido. Não configuração de infidelidade partidária. Improcedência”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060111103, de 30/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 07/10/2020.*

“Ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Eleições 2016. (...) Mérito. Pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral. Resolução nº 22.610/2007 do TSE e art. 22-A da Lei nº 9.096/1995. Alegação de inexistência de justa causa para a desfiliação do Vereador requerido. Eleição de 2016. Desfiliação no curso do mandato. Requer a perda de mandato do Vereador desfiliado. Alegação de justa causa. Anuência do próprio partido com o desligamento do filiado. Agremiação partidária inativa no Município. Impossibilidade de se registrar como candidato à reeleição pelo partido de origem. Declaração da agremiação de ciência e concordância com a desfiliação do Vereador. Confirmação de inatividade do partido no âmbito municipal. Depoimentos coerentes e alinhados com a tese defensiva. A concordância partidária equivale a uma justa causa. Precedentes do TSE para as Eleições de 2016. Entendimento a ser seguido para o mesmo pleito em observância ao princípio da segurança jurídica. Art. 263 do Código Eleitoral. Infidelidade partidária não configurada. Não cabimento da perda do cargo eletivo. Improcedência do pedido”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060069365, de 23/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

Decadência

“Ação de perda de mandato eletivo. (...) O prazo decadencial de trinta dias para a propositura da ação pelo Ministério Público Eleitoral inicia-se quando decorrido o prazo para o partido do desertor, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Ação ajuizada dentro do prazo legal. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060109112, de 18/11/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 23/11/2020.*

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral extemporânea veiculada em sítio da Prefeitura Municipal na internet, impressos, vídeos e Facebook. Art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. Julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Em eleições municipais é competência dos Juízes Eleitorais processar e julgar as representações ajuizadas com base no descumprimento da Lei nº 9.504/97. Inteligência do art. 96, inciso I (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060004737, de 10/09/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 21/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Negativa. Ação julgada procedente em parte. Condenação em multa. Proibição de nova

veiculação do conteúdo. 1 - Preliminares. Suscitadas pela recorrente. - Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as representações fundada no desrespeito da Lei nº 9.504/1997. No caso dos autos, a petição inicial narra, na causa de pedir, suposta violação ao art. 36-A da referida lei, consistente na realização, pela recorrente, de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do atual prefeito do Município de Uberlândia/MG. Preliminar rejeitada. (...). *Ac. TRE-MG no RE nº 060002559, de 06/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 18/08/2020.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Município. Publicidade Institucional. Autorização para veiculação de publicidade institucional para conscientização da população para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, durante o período de vedação (3 meses), previsto o art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504/97 e para campanhas de dengue, H1N1. Preliminar. Competência do juízo eleitoral para apreciar a matéria. Remessa à instância de origem (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e pelo Município de Contagem) A Procuradoria Regional Eleitoral e o recorrente suscitam preliminar de competência do juízo eleitoral para apreciar a matéria, em razão de incompetência do TRE/MG para apreciar, originariamente, a matéria, com a consequente remessa do feito ao primeiro grau. Competência em razão da matéria. Necessidade apreciação da questão pelo Juiz Eleitoral sob pena de supressão de instância. A Emenda Constitucional 107/2020 provocou alteração substancial no limite de gastos para publicidade institucional (art. 1º, § 3º, VII, da EC 107/2020). Acolhida. Nulidade da sentença para que o Magistrado possa dar oportunidade ao ente federativo, caso queira, manifestar e juntar documentos com base na mudança trazida pela EC 107/2020 e para que o Magistrado possa proferir nova decisão. Remessa do feito ao Juízo Eleitoral”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060043725, de 20/07/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 07/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Município de Vespasiano. Publicidade institucional destinada exclusivamente a campanhas de orientação e informação da população sobre a covid-19. Pedido de prosseguimento da publicidade institucional durante o período eleitoral vedado previsto no inciso vi, alínea ‘b’, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Pedido julgado procedente. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com declaração de incompetência da Justiça Eleitoral, com relação ao pedido de autorização para aumento de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, excepcionando a aplicação dos limites impostos pelo inciso VII do art. 73 da lei nº 9.504/97. Anulação da sentença, com relação ao capítulo da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Determinação de retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem para prolação de sentença de mérito. Recurso parcialmente provido. 1. A insurgência recursal foi motivada, basicamente, com relação ao capítulo da sentença em que a MM. Juíza da 311ª Zona Eleitoral, de Vespasiano/MG, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, com relação ao pedido de autorização para aumento de gastos com publicidade, sob o fundamento de incompetência da Justiça Eleitoral. 2. A pretensão deduzida pelo Município de Vespasiano/MG relaciona-se à atuação do Poder Executivo Municipal com relação ao enfrentamento de situação emergencial, no âmbito da

saúde pública (COVID-19), sem precedentes, cujo prosseguimento das ações do Poder Público esbarram em limites estabelecidos por regra legal, de natureza eleitoral. 3. Portanto, a competência é absoluta, estabelecida em razão da matéria (genuinamente eleitoral), que segundo o disposto no art. 62 do CPC, é inderrogável. 4. Assim, ao se extinguir o feito, sem resolução de mérito, a MM. Juíza Eleitoral incorreu em negação de prestação jurisdicional, posto que, em razão da competência absoluta, de cunho eleitoral, o Município de Vespasiano/MG vê-se desvalido do princípio constitucional de acesso à Justiça, na medida que não pode recorrer a nenhum outro Órgão do Poder Judiciário, não se fazendo observar a garantia de que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). 5. Portanto, a competência acerca da matéria discutida nos autos é da Justiça Eleitoral, e sob o ponto de vista da competência funcional, é atribuída ao Juiz Eleitoral, uma vez que as representações decorrentes de descumprimento das regras atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97) observam o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que, por sua vez, em seu art. 24 prevê que o Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, será competente para conhecer e processar as representações previstas na lei complementar em referência. Reforça-se essa percepção pela disciplina do art. 96, I, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que as representações por descumprimento da mencionada lei devem se dirigir aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais. 6. O argumento acerca da falta de previsão legal que autorize a Justiça Eleitoral, em caso de grave e urgente necessidade pública, excepcionar o cumprimento dos limites estabelecidos no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que, em tese (se autorizado em sentença), implicaria em controle prévio de legalidade, pelo Poder Judiciário, sobre ato do Poder Executivo, não constitui fundamento para afastar a competência da Justiça Eleitoral, mas sim para ensejar a improcedência do pedido, dada a inexistência de opção legal, senão o cumprimento obrigatório dos limites impostos na lei para realização de gastos com publicidade em ano eleitoral. 7. Ao tempo da prolação da sentença contida no ID nº 10.056.145, em 02.06.2020, penso que não restaria outra alternativa para prestação jurisdicional, senão pela improcedência do pedido. 8. Todavia, neste interregno, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, que, ao adiar a realização das eleições para as datas de 15 de novembro (1º turno) e 29 de novembro (2º turno), promoveu alteração excepcional da regra prevista no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, passando a permitir à Justiça Eleitoral autorizar aumento de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, além dos limites estabelecidos, desde que reconhecido caso de grave e urgente necessidade pública. 8. Por tudo o que fora exposto, entendo que houve o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 503, caput, do CPC, quanto ao capítulo atinente à autorização para o prosseguimento da publicidade institucional de conscientização da população para o enfrentamento da COVID-19, durante o período previsto no inciso VI, vedado alínea ‘b’ da Lei nº 9.504/97. 9. Quanto ao capítulo da sentença, referente ao pedido de autorização para exceder os gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, de que trata o inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que resultou na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para decretar a nulidade do mencionado capítulo da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem para prolação de decisão de mérito”. *Ac. TRE-MG no*

RE nº 060007038, de 20/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 24/07/2020.

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência parcial. Condenação ao pagamento de multa acima do patamar mínimo. Preliminares: 1. Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Rejeitada. A competência em razão da matéria ecoa dos autos, porquanto se pretende a punição daquele que supostamente veicula propaganda negativa fora do tempo oportuno, em virtual ofensa ao disposto no art. 36, da Lei das Eleições. Soma-se a isso o fato de que há no artefato claras alusões ao prefeito de Uberlândia e referências a investigações policiais de conhecimento público na municipalidade. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060001319, de 02/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/07/2020.*

“Mandado de Segurança. Omissão. Diretório nacional. Ausência de resposta à notificação extrajudicial. Liminar indeferida. Questão de ordem. Incompetência absoluta da justiça eleitoral para julgamento do feito. Não cabe à Justiça Eleitoral, neste momento, resolver questões internas entre agremiações partidárias. Isso porque, o período eleitoral ainda não se iniciou e nem ao menos começaram as convenções partidárias, razão pela qual os conflitos interna corporis entres grêmios de uma mesma legenda devem ser dirimidos pela Justiça Comum Estadual. Portanto, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza interna corporis dos partidos políticos, notadamente, os relativos a desavenças ou desentendimentos entre órgãos partidários. Precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral. Questão de ordem acolhida. Declarada a incompetência absoluta deste TREMG para discutir a questão trazida no presente mandamus. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, a teor do disposto no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil”. *Ac. TRE-MG no MS nº 060013763 de 27/05/2020, Rel. designado Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 22/06/2020*

MANDADO DE SEGURANÇA

“Mandado de segurança. Partido político. Alegação de ato ilegal de dissolução. 1 – Preliminar de inadequação da via eleita. A ilegalidade ou o abuso de poder decorrente de decisão partidária que não respeito o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, sobre a qual assenta a alegação do direito líquido e certo, podem, perfeitamente, ser comprovado, de plano, por documentos pré-constituídos. O mandado de segurança, portanto, é via adequada para a prestação jurisdicional pretendida. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no MS nº 060129993, de 09/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 12/11/2020.*

“Mandado de Segurança. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos em veículos. Deferida tutela antecipada para determinar que fosse cessada suposta propaganda eleitoral, com retirada de adesivos de todos os veículos, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Deferida liminar. - É cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória

de caráter irrecurável. (...) Ordem concedida”. *Ac. TRE-MG no MS nº 060120378, de 28/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 02/10/2020.*

PARTIDO POLÍTICO

Dissolução

“Mandado de segurança. Partido político. Alegação de ato ilegal de dissolução. (...) 2 – Mérito. Não há prova nos autos de que, estando a comissão que presidia na iminência de perder a vigência, o impetrante teve o seu pedido de renovação negado pelos impetrados, o que poderia representar ofensa às deliberações tomadas pelo PSB por meio da Resolução CEE-PSB/MG nº 001/2020, de 11/6/2020, e da Resolução CEE-PSB/MG nº 001/2020, de 26/6/2020. A vigência do órgão municipal expirou, normalmente, dentro do prazo previsto, sem que a comissão tomasse qualquer providência para promover o seu restabelecimento. Ausência de comprovação de violação a direito líquido e certo. Segurança denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060129993, de 09/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 12/11/2020.*

Registro de partido

“Agravo Interno em Mandado de Segurança. Indeferimento do pedido para autorização da anotação de Comissão Provisória Municipal, junto aos registros da Justiça Eleitoral. O juízo a quo indeferiu o pedido de regularização sob o fundamento segundo o qual qualquer suspensão da anotação partidária deve permanecer até o julgamento do mérito da regularização das contas. Liminar deferida. STF. Entendimento de que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal ocorrerá em processo específico, afastada a aplicação automática da penalidade quando as contas forem julgadas como não prestadas. Na decisão interlocutória atacada não há notícia da existência de procedimento próprio para suspender a anotação do órgão do Democratas naquele município. Extrai-se dos autos que a decisão que suspendeu a anotação da referida Comissão foi proferida nos próprios autos da Prestação de Contas que foi julgada não prestadas. Aplicável ao caso o disposto no Processo Administrativo nº 0600416-12.2020.6.00.0000. Liminar ratificada. Concessão da ordem. Agravo interno prejudicado”. *Ac. TRE-MG no MS nº 060038966, de 24/06/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/07/2020.*

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Pesquisa eleitoral não registrada. Não configuração. Enquete. Divulgação no período eleitoral. Multa. Ausência de previsão legal. Incabível. - Divulgação de mensagem no WhatsApp de levantamento informal de opiniões. Ausência de obediência à critérios científicos e metodológicos. Pesquisa eleitoral sem registro não caracterizada. - Enquete caracterizada. Não cabimento da aplicação, por analogia, da multa por pesquisa irregular (art. 33, §3º, da Lei 9.504/97). Ausência de previsão legal específica.

Precedentes do TSE e TRE/MG. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060105505, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Enquete. Divulgação. Procedência parcial. Abstenção de divulgação de enquetes durante o período de campanha, sob pena de aplicação de multa diária. Segundo o TSE, a pesquisa eleitoral sem registro poderá ser identificada a partir de elementos da publicação que indiquem haver fundo metodológico na consulta de opinião. É desnecessária, contudo, a presença de todos os requisitos do artigo 33 da Lei das Eleições ou, no que concerne às eleições de 2020, do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Por outro lado, ausentes dados que possam induzir o eleitor a atribuir alguma confiabilidade aos resultados divulgados, está autorizada a classificação da publicação como enquete ou sondagem. No presente caso, pelas imagens contidas na representação é possível perceber que a referida enquete não traz elementos tendentes a induzir o eleitor a extrair, das imagens, a existência de método próprio das pesquisas eleitorais ou a confiabilidade dos dados ali mostrados. Multa. Impossibilidade. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº060045961, de 03/12/20, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Eleições 2020. Internet. Grupo de WhatsApp. Sentença que condenou ao pagamento de multa. Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Ausência de cientificidade da apuração. Elementos da publicação não se enquadram no conceito legal e jurisprudencial de pesquisa eleitoral. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97. Ausência de sanção de natureza pecuniária para punir a divulgação de enquete ou sondagem. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051823, de 26/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Divulgação de enquete no período eleitoral. Levantamento informal de opiniões no instagram. Procedência do pedido da representação em 1ª instância. Condenação do recorrente em multa. A providência a ser tomada em caso de divulgação de enquete no período eleitoral é apenas a sua remoção, nos termos do §2º do art. 23 da Resolução nº 23.600/2019/TSE, como ocorreu no caso em tela. Não cabe a aplicação, por analogia, da multa aplicada à pesquisa irregular (art. 33, §3º, da Lei 9.504/97) por ausência de sanção específica. Precedentes do TSE e deste TRE/MG. Recurso a que se dá parcial provimento para afastar a multa aplicada, mantendo a procedência da representação que determinou a remoção da enquete divulgada em período não permitido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060081792, de 26/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Divulgação em stories de rede social (facebook) de sondagem realizada em duas empresas. Pesquisa eleitoral não caracterizada. Liberdade de expressão. Mera sondagem restrita a duas empresas. Ausência de desequilíbrio no pleito. Inexistência de previsão legal para a aplicação da multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG*

no RE nº 060051653, de 16/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.

“Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Internet. Facebook e whatsapp. (...) Mérito. Distinção entre pesquisa eleitoral e enquete. Art. 33 da Lei 9.504/97. Art. 10 e 23 da Res. TSE nº 23.600/2019. Ausência de cientificidade da apuração. Elementos da publicação não se enquadram no conceito legal e jurisprudencial de pesquisa eleitoral. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97. Jurisprudência do TSE no sentido de que ‘simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo’. Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgando improcedente a representação, restando sem efeito as multas ora aplicadas.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060025814, de 26/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na justiça eleitoral. Improcedência. Configuração de enquete eleitoral. (...) 2 – Mérito. Alegação de que a matéria publicada constitui pesquisa eleitoral e foi divulgada sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Matéria que não preenche os requisitos mínimos à configuração da pesquisa eleitoral. Mera enquete publicada em período anterior à campanha eleitoral. Recurso a que nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002768, de 05/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Rede social. Procedência parcial do pedido. Condenação em multa, no patamar mínimo. Analisando os dados apresentados pode-se concluir, com certa clareza, que se cuida de divulgação de pesquisa irregular, ao arrepio das disposições legais atinentes à espécie. Há indicação do instituto responsável pela coleta de dados, dos percentuais atribuídos aos candidatos e, ademais, que se cuida de coleta direta, termo afeto à estatística, distanciando-se do conceito normativo de enquete. O alcance de publicações em redes sociais, reiteradamente trazido como argumento pelas partes, é inegável, sendo certo que esse meio de comunicação foi concebido como uma teia de relacionamentos que se entrelaçam, podendo-se reproduzir de forma imensurável postagens ali lançadas. A conduta praticada reveste-se de gravidade ínsita, por meio da qual se auferiu indevido benefício, decorrente de falsa credibilidade atribuída a dados obtidos de maneira duvidosa, vez que à margem de qualquer verificação do atendimento de metodologia adequada. Não havendo apenação em caráter definitivo, não há que se invocar, nesse momento, as disposições referentes ao parcelamento, inscritas no art. 11, §8º, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060009558, de 30/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em Sessão.*

Fiscalização

“Recursos Eleitorais. Pesquisas eleitorais. Eleições 2020. Irregularidades detectadas nos registros das pesquisas eleitorais. Ausência de informações

sobre o número de eleitores, por bairros ou localidades de realização das pesquisas, acompanhados da composição sobre o perfil dos entrevistados. Índícios de prática de ilícitos eleitorais. (...) Mérito. 1) Da obrigatoriedade do registro de informações sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. A metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, que está sujeita a mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia. 'Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente no Território Nacional' (Fonte: IBGE - Notas Metodológicas: Estatísticas de Gênero – Notas Técnicas – https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0).

Diferente é a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. Assim, pelo regramento estabelecido, incumbiria às empresas recorrentes o dever de complementar o registro das informações, com o número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de Tumiritinga/MG, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu. A recorrente PROMIDIA Pesquisa de Opinião Pública Inteligente, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, alegou em suas razões recursais que as informações complementares seriam entregues à Justiça Eleitoral, após a divulgação da pesquisa eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Isso não ocorreu. Ao se consultar o sistema 'PesqEle Público' (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), no qual são divulgados ao público os dados principais das pesquisas eleitorais registradas, constata-se que em nenhuma das pesquisas eleitorais impugnadas (MG-03905/2020, MG-06669/2020 e MG-09645/2020) foram registrados os dados complementares referentes ao número de eleitores pesquisados por bairros ou áreas de abrangência da pesquisa, acompanhados de sua composição (por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados), até um dia após a data prevista para divulgação das pesquisas. As datas informadas para divulgação dos resultados foram as seguintes: Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020 – 01/06/2020; Pesquisa Eleitoral nº MG-06669/2020 – 24/05/2020 e Pesquisa Eleitoral nº MG-09645/2020 – 27/05/2020. Não há que se cogitar que as empresas recorrentes deixaram de registrar os dados complementares por terem sido surpreendidas pela decisão liminar que suspendeu a divulgação das pesquisas (ID nº 11.688.695), uma vez que a referida decisão foi proferida em 5/6/2020, ou seja, em data bem posterior às datas previstas para divulgação das pesquisas eleitorais. Essas informações são insuficientes para atender as exigências previstas na Resolução nº 23.600/TSE, já que deveriam ser acompanhadas da composição por gênero, idade, grau de instrução e nível

econômico dos entrevistados, em cada localidade informada. Portanto, com razão o MM. Juiz sentenciante ao proibir a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, conforme sentença contida no ID nº 11.690.045, pois deixaram de atender requisito essencial previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/TSE, até um dia após a data prevista para sua divulgação. Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral. 2) Do acesso dos partidos políticos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados. Conforme previsão legal contida no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97 e art. 13, caput, da Resolução nº 23.600/TSE, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais. Não se sustenta a alegação das empresas recorrentes no sentido de que essa permissão aos partidos políticos de acesso ao sistema interno de coleta de dados comprometerá o sigilo das informações prestadas pelos eleitores pesquisados, podendo “causar, inclusive, perseguição política por aqueles que não concordam com os votos” (ID nº 11.690.495, p. 6). Conforme a previsão legal referenciada, será preservada a identidade dos entrevistados, sendo que, ao contrário do que fora afirmado pelas recorrentes, o partido político não poderá ter acesso ao questionário preenchido com os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado, conforme previsto no § 2º do art. 13 da Resolução nº 23.600/TSE. Assim, considerando o amparo legal, não merece reparos a sentença recorrida, quanto ao deferimento do pedido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB – de Tumiritinga, de acesso ao relatório completo e do banco de dados das pesquisas impugnadas, para fins de verificação e fiscalização da coleta de dados efetuada, devendo as empresas recorrentes disponibilizarem os dados em conformidade com os procedimentos previstos nos §§ 8º, 9º e 10º do art. 13 da Resolução nº 23.600/TSE. Vale registrar que o eventual descumprimento da decisão judicial que defere o pedido de acesso aos partidos políticos ao sistema interno de controle dos dados da pesquisa eleitoral, bem como qualquer ação que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos pode caracterizar crime eleitoral, conforme previsto no art. 34, § 2º, e art. 35 da Lei nº 9.504/97. 3) Da extração de cópias e remessa à polícia judiciária, com vistas à instauração de inquérito policial e apuração acerca de eventual prática de crime eleitoral. Os dados das mencionadas pesquisas, registradas no sistema “PesqEle Público” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), revelam que as localidades em que foram realizadas as entrevistas coincidem, sendo que em duas delas (MG-06669/2020 e MG-09645/2020) o número de entrevistados é o mesmo, 367, enquanto na Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020, o número de entrevistados é aproximado, isto é, 360. Chama a atenção, também, que o profissional estatístico que tratou os dados das três pesquisas eleitorais também é o mesmo – Augusto da Silva Rocha – conforme verificado nos IDs nos 11.689.145 (pp. 12-20) e 11.689.395 (pp. 7-15), sendo que nos planos amostrais juntados nos IDs nos 11.689.345 e 11.6689.195 consta assinatura convencional do profissional, em desacordo com a exigência de assinatura com certificação digital, prevista no art. 2º, IX, da Resolução nº 23.600/TSE. Os modelos de questionários, visualizados nos IDs nos 11.687.695, 11.687.845 e 11.687.945, contêm as mesmas perguntas com relação à gestão

do prefeito atual (Zé Paulo), bem como os dois nomes citados como pré-candidatos e quem seria o mais popular (Nilsão ou Zé Paulo), sendo que até o lema das empresas é exatamente o mesmo, fazendo referência a regulamentação das eleições de 2012: “Trabalhamos dentro da lei 9.504-97 e pormenorizada na Resolução – TSE nº. 23.364/2011”. Nos formulários aplicados pelas três empresas pertencentes ao grupo familiar de Suely das Dores Almeida e sua filha Joyce de Almeida Lucas, apenas nota-se distinção quanto ao layout adotado e o logotipo das empresas. Todas essas circunstâncias sugerem indícios de possíveis prática de condutas ilícitas, atentatórias à legitimidade e lisura do processo eleitoral. Sob a ótica do abuso do poder econômico, é preocupante o fato da tentativa de divulgação de três pesquisas eleitorais, realizadas na última semana de maio/2020, favoráveis ao candidato à reeleição, Zé Paulo, conforme visualizado no ID nº 11.687.745, sem que o público tenha conhecimento de que não se tratam de institutos de pesquisas independentes, e sim de um mesmo grupo familiar, o que levanta suspeitas de tentativa de direcionamento da intenção de voto do eleitorado do Município de Tumiritinga/MG, até porque as três empresas declararam no sistema “PesqEle Público” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), estranhamente, que as pesquisas foram realizadas e por elas também custeadas, ainda que não tenham nenhuma ligação com o Município de Tumiritinga/MG, já que possuem sede no Município de Alfenas/MG (IDs nos 11.689.145, pp. 4-5, e 11.689.395, p. 3), sendo que, embora tenham informado o valor do custo das pesquisas eleitorais, deixaram de declarar a origem dos ‘recursos próprios’ despendidos no trabalho, em descumprimento ao art. 33, II, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 2º, II, da Resolução nº 23.600/TSE. As circunstâncias apontadas abrem ensanchas, também, para investigação de possível prática de crime eleitoral associada a pesquisa eleitoral fraudulenta, caracterizada como crime eleitoral, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Assim, a sentença recorrida também merece ser mantida com relação à determinação de extração de cópia dos autos e remessa à Polícia Judiciária, com vistas à instauração de inquérito policial e apuração acerca de eventual prática de crime eleitoral, com amparo no art. 5º, II, do Código de Processo Penal. 4) Dispositivo. Recursos a que se nega provimento, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060112062, de 17/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/09/2020*

Registro

“Recurso - Eleições 2020 – Representação - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Irregular – Multa aplicada – Cabimento. (...) Publicação em página pessoal na rede social facebook na internet, de suposta pesquisa eleitoral realizada no município de Mateus Leme para os cargos de prefeito e vice que concorriam nas eleições deste ano - Pela prova colacionada aos autos, pode-se afirmar que se trata de pesquisa eleitoral divulgada de forma irregular, pela forma como vem apresentada, pelos termos técnicos como é retratado o cenário político, com grande aptidão para levar a erro o eleitor. - Se a exposição do levantamento de opinião dos eleitores com relação a candidatos em disputa eleitoral se apresenta de forma profissional, com linguagem técnica, em tudo se assemelhando a uma pesquisa eleitoral, não há que se falar em enquete e sua divulgação irregular

não pode ser tolerada, cabível a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060057388, de 09/12/20, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral não registrada. Proibição da divulgação. Coleta de dados depois do período assinalado pela empresa para a realização da pesquisa eleitoral. A legislação aplicável ao registro de pesquisas eleitorais restringe o que pode ser objeto de complementação no registro já realizado. Desse modo, os dados relativos a período de realização de pesquisa, ponderações referentes ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados não podem ser objeto de complementação do registro da pesquisa. Devem ser registrados - logo, divulgados ao público - de maneira prévia, sob pena do controle social restar prejudicado. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042355, de 11/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Pedido parcialmente procedente. Não divulgação da pesquisa. Divulgação de nota de esclarecimento. Falhas técnicas constatadas na pesquisa realizada: Empresa de pesquisa não guardou o banco de dados; unificação de respostas de que seria ‘indeciso’ e os que ‘não sabem opinar’, além de omitir as opções ‘em branco’ e ‘nulo’; no questionário não apresenta padrão de candidatos e seus respectivos partidos com os quais se apresentariam concorrendo ao pleito; inclusão da possibilidade ‘não opinar’ a variáveis referente a escolaridade e renda, o que compromete a amostragem. Divergência no total de entrevistadores de fotografias com a quantidade informada na defesa. Pesquisa que não foi executada com a técnica exigida e nem com os cuidados registrados no site do Conselho Regional de Estatística competente. Recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003135, de 02/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/09/2020*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Mandado de segurança. Cooperativa de crédito. Abertura de conta específica para campanha. Liminar deferida. Cooperativa de crédito. Parte do gênero instituição financeira. Criada para prestar serviços financeiros para os seus associados, sem fins lucrativos. Baseada na mutualidade. Proibição às cooperativas o uso da expressão ‘Banco’. Inteligência da Lei nº 5.764/71, artigo 5º, parágrafo único. Determinação para bancos abrirem conta específica de campanha. Inexistência de normas que obriguem cooperativas de crédito a fazê-lo. Artigo 22, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinação estatutária de cumprimento de direitos e deveres específicos. A existência de contas de não associados gera uma divergência direta entre o ato coator e a Lei Complementar nº 130/09. Necessidade de associação, e conseqüente integralização do capital social, para utilização dos serviços. O disposto no parágrafo 1º do Comunicado nº 35.979/2020 do Banco Central do Brasil, que ‘divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de

candidatos': 'Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.' Há, ainda, nota informativa de 6/10/2020 do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (DENOR) do Banco Central do Brasil, esclarecendo que 'as cooperativas de crédito não estão abrangidas na obrigatoriedade de abertura de contas de depósitos à vista para partidos políticos e candidatos a cargos eletivos'. Concessão da segurança, tornando definitiva a decisão liminar e suspendendo definitivamente os efeitos da determinação proferida pelo MM. Juiz da 47ª Zona eleitoral, de Bonfim, desobrigando a impetrante a abrir contas específicas de campanha para candidatos e partidos políticos, nas agências instaladas nos Municípios de Bonfim, Crucilândia e Rio Manso." *Ac. TRE-MG no MS nº 060136488, de 26/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 06/11/2020.*

"Mandado de Segurança. Eleições 2020. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Cooperativas. Instituições Financeiras. Decisão judicial que determinou a abertura das contas bancárias de campanha de candidatos e partidos por cooperativa de crédito. Liminar deferida. A obrigatoriedade de abertura pelos bancos de conta bancária para registrar a movimentação financeira de campanha eleitoral, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, não se estende às cooperativas de crédito. As cooperativas de crédito não se confundem com os bancos, tendo por objetivo fomentar as atividades dos cooperados via assistência creditícia, e, para tanto, devem os cooperados preencher condições estabelecidas no estatuto social da instituição, bem como integralizar quota-parte, de modo que desvia da natureza e dos preceitos dessas instituições a obrigação incumbida aos bancos de abertura de conta de campanha dos partidos e candidatos. Liminar ratificada. Ordem concedida." *Ac. TRE-MG no MS nº 060138819, de 29/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Doação

Limites

"Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato. Constatação de irregularidade relativa ao recebimento de doação financeira em montante superior a R\$ 1.064,10 em desacordo com o previsto no art. 22, da Res. TSE nº 23.553/2017. Identificação de origem. Doação feita pelo próprio candidato. Comprovação de utilização do recurso para despesa de campanha. Desnecessidade de devolução, sobretudo em razão de ser inócua a determinação de devolução de valores ao próprio candidato. Irregularidades cujo montante representa aproximadamente 62% do custo total de campanha e, portanto, de valor significativo. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Comprometimento da regularidade, transparência e lisura da prestação de contas. Contas desaprovadas. Determinação de regularização do cadastro eleitoral do interessado". *Ac. TRE-MG na PC nº 060294342, de 31/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/09/2020*

Matéria Processual - intimação

“Recurso Eleitoral. Querela Nullitatis. Prestação de contas. Eleições de 2016. Alegação de nulidade na notificação para prestar contas. (...) 2 - Alegação de que a notificação realizada nos autos da Prestação de Contas nº 425-87.2016.6.13.0295, relativa ao pleito de 2016, com a finalidade de que o recorrente prestasse suas contas no prazo de 72 horas, foi realizada em endereço diverso do indicado no registro de candidatura do recorrente e constante da carta, com aviso de recebimento, além de ter sido recebida por terceira pessoa. (...) 4 - Se o endereço outrora indicado não se destinava mais ao recebimento das comunicações da Justiça Eleitoral, era dever do recorrente atualizar essa informação perante a Justiça Eleitoral. 5 - O recebimento da notificação por terceira pessoa, havendo comprovação de que a correspondência foi enviada para o endereço correto, induz à presunção de validade do ato, em conformidade com o quanto disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC. 6 – Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na presente querela nullitatis. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 60021982, de 11/12/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/12/2020.*

“Recurso Eleitoral. Ação Declaratória de Nulidade com pedido de tutela provisória de urgência. Processo de prestação de contas de campanha. Eleições 2016. (...). É válida a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço fornecido por ele à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro. Precedente do TSE e do TRE/MG. É ônus do candidato prestar suas contas de campanha. Ausência de previsão legal que exija a intimação da agremiação partidária para a apresentação de contas de candidatos. Art. 28, §2º, da Lei nº 9.504/97. Art. 41, §5º da Res. TSE nº 23.463/2015. Inexigência de assinatura do responsável pelo partido nas peças da prestação de contas do candidato. Inexistência de litisconsórcio legal obrigatório entre candidato e partido no processo judicial de prestação de contas de campanha. Em relação à obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos de prestação de contas, o candidato somente será intimado para constituir advogado caso apresente suas contas sem o instrumento de mandato. A notificação realizada por via postal, com Aviso de Recebimento, ainda que recebida por terceiro, enquadra-se no conceito de notificação pessoal previsto no §5º do art. 45 c/c o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, razão pela qual, não há que se falar em qualquer vício processual nos autos a amparar a presente ação. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE -MG no RE nº 060000605, de 03/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas não prestadas. Eleições de 2016. Inexistência de procuração conferida ao representante, que recebeu a notificação, supostamente como procurador constituído nos autos. Necessidade de intimação pessoal do candidato. Declaração de nulidade dos atos posteriores ao relatório preliminar. Recurso provido. Ação Declaratória de Nulidade. Prestação de contas. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Contas não

prestadas. Vício no ato de intimação, porquanto não havia instrumento de procuração conferido ao representante, que recebeu a notificação, supostamente como procurador constituído nos autos. Os dirigentes do grêmio não têm competência para receber intimação, para prestar contas, à míngua de capacidade postulatória. Ausente patrono constituído nos autos, a intimação pessoal do candidato é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento. Declaração de nulidade dos atos posteriores ao relatório preliminar, nos autos da Prestação de Contas nº 000060-39.2017.6.13.0217.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031540, de 18/11/2020, Re. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – prestação de contas – falta de intimação pessoal – nulidade – violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa – afastamento da suspensão da quitação eleitoral. - Em homenagem ao princípio do efetivo contraditório e da ampla defesa, inculcado no art. 5º, LV, da Constituição, deve ser considerado parcialmente nulo, por falta de intimação pessoal do recorrente para constituir advogado nos autos e sanar outras irregularidades, nos termos do art. 84, § 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, o processo de prestação de contas eleitorais. - Não é relevante juridicamente o fato de haver procuração, fora dos autos, assinada pelo recorrente, desde o mês de setembro de 2016, outorgando poderes ao representante da coligação para defende-lo judicialmente. - Recurso provido para declarar a nulidade dos atos praticados após a emissão do relatório preliminar onde foram detectadas as irregularidades no processo de Prestação de Contas nº 000077-75.2017.6.13.0217, para regular prosseguimento do feito, com a efetiva intimação do recorrente e afastamento imediato da suspensão de quitação eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031625, de 10/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/11/2020.*

“Ação Declaratória de Nulidade, Querela Nullitatis. Pedido liminar de antecipação de tutela. Indeferimento. Alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ausência de intimação pessoal. Pedido de declaração de nulidade. Prestação de contas. Campanha Eleitoral. Candidato. Eleições 2018. (...) Mérito: Como se não bastasse o encaminhamento da intimação por meio eletrônico e pelos correios, houve, ainda, citação por edital, não sendo necessariamente a forma regida pelo Código de Processo Civil. § 4º, art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017. Na citação por edital prevista no CPC, o rigor na nomeação do curador se dá em razão de a parte não ter conhecimento do processo. No caso da prestação das contas de campanha, a sua apresentação decorre de lei. É dever do candidato prestar suas contas independentemente de notificação, em respeito ao prazo fixado em lei. Também é dever do candidato manter seus dados atualizados, sendo certo que a falta de atualização ou o desprezo pelo acompanhamento das notificações da Justiça Eleitoral, que sabia que ocorreriam por meio de dados fornecidos quando do registro de candidatura, implicam na aceitação do ônus decorrente dessas condutas. Pedido improcedente. Agravo interno prejudicado.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060118557, de 20/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 27/10/2020.*

“Mandado de Segurança. Indeferimento de requerimento de tutela de urgência formulado em ação declaratória de nulidade. Não é viciada a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada pelos Correios com aviso de

recebimento (AR), quando dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro. Precedente do TSE. É certo que todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Ocorrendo omissão, ele deverá ser notificado para fazê-lo. O impetrante foi notificado no endereço por ele informado, mesmo que por terceiro. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que 'é válida a notificação encaminhada ao endereço fornecido pelo próprio candidato, no ato de registro de sua candidatura, sendo sua obrigação informar eventual alteração (TSE - RESPE 228771/CE, Rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 25/4/2016). Demais disso, o TSE também decidiu que 'não constitui vício transrescisório a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada pelos Correios com aviso de recebimento, quando dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro' (TSE. AI nº 31127/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto. DJE 1º/4/2019). Ausência de teratologia na decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral. Segurança denegada." *Ac. TRE- MG no MS. nº 060131547, de 08/10/2020, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJE/MG de 14/10/2020.*

"Mandado de Segurança. Pedido Liminar. Ação Declaratória de Nulidade de ato judicial – processo de prestação de contas referente ao pleito de 2016. Indeferimento de tutela de urgência. Alegação de vício transrescisório da sentença proferida em autos de prestação de contas de candidato, relativos às eleições de 2016, em razão de inexistência de notificação pessoal do impetrante e de seu partido político para prestar contas, bem como ausência de notificação para constituir advogado no processo. Não é viciada a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada pelos Correios com aviso de recebimento (AR), quando dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro. Precedente do TSE. As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato de forma independente. Ausência de previsão legal a exigir que seja intimado a agremiação partidária para a apresentação de contas de candidatos, em regra. O candidato somente será intimado para constituir advogado caso apresente suas contas sem a apresentação do instrumento de mandato para constituição de causídico. Ausência de previsão legal para a notificação de candidato para constituir advogado para apresentar a prestação de contas. Inexistência de decisão teratológica, ilegal, bem como abuso de poder a alicerçar a impetração do presente mandamus. Denegação da ordem. Agravo interno prejudicado". *Ac. TRE MG no MS nº 060041734, de 06/07/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 16/07/2020.*

"Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas. Eleições 2018. Pretensão de declaração de nulidade dos atos praticados na Prestação de Contas do candidato requerente a partir da tentativa de intimação frustrada para manifestação sobre o Relatório Preliminar de Diligências. Nulidade da intimação. Envio de carta apenas para o endereço informado no requerimento de registro de candidatura. Correspondência devolvida ao remetente. Ausência de tentativa de intimação por meio eletrônico, o meio preferencial previsto na resolução de regência. Ausência de tentativa de intimação por carta enviada ao endereço constante dos autos da prestação de contas. Inobservância do disposto no art. 101 da Resolução nº 23.553/2017/TSE c/c o art. 8º da Resolução nº

23.574/2017/TSE. Ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorrência de prejuízo à parte. Reconhecimento da nulidade. Pedido procedente”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060018789 de 20/05/2020, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 22/06/2020*

“Recurso Eleitoral. Ação Declaratória de Nulidade. Querela Nullitatis. Prestação de Contas. Eleição 2016. Candidato a Vereador, não eleito. Nulidade absoluta por ausência de citação e intimação válida nos autos. Ação julgada improcedente pelo Juiz a quo. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Suposto vício de nulidade absoluta por ausência de citação pessoal válida. Hipótese de cabimento da Querela Nullitatis. Ação busca superação de vícios transrescisórios que ferem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Rejeitada.2. Mérito. Prestação de contas apresentada pelo candidato no processo PC nº 981-70.2016.6.13.0269, julgada não prestadas. Procuração e extrato de prestação de contas, sem assinatura do candidato. Relatório preliminar de diligências demonstra ausência de extratos bancários referente à conta de campanha do candidato, abrangendo todo o período eleitoral. A Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 84, regulamenta a intimação pessoal de candidato, em processo sem advogado regularmente constituído, nas Eleições 2016. As intimações acerca do Relatório Preliminar de Expedição de Diligências e da sentença, por meio do Diário da Justiça Eletrônico não são válidas, uma vez que a procuração não possuía assinatura do candidato. A notificação para o número de fac-símile de advogado não constituído nos autos, ainda que constante do processo de registro de candidatura, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.462/2015, não possui validade. Ausência de comprovação da ciência irrefutável do candidato sobre a intimação do relatório preliminar de diligências para oportunizá-lo à regularização das pendências, assim como da sentença, para o exercício da defesa. O contraditório e a ampla defesa são direitos inerentes aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo. Art. 5º, LV da CF/88. Candidato teve seu direito de defesa cerceado. A intimação deve ser pessoal e atingir a ciência do candidato. A sentença proferida nos autos da PET nº 000088-11.2018.6.13.0269 (regularização de contas) não pode ser utilizada nestes autos. Inviabilidade. O objeto da ação declaratória de nulidade consiste na análise dos vícios existentes na prestação de contas. Análise da regularidade das contas deverá ser feita pelo Juízo de 1º grau, no processo de prestação de contas nº 000981-70.2016.6.13.0269, após a efetiva intimação do recorrente. Deferimento do pedido de suspensão da restrição à obtenção de quitação eleitoral. A manutenção do impedimento se mostra inapropriada e extemporânea, considerando a anulação da decisão judicial que motivou esse impedimento. A imposição de restrição somente deverá ocorrer após regular julgamento da prestação de contas, se for o caso. Vício insanável na efetivação da intimação do candidato para regularização das pendências nos autos da PC nº 000981-70.2016.6.13.0269. Declaração de nulidade dos atos praticados após a emissão do ‘Relatório Preliminar para Expedição de Diligências’, do processo de Prestação de Contas nº 981-70.2016.6.13.0269, para regular prosseguimento do feito, com a efetiva intimação do recorrente e afastamento da suspensão de quitação eleitoral. Recurso parcialmente provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº*

060002903, de 22/07/2020, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 10/07/2020.

Regularização. Contas de campanha. Quitação eleitoral

“Mandado de Segurança. Quitação eleitoral. Prestação de contas. Eleições de 2016. Liminar deferida. Preliminar de não cabimento. Rejeitada. Decisão da qual sobressai teratologia, porquanto restou evidente que a sentença de não prestação de contas foi reformada por este Sodalício, passando-se à desaprovação das contas. O ato atacado não é o que julgou desaprovadas as contas com determinação de restituição de valores. Mérito. As contas do impetrante, de fato, foram desaprovadas, diante da juntada do acórdão que reformou a sentença que considerou suas contas não prestadas, fato que não atrai o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, tudo isso com espeque no art. 11, § 7º, da Lei das Eleições. Nesse contexto, ressaí a ilegalidade do ato combatido, porquanto cria óbice não previsto na legislação de regência, uma vez que a simples apresentação das contas enseja a regularidade da quitação eleitoral. Foi determinada a devolução de valores ao erário, com evidente caráter indenizatório, fato extraído da simples leitura da decisão colacionada aos autos, situação que não acarreta a ausência de quitação eleitoral, nas balizas delineadas no art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Ainda que não se extraia dos autos, diante da prova pré-constituída, a conclusão do acordo de parcelamento do ressarcimento imposto ao ora impetrante, esse fato, isoladamente, não revela obstáculo ao reconhecimento da sua quitação eleitoral, se não verificado qualquer outro óbice que impeça a obtenção da certidão respectiva, até em razão da natureza jurídica dos valores a serem restituídos. Saliente-se, ainda, que a negativa de quitação eleitoral ocorreu em razão do julgamento das contas como não prestadas, não tendo sido declinada qualquer outra motivação. Não se vislumbra os impedimentos sustentados em primeiro grau para reconhecimento da quitação eleitoral do impetrante, se não houver outro motivo que a impeça. Concessão da ordem. Confirmação da liminar”. *Ac. TRE-MG no MS nº 060118120, de 05/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 08/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Quitação eleitoral. Processo de regularização de contas de campanha julgadas regulares. Determinação de certidão de quitação eleitoral somente após o término da legislatura pela MM. Juíza a quo. Não apresentação da prestação de contas de campanha de candidato relativo ao pleito de 2016. Contas julgadas não prestadas. Decisão transitada em julgado. Impedimento de obter a quitação eleitoral. Inteligência do art. 73, inciso I da Resolução TSE nº 23463/2015 e Súmula nº 42 do TSE. A situação do eleitor perante a Justiça Eleitoral somente se regulariza no final da legislatura para a qual concorreu e desde que o pedido de regularização das suas contas de campanha tenha sido deferido. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000292, de 24/09/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/10/2020”.*

“Requerimento de regularização de situação cadastral e da omissão de prestação de contas eleitorais. Candidato. Eleições 2010. Contas julgadas não prestadas. Apresentação das contas para fins de regularização. Manifestação do

Órgão Técnico. Inexistência de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou provenientes de fonte vedada, ou de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário. Ausência de irregularidades. Requerimento em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Omissão de prestar contas regularizadas. Legislatura finda em 2014. Possibilidade de imediato restabelecimento da quitação eleitoral. Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 26, § 5º. Deferimento do requerimento. Determinação de comunicação ao cartório eleitoral competente para proceder à regularização do cadastro do candidato”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060012634, de 16/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/09/2020”.*

“Recurso Eleitoral. Regularização de prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições 2016. Deferido. Pedido de regularização com pretensão de rediscussão do mérito da prestação de contas julgada não prestada por decisão transitada em julgado. Impossibilidade. Violação da coisa julgada. Pedido de regularização possibilita a obtenção de quitação eleitoral ao final do término do prazo da legislatura do cargo pretendido pelo interessado. A sentença recorrida deferiu o pedido de regularização com determinação de expedição de quitação eleitoral em 31/12/2020. Decisão em consonância com o disposto no art. 73, inciso I da Resolução nº 23.463/2015/TSE, que regeu a prestação de contas do pleito de 2016, bem como com a Súmula 42, do TSE. Recurso não provido. Sentença mantida”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000168, de 03/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 11/08/2020.*

“Agravos Internos. Petição. Regularização de contas de campanha julgadas não prestadas. Eleições de 2018. Decisão monocrática. Deferimento do pedido. Determinação de prévio recolhimento de valores ao tesouro nacional. Suspensão da execução. (...). 1.3 - O procedimento de regularização de contas não prestadas, se deferido, fixa o prazo final da restrição sobre a quitação eleitoral do candidato, o qual, necessariamente, deve coincidir com o término da legislatura, além de determinar, como condição, acertos em relação aos recursos financeiros devidos ao erário, apurados a partir dos documentos carreados aos autos juntamente com a petição de regularização. Essa é a interpretação que tem guiado os julgamentos da Justiça Eleitoral, no que se refere ao pleito de 2018, por força das normas estipuladas pelo c. TSE no bojo da Resolução nº 23.553/2017/TSE. 1.4 - As condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB, de caráter positivo, podem ser objeto de regulamentação pela legislação ordinária, diferentemente das inelegibilidades, de aspecto negativo, cuja regulamentação infraconstitucional somente pode ocorrer mediante a edição de legislação complementar. Não é por outra razão que a Lei nº 9.504/97 pôde, ao dispor de normas gerais sobre as eleições, elencar ou mesmo regulamentar as condições de elegibilidade. A quitação eleitoral é exigida ao candidato como condição de elegibilidade. Os seus efeitos, portanto, não integram aqueles relativos às causas de inelegibilidade. Precedente do c. TSE. 1.5 - O dever de prestar contas dos recursos movimentados nas campanhas eleitorais pelos candidatos está expressamente previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97. Esse mesmo diploma legal, no seu art. 11, § 7º, com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, enumera a apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral como causa a ser abrangida pela certidão de

quitação eleitoral. Em outras palavras, a não prestação de contas no prazo legal é causa para a ausência de quitação eleitoral. Conforme fixado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004/TSE, o não cumprimento do dever de prestar contas no prazo legalmente fixado tem como consequência a incidência do candidato em mora. 1.6 - O dever de prestar contas guarda relação direta com o princípio republicano, que, sendo inafastável da configuração do Estado Brasileiro fundado pela Constituição de 1988, nos termos do seu art. 1º, submete todos que se valem de dinheiro público à transparência da destinação dos recursos oriundos do Tesouro Nacional. Juntamente com o princípio democrático, vetor de todo o proceder no âmbito do Estado de Direito, e com o jus honorum, direito político fundamental que insere o cidadão como peça chave no mecanismo da representação política, enquanto expressão da soberania popular, há que se levar em conta o princípio republicano, que, nesse contexto, funciona como um limitador da ação do cidadão na esfera pública. Precedente do c. TSE. 1.7 - O objeto do procedimento de quitação eleitoral não diz respeito à superação da mora do candidato, porque já declarada pela decisão judicial exarada nos autos da prestação de contas. A decisão que declara as contas não prestadas, quando já transitada em julgado, será, desse modo, mantida íntegra, independentemente do ajuizamento da petição de regularização de contas, porque não há qualquer relação de dependência ou complementaridade entre os dois tipos de processos. 1.8 - A extensão da restrição sobre a quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu o candidato que teve as contas julgadas não prestadas, independentemente do manejo da regularização das contas, não ofende a CRFB, mormente no que se refere ao jus honorum e ao princípio democrático. Reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a mora na obrigação legal de prestar à Justiça Eleitoral, a restrição deve, como decorrência do princípio republicano, permanecer incólume durante o prazo da legislatura para a qual concorreu o candidato omissor, sob pena de se ferir a legitimidade do processo democrático. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado. (...). *Ac. TRE-MG na PC nº 060000688, de 24/06/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 30/06/2020.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Conta bancária

“Prestação de contas. Partido Político. Eleições 2018. A possibilidade de análise da movimentação de recursos pelo órgão técnico implica em que as contas foram prestadas. Ausência de indícios de má-fé. Art. 113 do CC. A não abertura de conta é insuficiente a impossibilitar o exame técnico das contas. Precedentes do TSE. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), considerada como recurso de origem não identificada, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34, caput, e seus §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060561353, de 15/06/2020, Rel. Designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/06/2020.*

Fundo partidário**Aplicação. Candidatura feminina**

“Eleições 2018. Prestação de Contas. Partido Político. Não aplicação da percentagem mínima de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas. Infringência ao disposto no art. 21, §§ 4º ao 8º, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Irregularidade cujo montante representa aproximadamente 20% do total das receitas do partido político. Falha que não pode ser considerada irrelevante ou de pequena monta. Comprometimento da regularidade e transparência da prestação de contas. Mácula da lisura e confiabilidade. Vício grave e insanável. Hipótese prevista no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Desaprovação das contas. Suspensão de recebimento do Fundo Partidário pelo período de seis meses. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060343364, de 09/07/2020, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/07/2020.*

“Eleições 2018. Prestação de Contas. Partido Político. Preliminar de inconstitucionalidade, incidental, dos artigos 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9.096 de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Artigos 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9096 de 1995, introduzidos pela Lei 13.813 de 2019. Os dispositivos se referem ao artigo 44 da Lei 9.096 de 1995, que versa sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. O inciso V e §5º desse artigo 44 estabelecem a utilização desses recursos no incremento das candidaturas femininas. No mesmo sentido o artigo 21 da Resolução 23.553/2017/TSE. Ausência de ofensa a qualquer das normas descritas na Constituição da República Federativa do Brasil. Rejeitada. Mérito. Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios e omissão de informações na prestação de contas parcial. Improriedades que não prejudicaram a confiabilidade das contas, uma vez que foram superadas com a apresentação das contas final. Não aplicação da percentagem mínima de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas. Infringência ao disposto no art. 21, §§ 4º ao 8º, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Irregularidade cujo montante representa 20% do total das receitas do partido político. Falha que não pode ser considerada irrelevante ou de pequena monta. Comprometimento da regularidade e transparência da prestação de contas. Macula da lisura e confiabilidade. Vício grave e insanável. Hipótese prevista no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art. 77, inciso III, da Resolução 23.553/2017/TSE. Desaprovação das contas. Suspensão de recebimento do Fundo Partidário pelo período de seis meses. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060344833 de 01/06/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/06/2020*

Matéria processual - Intimação

“Recurso eleitoral. Prestação de Contas Anual de partido político. Ano-exercício 2019. Não prestadas. Vício de intimação do interessado. Realização de intimação somente pelo DJE. Ausência de citação pessoal de responsável pela agremiação. Inteligência do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Precedentes. A falta de intimação nos autos acarretou a falta de representação processual, violando o disposto no art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno à origem, no sentido de realização e certificação de intimação pessoal e o regular processamento do feito.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005923, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Prestação de Contas. Eleições 2018. Partido político. Diretório estadual. Preliminar de irregularidade na intimação (suscitada pelo requerente). Intimação do relatório para expedição de diligências. Ausência de publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico. O DJe é o meio oficial de comunicações em geral deste Tribunal. Art. 2º, caput, c/c o art. 3º, caput, ambos da Resolução TRE-MG nº 950/2013. Caso em que não há lei ou determinação judicial que exigisse intimação pessoal, tampouco se trata de ato processual praticado durante o período eleitoral. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político, nos termos do art. 101, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Procuração juntada aos autos antes da expedição do relatório de diligências. Preliminar acolhida para determinar a anulação de todos os atos praticados após a expedição do relatório de expedição de diligências, devendo-se comunicar o requerente para, no prazo de 3 (três) dias, cumprir as falhas apontadas pelo órgão técnico, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060344226, de 13/07/2020, Rel. Nicolau Lupianhes Neto, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 30/07/2020.*

Obrigatoriedade. Apresentação. Contas

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. Incorporação do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - pelo PODEMOS. Ausência de prestação de contas do PHS, incorporado pelo PODEMOS. Vigência do Órgão partidário estadual do PHS até novembro de 2018. Ausência de vigência do PHS no exercício financeiro de 2019. Esfera estadual do partido desobrigada de prestar contas relativas ao exercício financeiro em que não estava vigente. Art. 28, § 1º, da Resolução nº 23.604/2019/TSE. Declaração de inexistência da obrigatoriedade de prestação de contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060110241, de 24/09/2020, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

Penalidade

“Eleições 2018. Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Partido Político. Preliminar. Não cabimento dos embargos de declaração. Questão a ser dirimida no mérito. Rejeitada. Mérito. Alegação de omissão no acórdão quanto à possibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a única falha assinalada pelo Órgão Técnico não enseja a desaprovação das contas, bem como também não enseja a aplicação de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de seis meses. Ausência de omissão quantos aos princípios. Eles não se aplicam ao caso em questão, porque, apesar de ser uma única falha, o percentual da irregularidade é considerável, representa 20% do total do custo de campanha. Alegação de omissão pela não fundamentação específica da sanção aplicada e

de que sanção não foi aplicada de forma proporcional e razoável. Sem razão o embargante quanto à falta de fundamentação da sanção aplicada, uma vez que constou expressamente a aplicação ao caso do artigo 25 da Lei nº 9.504/1997 c/c o artigo 77, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. Contudo, tem razão quanto a não justificativa da aplicação da sanção pelo período de seis meses. A sanção não foi aplicada no mínimo legal por representar mais de 20% do custo total de campanha, e não foi aplicada no máximo porque se trata de uma única falha. Assim, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a sanção aplicada é pelo período de seis meses. Não aplicação da percentagem mínima de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas. Infringência ao disposto no art. 21, §§ 4º ao 8º, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Irregularidade cujo montante representa aproximadamente 20% do total das receitas do partido político. Falha que não pode ser considerada irrelevante ou de pequena monta. Comprometimento da regularidade e transparência da prestação de contas. Mácula da lisura e confiabilidade. Vício grave e insanável. Hipótese prevista no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Desaprovação das contas. Suspensão de recebimento do Fundo Partidário pelo período de seis meses. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Embargos parcialmente acolhidos, apenas com efeitos integrativos, para fins de aclarar a não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e para justificar a proporcionalidade da sanção aplicada de suspensão de recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 6 meses”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060343364, de 02/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/09/2020.*

“Agravo Interno em Mandado de Segurança. Indeferimento do pedido para autorização da anotação de Comissão Provisória Municipal, junto aos registros da Justiça Eleitoral. O juízo a quo indeferiu o pedido de regularização sob o fundamento segundo o qual qualquer suspensão da anotação partidária deve permanecer até o julgamento do mérito da regularização das contas. Liminar deferida. STF. Entendimento de que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal ocorrerá em processo específico, afastada a aplicação automática da penalidade quando as contas forem julgadas como não prestadas. Na decisão interlocutória atacada não há notícia da existência de procedimento próprio para suspender a anotação do órgão do Democratas naquele município. Extrai-se dos autos que a decisão que suspendeu a anotação da referida Comissão foi proferida nos próprios autos da Prestação de Contas que foi julgada não prestadas. Aplicável ao caso o disposto no Processo Administrativo nº 0600416-12.2020.6.00.0000. Liminar ratificada. Concessão da ordem. Agravo interno prejudicado”. *Ac. TRE-MG no MS nº 060038966, de 24/06/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/07/2020.*

Regularização. Contas não prestadas

“Recurso Eleitoral. Pedido de regularização de contas julgadas não prestadas. Exercício 2013. Diretório estadual substituto do órgão municipal. Declaração de Ausência de Movimentação Financeira. Improcedência. O Partido Estadual tem legitimidade para requerer a regularização das contas como substituto processual do órgão municipal, podendo, em tese, fazer uso da Declaração de

Ausência de Movimentação Financeira prevista na Lei 9.096/95, desde que aplicável também à época do exercício financeiro que se pretende regularizar. A regularização das contas do exercício financeiro 2013 só pode ser feita sob a égide da Resolução do TSE nº 21.841/2004. Manutenção da sentença. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000006871, de 23/11/2020, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 27/11/2020.*

“Requerimento de regularização de contas partidárias. Prestação de contas de exercício financeiro. Partido Político. Exercício de 2009. Julgadas não prestadas. Imposição de sanção. Transcurso do prazo de mais de 10 anos desde o trânsito em julgado, da decisão que julgou as contas como não prestadas e aplicou a sanção de suspensão de repasse de quotas, do fundo partidário. De acordo com o artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995, a sanção perdura enquanto durar a inadimplência. Impossibilidade de aplicação de sanção perpétua à agremiação. Aplicação, por analogia, do prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Razoabilidade. Reconhecimento da prescrição. Deferimento do pedido. Extinção, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Regularização da prestação de contas, do exercício de 2009, com o consequente afastamento das sanções impostas”. *Ac. TRE-MG na PET nº 060054151, de 30/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/10/2020.*

“Prestação de contas. Partido político. Exercício Financeiro de 2018. Intimação para apresentação de contas, nos termos do art. 28 da Resolução nº 23.546/2017/TSE. Inércia do partido. Contas julgadas não prestadas, a teor do art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.546/2017/TSE. Manutenção da determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até a regularização das contas. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento ao decidido pelo STF na ADI nº 6.032/DF. Inaplicabilidade automática da parte final do art. 48, § 2º, da Resolução nº 23.546/2017/TSE. Exigibilidade de trânsito em julgado da decisão, bem como de observância a procedimento específico, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/95”. *Ac. TRE-MG na PC nº 060067311, de 16/06/2020, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 10/07/2020.*

“Prestação de contas. Partido Político. Exercício financeiro de 2018. Obrigatoriedade de o órgão partidário prestar contas até o dia 30 de abril do ano seguinte. Contas não prestadas. Aplicação do procedimento estabelecido no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Omissão caracterizada. Proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação. Art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.032/DF, que conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018. Penalidade que somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei nº 9.096/95. Contas julgadas não prestadas”. *Ac. TRE-*

MG na PC nº 060044366 de 08/06/2020, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 18/06/2020

PROPAGANDA ELEITORAL

Atuação da administração – divulgação

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Pré-candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Facebook. Vídeo. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência em primeira Instância. (...) 2. Mérito. Divulgação de vídeo e publicações em perfil particular em rede social. Menção à pré-candidatura à prefeitura e vice-prefeitura. Exaltação de feitos anteriores. Convite para seguir redes sociais. Conteúdo eleitoral da mensagem. Ausência de pedido explícito de voto. Ausência de alegação de ilicitude de forma. Lícitude da propaganda eleitoral antecipada configurada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060001568, de 28/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Publicações em redes sociais particulares. Obras realizadas pela Administração Pública Municipal. Improcedência. Divulgação, em redes sociais do ex-prefeito, da pré-candidatura à Prefeitura, de obras realizadas durante sua gestão anterior. Inexistência de conotação eleitoral explícita ou pedido de votos nas publicações. Veiculação de imagem do pré-candidato junto a fotografia de obras. Promoção pessoal do pré-candidato. Permissão legal. Art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Indiferente eleitoral. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060007695, de 28/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 28/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação provida. Aplicação de multa. (...) Mérito. Alegação de ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Afirmção de inexistência de pedido explícito de voto. Argumentação de ausência de comprovação de prévio conhecimento e de potencialidade. Matérias impugnadas que ressaltam a atuação da Prefeita como gestora municipal. Matérias publicadas no site da Prefeitura. Promoção pessoal. Ausente pedido explícito de voto. Inexistência de qualquer menção ao pleito municipal. Possível ofensa ao princípio da impessoalidade deve ser perquirida na seara administrativa. Suposto uso da máquina pública passível de ser aventado em representação por abuso de poder político que requer outros requisitos conjugados. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da não configuração da irregularidade apontada. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Recurso provido. Sentença reformada. Sanção pecuniária imposta afastada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060009073, de 17/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 24/08/2020.*

Atuação parlamentar

“Recurso eleitoral. Representação eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Postagem no facebook. Divulgação de atos de parlamentar. Não

configuração. Desvirtuamento do ato de divulgação das atividades parlamentares. Propaganda com conteúdo eleitoral. Existência de pedido de voto. Recurso não provido. Manutenção da multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022280, de 25/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Eleições municipais. Representação por propaganda eleitoral antecipada na internet. Improcedência do pedido. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o pedido explícito de voto caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Ausente o pedido explícito de voto. Meio de divulgação permitido na seara eleitoral. Recurso não provido. Sentença mantida integralmente”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060010410, de 07/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

Bens de uso comum

“Recurso. Eleições 2020. Representação. Distribuição de panfletos em mercado municipal. Irregularidade na panfletagem em bem de uso comum - estabelecimento comercial. Desnecessária a notificação ou conhecimento prévio. Panfletagem realizada pelo próprio candidato. Precedentes. Multa aplicada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022808, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cabos eleitorais. Feira livre. Aplicação de multa. O conjunto probatório não é hábil a demonstrar, com clareza se os cabos eleitorais do candidato recorrente estavam apenas trafegando em via pública próximo ao local da feira ou se, de fato, houve prática de propaganda eleitoral dentro do local e que estão montados os estabelecimentos comerciais. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060062631, de 07/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão de 07/12/2020*

“Recurso. Representação Eleitoral. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral realizada em Uber e veiculada na internet. Bem de uso comum. Julgado improcedente pelo Juízo a quo. Mera captação de imagens em bem de uso comum. Ausência de quebra de isonomia entre os candidatos. Não violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013254, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral irregular em templo religioso, por meio de adesivos. Bem de uso comum. Sentença que julgou procedente a Representação. Condenação em multa. Conforme dispõe o §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no

valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O candidato, devidamente intimado para promover a retirada da propaganda, removeu-a tempestivamente, conforme consta nas fotografias de IDs 23603795 e 23603845. Recurso a que se dá provimento, para afastar a sanção pecuniária imposta na sentença de primeiro grau.” *Ac. TRE-MG no Re nº 060078819, de 16/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral irregular. Banner. Sentença que julgou procedente a Representação. Condenação em multa. Conforme dispõe o §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O candidato, devidamente intimado para promover a retirada da propaganda em bem de uso comum, removeu-a tempestivamente, conforme consta das fotografias de ID 19128395. Não configuração de propaganda com efeito de outdoor. Recurso a que se dá provimento, para afastar a sanção pecuniária imposta na sentença de primeiro grau.” *Obs; Propaganda realizada em via pública e calçada. Ac. TRE-MG no RE nº 060028211, de 11/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Propaganda em bem de uso comum. Adesivo. Táxi. A notificação aos responsáveis para retirada da propaganda no veículo táxi ocorreu em 16/10/2020, e antes mesmo dessa data foi retirada a propaganda, conforme documentos. Os responsáveis cumpriram com a retirada da propaganda antes das 48h estabelecida no artigo 19 §1º da Resolução TSE nº 23.610/19, razão pela qual não há que se falar em incidência de multa. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033579, de 09/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Bens Particulares

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Afixação de cartaz em muro de residência particular. (...) Há vedação de veiculação de propaganda eleitoral em muros, tanto de imóveis públicos como privados. Inteligência do art. 37, §2º, incisos I e II, da Lei das Eleições. Correta determinação para retirada da propaganda. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Incabível a aplicação de multa. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para afastar a multa imposta.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060047553, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda irregular em bem particular. Multa. Recurso provido. Alegação que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 trata apenas dos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, não se referindo aos bens particulares. Dessa forma, há ausência de previsão legal quanto a sanção pecuniária, assim, não pode ser imposta a quem realizar propaganda eleitoral irregular em bem particular. A multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 somente pode ser aplicada a quem veicular propaganda eleitoral em bens

públicos e de uso comum - isso apenas se não houver a restauração do bem no prazo estipulado na notificação. Recurso provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060088025, de 03/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Eleição 2020. Improcedência. Veículos particulares com adesivos de campanha microperfurados parados em estacionamento da Prefeitura Municipal. A divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade particular independe de licença municipal, necessitando somente de autorização do proprietário do bem. O fato de veículos particulares estarem estacionados em local pertencente à Administração Pública não os equiparam em bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão. Precedentes deste e. TRE/MG. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027871, de 19/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Bens Públicos

“Recursos. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de bandeiras no chão. Ausência de mobilidade configurada. Afixação de bandeiras em locais públicos vedados tais como jardim. Multa fixada dentro dos parâmetros legais. Sentença mantida. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035898, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – propaganda eleitoral – caminhada - santinhos – divulgação da campanha em lojas comerciais e pontos de ônibus – ausência de uso indevido de bens públicos ou acesso privilegiado a lojas comerciais. - Distribuição de santinhos e abordagem a eleitores por candidato em caminhada. - A mens legis da proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público em geral foi equilibrar a disputa eleitoral, no caso da proibição do § 4º, e, no caso do caput, ambos da Lei 9.504/97, proteger a cidade da sujeira e da poluição visual dos materiais de campanha que assolavam as ruas no passado. - Fotografias nas quais não é possível vislumbrar a distribuição de folhetos pela recorrente em lojas comerciais e pontos de ônibus. - É temerário aplicar a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 a toda e qualquer deslocamento de candidatos pela cidade, conversando ou mesmo distribuindo panfletos, sob pena de inviabilização deste tipo de propaganda e ingerência indevida desta Justiça Eleitoral. - Primeiro recurso a que se dá provimento e segundo recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060013691, de 03/12/2020, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Postes. Art. 37, §1º, da Lei 9.504/1997. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. A veiculação de

propaganda em desacordo com a regra acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Permanência de propaganda irregular em um dos postes, depois de notificada a parte para remoção. Prévio conhecimento demonstrado. Multa aplicada no mínimo legal. Recurso provido. Multa aplicada no mínimo legal para cada recorrido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029015, de 23/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Eleição 2020. Improcedência. Veículos particulares com adesivos de campanha microperfurados parados em estacionamento da Prefeitura Municipal. A divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade particular independe de licença municipal, necessitando somente de autorização do proprietário do bem. O fato de veículos particulares estarem estacionados em local pertencente à Administração Pública não os equiparam em bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão. Precedentes deste e. TRE/MG. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027871, de 19/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Carreata

“Eleições 2020. Mandado de segurança. Pedido de liminar. Indeferimento da liminar. Ato do juiz. Representação. Tutela de urgência deferida pelo magistrado para suspender a utilização de ‘minitrio’ denominado ‘trenzinho da alegria’. Decisão proferida em representação por propaganda irregular, na qual foi relatada a utilização de ‘trio elétrico’ para angariar votos, uma vez que um ‘trenzinho da alegria’ circulava pela cidade, com disponibilização de adesivos para moradores a título gratuito. Vídeos demonstrando a utilização de uma carreata com o ‘trenzinho da alegria’ e tomada por crianças e adultos. Não se verifica teratologia na decisão proferida pelo Magistrado. Denegação da segurança.” *Ac. TRE- MG no MS. nº 60147135, de 22/10/20, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Pedido de voto. Desequilíbrio da igualdade de chances. Pedido julgado procedente. Aplicação de multa. (...) Mérito. Realização de carreata fora dos limites impostos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97. O vídeo juntado aos autos (Id. 14775395) apresenta a carreta, em ambiente com aglomeração de pessoas. A rua na qual acontece a carreata está cheia de pessoas. Os militares ouvidos em sede pré-processual afirmam que os manifestantes gritavam frases como ‘É quinze!’, ‘é Gilberto!’, ‘a vitória é nossa!’, ‘vamos ganhar!’, ‘voto no 15!’, ‘é 15 neles’, ‘é 15 na cabeça’. Tais frases encontram-se fora do espectro da promoção pessoal, adequando-se à definição de pedido de voto expresso. Assim, fica claro o pedido subliminar de votos, pois a análise da conjuntura da manifestação, especialmente inferências sobre a melhor qualidade do representado e campanha que visa obter o apoio dos eleitores no pleito que se aproxima. Além disso, a manifestação tem caráter de retirar o equilíbrio existente no pleito eleitoral do município. O município possui população estimada pelo IBGE de 7.046 pessoas. Assim, a facilidade de ocorrer o desequilíbrio do pleito,

especialmente em manifestações que poder ser beneficiadas do poder econômico, demonstra sua ilegalidade. Além disso, eventuais cidadãos que seriam potenciais candidatos, frente à tal manifestação de poder, podem desistir de sua candidatura. Assim, patente a potencialidade de desequilíbrio do pleito. O recorrente estava presente na carreata e, mesmo advertido, anuiu com a prática ilícita, na qualidade de beneficiário da propaganda eleitoral antecipada. Independentemente da prévia comunicação do evento à autoridade policial, ou da aquiescência do MPE, a carreata, ainda que seja um ato de campanha legalmente previsto, desbordou do quanto permitido aos pré-candidatos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 Dessa forma, entendo que a manifestação não se encontra encoberta pelas exceções apresentadas no artigo 36-A da Lei 9.504/97, sendo mister a condenação do representado. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente.” *Ac. TRE- MG no RE nº 60015125, de 15/10/2020, Rel.Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Eleições 2020. (...) 2. Mérito. Realização de carreata fora dos limites impostos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. O vídeo juntado aos autos (id. 14675895) apresenta a carreta, em ambiente com aglomeração de pessoas. Carros, marcados com o número 15 em amarelo passam ao lado de outros, com o número 40 em verde. A rua na qual acontece a carreata está cheia de pessoas. Os militares ouvidos em sede pré-processual afirmam que os manifestantes gritavam frases como ‘É quarenta!’, ‘É Hemerson!’, ‘agora é a nossa vez!’, tais frases não se encontram no espectro da promoção pessoal. Assim, fica claro o pedido subliminar de votos, pois a análise da conjuntura da manifestação, especialmente inferências sobre a melhor qualidade do representado e campanha que visa obter o apoio dos eleitores no pleito que se aproxima. Nesse sentido: Além disso, a manifestação tem caráter de retirar o equilíbrio existente no pleito eleitoral do município. O município possui população estimada pelo IBGE de 7.046 pessoas. Assim, a facilidade de ocorrer o desequilíbrio do pleito, especialmente em manifestações que poder ser beneficiadas do poder econômico, demonstra sua ilegalidade. Além disso, eventuais cidadãos que seriam potenciais candidatos, frente à tal manifestação de poder, podem desistir de sua candidatura. Assim, patente a potencialidade de desequilíbrio do pleito. Dessa forma, entendo que a manifestação não se encontra encoberta pelas exceções apresentadas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo mister a condenação do representado. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060015040, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão.*

Comitê eleitoral

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral irregular. Comitês não centrais. Aplicação de multa. Art. 39, §8º, da Lei 9.5404/1997. As fotos juntadas nos autos demonstram que os recorrentes veicularam propaganda eleitoral, com a utilização de adesivos justapostos, com dimensão superior ao permitido pela legislação eleitoral, causando efeito visual de outdoor. Em se tratando de comitê não central a divulgação da propaganda não poderia exceder ao limite máximo de 0,5 m2 (meio metro quadrado),

conforme previsto no art. 14, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019. Demais disso, a transitoriedade da propaganda eleitoral também não afasta a transgressão à regra eleitoral e não constitui fundamento para afastar a aplicação da multa. Julgados. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074271, de 04/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Extemporaneidade

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Postagens em facebook. Impulsionamento. Ação julgada improcedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de pedido de votos. Possibilidade de lançamento de pré-candidatura e de feitos realizados. Permissivo legal. Promoção pessoal. O impulsionamento não é proibido pelo normativo eleitoral, quando não se trata de propaganda. Recurso a que se nega provimento.”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060014391, de 09/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Adesivação de veículo. Procedência em primeira instância. Multa. Adesivação de para-brisa traseiro de veículo particular. Conteúdo eleitoral na mensagem. Inexistência de pedido explícito de voto. Forma permitida em lei. Ausência de prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos, bem jurídico tutelado. Fato que não configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/97. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017961, de 20/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Vídeo com pedido explícito de voto postado em perfil no facebook. Procedência. Multa aplicada no mínimo legal. (...) O art. 36 da Lei nº. 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020, que estabelece em seu art. 1º, §1º, inciso IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o seu descumprimento. Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o art. 36-A da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Como se pode observar, a norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro, que o pedido explícito de voto caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. A recorrente publicou vídeo no Facebook apresentando-se como pré-candidata a vereadora em frente ao prédio da Câmara Municipal de Uberlândia, utilizando-se das seguintes expressões: ‘estou aqui para pedir um voto de confiança de vocês’ e ‘dá esse voto de confiança para mim’. Configurado o pedido explícito de voto. No que se refere à alegação de que o vídeo foi

postado três dias antes do início do período oficial da campanha eleitoral, o que demonstraria a falta de intencionalidade na captação extemporânea de votos, o calendário eleitoral foi devidamente divulgado por esta justiça especializada, não podendo a parte alegar o seu desconhecimento como pretexto para descumprilo, motivo pelo qual deve ser rigorosamente observado, sob pena de romper a igualdade de condições com relação aos outros pré-candidatos. Recurso não provido. “ *Ac. TRE-MG no RE nº 060021925, de 14/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*”

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Rede social facebook e instagram. Procedência. Multa. Determinação para remoção da propaganda. (...) Veiculação em redes sociais privadas do recorrente de mensagens e vídeo se apresentando como pré-candidato à prefeitura de Perdizes e citando conquistas alcançadas pelo município durante o tempo em que esteve à frente da Administração. Ausência de extrapolação do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos. Publicação feita em perfis pessoais do recorrente, sem a utilização de qualquer meio vedado de divulgação, não se verificando violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Não configuração da propaganda eleitoral antecipada. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença, afastando-se as sanções impostas ao recorrente”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060001380, de 05/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão.*”

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Divulgação por pré-candidato de jingle típico de campanha eleitoral em grupo de aplicativo de mensagem instantânea. WhatsApp. Compartilhamento amplo por terceiro. Procedência em primeira instância. Multa. 1. Divulgação de jingle de campanha em grupo de WhatsApp antes de 27 de agosto. Apresentação de candidato a Vereador, com menção ao número que constará na urna eletrônica, além de externalização de pedido explícito de voto. Propaganda eleitoral antecipada potencialmente ilícita configurada. 2. Alegação de que se tratava de teste. Modelo de material de propaganda ainda a ser contratado, enviado a grupo pequeno de amigos, com oito participantes, contendo advertência de não compartilhamento. Contexto que afasta a deliberada intenção de dar ampla publicidade à candidatura naquele momento. Conversa em grupo restrito do aplicativo WhatsApp, circunscrito aos seus usuários. Ausência da finalidade ilícita típica da espécie. Precedente do TSE. 3. Extrapolação do grupo de WhatsApp restrito. Disseminação ampla da mensagem por terceiro, em desatenção ao pedido de não divulgação externa. Ausência de demonstração da autoria ou da participação do pré-candidato na ampla disseminação do jingle. Responsabilidade afastada. Recurso a que se dá provimento para afastar a multa aplicada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005944, de 05/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.*”

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Publicação anônima em página de Facebook. Divulgação de informação manifestamente inverídica por meio de enquete. Improcedência. Condenação

em multa por litigância de má-fé. Divulgação de conteúdo na página 'Conexão Minas Bahia' no Facebook. Existência de mensagem com conteúdo eleitoral, difundida por meio de enquete. Forma que não exige rigor técnico. Divulgação em período permitido. Resolução TSE 23.600/2019. Não comprovação de anonimato ou manifesta inverdade do conteúdo. Resolução TSE 23.610/2019. Condenação por litigância de má-fé. Insubsistência. Exercício do regular do direito de ação. Recurso a que se dá parcial provimento, para afastar a condenação por litigância de má-fé". *Ac. TRE-MG no RE nº 060010009, de 05/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterizada. Ausência de expresso pedido de voto. Observância ao art. 36-A da lei das eleições. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9504/97. 2. e mensagem de apoio à reeleição de possíveis candidatos, sem pedido explícito de voto, não encontra vedação normativa jingle A veiculação em rede social de. 3. Na dicção do § 1º do art. 27 da Resolução 23.610/2019/TSE, ao eleitor é assegurada a liberdade de se manifestar na internet, sendo passível de limitação somente mensagem ofensiva à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou que divulgar fatos sabidamente inverídicos. 4. Recurso provido". *Ac. TRE-MG no RE nº 060000297, de 30/09/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Rede social e aplicativo de mensagens. Vídeo. Pedido explícito de voto. Divulgação do número de pré-candidato. Sentença. Ilícitude da propaganda antecipada reconhecida. Ausência de prova do prévio conhecimento dos representados. Indeferimento do pedido de aplicação de multa. Determinação de retirada do vídeo da plataforma de internet. Alegação de que o segundo recorrido tinha ciência da propaganda eleitoral veiculada na plataforma YouTube e no aplicativo de mensagens WhatsApp. Participação em grupos do aplicativo de mensagens em que o vídeo foi compartilhado. Material divulgado em perfil de terceiro, estranho aos autos e cuja identificação não foi apresentada, na plataforma YouTube. Ausência de prova nos autos de qualquer relação deste terceiro, dono do perfil, ou do artista que trabalhou no vídeo com o segundo recorrido. Impossibilidade jurídica de atribuir responsabilidade ao pré-candidato, ora segundo recorrido. Compartilhamento de vídeo diverso daquele questionado nestes autos, no aplicativo WhatsApp. Cópias de telas do aplicativo apresentam imagem inicial do material divulgado diferente das imagens que compõem o vídeo juntado com a petição inicial. Ainda que se tratasse do mesmo material, não foi provado o prévio conhecimento da existência da propaganda pelo beneficiário dela, segundo recorrente. Elemento indispensável à responsabilização do beneficiário da propaganda eleitoral antecipada. Presunção incabível. A participação nos grupos de mensagens não é suficiente para comprovar a ciência do pré-candidato sobre o vídeo compartilhado. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Alegação de que a responsabilidade do segundo recorrido deve ser reconhecida a partir da citação, até o momento em que foi determinada a retirada do vídeo pela Empresa Google. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de intimação dos representados acerca da existência de irregularidade na propaganda veiculada e de determinação de

retirada ou regularização do material, no prazo de 48 horas. Requerimento liminar para determinar a cessação da propaganda indeferido pelo Juízo a quo. Responsabilidade do segundo recorrido não configurada. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060000910, de 06/08/2020, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Negativa. Ação julgada procedente em parte. Condenação em multa. Proibição de nova veiculação do conteúdo. Mérito 2.1 - A propaganda eleitoral antecipada negativa opera por meio da desqualificação da imagem do futuro candidato tornada pública, exige, na mensagem que veicula, a existência de pedido para que o cidadão nele não vote em um determinado pleito, com o objetivo de influenciar na decisão da população. Precedentes do e. TRE/MG e do e. TSE. 2.2 - O programa veiculado pela recorrente, emissora de rádio denominada Rede Vitoriosa de Comunicação Ltda., no dia 2/3/2020, a partir das 8:00h, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e de comunicação, incidiu na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2.3 - A responsabilidade da recorrente se dar em razão da veiculação dos programas, o que é inequívoco, e não da autoria das canções, cujo questionamento não compõe a análise dos presentes autos. 2.4 - O destinatário da mensagem também é inquestionável. As referências quanto a datas, eventos e lugares, que se desenrolam ao longo da programação, não deixam dúvida que a propaganda negativa se dirige ao atual Prefeito de Uberlândia. 2.5 - Sendo que o atual Prefeito Odeldo Leão figura no imaginário do eleitorado local, e mesmo em seu íntimo, como pretense ou futuro candidato, dado que, em regra, a disputa pela reeleição é uma rotina corriqueira, desde que essa possibilidade foi estendida ao chefe do Poder Executivo. Esse dado é o suficiente para que se possa reconhecer a possibilidade de que seja alvo de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2.6 - Há, explicitamente, a mensagem, principalmente ao final das duas canções, de que o eleitor não deve votar no então Prefeito para reeleição, porque, conforme se denota de todo conteúdo, ele não seria a melhor opção para continuar gerindo o município. 2.7 - O programa veiculado não cumpre a função informativa, quando transforma a crítica ao Chefe do Executivo local em conteúdo vexatório, que, de fato, atenta contra a honra do mandatário, mormente porque não empresta aos fatos a que alude a seriedade com os quais deveriam ser tratados. A crítica, assim, tornou-se vaga e sem conteúdo que possa denominar jornalística. 2.8 - Nos termos do art. 243, X, do Código Eleitoral, não será permitida propaganda eleitoral ‘que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública’. 2.9 - Multa mantida acima do mínimo legal, no valor de R\$10.000,00. Propaganda realizada por meio de veículo de comunicação social de massa e de maneira reiterada. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$10.000,00, pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem assim determinou que o conteúdo objeto da presente representação não voltasse a ser veiculado pela emissora”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002559, de 06/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 18/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral. Extemporânea. Veiculação de mensagem. Rede social. Procedência do pedido.

Aplicação de multa. Mínimo legal. 1 - Veiculação, no Facebook, no mês de março do ano eleitoral, da seguinte mensagem por Vereador pretendo candidato à reeleição: "Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. Posso contar com apoio de vocês?" 2 - O recorrente foi notificado pelo MPE no procedimento preparatório, tendo apresentado a sua manifestação (Id. 9812245). Ajuizada a representação, abriu-se o contraditório e a ampla defesa, para que, obedecido o devido processo legal, o recorrente pudesse, no âmbito judicial, apresentar a sua defesa, o que efetivamente fez, conforme o documento de Id. 9812395. Ausência de ilegalidade quanto à prova documental. Em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea, não há óbice a que a condenação se fundamente em prova exclusivamente material, ainda que única. 3 - Conforme já decidiu o e. TSE, 'A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos' (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020). 4 - Ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral extemporânea foi perpetrada pelo recorrente através de elemento que traduz o pedido explícito de votos ('Posso contar com apoio de vocês?'). 6 - Despicienda à configuração do ilícito a demonstração da quantidade de pessoas que visualizaram a mensagem veiculada por meio da rede social, assim como fato de a mensagem ter sido divulgada meses antes da data prevista para o pleito. O recorrente antecipou, ilegalmente, a sua propaganda eleitoral, quebrando, por consequência, a igualdade de condições entre os futuros concorrentes. Bem jurídico afetado. 7 - Já tendo sido aplicada a multa no mínimo legal pelo juízo a quo (R\$ 5.000,00), a razoabilidade e a proporcionalidade não podem ser invocadas com o objetivo de reduzir a penalidade a um patamar abaixo do estabelecido pelo § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, sob pena de se negar vigência aos limites da norma sancionatória. 8 - Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que, julgando procedente o pedido contido na representação, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00." *Ac. TRE-MG no RE nº 060004998, de 20/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/07/2020.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência parcial. Condenação ao pagamento de multa acima do patamar mínimo. (...) Mérito. A propaganda eleitoral tem por escopo a captação de votos, levando ao conhecimento público, de maneira explícita ou disfarçada, a candidatura e as razões que conduzam à inferência de que o candidato seja o mais apto para ocupar o cargo em disputa. A propaganda eleitoral negativa tem por objetivo desqualificar o candidato, demonstrando não ser ele apto a merecer o voto do eleitor, revelando sua suposta inaptidão para o cargo por ele visado. Deve ser sobrelevado o momento no qual a propaganda combatida foi realizada, em janeiro do ano corrente, antes mesmo do início do processo eleitoral, momento que nem mesmo se pode aferir, com a certeza necessária, a existência de pré-candidatos. Diante desse cenário de incertezas, não se pode apenar, nos

estritos limites da competência desta Especializada, a conduta perpetrada pela ora recorrente, seja pela desnaturação da sua natureza eleitoral, porquanto nem mesmo se pode afirmar que o atual alcaide será de fato candidato, seja pela distância da veiculação em relação ao início do processo eleitoral, seja pela ausência de expresso pedido de 'não voto' na divulgação questionada. Imagine-se a manutenção da condenação do grêmio nesse feito, diante da suposta ofensa a pretensão candidato e, no pleito que se avizinha, a possível candidatura não se efetivar. Haveria uma condenação diante de uma possibilidade, de uma incerteza, com a grave consequência da inflição de pena pecuniária que, em momento posterior, revelar-se-ia descabida. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa. Recurso a que se dá provimento. Afastamento das penalidades cominadas na sentença". *Ac. TRE-MG no RE nº 060001319, de 02/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/07/2020.*

"Recurso eleitoral. Representação eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Postagem no facebook. Divulgação de atos de parlamentar. Não configuração. Desvirtuamento do ato de divulgação das atividades parlamentares. Propaganda com conteúdo eleitoral. Existência de pedido de voto. Recurso não provido. Manutenção da multa aplicada." *Ac. TRE-MG no RE nº 060022280, de 25/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada irregular. Afixação de placa. Procedência. Multa. Determinação para remoção da propaganda ou ocultação da numeração nela exibida. (...) Mérito Placa, com dimensões de outdoor, contendo os dizeres AVANTE70, afixada em imóvel do município de Ibitité no final do mês de agosto, quando ainda não permitida a propaganda eleitoral. Não houve extrapolação ao que é permitido pela legislação eleitoral, uma vez que se veiculou na placa em questão apenas o nome e número do partido AVANTE, sem qualquer pedido de votos, não se mencionado, nem ao menos, possíveis pré-candidaturas, como seria permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Afastada a configuração de propaganda antecipada, devido à não veiculação de mensagem com pedido explícito de voto, deixa de ser relevante a questão envolvendo a finalidade do imóvel onde se encontra instalado a placa, se seria este a sede da comissão provisória do partido, uma vez não se tratar ainda de propaganda eleitoral. Precedente do TSE. Possibilidade de ajuizamento de representação visando à apuração de propaganda irregular por meio da veiculação de outdoor, após o prazo prevista para essa espécie de propaganda. Recurso a que se dá provimento, para que seja reformada a sentença, afastando-se as sanções impostas." *Ac. TRE-MG no RE nº 060005286, de 13/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

"Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral extemporânea veiculada no facebook. Art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. (...) Mérito. Mensagem divulgada cujo conteúdo são de textos, imagens e fotografias de caráter injurioso que extrapolam consideravelmente o limite saudável da crítica política. Ausência de caráter eleitoral. Inexistência de pedido de 'não voto', imagem, partido e número do candidato ou qualquer relação ao pleito futuro.

Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033756, de 26/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Divulgação de áudio em grupos de Whatsapp. Pedido explícito de voto. Improcedência em primeira instância. Falta de provas da autoria e divulgação. Divulgação de áudio contendo jingle. Conteúdo eleitoral na mensagem. Caracterização de pedido explícito de voto. Propaganda eleitoral antecipada ilícita configurada. Não configuração do requisito da divulgação. Não comprovação da autoria do áudio. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012867, de 23/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação de imagens com nome, número e frase de apoio a pré-candidatos à prefeitura. Divulgação no facebook. Perfil pessoal de apoiadores. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Condenação em multa por litigância de má-fé. Publicação de fotos de apoiadores dos pré-candidatos contendo nomes, números e a expressão 'somos todos 25'. Ausência de pedido explícito de votos. Litigância de má-fé não configurada. Direito de ação que não foi extrapolado. Ausência de caráter temerário. Recurso provido em parte para afastar a multa por litigância de má-fé. Publicação de fotos de apoiadores aos pré-candidatos contendo os nomes, o número e a frase 'somos todos 25', em consonância com o inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97. Publicação em rede social (Facebook) em perfil pessoal dos apoiadores. Exercício do direito constitucional de liberdade de expressão. Ausente pedido explícito de voto. Inexistência de provas de ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito vindouro. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Precedente do TSE e do TRE/MG. Afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé. Inexistência de extrapolação do direito de ação. Ausência de caráter temerário da ação proposta. Recurso a que se dá provimento parcial. Sentença reformada. Afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015994, de 23/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação de vídeo e música com jingle de campanha. Perfil pessoal no facebook. Utilização de expressões consubstanciando pedido explícito de votos. Procedência. Condenação ao pagamento de multa. Art. 36, §3 da Lei 9.504/97. Divulgação de pré-candidatura e exaltação das qualidades pessoais, profissionais e as convicções políticas. Ausente pedido explícito de votos. Recurso provido. Divulgação de vídeos e música, contendo jingle de campanha. Divulgação de pré-candidatura. Exaltação das qualidades pessoais, profissionais e as convicções políticas da pré-candidata. Publicação em rede social (Facebook) em perfil pessoal da pré-candidata. Utilização de expressões indiretas. Ausente pedido explícito de voto. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Precedentes do TSE. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Afastamento das penalidades impostas na sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060019448, de 21/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Hashtag. Adesivos. Live. Rede sociais. Representação provida. Aplicação de multa. Alegação de ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Afirmação de inexistência de pedido explícito de voto ou menção à eleição. Hashtag utilizada em live, adesivos e redes sociais. Ausente pedido de voto ou expressão semelhante. Inexistência de qualquer menção ao pleito eleitoral. Promoção pessoal. Pré-candidato não apareceu na live questionada. Live sem qualquer contexto eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Recurso provido. Sentença reformada. Sanção pecuniária imposta afastada.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060004889, de 20/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Pedido de votos. Procedência. Condenação ao pagamento de multa. Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. Expressões que traduzem, de forma inequívoca, o pedido de votos. Manutenção da sentença. Recuso não provido. Divulgação de imagens e textos com menção à pré-candidatura e ao partido ao qual a recorrente é filiada. Exaltação das qualidades pessoais, profissionais, e manifestação das convicções políticas e dos projetos que se pretende desenvolver. Publicação em rede social (Facebook) em perfil pessoal da pré candidata. Presente pedido explícito de votos. Utilização de expressões que, de forma inequívoca, possam traduzi-lo. Ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito vindouro. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada. precedente do TSE e do TRE/MG. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060042502, de 20/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência da representação no juízo a quo. Condenação em multa. Veiculação em rede social instagram de propaganda com nome e o número do partido, acompanhados da palavra ‘vote’ apontando para a imagem do pré-candidato. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 60014476, de 19/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Publicação em perfil particular em rede social. Instagram. Ausência de prévio conhecimento. Improcedência em primeira instância. Divulgação, por terceiro, de imagem em perfil particular em rede social. Fotografia. Conteúdo eleitoral na mensagem. Uso de cores, número e nome do partido. Gif com o verbo ‘vote’ na fotografia em que aparece pré-candidato a Vice-Prefeito. Conta do recorrido na rede social Instagram marcada na postagem. Inexistência de prova de que o recorrido tenha compartilhado a publicação. Impossibilidade de responsabilização. Lícitude da publicação. Caracterização de pedido de voto, porém inespecífico. Não se depreende pela imagem que se trata de pedido explícito de voto no pré candidato específico. Ausência de prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos, bem jurídico tutelado. Fato que não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE – MG no RE nº*

060014561, de 19/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Vídeo postado na rede social facebook. Procedência. Multa no mínimo legal. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional 107 de 2/7/2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento. Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o art. 36-A da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro, que o pedido explícito de voto caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. Os autos versam sobre um vídeo postado de forma pública no Facebook no perfil de pré-candidato. Ressalto que o recorrente possui 3.562 amigos na referida rede social. No vídeo, a pessoa se apresenta como pré-candidato e menciona que: ‘[...] venho, através das redes sociais, pedir o apoio de todos vocês para que, juntos, possamos construir uma Capelinha melhor e construir um futuro para todos. Desde já agradeço a todos vocês pela força, pelo carinho, pela união. E que Deus nos ilumine, nos dê força, sabedoria e coragem para vencer.’ O pedido de apoio aqui mencionado, a meu sentir, caracteriza pedido explícito de voto. Ressalto que o vídeo foi publicado de forma pública no Facebook com grande alcance entre os mais de 3.000 amigos de Luiz Antônio. O pedido de apoio foi feito para que se tenha a construção de Capelinha melhor e para construir um futuro para todos. Multa aplicada no mínimo legal. Recurso não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060011158, de 16/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagens de fotos e vídeos em página do instagram. Procedência parcial em primeiro grau para tornar definitiva a retirada das postagens do instagram deixando de aplicar multa. Realização de postagens no instagram do primeiro recorrido com transmissão de mensagens das quais se extrai pedido de voto ao segundo recorrido. Comprovação de divulgação de vídeos e imagens cuja edição, contendo músicas e imagens demonstram o dispêndio de certo gasto para sua confecção, que afastam o argumento de que o recorrido não teria condições para arcar com eventual aplicação de multa. Ausência de comprovação da real necessidade do recorrido. Inconteste o prévio conhecimento e a autoria do primeiro recorrido a respeito divulgação das postagens na timeline de seu Instagram. Cabimento de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada, independentemente de o vídeo não tenha tido muitas curtidas, a ser fixada no seu mínimo legal. Inexistência de comprovação do prévio conhecimento do segundo recorrido sobre as publicações postadas na página

do primeiro recorrido no Instagram. Responsabilidade do segundo réu afastada. Aplicação da teoria da asserção segundo a qual ‘a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular’ (RP nº 1600-62/DF, Rel. Min. Maria Thereza Assis Mura, DJE de 10/3/2016). Recurso provido parcialmente. Multa aplicada no mínimo legal ao primeiro recorrido, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060014741, de 13/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Instagram. Veiculação de posts e de vídeo nas redes sociais. Procedência. Multa aplicada acima do mínimo legal com determinação de remoção dos posts. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento. Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o artigo 36-A, da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Como se pode observar, a norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro que o pedido explícito de voto caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. Os dizeres cuidando do município e do povo referidos na mensagem atingem diretamente aos eleitores e o apoio mencionado na mensagem é, ao meu modesto sentir, configurador de pedido explícito de voto neste caso. Isso porque só com o apoio de todos é que se poderá cuidar do município e do povo; que se terá um caminho para manter o município no progresso. O contexto é de fato eleitoral. A multa deve ser aplicada no mínimo legal. Procede o pedido eventual do recorrente para reduzir a multa para o mínimo. Recurso provido para reduzir a multa para o mínimo legal”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002327, de 07/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Improcedência. Disponibilização na rede social Facebook do recorrido, pré-candidato à prefeitura de Caldas, de foto em que se destaca o número 15, que seria o mesmo número da coligação na qual pretende concorrer ao cargo público. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação da imagem de pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto. Precedentes do c. TSE. Ausência de extrapolação do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos. Publicação feita em perfil pessoal do recorrido, não se verificando violação ao princípio da

igualdade de oportunidades entre os candidatos. Não ocorrência da propaganda eleitoral antecipada. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedente o pedido do autor”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002881, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação por prática de propaganda eleitoral extemporânea. Julgada procedente pelo Juízo a quo. Divulgação de conteúdos em perfil do recorrente no Facebook. Comunicação de sua pré-candidatura e menção dos feitos para a municipalidade, enfatizando suas qualidades como gestor público. Ausência de pedido de voto ou apelo eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005324, de 07/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. O recorrente, no programa de Id. 12335745, a pretexto de apresentar alguns pré-candidatos ao cargo de Vereador pelo PSDB, veicula falas dessas pessoas com conteúdo eleitoral. Nesses vídeos que integram o 9º programa, há, conforme já dito, a utilização de diversas expressões que traduzem pedido explícito de voto, a exemplo de ‘conto com o seu apoio, e conte comigo’, ‘conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado’, ‘contando com o apoio de todos vocês’, ‘quero pedir o apoio de todos vocês’, ‘estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo’, ‘conto com seu apoio nessa próxima eleição’, ‘conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati’. Destaco que, na fala desses pré-candidatos, não só há a menção ao nome do recorrente, como em todo o momento há a exposição dos dados referentes ao partido, ao nome do pré-candidato à reeleição e ao carro em disputa, além da referência ao pleito que se inicia. Ou seja, é impossível desvincular o pedido de voto existente nas falas da pessoa do recorrente, porque há, de modo inegável, uma vinculação entre as pessoas que aparecem no vídeo, todas falando e atuando como um grupo político de Dom Cavati/MG liderado pelo pré-candidato a prefeito, a quem se reportam exaustivamente. Em suma, trata-se de um nítido conteúdo de propaganda eleitoral que antecipou a campanha do recorrente à reeleição, violando, assim, as regras da Lei nº 9.504/1997 referentes ao marco inicial para o início da propaganda eleitoral e afetando a paridade de armas no município. No que se refere ao valor da multa, não havendo razões comprovadas nos autos que justifique a sua aplicação acima do mínimo legal, a exemplo da reiteração da conduta ou consequências que não as decorrem naturalmente da norma violada, tenho que é o caso de reduzi-la ao valor de R\$ 5.000,00, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997. Por essa razão, inclusive, não deve prosperar o recurso eleitoral interposto pelo segundo recorrente. Dado parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por José Santana Júnior e nego provimento ao recurso interposto pelo Democratas, para, reformando a sentença, apenas reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997, mantendo-se a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005422, de*

07/10/2020, Rel. Marcelo Vaz Bueno, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 07/10/2020.

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Mensagem em redes sociais. Pré-candidato a cargo prefeito municipal. (...) 3. Mérito. Não há, in casu, ainda que por meio de expressões congêneres, pedido de voto no material disponibilizado em mensagens divulgadas nas redes sociais do recorrente. Ademais, não se pode, de plano, relacionar a expressão utilizada a uma eventual eleição do pré-candidato, a ponto de causar desequilíbrio à oportunidade de chances no pleito. Mera alusão ao nome e número do partido não configura pedido de voto. Precedentes. Inexistem provas nos autos da utilização de recursos públicos na produção da mensagem. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Dado provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060006713, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Rede social facebook. Procedência. Multa. Determinação para remoção da propaganda. Veiculação em rede social privada da recorrente de mensagens e vídeo se apresentando como candidata à vereadora. Extrapolação do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido expresso de voto, com a expressão “VOTE” abaixo de seu nome e sobre sua foto, em vídeo postado pela pré-candidata. Informação que a recorrente é candidata a vereadora. Inexistência de julgamento do seu pedido de registro de candidatura. Informação falsa. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060013654, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“Eleições 2020. Recursos eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook e instagram. Procedência parcial do pedido. Multa. (...) Mérito. Os conteúdos impugnados se referem a publicações realizadas no perfil pessoal de Secretário Municipal de Comunicação feitas no Instagram e no Facebook nas quais o recorrente divulgou imagens com o texto ‘Se liga! O dia da eleição mudou. Agora é 15 de novembro’, com significativo destaque ao número 15, que é o número do MDB. As publicações foram acompanhadas por imagens de bens e ações da prefeitura. Por óbvio, não se pode negar que as publicações se referem à pretensa candidata da urbe, e consistiu em forma de promover a sua imagem. Porém, essas publicações não são suficientes para que sejam caracterizadas por propaganda eleitoral. É que não foi possível extrair do conteúdo publicado nenhum elemento que ultrapasse os contornos de um ato de pré-campanha. É certo que não houve pedido explícito de voto e que não houve uso de meios proscritos durante o período oficial de propaganda eleitoral. O fato de o recorrente ser secretário municipal não lhe impede de manifestar seu posicionamento político. Na sentença, o MM. Juiz Eleitoral deixou claro que não se pode concluir com segurança pelo prévio conhecimento do partido sobre as postagens. Demais disso, não seria possível estender o alcance da norma do art. 241 do Código Eleitoral em se tratando de suposta propaganda eleitoral antecipada cometida por cidadão que não se identifica como pré-candidato, sob pena de estar sendo criada aplicação de sanção por meio de analogia. O art.

241 do C.E. versa, especificamente, sobre propaganda eleitoral e dos candidatos, não havendo menção a atos realizados na pré-campanha realizados por terceiros. Por fim, o art. 36-A da Lei das Eleições não estende aos partidos a responsabilidade por extrapolação de atos permitidos a pré-candidatos. Primeiro recurso provido para ser reformada a sentença e julgado improcedente o pedido contido na representação. Segundo recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060015216, de 07/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

“Mandado de Segurança. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos em veículos. Deferida tutela antecipada para determinar que fosse cessada suposta propaganda eleitoral, com retirada de adesivos de todos os veículos, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, com base no art. 36,§ 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Deferida liminar. - É cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória de caráter irrecorrível. - A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Neste ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020. - A Lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei nº 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. - O Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente, decidiu que ‘com o advento da Lei nº 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36 A da Lei nº 504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos’. - Nos adesivos sequer há foto de candidato a cargo eletivo e pedido explícito de voto para o pré-candidato ao cargo majoritário do município. Ordem concedida”. *Ac. TRE-MG no MS nº 060120378, de 28/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 02/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Rede social instagram. Procedência parcial. Multa. Determinação para remoção da propaganda com os dizeres ‘por quê quero ser prefeito. Veiculação em rede social Instagram de imagens do pré-candidato à prefeitura de Contagem, nas quais manifesta a necessidade de se priorizar a saúde no município. Postagens com os dizeres ‘por quê quero ser prefeito’, e diversas respostas a essa pergunta, tais como ‘Para cuidar das pessoas assim como já faço hoje sendo médico. Para aquecer a economia e gerar empregos no pós-pandemia. Para fazer o bem. Para fortalecer e promover a independência de Contagem.’ Já consignou o c.TSE que ‘nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 5159, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 20-21). Ausência de extrapolação do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades

pessoais do pré-candidato, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos. Publicação feita em perfil pessoal do recorrente, sem a utilização de qualquer meio vedado de divulgação, não se verificando violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Recurso a que se dá provimento, para que seja reformada a sentença, afastando-se as sanções impostas”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005211, de 28/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Pedido procedente. Aplicação de multa. Alegação de ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Afirmção de inexistência de pedido explícito de voto. Vídeo impugnado divulgado na rede social do recorrente - Facebook. Apresentação como pré-candidato e pedido explícito de voto. Expressões ‘contando com o voto de vocês’ e ‘eu conto com o apoio de vocês.’ Propaganda antecipada configurada. Multa aplicada no mínimo legal, razão porque não se pode falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção. Recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060008532, de 28/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

“Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Programa de televisão. Divulgação de pré-candidatura de apresentadora. Procedência em primeira instância. Multa fixada acima do patamar mínimo. Divulgação de pré-candidatura em programa de televisão por comunicadora social, no exercício da profissão. Críticas à atual administração. Autopromoção. Alegação de mera atividade jornalística de informação e de ausência de pedido explícito ou implícito de voto. Não acolhimento. Divulgação de pré-candidatura vedada, independentemente da inexistência de pedido explícito de voto. Art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/97. Tratamento especial aos profissionais da área de comunicação social, no exercício de suas atividades, justificado pela privilegiada posição de influenciadores de opinião. Manifesta violação ao princípio da isonomia entre os pré-candidatos, com o desequilíbrio de oportunidades na disputa. Propaganda eleitoral antecipada ilícita configurada. Redução do valor da multa ao mínimo legal. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060001867, de 10/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/09/2020*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Antecipada. Facebook. Pedido de voto. Procedência. Aplicação de multa. 1 - Conforme já decidiu o e. TSE, ‘A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos’ (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020). 2 - Houve a utilização de palavras e de expressões que, de forma inequívoca, traduzem o pedido explícito de voto, de modo que os recorrentes transbordaram os limites instituídos pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, ao veicular, juntamente com a apresentação da pré-candidatura, as expressões ‘me confiar seus votos’ e ‘conto com vocês para votar no meu irmão’.

3 - À configuração do ilícito, não se exige a demonstração de que o intento desejado tenha sido alcançado, ou seja, que a mensagem veiculada por meio de redes sociais tenha alcançada um considerável número de eleitores, a ponto de causar impacto no pleito vindouro. 4 - Havendo a veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral em que se verifica a existência de pedido de voto, em período anterior ao determinado para o início da propaganda eleitoral, forçoso reconhecer a prática ilícita, ainda que a divulgação tenha se dado por meios autorizados pela legislação e sem custos financeiros que possam impactar a regularidade do pleito. Precedente do e. TSE. 5 - Recurso eleitoral a que se nega provimento, para manter a sentença e condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa, no valor de R\$5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003538, de 10/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 21/09/2020*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral extemporânea veiculada no FACEBOOK. Art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz a quo. Condenação em multa. Mérito. Mensagem divulgada cujo conteúdo são de textos, imagens e fotografias de caráter injurioso que extrapolam consideravelmente o limite saudável da crítica política. Caráter eleitoral. Existência de pedido de ‘não voto’, imagem, partido e número do candidato ou qualquer relação ao pleito futuro. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036698, de 25/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Ação julgada procedente pelo juízo a quo. Condenação em multa. Propaganda em que divulga pré-candidatura a vereança, no FACEBOOK, com veiculação da imagem, nome e pedido expresso de voto. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038716, de 23/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada por meio de foto e mensagem no facebook. Art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Ação julgada procedente pelo Juiz a quo. (...) 2 Mérito. Mensagem divulgada na rede social facebook. Data não demonstrada no post. Possibilidade de apuração da data antes de 27/09/2020, pela data da exclusão da postagem. Visualização do pedido negativo de votos. Propaganda eleitoral antecipada configurada pelo conteúdo eleitoral da mensagem. Pedido antecipado e explícito de votos. Indicação do número e imagem do candidato a prefeito. Existência de caráter eleitoral e irregular na propaganda. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003511, de 12/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Recurso adesivo. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens e vídeo com entrevista de pré-candidato. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. (...) A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Neste ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data

foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020. A Lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alterou substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir o pedido expresso de voto para a sua caracterização ou o uso de expressão semântica que o equivalha. Devem ser utilizados os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral. Caso contrário, seria um 'indiferente eleitoral'; II) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido explícito de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se há reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior deferência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia. O pedido explícito de voto não ficou evidente nas postagens do processo. Recurso provido. Improcedência do pedido contido na petição inicial. Multa afastada. Recurso adesivo. Pedido de majoração da multa aplicada. Prejudicado diante do provimento do recurso principal. Recurso prejudicado." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057121, de 14/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Procedência. Aplicação de multa. (...) O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 enumera os atos que podem ser praticados pelo pretense candidato, antes de 27 de setembro de 2020, sem que reste configurada a propaganda eleitoral antecipada, proporcionando aos pré-candidatos a possibilidade de apresentarem a sua possível candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e expondo suas plataformas e projetos. O conteúdo do vídeo, não impugnado pela recorrente, é o seguinte: "então estou aqui hoje ao vivo, para pedir o apoio de vocês, dos meus amigos, para minha pré-campanha, sou pré-candidata a Prefeita de Indianópolis, esse é o meu lançamento oficial, então conto com a população de Indianópolis, porque Indianópolis merece mais". O vídeo veiculado, ao pedir o apoio dos eleitores, extrapolou àquilo que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Entendimento abarcado pelo c. TSE, quando consigna que "a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.". (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020). Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou procedente a representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00." *Ac. TRE-MG no RE nº 060003675, de 09/12/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

Horário Gratuito

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral Gratuito. Televisão. Inserções. Candidatos ao pleito proporcional. Omissão do nome do candidato a Vice-Prefeito. Ação julgada procedente. Condenação em multa. A exigência do art. 36, §4º, da Lei 9.504/97, aplica-se às propagandas a cargos majoritários e não àquelas destinadas aos candidatos às eleições proporcionais. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de aplicar penalidade não prevista na legislação eleitoral. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido da representação e afastar a multa imposta.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060023672, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado e em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Horário eleitoral. Inserções. Televisão. Art. 53, §1º, da Lei 9.504/1997. Improcedência. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. Desse modo, eventuais críticas e debates devem ser dirigidos às propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas. É certo que não é razoável se interpretar o art. 242 do Código Eleitoral, guardados os limites necessários, a ponto de cercear o debate político, que, em regra, é eivado de paixão e emoção, mesmo que seja duro e ácido. O conteúdo propagandístico não ultrapassa os limites da liberdade de expressão. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003955, de 10/11/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Não provimento. Representação. Omissão na propaganda de rádio do nome do vice-prefeito. Horário eleitoral gratuito. Procedência. Multa. - Mesmo que a propaganda indigitada tenha sido bancada com recursos da coligação ou que ela seja responsável por ela, é certo que o candidato dela participou, tendo, portanto, responsabilidade pelo conteúdo irregular. O candidato é responsável com a coligação pela propaganda eleitoral gratuita no rádio, que lhe diz respeito. Em que pesem deterem os partidos políticos e coligações a responsabilidade pela distribuição de tempo de propaganda entre os candidatos, são estes, os responsáveis diretos pelas veiculações feitas em seu favor. Questão aclarada. Embargos parcialmente acolhidos somente para aclarar a questão referente à responsabilidade do candidato.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006322, de 03/11/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Impulsioneamento

“Eleições 2020 – representação – propaganda eleitoral na internet – impulsioneamento – site de pessoa jurídica – irregularidade – ausência de responsabilidade do candidato. - Veiculação de propaganda eleitoral, oriunda de impulsioneamento, em site na internet de pessoa jurídica. - Os representados não têm controle sobre o impulsioneamento contratado, incumbindo ao provedor de internet direcionar a propaganda eleitoral adequadamente ao público permitido pela legislação eleitoral. - Não há como aplicar multa aos representados, já que não são os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, conforme

exige o § 2º do art. 29 da Res. TSE 23.610/2019, bem como há não como responsabilizar o provedor de internet que retirou a publicidade do site da pessoa jurídica no prazo determinado judicialmente, como dispõe o art. 28, § 4º, da mesma Resolução. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064337, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Impulsioneamento de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral. Parcial Provimento pelo juízo a quo. Aplicação de multa. Artigo 57-C, da §2º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 29, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE 23.610/2019. Propaganda por impulsioneamento. Descumprimento dos requisitos legais. Cominação de multa. Inteligência do art. 29, §2º e §5º da Res. TSE 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060059545, de 26/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Postagens em facebook. Impulsioneamento. Ação julgada improcedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de pedido de votos. Possibilidade de lançamento de pré-candidatura e de feitos realizados. Permissivo legal. Promoção pessoal. O impulsioneamento não é proibido pelo normativo eleitoral, quando não se trata de propaganda. Recurso a que se nega provimento.”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060014391, de 09/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

Internet – Rede social

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa. Art. 57-C, Lei 9.504/97. Divulgação de imagem – propaganda eleitoral – em página do Instagram de pessoa jurídica. Mensagem com indicação expressa de apoio a um candidato em específico. A hipótese prevista no referido artigo possui natureza objetiva, sendo desnecessário o pedido explícito de votos, até porque já deflagrado o período eleitoral. A simples veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítio de pessoa jurídica, é suficiente para a configuração da conduta vedada. Art. 57-C, §1º, I, Lei 9.504/97. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060061874, de 10/12/2020, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – recurso eleitoral - representação – propaganda eleitoral irregular – publicação ofensiva em rede social – facebook – não cabimento da multa do § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97 – anonimato não configurado. - Publicação pelo recorrente em seu perfil na rede social facebook na internet de vídeo com ofensas ao recorrido reconhecidas como caluniosas pelo juiz sentenciante. - Incabível a aplicação de multa por ausência de previsão legal, pois a penalidade prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, no qual se baseou a sentença condenatória, aplica-se tão-somente nos casos de anonimato. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060097334, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda Eleitoral. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos onde o candidato divulga propaganda eleitoral. Infringência ao art. 57-B da Lei 9.504/97. Ação julgada improcedente. Irregularidade formal prontamente sanada pelo candidato. Ausência de irregularidade no conteúdo divulgado. Inexistência de prejuízo ao processo eleitoral e também ao equilíbrio que deve pautar a disputa eleitoral Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053249, de 10/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Facebook. Vídeo com conteúdo ofensivo à imagem de candidato. Configuração. Sentença que determinou a retirada da propaganda, sem aplicação de multa. A matéria veiculada é de cunho depreciativo. Recurso não provido. Mérito. Dispõe o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. O art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições prevê que a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais. As informações veiculadas na mensagem de vídeo levam ao público ideia depreciativa da reputação da recorrida enquanto gestora de recursos públicos. Propaganda veiculada no contexto de campanha eleitoral das Eleições Municipais 2020, nas quais a recorrida concorre ao cargo de Prefeito, não tendo sido demonstrado nos autos a veracidade dos fatos. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060053776, de 01/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – representação - propaganda eleitoral – art. 242 do Código Eleitoral – impossibilidade de criar estados mentais no eleitor. - Publicação de propaganda eleitoral por meio de matéria jornalística em jornal na internet com republicação nas redes sociais dos candidatos, com suposta capacidade para criar estados mentais na opinião pública. - Não há que se falar em tentativa de criar estados mentais no eleitorado se a manchete e a matéria jornalística não trazem informações sabidamente inverídicas ou algum tipo de desinformação. - O candidato valeu-se de temas que interessam aos seus eleitores, tratando de assuntos que fizeram parte de sua administração, nada que extrapole do direito de liberdade de expressão intrínseco à propaganda eleitoral. - Inteligência do art. 10, caput e § 1º da Res. 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RP. nº 060027786, de 26/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

Liberdade de expressão

“Recurso Eleitoral. Representação. Pedido de liminar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36, caput e art. 36-A da Lei 9.504/97. Procedência. Condenação ao pagamento de multa e cassação da publicação. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (...) Mérito - Divulgação de imagem contendo mensagens de texto contrárias ao atual prefeito. Exaltação de qualidades pessoais e profissionais de pré-candidato filiado a partido diverso do atual prefeito. Demonstração de convicções políticas do recorrente. Veiculação de imagem com textos em perfil

pessoal do recorrente no Facebook. Meio de divulgação permitido. Utilização de expressões indiretas. Ausente pedido explícito de 'não voto', consoante o art. 36-A da Lei 9.504/97 e o entendimento jurisprudencial do TSE e do TRE/MG. Inexistência de provas de ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito vindouro. Propaganda eleitoral antecipada negativa não caracterizada. Prevalência da liberdade de expressão. Não configuração de mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa. Interferência mínima da Justiça Eleitoral no embate político. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Afastamento das penalidades impostas na sentença." *Ac. TRE-MG no RE nº 060003275, de 13/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

Outdoor - Efeito

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Efeito outdoor. Faixa na fachada de um edifício. Procedência parcial. Aplicação de multa. - Faixa extensa em edificação com a cor do partido pelo qual concorreram os recorrentes, contendo número. - Manifestação no facebook com curtida do candidato. Ciência. - Os representados adotaram a cor amarela, em contraposição à cor verde dos representantes, sendo essas cores usadas nas campanhas, como se pode perceber pela própria foto do representado José Santana Júnior no facebook, com fundo amarelo. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060039985, de 07/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

"Recurso. Representação. Eleições de 2020. Pintura em automóvel. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz a quo. Condenação em multa. Não há que se equiparar a propaganda realizada no capô de um carro modelo 'Fusca' a outdoor, tendo em vista as dimensões reais da dianteira do carro. Em que pese a propaganda impugnada ser considerada irregular por ter excedido a 0,5m², para a configuração do efeito outdoor, conforme entende a jurisprudência do TSE, o engenho visual precisaria ter mais de 4m². Para a propaganda irregular que excede 0,5m² não há a previsão de multa, conforme se percebe da leitura do art. 37, §2º, e incisos, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, apenas para afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente." *Ac. TRE-MG no RE nº 060016438, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Efeito outdoor. Procedência do pedido. Aplicação de multa. (...) O Comitê Central de campanha é bem particular. Demais disso, não há como aplicar o princípio da presunção de inocência, vez que caracterizado o ilícito eleitoral. Outdoor. Placa que ocupa praticamente a fachada de um edifício em uma esquina atingindo o primeiro andar. Somente o toldo e o comércio abaixo são excluídos. Também é possível verificar por outros meios se houve o efeito outdoor, sem necessidade de constatação, conforme já decidiu o TSE. Irregularidade caracterizada. (...). *Ac. TRE-MG no RE nº 060056895, de 01/12/2020, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Efeito outdoor. Veículo. Procedência. Multa. Determinação para abstenção de utilização do veículo retratado nos autos. (...) Mérito. O cerne da questão tratada nestes autos é verificar se houve ou não irregularidade na propaganda eleitoral realizada por meio de veículo utilizado na campanha eleitoral das recorrentes. A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo. A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo. Contrato juntado aos autos indica que o veículo possui cor fantasia e não rosa. A cor fantasia é atribuída quando não é possível distinguir uma cor predominante no veículo, o que resulta da alteração de cor realizadas através de pintura ou adesivamento. Caracterização da propaganda eleitoral irregular, considerando o efeito outdoor produzido no veículo, tendo em consideração as cores utilizadas na campanha eleitoral das recorrentes e os adesivos afixados em um veículo de grande porte (caminhonete). É que o uso da cor rosa com a sobreposição de outros adesivos gerou efeito visual único, o que ofende às regras eleitorais. Assim, acertada a conclusão da sentença proferida pela sentenciante, que aplicou a multa no mínimo legal em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido. “ *Ac. TRE – MG no RE nº 060031530, de 26/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

Poder de Polícia

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Limitação de atos de propaganda. Covid-19. Aglomerações. Aplicação de multa. Pedido de condenação ao pagamento de multa não realizado na petição inicial. Impossibilidade de cominação de multa com base em acordo firmado por candidatos. Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário da COVID-19 do Estado de Minas Gerais atualizada. Provimento parcial do recurso. Decotada condenação ao pagamento de multa. Determinação de observância das limitações à aglomeração de pessoas nos termos das novas regras contidas na deliberação nº 17/2020 do Comitê Extraordinário de COVID-19 do Estado de Minas Gerais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037994, de 12/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Desobediência às normas sanitárias. COVID-19. 1 - Nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020, ‘os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional’. 2 - O Comitê Extraordinário do COVID 19 é autoridade sanitária estadual, devendo suas determinações serem adotadas para a realização de campanha eleitoral nos termos do artigo 1º, §3º, inciso VI, da Emenda Constitucional 107/2020. E suas deliberações que tratam de medidas de segurança e prevenção ao Coronavírus se adequam ao conceito de parecer técnico. 3- Esse, portanto, é o parâmetro que os partidos e candidatos devem utilizar, no Município de

Setubinha, vez que inexistente parecer técnico sanitário municipal, nos termos do artigo 2º da Portaria 247/2020, publicada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. 4- Assim, correta a decisão da Juíza Eleitoral, que determina ‘a abstenção por parte dos representados de qualquer ato ou evento relacionado à campanha eleitoral que provoque aglomeração fora do limite previsto no art. 2º, I da Deliberação 17, do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais’, sob pena de multa por ato praticado, no valor de R\$50.000,00 limitada a R\$500.000,00. 5 – Ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo a quo. 6 - Recursos a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou procedente o pedido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035751, de 11/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Abstenção de realização de atos de campanha que impliquem aglomeração de 30 pessoas ou mais e de proximidade. Previsão de multa. Alteração na Deliberação 17 do Comitê Executivo COVID-19. Demais disso, deve ser decotada a multa determinada, vez que, conforme art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ‘O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º)’. O § 3º do referido artigo prevê que, no caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução. Recurso provido parcialmente. Decotada a multa. Aglomerações segundo as regras do art. 6º, I c.c. o art. 2º, I, da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039593, de 11/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Mandado de segurança. Limitação de atos de propaganda. Aglomerações. Liminar deferida. Ratificação da liminar concedida para que sejam autorizados os atos de propaganda eleitoral, devendo-se adotar as medidas sanitárias previstas no Programa Minas Consciente, aderido pelo Município, sendo mantida a limitação de aglomeração de pessoas em eventos, em locais fechados ou abertos, com público superior a quinhentas pessoas, observado o disposto no inciso I do art. 2º, da Deliberação 17/2020. Ordem concedida.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060167312, de 09q11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Desobediência às normas sanitárias. COVID-19. 1 - Nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020, ‘os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional’. 2 – Por meio do Decreto nº 027, de 03 de setembro de 2020 (Id. 18874795), o Município de São Francisco/MG aderiu ao Plano Minas Consciente. 3 - O Comitê Extraordinário do COVID 19 é autoridade sanitária estadual, devendo suas determinações serem adotadas para a realização de campanha eleitoral nos termos do artigo 1º, §3º, inciso VI, da Emenda Constitucional 107/2020. E suas

deliberações que tratam de medidas de segurança e prevenção ao Coronavírus se adequam ao conceito de parecer técnico. 4 – O recorrente promoveu, em 13/10/2020, no momento do ato público e presencial de lançamento do seu comitê de campanha, aglomeração de pessoas, sem atentar às normas sanitárias de prevenção da Covid-19 previstas na Deliberação nº 92 do Comitê Extraordinário Covid-19, publicada em 08/10/2020. 5 - Multa aplicada para garantir a eficácia da decisão judicial que impôs uma obrigação de não fazer, com fundamento no art. 536 do CPC. Incidência do art. 15 do CPC. Aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos feitos eleitorais. 6 – Ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo a quo. 7 - Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040892, de 09/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Mandado de segurança. Ato de poder de polícia. Apreensão de veículo com aparelhagem de som. Art. 15 da Resolução TSE 23.610/2019. Indeferimento da liminar. Agravo interno. Reiteração do pedido liminar. Deferimento. Do agravo interno. Com relação ao agravo interno, considerando que o presente feito está apto para julgamento, decido que ele se encontra prejudicado, já que será feita análise exauriente da questão trazida no mandado de segurança. Mérito. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor das propagandas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na TV, rádio, na internet, e na imprensa escrita. Demais disso, o § 3º do mesmo artigo dispõe que, no caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral cientificará o MPE. A apreensão do veículo impede a realização da propaganda, mesmo nas hipóteses autorizadas pela legislação, sendo certo que, no caso de reiteração de condutas ilegais, bastaria realizar a apreensão do aparelho de som, medida menos gravosa e mais consentânea com o princípio da razoabilidade. Ordem concedida. Agravo interno prejudicado.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060161084, de 03/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 - Habeas Corpus Preventivo - Ameaça de prisão ilegal - Propaganda Eleitoral - Aglomeração - Covid-19 - Salvo-Conduto genérico ao eleitorado. - Intimação dos pacientes para que não promovam ato de propaganda eleitoral passíveis de gerar aglomerações de pessoas, sob pena de prisão, sem apresentação de fundamentação legal para tanto. Desarrazoada restrição a direitos político-fundamentais. - A intervenção do Poder Judiciário na propaganda eleitoral deve se restringir ao estritamente delineado na legislação vigente, sob pena de representar violação aos direitos de manifestação, de reunião e de expressão dos cidadãos, garantias inafastáveis previstas em nossa Constituição Federal. - Toda ordem de prisão deve ser substancialmente fundamentada sob pena de representar coação ilegal a direito legítimo de locomoção das pessoas, especialmente de candidatos no correr do processo eleitoral, como no presente caso. - O deferimento de salvo-conduto exclusivamente aos pacientes poderia gerar desequilíbrio de forças na campanha eleitoral em curso, já que os outros os candidatos e a população em geral estariam ameaçados de prisão ilegal por ato de propaganda que gere aglomerações. Extensão da decisão de concessão do writ de forma geral a todos os eleitores da 158ª Zona Eleitoral. - Ordem concedida.” *Ac. TRE-MG no HC. nº*

060140385, de 19/10/20, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.

Promoção pessoal

“Recurso Eleitoral. Representação Propaganda Eleitoral extemporânea. Eleições 2020. Ação julgada improcedente pelo juízo a quo. Divulgação de vídeo nas redes sociais Facebook e Instagram, antes do período permitido para propaganda eleitoral, com interlocutores enaltecendo as qualidades pessoais do candidato e sem pedido explícito de voto. Propaganda eleitoral extemporânea não configurada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010079, de 26/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Vereador. Divulgação de vídeo. Improcedência em primeira instância. Divulgação de vídeo no qual o vereador representado promete doar 50% do seu salário para uma instituição de Lagoa Santa, durante dois meses, para a aquisição de álcool em gel, cestas básicas e máscaras para a prevenção de contágio do novo Coronavírus. Ausência de conteúdo eleitoral da mensagem. Mera promoção pessoal da figura do político. Não caracterização de propaganda eleitoral. Indiferente eleitoral. Fato que não configura modalidade de propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36-A e seguintes da Lei 9.504/97. Recurso a que nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060001212, de 21/09/2020, Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Vereador. Divulgação de apoio a evento musical. Instagram. Procedência em primeira instância. Multa. Live. (...) Divulgação no Instagram de apoio de vereador, pretendo candidato, em relação a evento musical beneficente de 30/5/2020. Foto, a palavra apoio e o nome em banner com os apoiadores da live. Ausência de conteúdo eleitoral da mensagem. Mera promoção pessoal da figura do político. Não caracterização de propaganda eleitoral. Inexistência de pedido de voto. Fato que não configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060007936, de 17/09/2020, Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação do nome e do número de pré-candidato em jornal impresso, rádios locais e placa. Sentença condenatória. Propaganda antecipada ilícita. Cominação de três multas no máximo legal. 1. Supostas propagandas eleitorais antecipadas ilícitas. 1. Divulgação do nome do recorrente associado ao número 40, em destaque. Divulgação de pré candidatura ao cargo de prefeito. Publicação em jornal e grande parte da veiculação em rádio em 2019, ano não-eleitoral. Considerável distância temporal entre as veiculações e a data da votação. Diluição no tempo de qualquer influência que o pré-candidato possa ter exercido no eleitor. Incapacidade de desequilibrar as campanhas ou de colocar o pré-candidato em vantagem na disputa eleitoral. Ilícitude das publicações feitas em 2019 afastada. 2. Divulgação realizada em rádio local no período de

1º/1/2020 a 12/2/2020. Ausência de menção ao pleito vindouro ou à pré-candidatura do recorrente. Texto sem caráter eleitoral explícito. Veiculação de propaganda comercial de empresa cuja denominação coincide com parte do nome do recorrente. Utilização, na propaganda, da expressão 'há mais de 40 anos' para se referir ao tempo de existência da empresa e, não, ao número do partido ao qual o recorrente está filiado. Alteração contratual da empresa apresentada pela JUCEMG e juntada aos autos. Comprovação da data de fundação da empresa. Estratégia comercial de marketing. Indiferente eleitoral. Propaganda eleitoral não caracterizada. 3. Placa contendo o nome da empresa e o número 40 afixada em local de construção de um imóvel a ser comercializado. Artefato modificado em 13/1/2020. Retirada do número 40 e inserção da informação dos apartamentos comercializados. Ausência de conteúdo eleitoral explícito. Expressão '+ de 40 anos' referente à idade da empresa. Propaganda com cunho comercial. Indiferente eleitoral. Propaganda eleitoral não caracterizada. Recurso a que se dá provimento". *Ac. TRE-MG no RE nº 060002607, de 16/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/09/2020.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação de mensagens em redes sociais. Promessa de doação de salário. Promessa de distribuição de ração para animais. Alegação de propaganda subliminar. Improcedência do pedido. O recorrido veiculou mensagem na sua página pessoal na rede social Facebook, na qual, em virtude da pandemia da COVID-19, promete a doação do seu salário de Prefeito do Município de Caeté/MG, para a aquisição e distribuição de leite e cestas básicas às famílias carentes, nos seguintes termos: Após uma grande reflexão, em meio a esta crise vivida, causada pela Pandemia do coronavírus, decidi abrir mão integralmente do meu salário de prefeito deste mês, como uma forma de contribuição neste momento tão difícil que passamos. Ouvindo pessoas acostumadas com a caridade, com ajuda aos necessitados, recebi a sugestão de que usar meu salário para a compra de leite seria a melhor escolha neste cenário. Acredito que uma cidade melhor é construída com cada um fazendo a sua contribuição, na medida em que é capaz. Este foi um dos meus gestos. É importante salientar, que as mais de 4 mil caixas de leite doadas à Secretaria Municipal de Assistência Social serão distribuídas por eles, com critérios definidos a partir de informações de que a secretaria tem, para identificar os grupos familiares realmente necessitados e carentes da cidade. A distribuição vai acontecer amanhã, sexta-feira, partir das 8 horas, no prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, na Avenida Carlos Cruz, nº 555, Bairro José Brandão. Interessados devem comparecer usando máscaras, portando documento original de identidade com foto e CPF. A própria secretaria irá organizar a distribuição dos donativos, obedecendo e fazendo-se cumprir as regras de distanciamento e higienização preconizadas pela OMS. Por isso, é importante não se esquecer dos cuidados que todos têm que tomar, para evitar aglomerações. Que Deus abençoe a todos! (Id. 12380795 - página 03). Também via redes sociais, o recorrido veiculou mensagem relativa à distribuição de rações para cães e gatos: distribuição de ração para cães e gatos - A Prefeitura Municipal, sensibilizada com a causa animal, principalmente com o grande número de cães e gatos abandonados durante este período de crise que atravessamos, em decorrência do Coronavírus, decidiu contribuir realizando a distribuição de 5 mil quilos de ração para lares temporários (aqueles

em que as pessoas resgatam os animais das ruas e prestam cuidados temporariamente, até que eles sejam adotados). Toda a logística desta distribuição será feita por pessoas engajadas na causa e vai acontecer amanhã, no Poliesportivo. Ressaltamos que a prioridade será para lares temporários. (Id. 12380795 – página 01). Conforme já decidido pelo e. TSE, ‘A análise da irregularidade da propaganda eleitoral perpassa pela aferição (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em ‘indiferente eleitoral’, cessando a competência desta Justiça Especializada; (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de ‘pedido explícito de voto’, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, (Recurso Especial showmício etc.’ Eleitoral nº 060027081, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 162, Data 22/08/2019). No que se refere ao primeiro parâmetro, qual seja, o da pertinência temática, a análise do conteúdo dos materiais veiculados pelo recorrido em suas redes sociais não aponta para a existência do viés eleitoral. Cuida-se, sem dúvida, de informação dirigida à população local, por meio da página pessoal do então Prefeito Municipal em redes sociais, acerca da realização da doação do seu salário para financiar a aquisição e doação de alimentos, assim como de ração para cães e gatos, em função da calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19, com o objetivo eminentemente informativo. Recurso eleitoral a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060011009, de 16/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 22/09/2020.*

Propaganda institucional

“Recurso Eleitoral. Petição. Requerimento de autorização para a realização de publicidade institucional. Período vedado. Campanha nacional antirrábica. Alegação de urgente e grave necessidade pública. Art. 73, vi, b, da lei nº 9.504/1997. Extinção do feito. Incidência do inciso VIII, do § 3º, do art. 1º, da EC Nº 107/2020. 1 – O Município de Diamantina/MG pleiteia autorização desta Especializada para, uma vez reconhecida a grave e urgente necessidade pública, realize publicidade institucional da Campanha Nacional Antirrábica 2020, no período vedado pela legislação eleitoral 2 - Na autorização extraordinária do inciso VIII, do §3º, do art. 1º, da EC nº 107/2020, para a realização de publicidade institucional em período vedado pela Lei nº 9.504/1997, não estão inseridos os atos e campanhas do poder público, que não guardem relação de pertinência com o combate à pandemia, da COVID-19. 3 – Incidência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Necessidade de autorização da Justiça Eleitoral. 4 – No caso, não restou verificada a grave e urgente necessidade pública que a Lei das Eleições exige para que o agente público realize publicidade institucional no período vedado. Publicidade não autorizada. 5 – Recurso a que se nega provimento, para indeferir o pedido de realização de

publicidade institucional.” Ac. TRE-MG no RE nº 060058439, de 15/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 22/10/2020.

“Recurso Eleitoral. Município de Sete Lagoas/MG. Publicidade institucional. Pedido de autorização para exclusão das despesas relacionadas ao combate à pandemia da covid-19, do cálculo do limite de gastos com publicidade institucional, referentes ao primeiro semestre de 2020. Pedido indeferido em 1º grau. Manutenção da decisão denegatória. 1. As informações trazidas aos autos pelo Município de Sete Lagoas/MG, não demonstram como necessidade de extrapolação dos limites publicidade institucional em ano eleitoral, ou seja, entre 1º de janeiro e 15 de agosto de 2020. 2. Pelo cotejo das informações prestadas, conclui-se que até 15.08.2020, não será extrapolado o limite de despesas com publicidade institucional, considerando a média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos (R\$487.149,22), já que o somatório dos gastos liquidados em 2020 (R\$305.274,50), com aqueles ainda por liquidar até 14.08.2020, (R\$181.874,72), alcançam, exatamente, o valor limite permitido, ou seja, R\$487.149,22. 3. Diferentemente do entendimento adotado na sentença, para se apurar o limite de despesas com publicidade institucional no ano de 2020, deve ser considerada a projeção de gastos de publicidade institucional de todo o gênero, ainda não liquidados até 15.08.2020, que perfazem o valor de R\$181.874,72, informado no ID nº 12.464.195, p. 2, e não como entendeu o MM. Juiz sentenciante, que considerou apenas a projeção de gastos com publicidade institucional, exclusivamente voltada para o combate o COVID-19, no valor de R\$112.089,00, informado no ID nº 12.464.295, p. 4. 4. O limite previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não faz distinção sobre a natureza dos gastos, concluindo-se que as despesas com campanhas de combate à pandemia do COVID-19, devem ser computadas conjuntamente com as demais despesas de publicidade institucional, no ano de 2020, para apuração do limite permitido e eventual sobra orçamentária. No caso dos autos, a folga orçamentária apontada pelo ilustre Juiz sentenciante, no valor de R\$69.785,72 (ID nº 12.464.545), inexistente. Entretanto, também, não foi superada. 5. Portanto, se as projeções de gastos não liquidados com publicidade institucional, no ano de 2020, incluindo as campanhas de combate à COVID-19, não indicam a possível extrapolação previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda limite, Constitucional nº 107/2020, até a data de , revelando que as mencionadas 15.08.2020 despesas estão perfeitamente acomodadas dentro do prazo e limite orçamentário, estabelecido pela disciplina legal, não resta demonstrada, assim, a situação de grave e urgente necessidade pública, a justificar a autorização especial da Justiça Eleitoral, para flexibilização do limite legal imposto, nem tampouco a medida solicitada pelo Município de Sete Lagoas, de exclusão da contabilidade dos gastos com publicidade, voltada para campanha de combate à COVID-19. 6. A proposição aventada pelo Município de Sete Lagoas/MG, em seu pedido recursal, sequer pode ser cogitada, mesmo em esforço interpretativo/sistemático das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 107/2020, que em nenhum momento indica possível segregação da natureza dos gastos com publicidade institucional, voltados ao combate da COVID-19, dos demais tipos de gastos, para fins de composição do limite de despesas permitidas no ano de 2020. Salienta-se que o dispositivo legal em comento não distinguiu, para efeito de limitação de gastos com publicidade institucional, o que seriam ‘gastos ordinários’ daqueles especialmente

destinados ao combate e orientação da população quanto à pandemia provocada pela COVID-19. 7. A demonstração 'grave e urgente que justifica a realização' necessidade pública, de gastos com publicidade institucional acima dos limites legais impostos, se perfaz com prova documental que evidencie a realização de gastos, em ano eleitoral acima da previsão orçamentária, a indicar, concretamente, a situação excepcional relatada, que possa demonstrar clara possibilidade de paralisação das ações governamentais (até 15 de agosto de 2020), no âmbito de suas campanhas publicitárias, voltadas ao combate de situação de calamidade, como a que vivenciamos no âmbito da saúde pública, nos dias atuais. Se assim fosse a intenção do legislador, de autorizar, sem restrições, os gastos com publicidade em razão da pandemia da COVID-19, não haveria a necessidade da previsão de contenção de despesas de publicidade institucional, em ano eleitoral, com base na média de gastos dos 02 (dois) primeiros quadrimestres, dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. 8. Ao contrário do que sustenta o Município de Sete Lagoas/MG, a interpretação 'extremamente literal' do disposto no art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não se traduz em descaso em relação à valores maiores, albergados pela Constituição da República, de proteção à vida e saúde da população, nem tampouco conduz a prejuízo às campanhas de enfrentamento da COVID-19 e de outras enfermidades, como o combate à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, 'Setembro Amarelo', 'Outubro Rosa', 'Novembro Azul', bem como campanhas de vacinação. 9. A interpretação sistemática das regras insertas nos incisos VII e VIII, do §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, demonstra que não há desarmonia quanto à aplicação do instituto de contenção da publicidade institucional, em ano eleitoral, nem tampouco descaso legislativo com os gastos excepcionais e imprevistos, suportados pelos municípios brasileiros, em razão da eclosão da pandemia neste ano eleitoral, de 2020. 10. Com relação à rigidez da regra prevista no , inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 verifica-se que a nova previsão introduzida pelo art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, além de diluir os gastos com publicidade no ano eleitoral, por um período mais longo, passando de 06 (seis) para 08 (oito) meses, permitindo um certo alívio financeiro aos gestores públicos, quanto ao teto de gastos permitidos com publicidade, previu ainda um mecanismo legal ,para que os Municípios que, porventura, não consigam conter seus gastos com campanhas publicitárias sanitárias, dentro da média dos dois primeiros quadrimestres, dos últimos três anos, possam requerer a extrapolação do limite das despesas, desde que comprovada a grave e urgente necessidade pública a exigir a realização de gastos acima da média legal permitida, de janeiro até 15 de agosto de 2020. Conforme já demonstrado, o Município de Sete Lagoas/MG, não precisou valer-se desse mecanismo legal, uma vez que o demonstrativo de seu exercício financeiro até 15 de agosto de 2020, indica que foi possível cumprir a média de gastos permitida com publicidade institucional neste ano, de 2020, não se justificando, assim, a autorização da Justiça Eleitoral para se exceder esse limite legal. 11. Com relação à necessidade de continuidade, , da publicidade no segundo semestre de 2020 institucional de atos e campanhas publicitárias, especificamente, voltadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, o inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº

107/2020, deu solução legal ao obstáculo previsto na alínea do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, 'b', permitindo, excepcionalmente, para as eleições 2020, sua realização durante o período eleitoral. 12. Assim, o a partir de 15 de agosto de 2020 mecanismo legal de controle de gastos com publicidade institucional passa a ser outro, ou seja, o gestor público não mais se sujeita à média de gastos dos três últimos anos, devendo, no entanto, zelar pela correta destinação dos gastos voltados à campanha de combate à COVID-19, sob pena de responder, em ação própria, por eventual conduta abusiva, a ser apurada nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. 13. Portanto, o Município de Sete Lagoas/MG, não se encontra impedido de continuar a realizar gastos com publicidade institucional, desde que estes gastos se destinem, exclusivamente, ao combate à pandemia associada à COVID-19, e se submetam aos mecanismos de contenção de gastos, previstos nos incisos VII e VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020. 14. Com relação às demais campanhas sanitárias relatadas pelo recorrente, referentes à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, 'Setembro Amarelo', 'Outubro Rosa', 'Novembro Azul', bem como, por se tratarem de campanhas de vacinação campanhas anuais regulares, que não se enquadram na circunstância de imprevisibilidade e urgência, e, portanto, devendo ser contempladas nas previsões orçamentárias anuais, inclusive para anos eleitorais, não podem ser objeto de publicidade institucional no segundo semestre de 2020. Exatamente por essa razão, tais campanhas não foram contempladas na permissão prevista no inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020. 15. Depreende-se que houve cuidadosa orquestração das regras de contenção da publicidade institucional, em ano eleitoral, de forma a compatibilizar o interesse público de proteção da máquina administrativa contra o seu uso indevido para fins eleitorais, com as necessidades prementes de viabilidade financeira e continuidade das ações governamentais voltadas ao combate da pandemia da COVID-19. Assim, não prosperam as alegações do recorrente quanto à invocação de inobservância dos preceitos constantes nos arts. 5º e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942 - uma vez que a inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 107/2020 não se furtou a atender aos fins sociais e exigências do bem comum, nem tampouco deixou de se atentar para as circunstâncias e dificuldades com que se depara o gestor público. 16. Quanto à invocação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.374, em curso, no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que ainda se encontra em tramitação, com vista para a Procuradoria Geral da República. Ademais, registre-se que foi ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, que, ao meu sentir, promoveu as soluções adequadas aos questionamentos que motivaram o ajuizamento da mencionada ação, com base nos obstáculos oferecidos pelas regras do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e ao inciso VII, do art. 83, da Resolução nº 23.610/TSE, à realização de publicidade institucional voltada ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19. 17. A sentença não merece reparos, pois empreendeu correta interpretação ao instituto da publicidade institucional, segundo o regramento especial aplicável às eleições 2020, nos termos do art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Logo, o pedido, formulado pelo Município de Sete Lagoas para que seja autorizada a exclusão das despesas relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, do cálculo do limite de gastos com publicidade institucional do primeiro semestre, de forma que os valores gastos

não sejam computados para fins de mensuração da média de gastos dos três últimos anos anteriores à eleição, não encontra amparo legal. 18. Recurso a que se nega provimento mantendo-se a sentença recorrida. Pedido de antecipação de tutela recursal. Prejudicialidade em razão do exame do mérito da pretensão recursal”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060008469, de 17/09/2020, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 17/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Município de Cristina. Pedido de prosseguimento da publicidade institucional durante o período eleitoral vedado previsto na alínea ‘b’ do inciso vi do art. 73 da lei nº 9.504/1997. Pretensão de divulgação de informações sobre vacinação animal, coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água. 1. Juntada de documentos com o recurso eleitoral. Possibilidade. 2. O Município de Cristina se insurge em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 99ª Zona Eleitoral, de Cristina, sustentando que, além da realização de publicidades institucionais relacionadas às campanhas sobre o enfrentamento da COVID-19, bem como sobre as síndromes da dengue, zika e chikungunya, e campanhas de vacinação humana (deferidas), também mereciam ser autorizadas as publicidades institucionais, em período eleitoral vedado, dedicadas à divulgação de informações sobre vacinação animal, coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água. Assevera que essas informações também possuem caráter grave e urgente, sendo ‘absolutamente impossível planejar estas paralisações, uma vez que decorrem de situações excepcionais’. 3. A sentença recorrida não merece reparos, pois abordou, de forma absolutamente criteriosa, os pedidos formulados pelo recorrente, cotejando-os com a noção do que se pode compreender por ‘grave e urgente necessidade pública’ no contexto do comando legal inserto na alínea ‘b’ do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 4. A contrário do que entende o recorrente, eventuais interrupções dos serviços de coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água, embora possam se enquadrar na circunstância da ‘imprevisibilidade’, não podem ser classificadas como ‘situações graves’, que se não informadas, de imediato, com a devida ‘urgência’ à população, podem levar a um estado de ‘calamidade pública’. Essas ocorrências, dada a transitoriedade de seus efeitos, trata-se de situações vivenciadas rotineiramente pela Administração Pública Municipal, o que exige dos órgãos públicos envolvidos o desenvolvimento de planos de contingência, que, sob a ótica da gestão pública, devem ser cogitados, previamente, dentre as ações de governo. 5. O mesmo raciocínio se aplica às campanhas de vacinação animal, cuja periodicidade e prestação continuada, permite o desenvolvimento de ações planejadas de orientação, sendo certo que, por não se tratar, em regra, de situação caracterizada pela ‘imprevisibilidade’, é de conhecimento público daqueles que se dedicam à atividade pecuária. 6. Quanto à questão das publicações de atos oficiais (leis, decretos, editais, contratos e convênios), não há correlação com a publicidade institucional que a alínea ‘b’ do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 visa coibir, uma vez que sua divulgação obrigatória tem por objetivo, primário, conferir validade ao ato administrativo, de forma que possa produzir seus regulares efeitos, sendo-lhe formalidade indispensável, exigida por lei, em obediência ao princípio da publicidade. No mesmo sentido (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.748/SP - Caieiras, Min. Caputo Bastos, julgado em 7.11.2006 e

publicado no Diário da Justiça de 30.11.2006, p. 96). 7. Portanto, conclui-se que o MM. Juiz Eleitoral agiu com acerto ao indeferir os pedidos do município de Cristina para que fossem autorizadas a realização de publicidades institucionais, em período eleitoral vedado, dedicadas à divulgação de informações sobre vacinação animal, coleta de lixo, horários de corte e restabelecimento de energia elétrica e abastecimento de água. 8. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença recorrida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003195, de 20/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 26/08/2020.*

Propaganda intrapartidária

“Propaganda antecipada. Convenção partidária em praça pública. Comício. Irregularidade não comprovada. Preliminar de nulidade sentença ‘extra petita’. Verifica-se ser a sentença extra petita, pois julgou diferente do que foi pedido, condenado parte não integrante da lide. Preliminar acolhida para cassar a sentença em relação a condenação do segundo recorrente. Convenção Partidária em praça pública. Inocorrência de pedido de voto. Não configurada propaganda antecipada. Recurso provido para cassar a sentença em relação ao 2º recorrente e para afastar a multa do 1º recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003317, de 18/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

Propaganda negativa

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de Fake News. Rede social Facebook. Veiculação de vídeo, com conteúdo supostamente inverídico e ofensivo à honra do candidato. Ação julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz a quo. Manifestações afetas à administração municipal são inerentes ao debate democrático e não configuram ofensa à honra pessoal do candidato. As críticas dos eleitores podem ser enquadradas como divergência de opinião e valoração diversa de fatos, incompatíveis, portanto, com Fake News. É papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de expressão, em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima, no processo eleitoral em curso. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença a quo e julgar improcedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016493, de 03/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Veiculação de mensagem e vídeo nos aplicativos Whatsapp e Facebook. Divulgação de forma privada em grupos restritos de participantes. Inexistência de fatos sabidamente inverídicos. Vídeo retrata esclarecimento sobre acontecimentos publicados em jornal local. Posicionamento pessoal sobre fato de interesse da coletividade. Ausência de ofensa à honra da candidata. Críticas inerentes ao debate democrático. Não configuração de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, nos termos do §3º do art. 29 da Resolução TSE 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060048914, de 26/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Publicação em perfil particular em rede social. Facebook. Vídeo. Montagem. Ofensa à honra. Solicitação de ordem judicial para determinar fornecimento de dados. Procedência parcial em primeira instância. Retirada imediata do vídeo. Multa. Divulgação em perfil pessoal no Facebook de vídeo contendo sobreposição de áudio a imagem, resultando em conteúdo que ofende a honra de candidato. Propaganda negativa configurada. Pedido para que se determine ao Facebook o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. URL indicada nos autos. Conteúdo removido da internet. Requisitos para que seja concedida ordem judicial de fornecimento de dados. Arts. 39 e 40, Resolução 23.610/2019. Não cumpridos. Utilidade de concessão da ordem não demonstrada. Obrigação de guarda de dados restrita a registros de acesso, que não se confunde com o conteúdo das páginas. Objetivo da norma cumprido. Pedido de majoração de valor da multa aplicada. Não concedido. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008565, de 04/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Recurso. Propaganda eleitoral. Divulgação de postagem no facebook. Expressão ‘não deixe esse vírus infectar sua cidade’, em postagem contendo número e sigla de partidos políticos. Não caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada irregular ou ilícita. Prevalência da liberdade de expressão. Opinião política pessoal permitida. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060014816, de 20/10/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Carta aberta a servidores municipais divulgada na rede social facebook. Procedência. Liminar. Determinação de retirada do conteúdo postado. Aplicação de multa. Conforme previsto no art. 36 da Lei 9.504, de 30/9/97 (Lei das Eleições), a realização de propaganda eleitoral é permitida depois do dia 15 de agosto do ano da eleição. De forma excepcional, em razão da pandemia do Covid-19, este ano a propaganda eleitoral somente foi permitida depois do dia 26/9/2020, conforme Emenda Constitucional 107/2020. O recorrente não negou ser o autor da publicação. A lei não diz ser o que é propaganda eleitoral extemporânea, mas o art. 36-A traz dispositivos permissivos, dentre os quais ressalto o inciso V, que dispõe que é possível haver divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. O que não pode ocorrer é o pedido explícito de voto. Ressalto que a propaganda pode ser positiva ou negativa. A propaganda negativa tem por base a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que eles não detêm as características morais ou a aptidão necessária para serem investidos em cargos eletivos. Os fatos podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até falsos. É certo, ainda, que a propaganda negativa pode acarretar danos à imagem das vítimas. A propaganda eleitoral negativa ocorre quando houve pedido explícito para não se votar em determinado candidato ou agremiação partidária. Precedente. No caso concreto, a publicação feita pelo recorrente em sua rede social Facebook não revela a existência para não se votar na atual Prefeita municipal. A expressão ‘não votem em candidatos que são contra os servidores, não vote em candidatos que são contra o OLIVEIRAPREV’,

desacompanhada de indicação nominal, representação a divulgação de manifestação pessoal do recorrente sobre questões políticas e jurídicas, não configurando, propaganda eleitoral negativa. Cuida-se de crítica existente em um Estado Democrático de Direito, corolário da livre manifestação do pensamento. Recurso provido. Improcedência do pedido. Multa afastada”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060016352, de 07/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

Rádio e TV

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a emissora de rádio. Procedência. Multa. (...) Mérito. Condenação da emissora de rádio ao pagamento de multa por entender a sentença que houve violação ao art. 43, incisos II e III, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Muito embora as duas entrevistas veiculadas na rádio recorrente sejam longas, e os comentários do interlocutor sejam muitas vezes sarcásticos, não se verifica tratamento privilegiado a candidato, uma vez que a discussão gira em torno da validade da convenção do MDB, que teria escolhido alguém para concorrer à Prefeitura de Uberlândia, que, na opinião dos entrevistados, não seria capaz de representar o partido, tampouco fazer frente ao candidato adversário. Não se pode dizer que na data em que foram veiculadas as entrevistas tenha havido exaltação de candidato, uma vez que a pessoa que os entrevistados se referem como ‘meu candidato’ não foi escolhido em convenção. Não se verifica a veiculação de qualquer tipo de propaganda política, positiva ou negativa, pois não se extrai do material divulgado qualquer pedido para que se vote ou se deixe de votar em algum candidato. O que se vê é verdadeira indignação com a convenção municipal do MDB acontecida em Uberlândia e possíveis consequências dela advindas, não se podendo falar em ofensa ao art. 43, incisos II e III, da Resolução nº 23.610/2019, mas, sim, exercício da liberdade de imprensa, que constitui direito constitucionalmente garantido. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar as sanções impostas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012492, de 11/11/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Omissão do nome de candidato a vice-prefeito e legenda partidária. Programa eleitoral em rádio. Irregularidade. Multa. Não provimento do recurso. 1. Nos termos art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a omissão do nome de candidato a Vice-prefeito em programa eleitoral apresentada em rádio, caracteriza propaganda irregular. Manutenção da multa aplicada. 2. Necessidade de veiculação da legenda partidária na propaganda eleitoral, conforme exigência constante nos arts. 10 e 11 da Lei 9.504/97. Não há previsão de aplicação de multa para essa irregularidade. Recurso não provido.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060003175, de 28/10/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado. Rejeitada. Propaganda eleitoral. Omissão do nome de candidato a vice-prefeito. Programa eleitoral em rádio. Irregularidade. Não provimento do recurso. 1. O art. 241 do Código Eleitoral deve ser interpretado no sentido de que a responsabilidade do candidato pelas propagandas feitas em seu benefício deve

somar a dos partidos e coligações. 2. Nos termos art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a omissão do nome de candidato a Vice-prefeito em programa eleitoral veiculada em rádio, caracteriza propaganda irregular. Recurso não provido.” *Ac. TRE – MG no RE nº 60006067, de 28/10/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em sessão.*

RECURSO ELEITORAL

Admissibilidade recursal

“Recurso Eleitoral Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Petição recursal. Menção a razões em anexo, não juntadas. Manifestação de irresignação do recorrente e pedido de reforma da decisão impugnada. Requisitos suficientes ao conhecimento do recurso. Recurso recebido como próprio. Preliminar de não conhecimento do recurso interposto diretamente perante o Tribunal Regional Eleitoral (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.) Remessa do feito à Zona Eleitoral. Regular instrução. Irregularidade sanada. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. Mérito. Juntada de documentos em fase recursal. Possibilidade. Entendimento deste TRE-MG. Documentos conhecidos. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060061219, de 21/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 28/09/2020.*

Capacidade postulatória

“Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Indeferimento pelo Juízo a quo. Ausência de instrumento de procuração. Procedimento meramente administrativo. Desnecessidade de patrocínio por advogado legalmente habilitado. Precedentes da Justiça Eleitoral. (...) Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005383, de 02/09/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 15/09/2020.*

“Recurso eleitoral. Indeferimento de requerimento de alistamento eleitoral devido a informação incompleta. Sobrenome da genitora abreviado. Diligência para apresentação de certidão de nascimento. Desnecessidade. Correspondência do sobrenome da recorrente com o de sua mãe. Aferição simples. Recurso provido. Considerações iniciais. Da inexigibilidade de capacidade postulatória em recursos interpostos contra decisões judiciais acerca de inclusões, alterações e exclusões de eleitores do cadastro eleitoral, baseadas na Lei nº 6.996/82 e Resolução nº 21.538/TSE. A questão não é pacífica neste Tribunal, a exemplo de um dos últimos julgados da Corte sobre o tema, que foi definido em voto de desempate (TREM - Recurso 84-65.2016.6.13.0132/Município de Passabém/MG, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, julgado em 21.07.2016 e publicado no DJEMG de 04.08.2016). Esse posicionamento externado pelo Tribunal desafia a garantia constitucional de acesso à Justiça - art. 5º, XXXV, da Constituição da República - na medida em que estabelece uma condição de recorribilidade não exigida pela legislação de regência, que disciplina procedimento administrativo típico, e que coarcta a defesa de atos de cidadania. É cediço que o advogado é indispensável à Administração da Justiça - art. 133 da Constituição da República - considerando-se nulos os atos privativos de

advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia - OAB). Todavia, a postulação perante o Poder Judiciário, em determinadas situações previstas expressamente em lei, excepciona a assistência obrigatória de advogado, como na hipótese de Habeas Corpus, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem (art. 654 do CPP), e nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Assim, é necessário que a legislação de regência indique, expressamente, que o interessado possa postular diretamente perante o Poder Judiciário. É o que se constata no caso em apreço, uma vez que o procedimento de alistamento eleitoral possui natureza administrativa típica, sendo regido pela Lei nº 6.996/82, que em seu art. 7º, § 1º, prevê que caberá recurso pelo alistando no prazo de 05 (cinco) dias. Com essas considerações, me filio à corrente jurisprudencial que comunga do entendimento de que é permitido ao interessado recorrer diretamente à Justiça Eleitoral, sem intervenção de advogado, especialmente nos casos em que se objetiva garantir sua condição de eleitor, para pleno exercício de sua cidadania (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10.891/PI - Município de Miguel Leão, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31.08.1993 e publicado no Diário da Justiça de 01.10.1993, p. 248 e na RJTSE, Volume 5, Tomo 4, p. 28); (TRESP - Recurso Eleitoral nº 23-53.2016.626.0130/SP - Município de Águas de São Pedro, Rel. Juiz Silmar Fernandes, julgado em 18.07.2016 e publicado no DJE-SP de 26.07.2016). Conheço do recurso interposto diretamente por Lara Almeida Carneiro, sem patrocínio de advogado legalmente habilitado, formalizado nos termos da petição contida no ID nº 10.436.395. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004946, de 03/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 07/08/2020.*

Documento. Juntada. Fase recursal.

“Recurso Eleitoral. Alistamento eleitoral. Indeferimento. Juntada de documentos em fase recursal. Possibilidade. Entendimento deste TRE-MG. Documentos conhecidos. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004864, de 11/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/11/2020*

“Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Juntada de documentos com o recurso. Possibilidade. Entendimento deste TRE-MG. Documentos conhecidos. Requerimento de transferência instruído com comprovante de endereço recente, considerado insuficiente. Determinação de diligência. Inércia da interessada. Posterior comprovação de vínculo com a localidade em fase recursal com a juntada de contrato de locação. Demonstração de residência de três meses no domicílio. Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002584, de 20/08/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2020.*

“Recurso eleitoral. Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral. (...) 1. Documento juntado com o recurso eleitoral. Em razão de adesão à maioria formada pelo colegiado e em atenção ao princípio da colegialidade, altero meu entendimento, pois em se tratando de procedimento administrativo, para efetivar o contraditório, essa Corte tem permitido a juntada de documentos com as

razões recursais. Conheço do documento juntado com o recurso eleitoral, conforme apresentado no ID no 10.392.745. (...). *Ac. TRE-MG no RE nº 060002905, de 27/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 06/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral. 1. Documentos juntados com o recurso eleitoral. De início, impende registrar que CONHEÇO dos documentos IDs n 10.441.045, 10.441.095, os 10.441.195, 10.441.245 e 10.441.295, juntados em fase recursal por Jemerson de Araújo Oliveira. É cabível a apresentação dos mencionados documentos nesta fase recursal, uma vez que não fora oportunizado ao recorrente apresentar, em fase de diligências, documentação complementar comprobatória de domicílio eleitoral, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta nº 39/2020-PRE. O entendimento se ajusta ao regular exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além do mais, trata-se de procedimento administrativo que comporta a juntada de documentos na fase recursal. Portanto, conheço dos documentos juntados com as razões de recurso. (...). *Ac. TRE-MG no RE nº 060009815, de 23/07/2020, Rel. Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 29/07/2020.*

Intimação

“Recurso Eleitoral. Requerimento de inscrição eleitoral (menor de idade - 17 anos). Apresentação de documento de identificação infantil, sem assinatura. 1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pelo MPE de 1º grau e pela Procuradoria Regional Eleitoral). Rejeitada. Prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, reproduzida pelo art. 17, § 1º, da Resolução nº 21.538/TSE. De acordo com as informações prestadas pelo Cartório da 17ª Zona Eleitoral, de Araxá/MG, por meio do ID nº 11.078.545, o recorrente foi intimado da decisão de indeferimento do pedido de inscrição eleitoral em 08.06.2020 (segunda-feira), tendo sido adotada a intimação por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta TREMG nº 39/2020. Todavia, não há como se ter certeza que o eleitor teve ciência do recebimento da intimação eletrônica sobre o indeferimento de seu pedido, uma vez que a intimação, por correio eletrônico, encaminhada pelo Cartório da 17ª Zona Eleitoral, de Araxá/MG, conforme explicitado no ID nº 11.078.495, embora contenha a data de envio (08/06/2020) para o endereço eletrônico informado pelo eleitor, não consta registro de seu efetivo recebimento pelo endereço de postagem (pedrinho_rzt2020@hotmail.com). Considerando a natureza administrativa dos procedimentos relativos à inclusão, alteração e exclusão de dados de eleitores no cadastro eleitoral, é possível aplicar-se ao caso vertente a regra prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99 (Lei Geral do Processo Administrativo), que estabelece que a intimação deve ser feita por meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Logo, não havendo como aferir se o recorrente teve ciência efetiva da decisão de indeferimento de seu pedido em 08.06.2020, conforme certificado no ID nº 11.078.545, impõe-se seja admitida a tempestividade do recurso interposto em 23.06.2020 (ID nº 11.077.895), garantindo-se, assim, o acesso à Justiça e à devida prestação jurisdicional. Recurso conhecido. (...). *Ac. TRE-MG no RE nº 060011466, de*

03/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 10/09/2020.

“Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Preliminar de intempestividade (suscitada pelo Ministério Público Eleitoral). Intimação pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Não comprovação da leitura da mensagem e do recebimento do arquivo para a intimação da decisão. Inexistência de prova do recebimento da intimação enviada. Intimação considerada irregular para fins de determinar o termo inicial de contagem do prazo. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada. (...)”. Ac. TRE-MG no RE nº 060011381, de 10/09/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2020.

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de intempestividade do recurso. A intimação por meio de aplicativo (WhatsApp) é válida. No entanto, a intimação será considerada regular, para fins de determinar o início da contagem do prazo recursal, quando houver a confirmação de leitura. No caso em análise, não há confirmação da leitura da mensagem de intimação enviada ao recorrente. Portanto, o prazo recursal se inicia na data da publicação do edital, que contém a lista dos eleitores que tiveram seus pedidos indeferidos. Rejeitada. Mérito. Para se proceder à transferência eleitoral é necessária a comprovação de vínculo de no mínimo de três meses na localidade. Por meio da documentação apresentada, o recorrente comprovou o vínculo com o domicílio eleitoral pretendido, há mais de 3 meses. Recurso provido”. OBS: Vínculos caracterizados: vínculo familiar e comunitário - comprovante de endereço em nome de seu padrasto, contrato de trabalho de sua mãe com a Prefeitura. Ac. TRE-MG no RE nº 060062955, de 27/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 01/09/2020.

Prazo

“Recurso eleitoral. Transferência de inscrição. Indeferimento. Ciência inequívoca da decisão. Intempestividade. 1. Verificada ciência inequívoca da parte acerca da decisão proferida, conta-se dessa data o prazo para interposição do recurso. 2. Recurso interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no § 5º do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003/TSE. Intempestividade configurada. 3. Não conhecimento do recurso.” Ac. TRE-MG no RE nº 060016242, de 05/11/2020, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 12/11/2020.

“Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiação partidária. Improcedência do pedido. Extemporaneidade da comunicação de desfiliação. Regularidade da filiação mais recente. Artigo 22, § único da lei 9.096/95. Preliminar de inadequação e de intempestividade do recurso. Os equívocos quanto ao nome e ao endereçamento do recurso são meros erros materiais, que não inviabilizam a análise do mérito. A única intimação da sentença constante dos autos deu-se pelo DJe em 5/6/2020. Recurso interposto em 15/6/2020. Não observância do prazo de três dias consubstanciado no artigo 258 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido”. Ac. TRE-MG no RE nº 060001851, de 28/09/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/10/2020.

“Recurso Eleitoral. Transferência domicílio eleitoral. Deferida. Preliminar. Intempestividade do recurso. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. O prazo para o Partido apresentar recurso contra deferimento de transferência de domicílio eleitoral de eleitor é de 10 dias a contar da disponibilização da lista de operações deferidas, nos termos do art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003. Interposição do recurso depois de transcorrido o prazo legal. Recurso manifestamente intempestivo. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 14635, de 17/09/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJE de 28/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de inscrição eleitoral (menor de idade - 17 anos). Apresentação de documento de identificação infantil, sem assinatura. 1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pelo MPE de 1º grau e pela Procuradoria Regional Eleitoral). Rejeitada. Prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, reproduzida pelo art. 17, § 1º, da Resolução nº 21.538/TSE. De acordo com as informações prestadas pelo Cartório da 17ª Zona Eleitoral, de Araxá/MG, por meio do ID nº 11.078.545, o recorrente foi intimado da decisão de indeferimento do pedido de inscrição eleitoral em 08.06.2020 (segunda-feira), tendo sido adotada a intimação por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta TREMG nº 39/2020. Todavia, não há como se ter certeza que o eleitor teve ciência do recebimento da intimação eletrônica sobre o indeferimento de seu pedido, uma vez que a intimação, por correio eletrônico, encaminhada pelo Cartório da 17ª Zona Eleitoral, de Araxá/MG, conforme explicitado no ID nº 11.078.495, embora contenha a data de envio (08/06/2020) para o endereço eletrônico informado pelo eleitor, não consta registro de seu efetivo recebimento pelo endereço de postagem (pedrinho_rzt2020@hotmail.com). Considerando a natureza administrativa dos procedimentos relativos à inclusão, alteração e exclusão de dados de eleitores no cadastro eleitoral, é possível aplicar-se ao caso vertente a regra prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99 (Lei Geral do Processo Administrativo), que estabelece que a intimação deve ser feita por meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Logo, não havendo como aferir se o recorrente teve ciência efetiva da decisão de indeferimento de seu pedido em 08.06.2020, conforme certificado no ID nº 11.078.545, impõe-se seja admitida a tempestividade do recurso interposto em 23.06.2020 (ID nº 11.077.895), garantindo-se, assim, o acesso à Justiça e à devida prestação jurisdicional. Recurso conhecido. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060011466, de 03/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 10/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Recorrente não comprovou o vínculo com o domicílio eleitoral. Indeferimento. Preliminar. Intempestividade. Alegação de que o recurso teria sido apresentado pelo eleitor depois de transcorrido o prazo de cinco dias da publicação do edital a respeito do indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003. Não há nos autos qualquer comprovação de que o eleitor tenha sido cientificado a respeito do indeferimento do seu pedido de transferência de domicílio. O prazo recursal deve ter seu início a partir da data ciência inequívoca do eleitor. Observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e acesso à

Justiça. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. Mérito. Alegação de residência em um sítio no município para o qual pretende a transferência. Conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Alargamento. Possibilidade de comprovação de vínculos de natureza profissional, patrimonial, afetiva e social. Comprovante de endereço em nome de outra pessoa. Declaração feita sob as penas da lei. Presunção de boa-fé. Recurso eleitoral provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003172, de 31/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/09/2020.*

“Recurso Eleitoral. Indeferimento de requerimento de transferência eleitoral. Falta de comprovação de domicílio eleitoral. Preliminares: Preliminar de intempestividade do recurso. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Ocorre que, diferentemente do modo como se procedeu no que tange à intimação para diligências, cuja efetivação se comprovou nos autos pela juntada do documento de ID nº 9117645, p. 1, não consta comprovação da confirmação de leitura da intimação da decisão recorrida (no ID nº 9717545, p. 6). Portanto, e reiterando vênias àqueles que entendem diversamente, essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal. Conforme a inexistência de disposição legal em contrário, não há como dispensar a confirmação de leitura da intimação enviada pelo aplicativo de mensagens instantâneas, mormente em se tratando de eleitora residente na zona rural, onde o acesso à Internet é sabidamente limitado. Assim, considerando que a matéria de fundo repercute diretamente no direito fundamental ao voto da eleitora, a exegese que promove em maior medida o princípio da participação político-eleitoral recomenda que só não se conheça do apelo quando demonstrada de forma inequívoca a intempestividade. Recurso conhecido (...) *Ac. TRE-MG no RE nº 060007464, de 16/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 28/07/2020.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Coligação partidária

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. DRAP. Majoritária. Eleições 2020. Sentença de deferimento. 1. Preliminar de coisa julgada (Suscitada pelos recorrentes). Comunicação da anulação da deliberação sobre coligação ocorrida depois do trânsito em julgado da sentença de deferimento do DRAP. Cancelamento, pelo órgão nacional do partido, em 8/10/2020, da coligação deliberada na convenção municipal de 16/9/2020. Sentença de deferimento do DRAP proferida em 14/10/2020, sem recurso. Comunicação do órgão nacional do partido juntada aos autos apenas em 28/10/2020. A comunicação da anulação da deliberação da convenção municipal pelo órgão nacional do partido, com base no art. 7º, § 3º, da Lei 9.504/97, não tem o atributo de ação rescisória, nem afasta a eficácia da coisa julgada. Preliminar acolhida. Não conhecimento da comunicação de ID 24648445, ante a existência de coisa julgada. Extinção do incidente sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Anulação da sentença de ID 24649595. Manutenção da sentença de deferimento do DRAP da Coligação Arinos Sem Perder (PSOL/PSD/PSC/PSB/SOLIDARIEDADE/PTB/PL) (ID 24648195).” *Ac. TRE-*

MG no RE nº 060039316, de 19/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Registro. DRAP. Coligação. DRAP deferido parcialmente. Exclusão de partido político. É viável a posterior inclusão de partido em coligação desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Convergência de vontade das agremiações coligadas. Atas com delegação de poderes para futura inclusão ou exclusão de partidos na Coligação formada. Exigências legais observadas. Recurso provido. Inclusão de partido na coligação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006640, Rel. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

Cota. Gênero

“Recurso eleitoral. DRAP. AIRC julgada improcedente. Partido declarado apto a participar das eleições 2020. 1 - Possibilidade de conhecimento de documento juntado com as contrarrazões. Jurisprudência do TSE. 2 – Recurso do Ministério Público para que o DRAP fosse indeferido em razão de o partido ter lançado 3 candidatos, sem que a candidata do gênero feminino estivesse filiada. Art. 17, §§2º, 3º, 4º e 6º da Resolução TSE 23.609/2019. Cumprimento da exigência legal acerca do percentual de gênero quando apresentado o pedido de registro dos 3 (três) candidatos ao cargo de Vereador. Registro da candidata do gênero feminino indeferido posteriormente. 3 – Partido que não pode ser penalizado por não ter readequado os percentuais de gênero se o DRAP havia sido deferido e não lhe foi concedida oportunidade de sanar a irregularidade, nos termos do art. 36, caput, da Resolução 23.609/2019/TSE. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que deferiu o DRAP do partido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052767, de 23/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Eleição proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Impugnação. Improcedência. Cota de gênero. Substituição de candidata. Nova candidata filha de vereador, candidato à reeleição pelo mesmo partido. Fraude. Inexistência. Requisitos do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Preenchimento. Desincompatibilização. Matéria a ser tratada no requerimento de registro de candidatura. Desentranhamento da impugnação. Possibilidade. Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026166, de 18/11/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. DRAP. Eleições 2020. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Eleição proporcional. Cota de gênero. Candidatura única. Flexibilização. No caso de candidatura única, a norma do artigo 10, §3º, deve ser flexibilizada, permitindo ao partido apresentar somente um candidato para concorrer à eleição proporcional. Respeito à autonomia partidária, garantida pelo artigo 17, §1º, da Constituição da República. Ausência de norma que determina número mínimo de candidatos indicados pelo Partido. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e deferir o registro do PODEMOS para concorrer às eleições proporcionais no município de Mendes Pimentel.” *Ac. TRE-*

MG no RE nº 060008082, de 03/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.

Documentação

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Eleito. Eleições de 2020. 1- Preliminar de preclusão para a juntada de novos documentos aos autos. Suscitada pelos embargados. Rejeitada. Documentos conhecidos. Tratando-se de registro de candidatura, é possível a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária. Consequentemente, não há óbice ao conhecimento dos documentos acostados pelo embargante. Os documentos guardam relação com as questões deduzidas no processo, sendo, em tese, importantes ao julgamento da causa, de modo que devem ser conhecidos por esta e. Corte. Além do mais, acerca deles, os embargados tiveram acesso ao seu conteúdo, oportunidade em que lhes foi concedida o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada. Documentos conhecidos. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016960, de 09/12/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ausência de certidões essenciais. Art. 27, III, § 7º, Resolução nº 23.609/2019. Registro de candidatura indeferido. Candidata não eleita. Juntada tardia de documentos. Súmula TSE nº 3. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados enquanto não esgotada a instância ordinária. Documentos conhecidos. Certidão da Justiça Estadual de 2º Grau, de domicílio da candidata. Certidões de objeto e pé de processos em trâmite contra a candidata. Inexistência de decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até a data do pleito. Súmula TSE nº 47. Inelegibilidade superveniente é aquela que surge após o registro de candidatura até a data da eleição. Eventualidade de incidência de causa de inelegibilidade posterior à eleição não autoriza o indeferimento do registro de candidatura. Condições de elegibilidade preenchidas. Recurso a que se dá provimento. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053551, de 26/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão.*

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2020. Vereador. 1 – Documentos juntados em sede de embargos de declaração. Conhecidos. A embargante juntou aos autos os documentos de Id. 19565245, Id. 19655295, Id. 19565345, Id. 19565395, Id. 19565445 e Id. 19565495. Incidência do art. 435 do CPC. Trata-se de documentos novos, seja porque formado após a julgamento do recurso, seja porque, somente neste momento, foi possível à embargante colacioná-los aos autos. Ademais, os referidos documentos são importantes ao deslinde da questão, não podendo, assim, ser desprezados no contexto do indeferimento do pedido de registro. Documentos conhecidos. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034670, de 19/11/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, de 19/11/2020, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Ausência de assinatura no RRC pelo dirigente partidário legítimo. O requerimento de registro

de candidatura não foi assinado pelo presidente do partido, detentor de legitimidade para o ato. Intimação para sanar o vício. Falha que não foi corrigida. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido. Prejudicado o pedido de tutela de urgência.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022831, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Registro de Candidatura. Caráter administrativo. Possibilidade de apresentação de documentos até o fim da instância ordinária. Apresentação de certidão faltante. Após a sentença. Conjunto probatório juntado aos autos é instrumento idôneo para demonstrar condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade. Existência de notícia de cometimento de crime. Apresentação da movimentação processual. Concessão de suspensão condicional do processo. Extinção da punibilidade. Extinção do processo sem resolução do mérito. Trânsito em julgado. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura do recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017569, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

“Eleições 2020 – recurso eleitoral – registro de candidatura – notícia de inelegibilidade – pedido de apuração de notícia-crime – via inadequada. - Notícia de inelegibilidade por violação ao princípio da moralidade administrativa em sede de registro de candidatura para apuração de supostos crimes praticados pelo candidato. - Dada à sua especificidade e à exiguidade do período que vai do requerimento até o dia das eleições, o procedimento previsto para o pedido de registro de candidatura baseia-se na análise objetiva de documentos dos candidatos que comprovem possuir as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, no art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c, e que não se enquadrem em uma das causas da inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90. - O aferimento do preenchimento dos requisitos legais para o registro de candidatura deve se dar de forma objetiva, baseado em dispositivo legal pertinente à matéria e utilizando-se de interpretação restritiva, sob pena de violação indevida ao direito do cidadão de participar da vida política de seu país. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025565, de 03/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de documentos. Ausência de certidões criminais da Justiça Estadual de 1ª e 2ª instâncias. Ausência de certidão de objeto e pé referentes aos processos da Justiça Federal de 1º grau 1926-48.2010.4.01.3800 e 23768-69.2019.4.01.3800. Sentença. Pedido indeferido. Juntada parcial de documentos. Pendente certidão de objeto e pé da Justiça Federal de 1º grau. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido. Verificada a juntada das Certidões Criminais Negativas da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da Comarca do recorrente, em primeira instância. Intimação do recorrente para apresentar documentação faltante, em sede recursal. Apresentação de forma parcial. Ausência de apresentação da certidão de objeto e pé da Justiça Federal de 1º grau referente aos processos de nº 1926-48.2010.4.01.3800 e de nº 23768-69.2019.4.013800. Ausência de documento essencial. Não observância ao disposto no art. art. 27, §7º, da Resolução 23.609/2019. Recurso não provido. Mantida sentença de indeferimento do

registro.” *Ac. TRE- MG no RE. nº 060006976, de 26/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“1. Juntada de documento com a petição de recurso. Juntada de documento. Grau recursal. Possibilidade até o esgotamento da instância ordinária. Precedentes. Conhecimento da certidão da Justiça Federal de 2º grau juntada aos autos. Conhecimento do documento juntado aos autos. Mérito 2. Conforme consta dos IDs nos 16.047.945, 16.048.095 e 16.048.145, o recorrente apresentou, após a prolação da sentença e juntamente com o presente recurso eleitoral, as certidões criminais, para fins eleitorais, do TRF da 1ª Região e do TJMG. 3. Consta das informações contidas nos IDs nos 16.047.295 e 16.047.395 que as mencionadas certidões seriam os documentos obrigatórios que faltavam para regularização do pedido de registro de candidatura do recorrente, atendendo-se ao disposto no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 27, III, da Resolução nº 23.609/TSE. 4. Logo, as alegações do recorrente procedem, uma vez que cumpriu os requisitos da legislação eleitoral para fins de deferimento de seu pedido de registro de candidatura, não havendo indicação de impugnação, nem tampouco notícias de inelegibilidade, conforme informações dos Ids nos 16.047.345 e 16.047.295. 5. A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de se admitir a juntada de documentos faltantes enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada a juntada de documento pelo Juízo Eleitoral de origem (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060061084/SE - Aracajú, Rel. Min. Edson Fachin, julgado e publicado na sessão de 30.10.2018). 6. Recurso a que se dá provimento, reformando a decisão judicial, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de Carlos Henrique de Oliveira ao cargo de Vereador do Município de Cana Verde/MG, pelo Partido Progressista - PP.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027209, de 20/10/2020, Rel Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

Nome. Urna eletrônica

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Pedido de alteração do nome escolhido para constar da urna. Utilização do termo ‘UPA’ na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica. UPA – Unidade de Pronto Atendimento. Unidades de saúde que fazem parte da estrutura do sistema público de saúde. Vedação. Sigla pertencente à administração pública. Sentença. Pedido indeferido. Recurso não provido. Mérito. Uso de sigla pertencente à administração pública na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica. Vedação expressa no parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019. O termo UPA não faz referência à profissão. Recurso não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060008267, de 23/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento de variação nominal. Nome de urna que contém em sua composição referência a Órgão Público (INSS). Proibição. Art. 25, parágrafo único, da Resolução nº 23.609/TSE. 1. Inexistência de direito adquirido a variação nominal utilizada em eleições anteriores. 2. Não obstante o recorrente tenha logrado êxito em concorrer em eleições passadas com a variação de nome ‘Raimundo do INSS’, a despeito da proibição de uso de sigla de órgão governamental na composição do nome de

urna, em vigor desde as eleições de 2012, isso não lhe garante direito adquirido contra ato administrativo normativo, como no caso das resoluções do TSE, que a cada pleito eleitoral aprimoram a regulamentação sobre os pedidos de registro de candidatura. 3. A decisão judicial proferida em pedido de registro de candidatura ‘tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores’ (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060076992/RJ - Município de Rio de Janeiro, Rel. Min. Edson Fachin, julgado e publicado na sessão de 19.12.2018). 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acerca do tema, é firme quanto à proibição da utilização de nome de urna que contenha em sua composição expressão ou sigla pertencente a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta. 5. A proibição de uso de expressões e siglas pertencentes a qualquer órgão governamental contém significativa relevância no processo eleitoral, tanto assim que o seu uso é terminantemente proibido na propaganda eleitoral, constituindo crime, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 9.504/97. 6. Assim, ainda que o recorrente se encontre aposentado de suas funções no INSS, conforme alegado, essa circunstância não lhe permite se valer da referência ao mencionado órgão público, ainda que seja conhecido na comunidade por esse único apelido, consolidado em sua carreira política há 20 (vinte) anos. 7. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que indeferiu a variação de nome – ‘Raimundo do INSS’ - pleiteado pelo recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE. nº 060077178, de 19/10/2020, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em sessão.*

Prazo de entrega

“Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade partidária (DRAP). Eleição proporcional. Impugnação. Transmissão intempestiva da ata. Ação julgada improcedente. DRAP deferido. (...). Mérito. Ata de convenção partidária transmitida intempestivamente. Mas antes do período final para apresentação de registro de candidatura. Irregularidade meramente formal. Inexistência de sanção prevista em lei. Falhas sanadas no decorrer do processo. Ausência de comprovação de fraude ou má-fé. Prevalência do direito eleitoral passivo dos candidatos vinculados ao DRAP. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012026, de 12/11/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Eleição proporcional 2020. Agravo interno. Recurso eleitoral. Registro de candidatura (RRCI). Vereador. Indeferimento. DRAP indeferido por intempestividade. Decisão transitada em julgado. Prejuízo das candidaturas vinculadas ao DRAP. Art. 48 da Res.-TSE nº 23.630/2020. Inaplicabilidade do art. 29 da referida resolução. Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no Re nº 060073227, de 11/11/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Intempestividade. Indeferido. A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) da agremiação foi apresentado à justiça eleitoral somente em 15/10/2020. Inobservância do art. 9º,

inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020/TSE. Configuração da intempestividade. As vagas remanescentes reclamam a preexistência do DRAP tempestivamente apresentado. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027846, de 10/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Eleição proporcional 2020. Agravo interno. Registro de candidatura. Indeferimento. DRAP. Vereador. Entrega de mídia (pendrive) sem conteúdo no cartório eleitoral. Certificação. Fé pública do servidor. Posterior entrega do arquivo gerado pelo sistema CANDEX. Intempestividade. Inobservância aos requisitos do art. 2º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.630/2020. Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056968 de 03/11/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Drap. Partido. Requerimento intempestivo. Indeferimento. Conforme Mapa de Documentação de Partido/Coligação, ID 18072045, o partido não fez a entrega dos registros de candidatura no prazo estabelecido, 26/09/2020, entregando a mídia e os registros impressos no dia 29/09/2020, recebidos no sistema CANDEX em 30/09/2020. No documento juntado ao ID 18072745, assinado pela Presidente do PSD de Cantagalo, no qual é apresentado pendrive com o DRAP e documentação para habilitação à participação do pleito de 2020, consta assinatura da Chefe do Cartório Eleitoral comprovando o recebimento em 29/09/2020. O partido recorrente argumenta que devido a inconsistências do sistema não conseguiu transmitir a documentação no dia 26/09/2020, conseguindo contato telefônico com o cartório eleitoral, somente, no dia 28/09/2020, quando foi orientado pela chefe do cartório a não comparecer no estabelecimento naquele dia, mas somente no dia 29/09/2020, devido à sobrecarga do sistema. Entretanto, o contato efetuado com o cartório eleitoral buscando proceder à entrega da documentação só ocorreu após o prazo determinado pelo art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020, ou seja, intempestivamente. Somente poderá ser considerada tempestiva a apresentação presencial do DRAP no Cartório Eleitoral, mediante a entrega de mídia até às 19 hs. do dia 26/09/2020, se forem observados, cumulativamente, os 03 (três) requisitos previstos no art. 2º, §1º, da Resolução nº 23.630/TSE: geração do arquivo no CANDex até as 19hs do dia 26/09/2020, solicitação de agendamento para apresentação do DRAP até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020 e comparecimento do representante da coligação partidária no cartório eleitoral, no horário agendado, para concluir a apresentação do pedido. O argumento de ter realizado o pedido de apresentação do DRAP dois dias depois da publicação do edital, nos termos do art. 29 da Res. TSE 23.609/19, não merece acolhimento, já que a previsão contida em citado artigo se refere a Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI. Deve prevalecer a interpretação rigorosa a prestigiar o cumprimento do prazo assinalo na legislação eleitoral para apresentação do DRAP perante a Justiça Eleitoral. ‘O DRAP há de ser apresentado no prazo assinado na Lei nº 9.504/97’ (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 341-71/SE – Município de Pirambu, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06.05.2014 e publicado no DJE de 20.06.2014, Tomo 114, p. 64). Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença proferida pelo MM Juiz da 257ª Zona

Eleitoral, de São João Evangelista/MG, que indeferiu o pedido de registro do DRAP do Partido Social Democrático – PSD do Município de Cantagalo para concorrer às eleições de 2020.” *Ac. TRE – MG no RE. nº 060038971, de 26/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

Renúncia

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato. Eleições municipais 2020. Renúncia. Pedido de substituição. Impossibilidade. O candidato que renuncia ao RRC fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição. Negado provimento ao recurso. Omissão. Existência de vício. Inconstitucionalidade não analisada. Questão prejudicial - inconstitucionalidade do art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Não se trata de nova hipótese de inelegibilidade. Poder normativo da Justiça Eleitoral estampado no Código Eleitoral. A renúncia é ato irretratável descabendo novo pedido de registro de candidatura pelo renunciante. Embargos conhecidos e acolhidos para avançar no exame da inconstitucionalidade. Embargos acolhidos. Questão prejudicial rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039449, de 26/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições municipais 2020. Renúncia. Pedido de substituição. Impossibilidade. O candidato que renuncia ao RRC fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição. Art. 69, 3º aa Resolução TSE nº 23.609/2019. Recurso não provido. RRC indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039449, de 04/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

Substituição

“Eleições 2020. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento com trânsito em julgado. Novo pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo e eleição, para ocupar vaga de candidato que renunciou. Pedido de substituição não conhecido pelo juízo a quo. Coisa julgada. Recurso não provido. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060063843, de 25/11/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão.*

“(…) Candidato que teve o registro de candidatura indeferido e foi substituído recorre da sentença para se manter candidato, mesmo após ter sido substituído regularmente pelo partido. A substituição de candidato, entendo, somente pode ocorrer se sua candidatura for indeferida por qualquer motivo, bem como se renunciar. Sem a ocorrência de uma dessas causas, não há como se falar em substituição. O §1º é claro ao estabelecer que o registro do substituto deverá ocorrer até 10 dias do fato ou da ciência do partido de decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura. Ora, é exatamente que aconteceu no presente caso, pois ao ser indeferido o registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves, o Partido optou por substituí-lo e não recorrer da sentença. A partir do momento em que o Partido requereu o registro de candidatura de Joel Pereira em substituição a Lucinei Camilo Alves, este perde o interesse em recorrer da sentença que indeferiu seu pedido, pois, com certeza, quando a sua substituição foi feita em comum acordo com o Partido. Portanto, a pretensão de Lucinei

Camilo Alves ao recorrer é voltar a situação de antes, pois com as novas certidões juntadas aos autos, a causa de indeferimento não existe mais. Todavia, há um ato jurídico perfeito no processo n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Não se pode alterar o ato do partido que pediu a substituição. No sistema político brasileiro, o partido é que lança candidatos e concorrer ao pleito por intermédio de escolha de seus candidatos. Assim, o partido ao pedir a substituição de Lucinei Camilo Alves o fez em razão de sua legitimidade para tal e a partir desse momento em que foi requerida a substituição de Lucinei, este perde interesse em recorrer da decisão que indeferiu seu pedido. Entendo, também, que precedente trazido pelo Juiz Vogal – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 445-45.2014.6.10.000- Classe 37 – São Luiz – Maranhão – se amolda ao caso. Por fim, entendo que, independentemente do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, se o Partido requereu em processo próprio substituição do candidato que teve seu registro indeferido, este perde o interesse em recorrer, pois estaria indo contra as diretrizes do Partido que tem o direito de pedir a substituição do candidato que tem o registro indeferido nos exatos termos do art. 13 da Lei n. 9.504/97. É certo que ter de aguardar o trânsito em julgado de uma decisão que indefere o registro de candidatura vai contra a exegese do art. 13 acima citado, mormente porque o Partido tem o prazo de 20 dias, antes das eleições, para fazer a substituição. Aí, não se pode deixar ao alvedrio do candidato a escolha de ser substituído ou não. É do partido o direito de escolher pela substituição ou não. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057921, de 12/11/2020, Rel. designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

Vaga Remanescente

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Registro de candidatura. Vereador. Sentença que indeferiu o registro. Candidato não escolhido em convenção. Vaga remanescente. Comunicação do presidente do partido. Recurso provido. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011491, de 12/11/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Eleições Proporcionais 2020 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura – vereador - indeferimento – Juízo da 19ª Zona Eleitoral – fundamentação – não apresentação de ata relativa à escolha do pré-candidato em convenção – juntada de ata retificadora na fase recursal – possibilidade – precedentes do TSE - requerimento de registro de candidatura apresentado pelo partido – existência de vaga remanescente - indicação efetivada em até 30 dias antes do pleito – observância da quota de gênero - registro de candidatura deferido – recurso provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060015612, de 23/10/2020, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de vereador. Não indicado em convenção. Vaga remanescente. Prazo atendido. Regularidade do pedido. Deferimento do registro. 1. A não indicação do candidato por pedido específico de vaga remanescente revela mera falha formal, que não deve ser obstáculo ao deferimento do pedido, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que o nome seja

escolhido em convenção. 2. Pedido realizado tempestivamente, respeitando o prazo de 30 dias anteriores à data da eleição, conforme dicção dos art. 10, §5º da Lei 9.504/97 e art. 17, § 7º da Resolução TSE 23.609/2019. 3. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE – MG no RE nº 060010590, de 26/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

REPRESENTAÇÃO

Admissibilidade recursal

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na justiça eleitoral. Improcedência. Configuração de enquête eleitoral. 1 – Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (suscitada pelo recorrido). Alegação de que o recorrente endereçou o recurso ao juízo prolator da decisão, sem consignar pedido de remessa dos autos ao Tribunal e sem especificar a sua pretensão. Peça recursal que foi corretamente endereçada ao juízo de primeira instância e apresenta todos os fundamentos pelos quais o recorrente entende ser cabível a reforma da decisão. Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002768, de 05/10/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão de 05/10/2020.*

Contestação

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Mensagem em redes sociais. Pré-candidato a cargo prefeito municipal. (...) 2. Preliminar de intempestividade da contestação suscitada pelo recorrido. Representados citados por oficial de justiça no dia 3 de julho de 2020. Terceiro representado citado por e-mail, recebida confirmação em 5 de julho, por telefone. Contestação apresentada em 8 de julho de 2020. A juntada aos autos dos mandados cumpridos referentes a dois dos réus (Ronaldo e Joaquim) se deu em 6 de julho de 2020, conforme certidão juntada aos autos e dos mandados cumpridos. Tempestividade. Inteligência do artigo 231, inciso II e §1º do Código de Processo Civil. Rejeição da Preliminar. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060006713, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

Legitimidade ativa

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Alegada propaganda eleitoral extemporânea negativa. Preliminar de ilegitimidade ativa. O pré-candidato não é parte legítima para propor representação por propaganda eleitoral. Inteligência do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Acolhida. Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.” *Ac. TRE- MG no RP. nº 060002312, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em sessão de 20/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Negativa. Ação julgada procedente em parte. Condenação em multa. Proibição de nova veiculação do conteúdo. 1 - Preliminares. Suscitadas pela recorrente. (...) - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do recorrido. Os legitimados para o ajuizamento de representação fundada na inobservância da Lei nº 9.504/1997

estão previstos no Caput, do art. 96 da mesma lei. Dentre eles, encontram-se os partidos políticos, elemento fundamental à defesa do regime democrático e da autenticidade do sistema representativo, conforme exposto pelo art. 1º da Lei nº 9.096/1995. Preliminar rejeitada(...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060002559, de 06/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 18/08/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência parcial. Condenação ao pagamento de multa acima do patamar mínimo. (...) 4. Ilegitimidade ativa do Recorrido. Rejeitada. A legitimidade ativa do Representante deriva de expressa dicção legal, art. 96, da Lei nº 9.504/1997 e, ademais, ostenta a condição de filiado seu o suposto agredido em sua imagem. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060001319, de 02/07/2020, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/07/2020.*

Legitimidade passiva

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Recurso adesivo. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens e vídeo com entrevista de pré-candidato. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. Preliminar. Ilegitimidade passiva. No polo passivo estão pré-candidatos ao pleito eleitoral, porque conforme consta do sistema de Divulgação de Candidaturas eles se candidataram, posteriormente, para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Mateus Leme. Destaca-se também que a questão de ser ou não o fato ‘atípico’ é questão a ser verificada no mérito da causa. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE no RE nº 060057121, de 14/12/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pedido de direito de resposta, com liminar. Alegação de prejuízo à honra. Publicações supostamente ofensivas em grupo de WhatsApp. Propaganda eleitoral não caracterizada. Indeferimento do pedido. Arquivamento sumário dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva dos representados - rejeitada. Nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.610/2019, o provedor de aplicação de internet pode ser responsabilizado pela divulgação de propaganda eleitoral. Art. 38, §6º Res. TSE nº 23.610/2019 e artigo 32, IV, §§4º e 5º, da Res. TSE nº 23.608/2019. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054959, de 16/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Pedido de voto. Desequilíbrio da igualdade de chances. Pedido julgado procedente. Aplicação de multa. (...) 1.2 - Ilegitimidade de parte. Rejeitada. Para a fixação da legitimidade do pré-candidato para figurar no polo passivo da representação por propaganda eleitoral antecipada, contudo, é suficiente que, na causa de pedir da petição inicial, seja a este imputada a conduta ilícita na qualidade de autor, ou, ainda, a afirmação de que, tendo prévio conhecimento, dela se beneficiou, porque, em uma ou em outra hipótese, é possível, em tese, a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997. A existência ou não da responsabilidade é questão a ser enfrentada no mérito. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 60015125, de 15/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Mensagem em redes sociais. Pré-candidato a cargo prefeito municipal. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo recorrente. Pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo da representação por propaganda antecipada, conforme jurisprudência pacífica na Justiça Eleitoral. Rejeição da preliminar. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060006713, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Vereador. Divulgação de apoio a evento musical. Instagram. Procedência em primeira instância. Multa. Live. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Suscitada pelos Recorrentes. Alegação de que o Recorrente figura no polo passivo exclusivamente por ter se declarado empresário da dupla de cantoras. Imputação de responsabilidade pela divulgação da propaganda eleitoral antecipada por ser promotor das cantoras e também por ter sido quem obteve o apoio do 1º Requerido. Alegação de atuação conjunta para inserção da propaganda ilícita que fora veiculada na internet. Juntada de declarações colhidas na fase extrajudicial. Legitimidade passiva caracterizada. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060007936, de 17/09/2020, Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/09/2020.*

Prazo recursal

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Direito de resposta. Improcedência do pedido. Preliminar. Intempestividade do recurso. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 24 horas é transformado em um dia. Precedente. Recurso tempestivo e conhecido. Rejeitada. (...)”. *Ac. TRE- MG no RE nº 060010353, de 14/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Cimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pedido de liminar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36, caput e art. 36-A da Lei 9.504/97. Procedência. Condenação ao pagamento de multa e cassação da publicação. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Preliminar de intempestividade - afastada. A certidão exarada pelo Chefe de Cartório declara a ocorrência de equívoco no ato de intimação das partes, por informar erroneamente o prazo de 3 dias para interposição do recurso. No caso, o recorrente observou o prazo informado pela serventia eleitoral. Ademais, não houve prejuízo ao recorrido, já que também fora observado o prazo de 3 dias para apresentação de contrarrazões. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003275, de 13/10/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Antecipada. Eleições 2020. Adesivos. Publicação em rede social. Improcedência. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela recorrida. Acolhida. É de 24 horas o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do § 8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/1997. Precedente do e. TSE. A sentença vergastada foi publicada, em nome dos advogados das partes, nas páginas 221/223 do DJE nº 105 do ano de

2020, que foi disponibilizado quarta-feira, 10/6/2020, e publicado segunda-feira, 15/6/2020. Incidência do art. 21 da Res. TSE nº 23.417/2014. Nos termos §§ 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo recursal teve início em 16/6/2020, primeiro dia útil seguinte à data da publicação da sentença, tendo vencido em 17/6/2020, por força do § 8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/1997. O recurso de Id. 10699695 foi interposto apenas em 18/6/2020. Desse modo, tendo em vista que o advogado pode peticionar direto no PJe, o prazo deve ser contado a partir da meia-noite e um minuto, do dia 16/6/2020, findando à meia-noite e um, do dia 17/6/2020, perfazendo 24 horas. Mesmo que se transformasse o prazo de 24 horas em um dia, conforme jurisprudência consolidada do colendo TSE (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 6-64.2012.6.05.00902 - Classe 32 - Brumado - Bahia - Relator Ministro Dias Toffoli), ainda assim, estaria intempestivo, pois publicada a sentença no DJe, no dia 15/6/2020, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 16/6/2020, podendo ser interposto até o final do expediente do cartório eleitoral ou, no caso dos autos, como é interposição eletrônica até o último minuto do dia 16/6/2020. Recurso não conhecido em razão de intempestividade". *Ac. TRE-MG no RE nº 060007475, de 06/08/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 13/08/2020.*

Prova

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar. Extinção do processo sem resolução do mérito. O art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019 dispõe que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor. Demais disso, a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. No caso concreto, a petição inicial foi instruída por um print de uma suposta postagem feita na rede social Facebook. O recorrido afirma que o print demonstra a publicação do post, porém o recorrente diz que este post não existiu. Com base no dispositivo legal acima, a comprovação da postagem em se cuidando de internet pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. Termo de constatação desta Justiça Especializada, ao tentar acessar a URL fornecida, não conseguiu visualizar a postagem, o que inviabilizou a constatação da irregularidade noticiada. Ao acessar o link o cartório eleitoral verificou que o link seguido podia estar quebrado ou teria sido removido. Não se pode presumir, portanto, que o fato de o conteúdo estar removido se refere à postagem indicada na petição inicial. O autor não apresentou ata notarial ou documento digital que possui validade jurídica e atestaria o conteúdo da página. Recurso provido para acolher a preliminar e julgar extinto o processo sem

resolução de mérito.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060014998, de 20/10/2020. Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada irregular. Afixação de placa. Procedência. Multa. Determinação para remoção da propaganda ou ocultação da numeração nela exibida. Preliminar de nulidade da sentença por falta de apreciação de provas. Rejeitada. Quanto à alegação de que não houve apreciação das provas, muito embora a sentença não tenha feito menção aos documentos juntados pelo recorrente, que buscavam comprovar ser o local de afixação da placa a sede da Comissão Provisória do partido AVANTE, a questão em si foi devidamente tratada na decisão, que entendeu pela impossibilidade de tratar-se o imóvel em comento da sede do comitê central de campanha, afastando a possibilidade de ostentação de número do partido naquele local. Impossibilidade de se afirmar ter a sentença sido proferida em 17 de setembro, podendo a data aposta resultar de erro de digitação, e ademais a data que se deve considerar é a da publicação da sentença. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005286, de 13/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em sessão.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Eleições 2020. 1- Preliminar de ofensa à ampla defesa e contraditório, suscitada pelo recorrente. Rejeitada. A representação ora em julgamento encontra-se sujeita ao rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em que a prova, em regra, é pré-constituída, ou seja, se perfaz, basicamente, pelos documentos que acompanham a petição inicial proposta pelo autor e contestação pelo requerido. Outrossim, reconhece que há jurisprudência no sentido de admitir a prova testemunhal nesse procedimento, mas essa não é a regra e sim a exceção. Na petição inicial, o Ministério Público Eleitoral, para instruir a Representação, juntou termos de oitiva de testemunhas e vídeos, conforme id 14674395. No caso, o fato de o Ministério Público Eleitoral ter procedido à prova testemunhal em procedimento próprio instaurado para esse fim não evidencia a falta de paridade de armas, pois o requerido poderia ter colhido prova testemunhal em cartório extrajudicial que teria o mesmo valor da prova trazida pelo Ministério Público Eleitoral. Com relação aos vídeos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, também, o requerido poderia ter trazido vídeos realizados na carreata para comprovar que não houve propaganda eleitoral antecipada. Não restou, portanto, ofendida a paridade de armas entre acusação e a defesa. A ausência de oitiva de testemunhas do requerido deveu-se porque a prova juntada aos autos era suficiente para a resolução do mérito da lide. Em decisão no TSE, o Ministro Gilmar Mendes, no agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 49-89.2014.6.20.0000, afirma que ‘se estão presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é desnecessária a dilação probatória’ (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 4989 - NATAL-RN - Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes). Rejeição da preliminar. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015040, de 07/10/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“Eleições 2020. Recursos eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook e instagram. Procedência parcial do pedido. Multa. Preliminar. Não conhecimento da representação. O art. 17, § 2º, da Resolução

TSE 23.608/2019 dispõe que ‘A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet’. A comprovação ocorreu por meio da expedida por Oficiala do MPE, não havendo elementos para afastar a SUA credibilidade. Quanto a questão do prévio conhecimento trazida pelo partido em contrarrazões esta se deve ser examinada no mérito. REJEITADA. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060015216, de 07/10/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão de 07/10/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral. Extemporânea. Veiculação de mensagem. Rede social. Procedência do pedido. Aplicação de multa. Mínimo legal. (...) Ajuizada a representação, abriu se o contraditório e a ampla defesa, para que, obedecido o devido processo legal, o recorrente pudesse, no âmbito judicial, apresentar a sua defesa, o que efetivamente fez, conforme o documento de Id. 9812395. Ausência de ilegalidade quanto à prova documental. Em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea, não há óbice a que a condenação se fundamente em prova exclusivamente material, ainda que única. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004998, de 20/07/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/07/2020.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação provida. Aplicação de multa. Preliminar de não conhecimento da representação. Alegação de ausência de apresentação do endereço das postagens contrapostas. Artigo 17, inciso III, da Resolução 23.608/2019 do TSE. Requerimento de não conhecimento da ação. Identificação do endereço da postagem suprida por certidão de servidor público. Artigo 17, § 2º, da Resolução 23.608/2019 do TSE. Certidão com fé pública. Alegação de presunção relativa. Inexistência de prova hábil a desconstituir a certidão constante nos autos. Rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060009073, de 17/08/2020, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 24/08/2020.*

Recurso – Juntada – Documento

“Recursos Eleitorais. Pesquisas eleitorais. Eleições 2020. Irregularidades detectadas nos registros das pesquisas eleitorais. Ausência de informações sobre o número de eleitores, por bairros ou localidades de realização das pesquisas, acompanhados da composição sobre o perfil dos entrevistados. Índícios de prática de ilícitos eleitorais. (...) 2) Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o segundo recurso (suscitada pela PRE). Acolhida. É cediço que esta Corte Eleitoral tem se orientado por admitir o conhecimento de documentos, em fase recursal, em processos em que se discute filiação partidária e defesa do status de eleitor (inscrição e transferência eleitoral), dada a sua feição administrativa e de acanhada oportunidade do efetivo contraditório em primeiro grau. Por essa razão, aderi à maioria formada pelo Colegiado e em atenção ao princípio da colegialidade, alterei meu entendimento, passando, assim, a permitir a juntada de documentos com as razões recursais, em processos dessa natureza. Todavia, o presente feito, em

sua gênese, é jurisdicional, razão pela qual sujeita-se à regra geral prevista no art. 435 do Código de Processo Civil. O art. 268 do Código Eleitoral deve ser interpretado em consonância com as disposições do art. 435, parágrafo único, do CPC, de forma a somente autorizar a juntada de novos documentos na fase recursal que não sejam preexistentes, isto é, que se tornaram somente conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a parte ter se manifestado durante a fase de instrução do processo. Os documentos apresentados pelas empresas recorrentes, contidos nos IDs nos 11.690.495 e 11.690.595, não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão do art. 268 do Código Eleitoral e art. 435, parágrafo único, do CPC. Trata-se de documentos que contemplam as pesquisas realizadas pelas empresas recorrentes, que poderiam muito bem ter sido apresentadas na fase de contestação (IDs nºs 11.689.295 e 11.689.095), não sendo admissível, portanto, dar-se início a uma instrução processual tardia, em fase recursal. Não conheço dos documentos de IDs Nos 11.690.545 e 11.690.595, apresentados juntamente com o recurso (ID Nº 11.690.495). (...)”.
Ac. TRE-MG no RE nº 060112062, de 17/09/2020, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJE de 29/09/2020

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria de Gestão da Informação e de Atos Partidários
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
31 3307-1236
jurisprudencia@tre-mg.jus.br